



Informe

Técnico

[Janeiro 2016]



ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

FEDERAL	3
ESTADUAL	198
MUNICIPAL	232

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1. **Ajuste SINIEF nº 1, de 14.01.2016 – DOU 1 de 15.01.2016 - Conselho Nacional de Política Fazendária**
Altera o Ajuste SINIEF 02/2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD
2. **Ato Declaratório Executivo Codac nº 1, de 08.01.2016 – DOU 1 de 12.01.2016 – Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança.**
Divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.
3. **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 18.01.2016 – DOU 1 de 20.01.2016 – Receita Federal do Brasil**
Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas aplicações financeiras de titularidade de pessoa física que adquire a condição de não residente.
4. **Circular CEF nº 708, de 14.01.2016 – DOU 1 de 18.01.2016 – Caixa Econômica Federal.**
Divulga versão atualizada do Manual Operacional do Agente Operador do FGTS.
5. **Comunicado BACEN nº 28.969, de 06.01.2016 – DOU 1 de 08.01.2016 – Banco Central.**
Divulga a Taxa Básica Financeira-TBF, o Redutor-R e a Taxa Referencial-TR relativos ao dia 5 de janeiro de 2016.
6. **Convênio ICMS nº 146, de 11.12.2015 – DOU 1 de 15.01.2016 – Retificado – Conselho Nacional de Política Fazendária**
Altera o Convênio ICMS 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.
7. **Decreto nº 8.634, de 12.01.2016 – DOU 1 de 13.01.2016.**
Dispõe sobre o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP e revoga o Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998.
8. **Edital CAIXA nº 1, de 08.01.2016 – DOU 1 de 08.01.2016 – Caixa Econômica Federal.**
Dispõe sobre os coeficientes de JAM a serem creditados nas contas vinculadas do FGTS em 10.01.2016.
9. **Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 15.01.2015 – DOU 1 de 06.01.2016 – Receita Federal do Brasil - Retificado**
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária aos bens de viajante, nas hipóteses que especifica.

10. Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15.12.2015 – DOU 1 de 12.01.2016 – Receita Federal do Brasil - Retificado

Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

11. Instrução Normativa RFB n.º 1.607, de 11.01.2016 – DOU 1 de 13.01.2016 – Receita Federal do Brasil.

Altera a Instrução Normativa RFB n.º 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

12. Instrução Normativa RFB nº 1.608, de 18.01.2016 – DOU 1 de 20.01.2016 – Receita Federal do Brasil

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, que dispõe sobre a transmissão e a entrega de documentos digitais nos casos que especifica.

13. Instrução Normativa RFB nº 1.609, de 19.01.2016 – DOU 1 de 20.01.2016 – Receita Federal do Brasil

Altera a Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

14. Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26.01. 2016 - DOU 1 de 27.01.2016- Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof - Sped).

15. Lei nº 13.243, de 11.01.2016 – DOU 1 de 12.01.2016.

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei n.º 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional n.º 85, de 26 de fevereiro de 2015.

16. Lei nº 13.254, de 13.01.2016 - DOU 1 de 14.01.2016

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

- 17. Portaria INMETRO nº 18, de 14.01.2016 - DOU 1. 15.01.2016 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**
Estabelece que a análise das Licenças de Importação registradas no Siscomex e com tratamento administrativo do Inmetro será, necessariamente, realizada através do sistema informatizado Orquestra.
- 18. Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 08.01.2016 – DOU 1 de 11.01.2016 – Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social/Ministério de Estado da Fazenda.**
Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.
- 19. Portaria MAPA n.º11, de 15.01.2016 – DOU 18.01.2016 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**
Institui o Sistema Eletrônico de Informações.
- 20. Portaria MDA n.º 4, de 05.01.2016 – DOU 1 de 06.01.2016 – Ministério de Estado do Desenvolvimento Agrário.**
Retifica a Portaria nº 337 de 18 de setembro de 2015.
- 21. Portaria MF n.º 01, de 05.01.2016 – DOU 1 de 06.01.2016 – Ministério da Fazenda.**
Amplia o prazo estabelecido no § 2.º do art. 1.º da Portaria MF nº 13, de 24 de janeiro de 2012.
- 22. Portaria MP nº 630, de 31.11.2015 – DOU 1 de 04.01.2016 – Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.**
Divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2016, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.
- 23. Portaria MTPS nº 34, de 08.01.2016 – DOU 1 de 11.01.2016 - Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social.**
Estabelece, para o mês de dezembro de 2015, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 24. Portaria MTPS nº 35, de 08.01.2016 –DOU 1 de 11.01.2016 – Ministério do Trabalho e Previdência Social.**
Estabelece, para o mês de Janeiro de 2016, os fatores de atualização do pecúlio e dos salários-de-contribuição.
- 25. Portaria MTPS nº 89, de 22. 01. 2016 – DOU 1 de 27.01.2016 – Ministério do trabalho e Previdência Social**
Dispõe sobre a substituição das anotações dos registros profissionais nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social pelo cartão de registro profissional, e dá outras providências.

26. Portaria SECEX n.º 01, de 04.01.2016 – DOU 1 de 06.01.2016 – Secretaria de Estado e Comércio Exterior.

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução CAMEX n.º 123, de 28 de dezembro de 2015.

27. Resolução CAMEX n.º 1, de 08.01.2016 – DOU 1 de 11.01.2016 – Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução n.º 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

28. Resolução DNIT n.º 1 DE 14/01/2016 DOU 1 de 15. 01. 2016 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Aprova as normas de utilização de rodovias federais para transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões para o trânsito de veículos especiais.

29. Resolução RFB n.º 1, de 23.10.2015 – DOU 1 . 13.01.2016 – Receita Federal do Brasil.

Disciplina a realização do Encontro Nacional de Administradores Tributários - ENAT, institui o Comitê Gestor de Integração Fiscal - CGIF e a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor de Integração Fiscal - SECGIF.

30. Resolução CAMEX n.º 4, de 26. 01.2016 – DOU 1 de 27.01.2016 - Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior

Incorpora as Resoluções n 52/15, 53/15, 54/15 e 55/15 do Grupo Mercado Comum do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro.

31. Resolução CAMEX n.º 6, de 26.01.2016 – DOU 1 de 27.01.2016 - Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Extarifários.

32. Resolução CAMEX n.º 7, de 26.01.2016 – DOU 1 de 27.01.2016 - Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1. Ajuste SINIEF nº 1, de 14.01.2016 – DOU 1 de 15.01.2016 - Conselho Nacional de Política Fazendária

Altera o Ajuste SINIEF 02/2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD

ÍTEGRA

Cláusula primeira . Fica alterado o § 7.º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/2009, de 3 de abril de 2009, com a redação que se segue:

"§ 7.º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de:

I – 1.º de janeiro de 2017, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00;

II – 1.º de janeiro de 2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00;

III – 1.º de janeiro de 2019, para: os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os estabelecimentos equiparados a industrial.".

Cláusula segunda . Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

2. Ato Declaratório Executivo CODAC n.º 1, de 08.01.2016 – DOU 1 de 12.01.2016 – Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança.

Divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Os códigos de receita para depósito judicial ou extrajudicial a serem utilizados no preenchimento do campo 12 do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) são os constantes dos Anexos I e II a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1.º Os códigos de receita 2226 a 2602 e 2619 a 2859 constantes nos itens 11 a 26 e 75 a 90 do Anexo I, para depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), destinadas à Previdência Social e às outras entidades ou fundos, serão utilizados para as competências janeiro de 2009 e posteriores, que forem objeto de lançamentos de ofício realizados a partir de 1º de agosto de 2011, em conformidade com o disposto no § 4.º do art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 421, de 10 de maio de 2004.

§ 2.º O código de receita 5155 - Depósitos Judiciais - Royalties e/ou Participação Especial - DJE, constante do item 3 do Anexo II a este ADE, fica instituído a partir de 24 de dezembro de 2015.

Art. 2.º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac n.º 39, de 10 de novembro de 2014.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA
Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança

**ANEXO I
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

Item	Código de Receita (DJE)	Especificação da Receita
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL		
1	0163	Receita dos Direitos Antidumping e Compensatórios - Depósito Judicial
2	0216	Depósito Judicial - Outros - Aduaneiros
3	0701	Parcelamento - Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de

		2006 - Depósito Judicial
4	0868	Pasep - Depósito Judicial
5	1382	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
6	1399	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
7	1415	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
8	1421	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
9	1947	PIS - Importação - Depósito Judicial
10	1994	Cofins - Importação - Depósito Judicial
11	2226	Contribuição Segurado - Depósito Judicial
12	2300	Contribuição Empresa/Empregador - Depósito Judicial
13	2420	Multa Isolada Previdenciária - Depósito Judicial
14	2450	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação - Depósito Judicial
15	2466	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Depósito Judicial
16	2472	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Depósito Judicial
17	2489	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo Aeroviário - Depósito Judicial
18	2505	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM - Depósito Judicial
19	2528	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - Depósito Judicial
20	2534	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social de Transporte - Sest - Depósito Judicial
21	2557	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Depósito Judicial
22	2563	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social da Indústria - Sesi - Depósito Judicial
23	2570	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos -

Informe Técnico

		Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Depósito Judicial
24	2586	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social do Comércio - Sesc - Depósito Judicial
25	2592	Cide - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Apex/ABDI - Depósito Judicial
26	2602	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - Depósito Judicial
27	3043	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Depósito Judicial
28	3066	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
29	3089	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
30	3095	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Depósito Judicial
31	3111	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
32	3128	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
33	3300	CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Não Patronal - Depósito Judicial
34	4412	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
35	4429	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
36	4435	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
37	4464	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos

		Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
38	4470	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Depósito Judicial
39	4487	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
40	4510	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
41	4526	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
42	4532	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
43	4549	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Depósito Judicial
44	4617	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput - Depósito Judicial
45	4623	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput - Depósito Judicial
46	4646	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º Depósito Judicial
47	4652	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º Depósito Judicial
48	4675	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 - Depósito Judicial
49	4681	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 - Depósito Judicial
50	4892	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento - Depósito Judicial
51	4902	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento - Depósito Judicial
52	4919	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento - Depósito Judicial
53	4931	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento - Depósito Judicial

Informe Técnico

54	6648	Parcelamento Lei nº 10.684/2003 (Paes) - Depósito Judicial
55	7363	Imposto de Importação - Depósito Judicial
56	7389	IPI - Outros - Depósito Judicial
57	7391	IPI Vinculado à Importação - Depósito Judicial
58	7416	IRPF - Depósito Judicial
59	7429	IRPJ - Depósito Judicial
60	7431	IRRF - Depósito Judicial
61	7444	IOF - Depósito Judicial
62	7457	ITR - Depósito Judicial
63	7460	PIS - Depósito Judicial
64	7485	CSLL - Depósito Judicial
65	7498	Cofins - Depósito Judicial
66	7525	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal
67	7961	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Estadual
68	8047	Depósito Judicial - Outros
69	8811	Refis - Depósito Judicial
70	0174	Receita dos Direitos Antidumping e Compensatórios - Depósito Administrativo
71	0229	Depósito Administrativo - Outros - Aduaneiros
72	0447	PIS - Importação - Depósito Administrativo
73	0855	Cofins - Importação - Depósito Administrativo
74	0860	Pasep - Depósito Administrativo
75	2619	Contribuição Segurado - Depósito Administrativo
76	2625	Contribuição Empresa/Empregador - Depósito Administrativo
77	2654	Multa Isolada Previdenciária - Depósito Administrativo
78	2677	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação - Depósito Administrativo
79	2683	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Depósito Administrativo
80	2716	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Depósito Administrativo
81	2722	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo Aeroviário - Depósito Administrativo
82	2739	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM - Depósito Administrativo
83	2745	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos -

Informe Técnico

		Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - Depósito Administrativo
84	2774	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social de Transporte - Sest - Depósito Administrativo
85	2780	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Depósito Administrativo
86	2797	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social da Indústria - Sesi - Depósito Administrativo
87	2813	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Depósito Administrativo
88	2820	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social do Comércio - Sesc - Depósito Administrativo
89	2842	Cide - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Apex/ABDI - Depósito Administrativo
90	2859	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - Depósito Administrativo
91	3322	CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Não Patronal - Depósito Administrativo
92	7538	Imposto de Importação - Depósito Administrativo
93	7540	IPI - Outros - Depósito Administrativo
94	7553	IPI Vinculado à Importação - Depósito Administrativo
95	7566	IRPF - Depósito Administrativo
96	7581	IRPJ - Depósito Administrativo
97	7594	IRRF - Depósito Administrativo
98	7619	IOF - Depósito Administrativo
99	7621	ITR - Depósito Administrativo
100	7634	PIS - Depósito Administrativo
101	7647	CSLL - Depósito Administrativo
102	7650	Cofins - Depósito Administrativo
103	7880	Multas Isoladas Diversas - Depósito Administrativo
104	8050	Depósito Administrativo - Outros
105	8944	II - Imposto de Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo
106	8957	IPI Vinculado à Importação - Canal cinza - Depósito

		Administrativo
--	--	----------------

ANEXO II

CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NÃO TRIBUTÁRIOS

Item	Código de Receita (DJE)	Especificação da Receita
1	2080	Depósitos Judiciais e Extrajudiciais Administrados pela PGF-AG
2	4396	Parcelamento de Arrematação - Primeira Parcela - Depósito Judicial
3	5155	Depósitos Judiciais - Royalties e/ou Participação Especial - DJE
4	7118	Multa Administrativa por Infração Trabalhista - DJE

3. Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 18.01.2016 – DOU 1 de 20.01.2016 – Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas aplicações financeiras de titularidade de pessoa física que adquire a condição de não residente.

ÍNTEGRA

Art. 1.º No caso de pessoa física residente no País que adquire a condição de não residente, para fins de aplicação do regime especial de tributação aplicável ao investidor estrangeiro não residente em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deverá o responsável tributário:

I - exigir da pessoa física residente no País que adquire a condição de não residente a comprovação de que apresentou a Comunicação de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - reter e recolher o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da aquisição da condição de não residente.

Art. 2.º No caso de aplicações financeiras não sujeitas à retenção do imposto sobre a renda nos termos do inciso II do caput do art. 1.º, deverá o contribuinte ou seu representante legal apurar e recolher o imposto na forma prevista na legislação vigente.

Art. 3.º A pessoa física que adquire a condição de residente no Brasil deve comunicá-la à fonte pagadora.

Art. 4.º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

4. Circular CEF nº 708, de 14.01.2016 – DOU 1 de 18.01.2016 – Caixa Econômica Federal.

Divulga versão atualizada do Manual Operacional do Agente Operador do FGTS.

ÍNTEGRA

1 Divulgar versões atualizadas dos Manuais abaixo relacionados, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS:

1.1 Manual de Fomento Pessoa Física - Altera condições operacionais para aplicação de recursos na contratação de financiamentos no âmbito dos Programas Carta de Crédito Associativa e Carta de Crédito Individual;

1.2 Manual de Fomento - Pessoa Jurídica - Altera condições operacionais para aplicação de recursos na contratação de financiamentos no âmbito do Programa de Apoio à Produção de Habitações.

2 A versão dos Manuais ora divulgada consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais dos Programas acima citados.

2.1 Estes Manuais estão disponíveis a todos os participantes dos Programas de Aplicações do FGTS, por intermédio das Superintendências Regionais e Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS - Manual de Fomento Agente Operador.

3 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

4 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 700, de 28.12.2015.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente - Interina

5. Comunicado BACEN nº 28.969, de 06.01.2016 – DOU 1 de 08.01.2016 – Banco Central.

Divulga a Taxa Básica Financeira-TBF, o Redutor-R e a Taxa Referencial-TR relativos ao dia 5 de janeiro de 2016.

ÍNTEGRA

De acordo com o que determina a Resolução n.º 3.354, de 31.03.2006, comunicamos que a Taxa Básica Financeira-TBF, o Redutor- R e a Taxa Referencial-TR relativos ao período de 05.01.2016 a 05.02.2016 são, respectivamente: 1,1223% (um inteiro e um mil, duzentos e vinte e três décimos de milésimo por cento), 1,0090 (um inteiro e noventa décimos de milésimo) e 0,2203% (dois mil, duzentos e três décimos de milésimo por cento).

TULIO JOSE LENTI MACIEL
Chefe

6. Convênio ICMS nº 146, de 11.12.2015 – DOU 1 de 15.01.2016 – Conselho Nacional de Política Fazendária - Retificado

Altera o Convênio ICMS 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

ÍNTEGRA

No item "6.0" do Anexo IV do Convênio ICMS 146/15, de 11 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 15 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 37 a 46:

a) Onde se lê

b)

c) "...

6.0	03.006.00	2201.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
-----	-----------	------------	---

...";

b) Leia-se:

"...

6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
-----	-----------	------------	---

...".

7. Decreto n.º 8.634, de 12.01.2016 – DOU 1 de 13.01.2016.

Dispõe sobre o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP e revoga o Decreto n.º 2.824, de 27 de outubro de 1998.

ÍNTEGRA

Art. 1.º O Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização -CRSNSP, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, tem por finalidade o julgamento, em última instância administrativa, dos recursos de decisões da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos casos especificados nos Decretos-Leis n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, na parte em que esta dispõe sobre entidades abertas de previdência privada.

Art. 2.º O CRSNSP será integrado por conselheiros titulares e respectivos suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados nas matérias submetidas à jurisdição do Conselho.

§ 1.º O CRSNSP será composto por representantes indicados pelo setor público e, em igual número, por representantes indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe representantes dos mercados sujeitos à regulação da SUSEP, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2.º O CRSNSP terá como Presidente representante do Ministério da Fazenda, designado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3.º O CRSNSP contará com o apoio de uma Secretaria-Executiva.

§ 1.º O Secretário-Executivo do CRSNSP será designado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2.º A SUSEP deverá fornecer os recursos técnicos, humanos e materiais necessários ao bom funcionamento do CRSNSP.

Art. 4.º A composição, a organização e o funcionamento do CRSNSP serão fixados em Regimento Interno aprovado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto n.º 2.824, de 27 de outubro de 1998.

Brasília, 12 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Presidente

NELSON BARBOSA

Ministro da Fazenda

8. Edital CAIXA nº 1, de 08.01.2016 – DOU 1 de 08.01.2016 – Caixa Econômica Federal.

Dispõe sobre os coeficientes de JAM a serem creditados nas contas vinculadas do FGTS em 10.01.2016.

ÍTEGRA

A Caixa Econômica Federal torna público que, em conformidade com a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10.04.2000 e com a Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, foi baixado Edital Eletrônico do FGTS, com validade para o período de 10.01.2016 a 09.02.2016.

Estão disponíveis as seguintes informações:

1. Orientações - aplicação, com recurso de auto-apresentação, que descreve os coeficientes próprios do FGTS, as respectivas finalidades e forma de utilização, com destaque para aqueles necessários à efetivação dos recolhimentos em atraso, em consonância com as Circulares CAIXA relativas.

2. Coeficientes de Remuneração de Conta Vinculada:

- JAM mensal - JAM acumulado

2.1. Os coeficientes de JAM a serem creditados nas contas vinculadas do FGTS em 10.01.2016, conforme tabela abaixo, incidindo sobre os saldos existentes em 10.12.2015, deduzidas as movimentações ocorridas no período de 11.12.2015 a 09.01.2016:

(3% a.a.) 0,00472 1	conta referente a empregado não optante, optante a partir de 23.09.1971 (mesmo que a opção tenha retroagido), trabalhador avulso e optante até 22.09.1971 durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
(4% a.a.) 0,00553 1	conta referente a empregado optante até 22.09.1971, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
(5% a.a.) 0,00633 3	conta referente a empregado optante até 22.09.1971, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
(6% a.a.) 0,00712 8	conta referente a empregado optante até 22.09.1971, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

3. Coeficientes para recolhimento em atraso:

- para recolhimento mensal, a ser efetuado através de GRF - Guia de Recolhimento do FGTS, por data de pagamento;
- o arquivo de índices a ser utilizado pelo aplicativo SEFIP, de uso obrigatório para o recolhimento mensal, encontra-se disponível para download em opção própria do Edital Eletrônico;
- para recolhimento rescisório, a ser realizado por meio de GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS.

4. Coeficientes adicionais:

- depósito e JAM acumulado - correção monetária O referido Edital encontra-se disponível no site www.caixa.gov.br, da Rede Mundial de Computadores - Internet, em versão eletrônica, ou, alternativamente, nas agências da CAIXA em todo território nacional.

SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Superintendente Nacional

9. Instrução Normativa RFB n.º1.602, de 15.01.2015 – DOU 1 de 06.01.2016 – Secretaria da Receita Federal do Brasil - Retificado

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária aos bens de viajante, nas hipóteses que especifica.

ÍNTEGRA

Nos incisos I e III do art. 5.º da Instrução Normativa RFB nº 1.602, publicada no DOU nº 239, de 15 de dezembro de 2015, seção 1, página 56,

Onde se lê:

"I - integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada: de uso ou consumo pessoal;
para exercício temporário de atividade profissional;
com fins desportivos, em quantidade compatível com a utilização a que se reservam;
para uso do imigrante, enquanto não obtido o visto permanente; e
para promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;"

Leia-se:

"I - integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada:
a) de uso ou consumo pessoal;
b) para exercício temporário de atividade profissional;
c) com fins desportivos, em quantidade compatível com a utilização a que se reservam;
d) para uso do imigrante, enquanto não obtido o visto permanente; e
e) para promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;"

Onde se lê:

"III - outros bens não compreendidos no conceito de bagagem:
veículos terrestres, exceto os previstos nos incisos I a III do caput do art. 6.º, destinados ao uso particular do viajante;
embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinadas a uso particular do viajante;
aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, inclusive no caso de deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para serem submetidas a outra modalidade de despacho aduaneiro, destinadas ao uso particular do viajante;
veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinados ao uso particular do viajante, transportados ao amparo de conhecimento de carga;
material para emprego militar de procedência estrangeira, destinado a eventos ou operações militares no País, portado por participante do evento ou operação;
relacionados com a visita de dignitários estrangeiros, exceto os veículos terrestres, as embarcações e as aeronaves para uso dos dignitários em visita ao País de que trata o inciso I do caput do art. 6.º."

Leia-se:

"III - outros bens não compreendidos no conceito de bagagem:

- a) veículos terrestres, exceto os previstos nos incisos I a III do caput do art. 6.º, destinados ao uso particular do viajante;
- b) embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinadas a uso particular do viajante;
- c) aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20. de janeiro de 1989, inclusive no caso de deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para serem submetidas a outra modalidade de despacho aduaneiro, destinadas ao uso particular do viajante;
- d) veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinados ao uso particular do viajante, transportados ao amparo de conhecimento de carga;
- e) material para emprego militar de procedência estrangeira, destinado a eventos ou operações militares no País, portado por participante do evento ou operação;
- f) relacionados com a visita de dignitários estrangeiros, exceto os veículos terrestres, as embarcações e as aeronaves para uso dos dignitários em visita ao País de que trata o inciso I do caput do art. 6.º."

10. Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15.12.2015 – DOU 1 de 12.01.2016 – Receita Federal do Brasil - Retificado

Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

ÍNTEGRA

Na Instrução Normativa RFB nº 1.603, publicada no DOU nº 240, de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 24 e 25,

Onde se lê:

"Art. 6.º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 6 da alínea "a" e nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2.º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco."

"Art. 10.

.....

II - importações, exportações ou interações, inclusive de bagagem desacompanhada, realizadas por pessoa física, em que a legislação faculte a transmissão da declaração simplificada por servidor da RFB;"

"Art. 11.....

.....

§ 5.º O responsável legal da pessoa física ou jurídica, habilitado nos termos desta Instrução Normativa, deve se assegurar, nos termos do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, da regularidade do registro das pessoas credenciadas para atuar como despachante aduaneiro."

Leia-se:

"Art. 6.º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea "a" e nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2.º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco."

"Art. 10.

.....

II - importações ou exportações de bagagem desacompanhada, realizadas por pessoa física;"

"Art. 11.....

.....

§ 5.º O responsável legal da pessoa jurídica, habilitado nos termos desta Instrução Normativa, deve se assegurar, nos termos do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, da regularidade do registro das pessoas credenciadas para atuar como despachante aduaneiro.

11. Instrução Normativa n.º 1.607, de 11.01.2016 – DOU 1 de 13.01.2016 – Receita Federal do Brasil.

Altera a Instrução Normativa RFB n.º 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

ÍNTEGRA

Art. 1.º O Anexo I da Instrução Normativa RFB n.º 1.436, de 2013, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

ANEXO ÚNICO
Relação de Atividades Sujeitas à CPRB
(Anexo I da IN RFB nº 1.436, de 2013)

SETOR	Data de Ingresso	Alíquotas	
1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)			
Análise e desenvolvimento de sistemas	1º/12/2011	Até 31/07/2012	2,5%
Programação			
Análise e desenvolvimento de sistemas			
Programação		De 1º/08/2012a 30/11/2015	2,0%
Processamento de dados e congêneres			
Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos			
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação		A partir de 1º/12/2015	4,5%
Assessoria e consultoria			

Informe Técnico

em informática			
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados			
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas			
Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados	1º/08/2012	Até 30/11/2015	2,0%
		A partir de 1º/12/2015	4,5%
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral.	1º/04/2013	Até 31/05/2013E	2,0%
	1º/11/2013	Até 30/11/2015	2,0%
		A partir de 1º/12/2015	4,5%
Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais (BPO)	1º/03/2015	Até 30/11/2015	2,0%
		a partir de 1º/12/2015	4,5%
2. Teleatendimento			
Call center	1º/04/2012	Até 31/07/2012	2,5%
		De 1º/08/2012 Até	2,0%

		30/11/2015	
		A partir de 1º/12/2015	3,0%
3. Setor Hoteleiro			
Empresas enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0	1º/08/2012	Até 30/11/2015	2,0%
		A partir de 1º/12/2015	4,5%
4. Setor de Transportes e Serviços Relacionados			
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0	1º/01/2013	2,0%	
Manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos	1º/01/2013	Até 30/11/2015	1,0%
		a partir de 1º/12/2015	2,5%
Transporte aéreo de carga	1º/01/2013	Até 30/11/2015	1,0%
Transporte aéreo de passageiros regular			
Transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem			
Transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem			
Transporte marítimo de carga na navegação de longo curso		A partir de 1º/12/2015	1,5%

Informe Técnico

Transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso			
Transporte por navegação interior de carga			
Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares			
Navegação de apoio marítimo e de apoio portuário	1º/01/2013	Até 30/11/2015	1,0%
		A partir de 1º/12/2015	2,5%
Manutenção e reparação de embarcações ¹	1º/04/2013	Até 03/06/2013E	1,0%
	1º/11/2013	Até 30/11/2015	1,0%
		A partir de 1º/12/2015	2,5%
Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0	1º/01/2014	2,0%	
Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0			
Empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0	1º/01/2014	Até 30/11/2015	1,0%
Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0		A partir de 1º/12/2015	1,5%
Transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da			

Informe Técnico

CNAE 2.0			
Serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga	1º/12/2015	1,5%	
Serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular			
5. Construção Civil			
Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.01	1º/04/2013	Até 03/06/2013E	2,0%
	1º/11/2013	Até 30/11/2013	2,0%
		A partir de 1º/12/20152	4,5%
Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0	1º/01/2014	Até 30/11/2015	2,0%
		A partir de 1º/12/2015	4,5%
6. Comércio Varejista			
Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/011	1º/04/2013 E 1º/11/2013	Até 03/06/2013E	1,0%
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/051			
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/991			
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-21			
Comércio varejista			

Informe Técnico

especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrada na Classe CNAE 4752-11			
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-91		De 1º/11/2013 Até 30/11/2015	1,0%
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/011			
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-51			
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-81			
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-01			
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-81			
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/011		A partir de 1º/12/2015	2,5%
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/021			
Comércio varejista de cosméticos, itens de			

perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-51			
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-41			
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-21			
Comércio varejista de itens saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/051			
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/081			
Comércio varejista de itens farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01	1º/04/2013	Até 03/06/2013	1,0%
7. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Itens Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos indicados)			
3926.20.00, 40.15, 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 42.03, 43.03, 4818.50.00, capítulos	1º/12/2011	Até 31/07/2012	1,5%

61 e 62, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00			
		A partir de 1º/08/2012	Ver Anexo II
41.04 a 41.07, 41.14, 8308.10.00, 8308.20.00, 9506.62.00, 96.06.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00	1º/04/2012	Até 31/07/2012	1,5%
		A partir de 1º/08/2012	Ver Anexo II
6309.00, 64.01 a 64.063	1º/12/2011	Até 31/07/2012	1,5%
		De 1º/08/2012 a 30/11/2015	1,0%
		A partir de 1º/12/2015	1,5%
87.02 (exceto código 8702.90.10)4	1º/08/2012	Até 30/11/2015	1,0%
		A partir de 1º/12/2015	1,5%
02.03, 02.10.14	1º/08/2012	1,0%	
0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.99.00, 03.02 (exceto 0302.90.00), 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1905.90.90 Ex 014	1º/01/2013	1,0%	
1901.20.00 Ex 015	1º/01/2013	Até 28/02/2015E	1,0%
	1º/12/2015	1,0%	
Empresas que produzem os itens classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo II	Ver Anexo II	Até 30/11/2015	1,0%
		A partir de 1º/12/2015	2,5%
8. Jornalismo			
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas	1º/01/2014	Até 30/11/2015	1,0%

classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.			
		A partir de 1º/12/2015	1,5%

1- Pode antecipar para 4 de junho sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 1.º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013.

2 - A alíquota permanecerá 2% (dois por cento) até o encerramento das obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI nos períodos compreendidos entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, entre 1º de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013 (nos casos em que houve opção pela CPRB) e entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015.

3 - Vigência restabelecida pela Lei nº 13.161, de 2015, a partir de 1º de dezembro de 2015.

4 - Retirados do Anexo II porque passaram a ter alíquota diferenciada dos demais a partir de 1º de dezembro de 2015, em razão da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015.

5 - O Capítulo 19 foi incluído pela Lei nº 12.715, de 12 de setembro de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, excluiu os códigos 1901.20.00 e 1901.90.90 da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a partir de 1º de março de 2015. A Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, reincluiu o código 1901.20.00 a partir de 1º de dezembro de 2015 com alíquota de 1%.

12. Instrução Normativa RFB nº 1.608, de 18.01.2016 – DOU 1 de 20.01.2016 – Receita Federal do Brasil

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro sobre de 2013, que dispõe sobre a transmissão e a entrega de documentos digitais nos casos que especifica.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 11, 14 e 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º A entrega de documentos na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no formato digital denominado Portable Document Format (PDF), padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), bem como nos formatos de compactação de dados de extensões denominadas ".zip" e ".rar", para juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, será realizada nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único.

.....

IV - arquivos não pagináveis, os documentos digitais em formatos relacionados no Anexo II, os quais não podem ser convertidos para o formato PDF sem perda de informação, resolução ou característica que resultem no comprometimento da análise do conteúdo." (NR)

"Art. 2.º A entrega de documentos digitais na forma prevista no art. 1º será efetivada por solicitação de juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, por intermédio da utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou mediante atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB.

§ 1.º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a utilização do PGS é obrigatória.

§ 2.º Havendo indisponibilidade do PGS, as pessoas jurídicas constantes do § 1.º, excepcionalmente, poderão se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais.

§ 3.º A indisponibilidade de que trata o § 2.º:

I - será caracterizada pela existência de falha no programa que impeça a respectiva transmissão; e

II - deverá ser demonstrada pelo contribuinte.

§ 4.º Será indeferido sumariamente o pedido relativo à utilização do atendimento presencial a que se refere o § 2.º, quando ausente a condição prevista no inciso II do § 3.º.

§ 5.º Na hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 1.º, a entrega de arquivos digitais deverá ser realizada nos formatos de compactação de dados de extensões ".zip" ou ".rar", observada a nomenclatura de arquivos digitais estabelecida na planilha constante do Anexo I." (NR)

"Art. 3.º A solicitação de juntada de documentos digitais, nos termos previstos no caput do art. 2.º, ocorrerá mediante transmissão de arquivo digital por meio do PGS disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço , com assinatura digital válida.

Parágrafo único. Somente o interessado, em nome de quem houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital de atendimento, ou o seu procurador habilitado mediante "Procuração para o Portal e-CAC", com opção "processos digitais", poderá solicitar a juntada de documentos por meio do PGS." (NR)

"Art. 4.º

.....

§ 3.º O arquivo digital de que trata o § 1.º deverá ter a seguinte nomenclatura:

I - "Sodea - Assinado.pdf", no caso de Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento assinada digitalmente; ou

II - "Sodea.pdf", no caso de Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento assinada manualmente." (NR)

"Art. 5.º

§ 1.º

I - requerimento com a especificação do serviço pretendido, apresentado em formulário próprio disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço eletrônico informado no caput do art. 3.º;

.....

§ 2.º A documentação de que trata o § 1.º deverá ser apresentada em arquivos digitais distintos, nos termos e condições previstos no Anexo I." (NR)

"Art. 8.º Para solicitação da juntada de documentos digitais a processo digital existente, deverão ser apresentados os documentos previstos nos incisos I a III do § 1.º do art. 5.º, observadas as disposições contidas no Anexo I." (NR)

"Art. 9.º

.....

§ 3.º O Read deverá ser assinado manual ou eletronicamente na forma estabelecida nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º.

§ 4.º A assinatura firmada no Read equivale à declaração do interessado de que as informações contidas nos arquivos digitais foram prestadas pelo signatário e de que os documentos convertidos para o formato digital correspondem a documentos sob a sua guarda.

§ 5.º O Read deverá ser gravado no mesmo dispositivo móvel, em pasta distinta daquela em que se encontra gravada a documentação apresentada, com a seguinte nomenclatura:

- I - "Read - Assinado.pdf", no caso de arquivo digital contendo Read assinado digitalmente; ou
- II - "Read.pdf", no caso de arquivo digital contendo Read assinado manualmente.

§ 6º A solicitação de juntada de documentos digitais a dossiê digital de atendimento nas unidades de atendimento deverá ser realizada conforme o disposto no art. 7º." (NR)

"Art. 11.

.....

Parágrafo único. Poderão ser aceitos outros dispositivos móveis de armazenamento diferentes dos especificados no caput desde que previamente consultada a unidade de atendimento da RFB sobre a existência de elementos de hardware e software necessários à realização da leitura dos arquivos digitais." (NR)

"Art. 14. Cabe ao interessado a responsabilidade pelo conteúdo do documento digital entregue e sua correspondência com o original, inclusive em relação ao documento digital por ele entregue para recepção e juntada aos autos pelo agente público." (NR)

"Art. 17. A Coaef poderá promover alterações no conteúdo dos anexos desta Instrução Normativa, bem como editar as normas complementares para o cumprimento das disposições nela contidas." (NR)

Art. 2.º O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, fica substituído pelo Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3.º A Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, passa a vigorar acrescida do Anexo II nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4.º Esta Instrução Normativa entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5.º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, o § 7º do art. 9º, o § 2º do art. 11 e o parágrafo único do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

ANEXO I

Nomenclatura de arquivos por agrupamento de documentos

Este anexo define e padroniza os nomes de arquivos gerados pelo interessado a serem entregues ou remetidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Considerando a praticidade para realizar o processo de digitalização dos documentos por parte do interessado e a celeridade nas operações de juntada desses documentos digitais ao Sistema e-Processo por parte dos atendentes, os documentos digitalizados deverão se agrupar em apenas 4 (quatro) nomes de arquivos digitais, sem prejuízo daqueles referidos no § 3º do art. 4º e § 5º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013:

Peticao.pdf

Doc_Identificacao.pdf

Doc_Comprobatorios.pdf

Arq_ao_pag.zip ou Arq_ao_pag.rar

Peticao.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter apenas a peça processual que contém o pedido a ser formulado no processo ou dossiê digital e ser assinado manual ou eletronicamente na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 4º. Dentro desse arquivo poderá ter um pedido, requerimento, solicitação, impugnação, recurso, reclamação, manifestação de inconformidade, etc.

Doc_Identificacao.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos relacionados à qualificação do interessado e de seu procurador, se for o caso, tais como: contrato social que demonstre a condição de sócio-administrador, ata de nomeação de administrador, documento de identificação pessoal (tais como: Registro Geral - carteira de identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), etc) do interessado, procurações, documento de identificação pessoal (tais como: RG, CNH, etc) do procurador. Devem compor esse arquivo, ainda, todos os documentos necessários que comprovam que a pessoa que peticiona no documento contido no arquivo digital "Peticao.pdf" é a pessoa competente para fazê-lo.

Doc_Comprobatorios.pdf - Os demais documentos no formato "pdf" que fundamentam, comprovam e sustentam a petição contida no arquivo digital "Peticao.pdf" devem compor esse arquivo digital.

Arq_ao_pag.zip ou Arq_ao_pag.rar - Os documentos que não puderem ser convertidos para o formato "pdf" sem a perda da informação ou os que precisarem ser apresentados no formato original (em formato distinto de "pdf") devem ser compactados em um arquivo digital na extensão "zip" ou "rar".

Observações:

I - Não deverão ser utilizados caracteres especiais na nomenclatura dos arquivos, tais como: acento agudo, acento circunflexo, cedilha, acento grave, asterisco, til, parênteses, apóstrofo, colchetes, hífen, percentual, cifrão, espaços em branco, barra, etc.

II - cada arquivo digital no formato "pdf" terá tamanho máximo de 15 megabytes (15.360 kilobytes) e o arquivo não paginável na extensão "zip" ou "rar" terá tamanho máximo de 150 megabytes (153.600 kilobytes), devendo o tipo de arquivo que exceder ao seu limite ser fracionado em tantos quantos forem necessários.

III - os arquivos no formato "pdf" deverão estar em conformidade com o padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), não conter arquivos anexados, possuir margens superior e inferior de, no mínimo, 3 cm (três centímetros), e margens laterais de, no mínimo, 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros), e ainda com resolução de imagem de 300 dpi (trezentos dots per inch) nas cores preta e branca.

IV - Quando a digitalização da documentação nas cores preta e branca acarretar prejuízo para a visualização e interpretação do conteúdo, poderá ser utilizada a resolução de 200 dpi (duzentos dots per inch) colorida ou em tons de cinza.

A nomenclatura dos arquivos deverá obedecer à convenção estabelecida na planilha a seguir. Caso contrário, os arquivos poderão ser rejeitados ou a análise da demanda poderá ser prejudicada:

Tipo de documento	Nomenclatura do arquivo
Formulário de solicitação de abertura de dossiê digital de atendimento.	Sodea.pdf ou Sodea - Assinado.pdf

Caso o arquivo contenha documento assinado eletronicamente deve ser acrescido do sufixo " - Assinado".	
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais.	Read.pdf ou Read - Assinado.pdf
Caso o arquivo contenha documento assinado eletronicamente deve ser acrescido do sufixo " - Assinado".	
Esse arquivo no formato "pdf" deve conter apenas a peça processual que contém o pedido a ser formulado no processo ou dossiê digital. Pode ser um pedido, requerimento, solicitação, impugnação, recurso, reclamação, manifestação de inconformidade, etc.	Peticao.pdf ou Peticao - Assinado.pdf
Se o arquivo digital for superior a 15 megabytes (15.360 kilobytes), deverá ser fragmentado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos (sequencial com 4 dígitos): Peticao0001.pdf, Peticao0002.pdf, Peticao0003.pdf, etc.	
Caso o arquivo contenha documento assinado eletronicamente deve ser acrescido do sufixo " - Assinado".	
Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos de qualificação, tais como contrato social que demonstre a condição de sócio-administrador, ata de nomeação de administrador, documento de identificação pessoal do interessado (como RG, CNH, passaporte, etc.), procurações, documento de identificação pessoal do procurador (como RG, CNH, passaporte, etc.), etc. Devem compor esse arquivo todos os documentos que comprovam que a pessoa que peticiona no documento contido no arquivo digital "Peticao.pdf" é a pessoa competente para fazê-lo.	Doc_Identificacao.pdf
Se o arquivo digital for superior a 15 megabytes (15.360 kilobytes), deverá ser fragmentado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos (sequencial com 4 dígitos): Doc_Identificacao0001.pdf, Doc_Identificacao0002.pdf, Doc_Identificacao0003.pdf, etc.	
Os demais documentos no formato "pdf" que fundamentam, comprovam e sustentam a petição	

contida no arquivo digital "Peticao.pdf" devem compor esse arquivo digital.	
Se o arquivo digital for superior a 15 megabytes (15.360 kilobytes), deverá ser fragmentado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos (sequencial com 4 dígitos): Doc_Comprobatorios0001.pdf, Doc_Comprobatorios0002.pdf, Doc_Comprobatorios0003.pdf, etc.	Doc_Comprobatorios.pdf
Qualquer documento digital que esteja em um formato diferente de "pdf" e/ou que não seja possível sua conversão e/ou que haja necessidade do arquivo ser juntado a processo digital na sua forma original deverá compor esse arquivo digital. Esse arquivo poderá conter um ou mais arquivos não pagináveis mesmo que de tipos diversos compactados na extensão "zip" ou "rar". Exemplo: plantas de projetos, planilhas eletrônicas, fotos, vídeos, apresentações de slides, etc.	Arq_ nao_pag.zip ou Arq_ nao_pag.rar
Se o arquivo digital na extensão "zip" ou "rar" for superior a 150 megabytes (153.600 kilobytes), deverá ser fragmentado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos (sequencial com 4 dígitos): Arq_ nao_pag0001.zip, Arq_ nao_pag0002.zip, Arq_ nao_pag0003.zip, etc.	<input type="checkbox"/>

ANEXO II

Condições e extensões permitidas para Arquivos não-Pagináveis.

As seguintes condições e extensões são permitidas, para os fins de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013:

1) ARQUIVO TEXTO COM ASSINATURA DIGITAL CUJA CONVERSÃO PARA O FORMATO PDF IMPLIQUE PERDA DA ASSINATURA, NAS EXTENSÕES:

- a) .DOC - Abreviação de document - Microsoft Word;
- b) .DOCX - DOC + "X" adicional ref. XML - Microsoft Word;
- c) .ODT - OpenDocument Format - padrão Texto;
- d) .TXT - Arquivo Texto ANSI/Unicode/UTF-8.

2) ARQUIVO PLANILHA ELETRÔNICA OU DE BANCO DE DADOS, CONTENDO ASSINATURA DIGITAL, FÓRMULAS, GRANDE VOLUME DE DADOS OU CUJA CONVERSÃO PARA O FORMATO PDF IMPLIQUE PERDA DA ASSINATURA OU INFORMAÇÃO QUE COMPROMETA ANÁLISE DO CONTEÚDO, NAS EXTENSÕES:

- a) .CSV - Coma separated values;
- b) .ODS - OpenDocument Format - padrão Planilha;
- c) .MDB - Bancos de dados Access (ou.ACCEDB);
- d) .XLS - Abreviatura de Excelent - Microsoft Excel;
- e) .XLSX - XLS + "X" adicional ref. XML - Microsoft Excel;

- f) .DWG - Drawing database (ou.DXF).
- 3) ARQUIVO DE IMAGEM OU DE APRESENTAÇÃO, CONTENDO ASSINATURA DIGITAL OU CUJA CONVERSÃO PARA O FORMATO PDF IMPLIQUE PERDA DA ASSINATURA OU RESOLUÇÃO QUE COMPROMETA A IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DO CONTEÚDO, NAS EXTENSÕES:
 - a) .BMP - Imagem Bitmap Monocromático/16 Cores/246 Cores/24 Bits;
 - b) .GIF - Graphics Interchange Format;
 - c) .JPEG - Joint Photographic Experts Group (ou.JPG);
 - d) .PNG - Portable Network Graphics;
 - e) .TIF - Tagged Image File Format;
 - f) .ODP - OpenDocument Format - padrão Apresentação;
 - g) .PPT - Microsoft Powerpoint;
 - h) .PPTX - PPT + "X" adicional ref. XML - Microsoft Powerpoint.
- 4) ARQUIVO DE ÁUDIO, NAS EXTENSÕES:
 - a) .MP3 - MPEG Audio Layer III;
 - b) .WAV - Audio for Windows;
 - c) .MID - Musical Instrument Digital Interface (ou.MIDI);
 - d) .WMA - Windows Media Audio.
- 5) ARQUIVO DE VÍDEO, NAS EXTENSÕES:
 - a) .AVI - Audio Video Interleave;
 - b) .MPG - Moving Pictures Experts Group (ou MPEG);
 - c) .WMV - Windows Media Video;
 - d) .MOV - QuickTime Movie file;
 - e) .FLV - Flash Vídeo (ou F4V);
 - f) .SWF - Shockwave Flash File.
- 6) ARQUIVOS DE INTERNET:.HTML - HYPERTEXT MARKUP LANGUAGE (OU.HTM); E
- 7) ARQUIVOS COM EXTENSÕES UTILIZADAS EM PROGRAMAS FORNECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB).

Observações:

- As extensões de arquivos não elencadas nos itens acima, detectáveis no momento da entrega, que venham compor arquivo não paginável (Arq_ao_pag.zip ou Arq_ao_pag.rar), inviabilizarão também a entrega dos demais arquivos digitais (peticao.pdf, Doc_Identificacao.pdf e Doc_comprobatorios.pdf).
- No interesse da Administração Tributária, a RFB poderá solicitar a entrega de arquivos de extensões não elencadas nos itens acima que necessariamente comporão um arquivo não paginável.

**13. Instrução Normativa RFB nº 1.609, de 19.01.2016 –DOU 1 de 20.01.2016-
Receita Federal do Brasil**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

ÍNTEGRA

Art. 1.º O art. 3.º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

§ 3º A prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados das operações de créditos com prazo de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem substituição do devedor não ensejarão cobrança de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

**14. Instrução Normativa RFB nº1.612, de 26 .01. 2016 – DOU 1 de 27.01.2016
República Federal do Brasil.**

Dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof - Sped).

ÍNTEGRA

Art. 1.º A concessão e a aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof - Sped) serão efetuadas com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2.º O Recof - Sped permite a empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos, partes ou peças destinados à exportação ou ao mercado interno.

§ 1.º Para efeitos do disposto no caput, as operações de industrialização limitam-se a:

- I - montagem;
- II - transformação;
- III - beneficiamento; e
- IV - acondicionamento e reacondicionamento.

§ 2.º As mercadorias referidas no caput deverão destinar-se a produtos, partes ou peças de fabricação do próprio beneficiário.

§ 3.º As operações de transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem de produtos finais poderão ser realizadas total ou parcialmente por encomenda do beneficiário a terceiro, habilitado ou não ao regime.

§ 4.º Poderão também ser admitidos no regime:

- I - produtos e suas partes e peças, inclusive usadas, para serem:
 - a) submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; ou
 - b) utilizados no desenvolvimento de outros produtos; e
- II - mercadorias a serem utilizadas nas operações descritas no inciso I.

§ 5.º A importação dos bens usados referidos no inciso I do § 4º deverá ser efetuada em conformidade com as regras estabelecidas pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Secex).

Art. 3.º As importações referidas no art. 2º poderão ser efetuadas com ou sem cobertura cambial.

**CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR O REGIME**

Seção I

Dos Requisitos e Condições para a Habilitação

Art. 4.º A aplicação do regime depende de prévia habilitação da empresa interessada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 5.º Para habilitar-se ao regime, a empresa interessada deverá atender aos seguintes requisitos:

I - cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, para o fornecimento de certidão conjunta, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com informações da situação quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - estar adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos da legislação específica em vigor;

III - possuir autorização para o exercício da atividade, expedida pela autoridade aeronáutica competente, se for o caso;

IV - não ter sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos 3 (três) anos; e

V - estar habilitada a operar no comércio exterior em modalidade diversa da limitada, prevista no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012.

§ 1º A obrigação prevista no inciso II estende-se aos beneficiários não obrigados pela legislação específica da EFD.

§ 2º Os requisitos previstos neste artigo deverão ser mantidos enquanto a empresa estiver habilitada para operar o regime. Art. 6º A manutenção da habilitação no regime fica condicionada ao cumprimento pela empresa habilitada das seguintes obrigações:

I - exportar produtos industrializados resultantes dos processos mencionados no art. 2.º no valor mínimo anual equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total das mercadorias importadas ao amparo do regime, no mesmo período, e não inferior a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

II - aplicar anualmente, na produção dos bens que industrializar, pelo menos 80% (oitenta por cento) das mercadorias estrangeiras admitidas no regime; e

III - entregar regularmente a EFD.

§ 1.º Para o cumprimento das obrigações de que trata o caput, a empresa interessada deverá:

I - computar as operações realizadas a partir do desembaraço aduaneiro da 1ª (primeira) Declaração de Importação (DI) de mercadorias para admissão no regime;

II - considerar a data de desembaraço da Declaração de Exportação (DE), desde que averbado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

§ 2.º Serão exigidos da empresa industrial, no 1.º (primeiro) ano da sua habilitação, somente 50% (cinquenta por cento) das exportações referidas no inciso I do caput.

§ 3.º Na apuração do valor previsto no inciso I do caput: I - será considerada a exportação ao preço constante da respectiva DE;

II - serão subtraídos os valores correspondentes às importações de mercadorias admitidas em outros regimes aduaneiros vinculados à obrigação de exportar e utilizadas na industrialização dos produtos exportados;

III - serão desconsiderados os valores correspondentes à exportação ou reexportação:

a) dos produtos usados referidos no inciso I do § 4º do art. 2º;

b) de partes e peças no mesmo estado em que foram importadas ou submetidas somente a operações de acondicionamento ou reacondicionamento, à exceção da exportação de veículos completos na condição de Completely Knocked Down (CKD); e

IV - serão computados os valores relativos às exportações efetuadas por todos os estabelecimentos da empresa habilitada autorizados a operar o regime.

§ 4.º Para efeitos de comprovação do cumprimento das obrigações de exportação, poderão ser computados os valores das vendas realizadas a Empresa Comercial Exportadora, instituída nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 5.º O percentual previsto no inciso II do caput:

I - ficará reduzido a 70% (setenta por cento), para empresas beneficiárias que abasteçam o mercado interno com partes e peças destinadas à manutenção e garantia de seus produtos fabricados; e

II - deverá ser calculado:

a) mediante a aplicação da fórmula que tenha:

1. no dividendo, o valor aduaneiro do total das mercadorias estrangeiras incorporadas aos produtos industrializados e objeto de destinação na forma prevista nos seguintes dispositivos do art. 23:

1.1. alínea "a" do inciso I do caput;

1.2 inciso II do caput; e

1.3. alínea "a" do inciso III do caput; e

2. no divisor, o valor aduaneiro total das mercadorias estrangeiras destinadas em quaisquer das formas previstas no art. 23;

b) desconsiderando-se os valores das operações nas quais a mercadoria tenha sido submetida somente a acondicionamento ou reacondicionamento; e

c) computando-se, no período de apuração, a totalidade das operações promovidas pelos estabelecimentos da empresa habilitada autorizados a operar o regime.

Seção II

Dos Procedimentos para a Habilitação

Art. 7.º A habilitação para operar o regime será requerida pela empresa interessada na forma estabelecida em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 1.º Poderão ser incluídos a qualquer tempo outros estabelecimentos da empresa habilitada, mediante solicitação do requerente, na forma estabelecida pela Coana.

§ 2.º As informações prestadas no pedido de habilitação e na EFD vinculam a empresa e os signatários dos documentos apresentados, produzindo efeitos legais pertinentes, inclusive de falsa declaração, no caso de comprovação de omissão ou de apresentação de informação inverídica.

Seção III

Da Análise e do Deferimento do Pedido de Habilitação

Art. 8.º Compete à unidade da RFB responsável pela análise do pedido:

I - verificar o cumprimento das condições estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 5.º;

II - verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos e informações exigidas pelo ato da Coana a que se refere o art. 7º;

III - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade ou exatidão das informações prestadas;

IV - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

V - dar ciência da decisão ao interessado.

§ 1.º Em caso de indeferimento, caberá pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias da ciência.

§ 2.º Na hipótese de não reconsideração, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de recurso voluntário, em instância única, a autoridade designada em ato da Coana.

Art. 9.º A habilitação para a empresa operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), expedido pela unidade da RFB responsável pela análise do pedido.

Parágrafo único. A habilitação da empresa interessada não implica a homologação pela RFB das informações apresentadas no pedido.

Art. 10. Na ocorrência de incorporação, fusão ou cisão de empresas, que envolva empresa habilitada ao regime, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - nova habilitação, quando se tratar de fusão, cisão ou incorporação por empresa não habilitada; ou

II - inclusão de estabelecimento, na forma prevista no § 1º do art. 7º, quando se tratar de incorporação por empresa habilitada.

§ 1.º A pessoa jurídica sucessora de outra habilitada ao Recof - Sped, em razão de processo de fusão, cisão ou incorporação por empresa não habilitada, poderá ser provisoriamente habilitada ao regime pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, devendo, nesse prazo, apresentar um novo pedido em seu nome, obedecidos os termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 2.º O disposto no § 1º somente se aplica na hipótese em que o processo de cisão, fusão ou incorporação ocorra apenas sob o aspecto documental, sem qualquer alteração nos procedimentos de controle interno adotados pela empresa habilitada ou em seus sistemas corporativos.

§ 3.º Para fins do disposto no § 1º, a pessoa jurídica sucessora deverá apresentar solicitação à RFB, declarando estarem atendidas as condições nele referidas, acompanhada de:

I - cópia do ato de fusão, cisão ou incorporação, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e III do caput do art. 5º; e

III - cópia dos documentos exigidos no ato estabelecido pela Coana a que se refere o art. 7º, na hipótese de alteração das informações deles constantes, em relação aos apresentados por ocasião da habilitação inicial ao regime.

§ 4.º O ADE de habilitação provisória será emitido pela unidade da RFB de fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio da empresa observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º.

§ 5.º A escrituração fiscal deverá segregar e individualizar as operações promovidas pelos estabelecimentos autorizados a operar o regime, antes e depois do processo de fusão, cisão ou incorporação.

§ 6.º A constatação de inobservância das condições estabelecidas para a emissão do ADE de habilitação provisória sujeitará a empresa habilitada à sanção administrativa de cancelamento, observados, no que couber, o rito e os efeitos estabelecidos nos arts. 12 e 13, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Seção IV

Das Sanções Administrativas

Art. 11. O beneficiário do regime sujeita-se às sanções administrativas na forma estabelecida no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1.º A aplicação das sanções administrativas:

I - não dispensa a multa prevista na alínea "e" do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nas hipóteses de obrigações a prazo ou termo certo, previstas nesta Instrução Normativa ou em atos complementares; e

II - não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições previstos nos incisos I a III do caput do art. 5o, fica vedada a admissão de novas mercadorias no regime pelo beneficiário, diretamente ou por intermédio de seus estabelecimentos autorizados, enquanto não for comprovada a adoção das providências necessárias à regularização ou à apresentação de recurso administrativo.

§ 3.º A vedação a que se refere o § 2º terá efeito a partir da ciência, pelo beneficiário, da lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 12. Enquanto perdurar a suspensão da habilitação do beneficiário, em conformidade com o art. 11, seus estabelecimentos autorizados ficam impedidos de realizar novas admissões de mercadorias no regime, que subsistirá para aquelas que nele já tenham sido admitidas.

Parágrafo único. A suspensão da habilitação não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no regime.

Art. 13. A aplicação da sanção de cancelamento será formalizada por meio de ADE.

§ 1.º O cancelamento da habilitação implica:

- I - a vedação de admissão de mercadorias no regime; e
- II - a obrigação de recolher os tributos, com os acréscimos de juros e de multa de mora, relativamente ao estoque de mercadorias na data da publicação do ato de cancelamento, calculados a partir da data da admissão das mercadorias no regime.

§ 2.º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos 2 (dois) anos a contar da data de publicação do ADE a que se refere o caput.

§ 3.º A aplicação das sanções de suspensão ou de cancelamento será comunicada à Coana, para a adoção de procedimentos cabíveis relativamente ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Seção V

Da Desabilitação

Art. 14. A desabilitação do beneficiário poderá ser requerida pelo interessado à RFB na forma estabelecida em ato da Coana.

§ 1.º O requerimento de desabilitação deverá ser instruído com relatório comprovando o adimplemento das obrigações previstas no caput do art. 6º, relativamente aos 2 (dois) últimos períodos de apuração.

§ 2.º Na desabilitação de empresa que não tenha completado ao menos 1 (um) período de apuração, a solicitação será deferida somente se o beneficiário comprovar o adimplemento das obrigações previstas no art. 6º, relativamente ao período compreendido entre a data de publicação do ADE de habilitação e a data de protocolização do pedido.

§ 3.º Na hipótese prevista no § 2º, o valor mínimo anual previsto na obrigação de exportar de que trata no inciso I do caput do art. 6º será calculado proporcionalmente ao número de dias do período mencionado.

§ 4.º A desabilitação será formalizada mediante ADE expedido pela autoridade competente para habilitar, e implica:

- I - a vedação de admissão de mercadorias no regime; e
- II - a exigência dos tributos, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculados a partir da data da admissão das mercadorias no regime, relativamente ao estoque de mercadorias que não for, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do ADE de desabilitação, destinado na forma prevista no art. 23.

§ 5.º A empresa desabilitada nos termos deste artigo poderá requerer nova habilitação somente depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado a partir da data de desabilitação.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO REGIME

Seção I

Dos requisitos para usufruir dos benefícios fiscais do regime

Art. 15. São requisitos para que a empresa habilitada possa usufruir dos benefícios fiscais do Recof-Sped:

I - manter de forma segregada a escrituração fiscal das operações promovidas pelos estabelecimentos autorizados a operar o regime; e

II - escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Seção II

Das Mercadorias Importadas

Art. 16. A admissão no regime de mercadoria importada, com ou sem cobertura cambial, terá por base DI específica formulada pelo importador no Siscomex.

Parágrafo único. Poderão ser admitidas no regime mercadorias transferidas de outro regime aduaneiro especial, sendo vedado o procedimento inverso.

Art. 17. As mercadorias admitidas no regime poderão ainda ser armazenadas em:

I - recinto alfandegado de zona secundária, armazém-geral ou pátio externo, que reservem área própria para essa finalidade; ou

II - depósito fechado do próprio beneficiário, conforme definido nos incisos VII e VIII do art. 609 do caput do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados).

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também à armazenagem dos produtos industrializados pelo beneficiário ao amparo do regime.

§ 2.º Nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa beneficiária não fica dispensada do atendimento dos requisitos previstos no inciso II do caput do art. 5º.

Art. 18. A movimentação das mercadorias admitidas no regime, da unidade da RFB de despacho para o estabelecimento do importador, diretamente ou por intermédio de recinto alfandegado de zona secundária ou de depósito fechado do próprio beneficiário, será acompanhada de nota fiscal contendo a indicação do número da respectiva DI registrada no Siscomex.

Parágrafo único. A movimentação a que se refere o caput poderá ser acompanhada apenas pelo extrato da declaração a que se refere o art. 16, quando dispensada a emissão de Nota Fiscal pelo fisco estadual.

Art. 19. A retificação de DI de admissão para registrar falta, acréscimo ou divergência em relação à natureza de mercadoria verificada no curso do exame da carga pelo importador deverá ser efetuada conforme o disposto nos arts. 44 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 1º A falta de mercadoria em declaração que não tenha sido objeto de retificação na forma prevista no caput, seja por opção do beneficiário ou por indeferimento da solicitação, deverá ser objeto de registro na escrituração fiscal da empresa e em seus sistemas de controle, acompanhado do recolhimento dos correspondentes tributos devidos.

§ 2º A omissão do registro de falta da mercadoria na escrituração fiscal da empresa e em seus sistemas corporativos, nos termos do § 1º, sujeitará o importador à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso VII do caput do art. 107 do

Decreto-Lei no 37, de 1966, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o importador fica autorizado a utilizar as mercadorias importadas antes da retificação da respectiva declaração, desde que registre corretamente as entradas das mercadorias em seu estoque.

Seção III

Das Mercadorias Nacionais

Art. 20. A admissão de mercadoria nacional terá por base a nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a concessão do regime será automática e subsistirá a partir da data de emissão da nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento da empresa habilitada a operar o regime.

Art. 21. Os produtos remetidos ao estabelecimento autorizado a operar o regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), devendo constar do documento de saída a expressão: "Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao Recof-Sped ADE IRF/DRF no xxx, de xx/xx/xxxx" e o Código Fiscal de Operações e Prestação (CFOP) correspondente, de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se refere este artigo:

I - é vedado o registro do valor do IPI com pagamento suspenso na nota fiscal, que não poderá ser utilizado como crédito; e

II - não se aplicam as retenções previstas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

Art. 22. Os insumos importados e os produtos acabados poderão ser armazenados em armazém-geral ou pátio externo, que reservem área própria para essa finalidade, desde que devidamente controlados, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. A utilização do armazém-geral ou pátio externo de que trata o caput não exclui a responsabilidade do beneficiário pelos tributos suspensos.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 23. A aplicação do regime extingue-se com a adoção, pelo beneficiário, de 1 (uma) das seguintes providências:

I - exportação:

a) de produto no qual a mercadoria, nacional ou estrangeira, admitida no regime tenha sido incorporada;

b) da mercadoria estrangeira no estado em que foi importada; ou

c) da mercadoria nacional no estado em que foi admitida; II - reexportação da mercadoria estrangeira admitida no regime sem cobertura cambial;

III - despacho para consumo:

a) das mercadorias estrangeiras admitidas no regime e incorporadas a produto industrializado ao amparo do regime; ou

b) da mercadoria estrangeira no estado em que foi importada;

IV - destruição, sem o recolhimento dos tributos devidos, às expensas do interessado e sob controle aduaneiro, na hipótese de mercadoria importada sem cobertura cambial; ou

V - retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, observado o disposto na legislação específica.

§ 1.º O despacho de exportação, na hipótese prevista na alínea "a" do inciso I do caput, será processado no Siscomex com base em DE, com indicação da classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) do produto resultante da industrialização.

§ 2.º A exportação de mercadoria importada sem cobertura cambial, no estado em que foi admitida no regime ou incorporada a produto industrializado, será precedida do correspondente registro de DI para efeitos cambiais.

§ 3.º O disposto no § 2.º não se aplica na hipótese de exportação de produto industrializado com mercadoria admitida no regime sem cobertura cambial, quando o importador no exterior também for remetente das mercadorias submetidas à industrialização ou quando não houver obrigação de pagamento pela mercadoria importada.

§ 4.º Aplicam-se as disposições contidas na legislação específica, relativamente à extinção do regime para mercadorias nacionais.

Art. 24. A aplicação do regime deverá ser extinta no prazo de 1 (um) ano, contado da data do respectivo desembarço aduaneiro ou aquisição no mercado interno, podendo ser prorrogado 1 (uma) única vez, por igual período, pelo titular da unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio da sede da empresa interessada.

Parágrafo único. Não será autorizada a prorrogação do regime se a empresa habilitada tiver sido sancionada com suspensão, no ano anterior, em processo administrativo de aplicação da sanção administrativa, nos termos do art. 11.

Art. 25. A destruição de mercadoria admitida no regime com cobertura cambial será permitida somente após o despacho para consumo da mercadoria a ser destruída, mediante registro de DI.

Art. 26. Os resíduos do processo produtivo poderão ser exportados, destruídos às expensas do interessado e sob controle aduaneiro, ou despachados para consumo, como se tivessem sido importados no estado em que se encontram, sujeitando-se ao pagamento dos tributos devidos.

§ 1.º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por resíduo as aparas, sobras, fragmentos e semelhantes que resultem do processo de industrialização, não passíveis de reutilização no mesmo processo, não se confundindo com a perda definida nos §§ 1.º e 2.º do art. 32.

§ 2.º Para o cálculo dos tributos devidos deverá ser considerada a classe do material constitutivo predominante, tais como: madeira, vidro, metal e outros, ao preço por quilograma líquido obtido pela venda ou por outra forma de destinação.

§ 3.º A autoridade aduaneira poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo.

§ 4.º Não integram o valor do resíduo os custos e gastos especificados no art. 77 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 5.º A unidade da RFB de fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio da empresa poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição, inclusive declaração firmada por empresa especializada no tratamento de resíduos industriais.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27. O recolhimento dos tributos suspensos, no caso de destinação para o mercado interno, correspondentes às mercadorias importadas, alienadas no mesmo estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, deverá ser efetivado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da destinação, mediante registro de DI em unidade que jurisdicione estabelecimento do beneficiário autorizado a operar o regime.

§ 1.º O disposto no caput aplica-se ao recolhimento dos tributos devidos em razão da destruição:

I - de mercadoria importada com cobertura cambial e

II - das perdas inerentes ao processo produtivo, a que se refere o art. 32, que excederem o percentual de exclusão nele referido.

§ 2.º A declaração a que se refere o caput será desembaraçada sem a verificação da mercadoria pela autoridade aduaneira.

§ 3.º Deverão ser objeto de DI distintas as mercadorias:

I - submetidas a despacho para consumo no mesmo estado em que foram importadas;

II - importadas com cobertura cambial ou objeto de perda inerente ao processo produtivo, a serem destruídas pelo beneficiário nos termos do art. 25; e

III - as mercadorias incorporadas a produto resultante do processo de industrialização.

§ 4.º Na hipótese prevista no § 3.º, o importador deverá consignar, no campo "Informações Complementares da DI", a condição de mercadoria despachada para consumo no mesmo estado em que foi importada ou de mercadoria destruída.

Art. 28. Os impostos e contribuições suspensos, relativos às aquisições no mercado interno, serão apurados e recolhidos na forma prevista na legislação de regência.

Art. 29. Findo o prazo estabelecido para a vigência do regime, os tributos suspensos, incidentes na importação, correspondentes ao estoque, deverão ser recolhidos com os acréscimos de juros e multa de mora, calculados a partir da data do registro da admissão das mercadorias no regime, mediante registro de DI, observadas as demais exigências regulamentares para a permanência definitiva das mercadorias no País.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime ou às correspondentes notas fiscais de aquisição no mercado interno, com base no critério contábil "primeiro que entra, primeiro que sai" (Peps), observados os efeitos da opção pela ordem de prioridade pelo beneficiário do regime conforme disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 38, se for o caso.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de cancelamento da habilitação.

Art. 30. A declaração a que se refere o art. 29 será registrada, depois da autorização obtida em processo administrativo, informando-se na ficha "Básicas", no campo "Processo Vinculado", que se trata de Declaração Preliminar com base neste artigo e indicando o número do processo administrativo correspondente.

§ 1.º A taxa de câmbio e a alíquota dos tributos incidentes serão as vigentes na data de admissão das mercadorias no regime, que constituirá o termo inicial para o cálculo dos acréscimos legais.

§ 2.º O importador deverá indicar, no campo "Informações Complementares" da DI, as alíquotas, a taxa de câmbio e os demonstrativos do cálculo dos tributos, multas e acréscimos.

§ 3.º O titular da unidade da RFB de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio do importador, ou quem ele designar, é competente para autorizar o procedimento previsto no caput.

§ 4.º O requerimento para a autorização a que se refere o caput deverá ser formalizado no prazo indicado no art. 27, acompanhado de relatório de apuração dos tributos devidos.

§ 5.º O registro da Declaração Preliminar, na hipótese de que trata este artigo, deverá ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da autorização referida no § 4.º.

Art. 31. Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências indicadas nos arts. 23 ou 29, as mercadorias ficarão sujeitas a lançamento de ofício do correspondente crédito, com acréscimos moratórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

Art. 32. Os percentuais relativos a perdas deverão ser declarados na EFD.

§ 1.º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por perda ou quebra normal o percentual referente à parte do insumo que não se transformou em produto resultante.

§ 2.º A perda está relacionada à eficiência dos processos produtivos de cada beneficiário e não se incluem nesta definição os fatos como inundações, perecimento por expiração de validade, deterioração e quaisquer situações que impliquem a diminuição da quantidade em estoque sem relação com o processo produtivo do beneficiário.

§ 3.º As mercadorias que se enquadrem na situação prevista no § 1.º deverão ser fisicamente separadas, enquanto permanecerem no estabelecimento, e submetidas a destruição ou alienadas como sucata.

Art. 33. Para efeitos da exclusão da responsabilidade tributária, o percentual de perda inevitável ao processo produtivo tolerado será o declarado conforme o disposto no art. 32.

§ 1.º A ausência de indicação das estimativas de perda na EFD, de que trata o art. 32, para cada produto ou família de produtos industrializados pela empresa habilitada implicará a presunção de percentual de perda industrial de 0% (zero por cento).

§ 2.º Aplica-se à destruição das mercadorias que forem objeto de perda, quando for o caso, o disposto no § 5º do art. 26.

Art. 34. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá recusar, a qualquer momento e com base em parecer fundamentado, o percentual de perda declarado conforme o art. 32 sempre que:

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão do percentual de perda declarado; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares, apresentados pelo beneficiário para justificar o percentual declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

§ 1.º A dúvida de que trata o inciso I pode se basear, entre outros elementos, na divergência entre os percentuais de perda declarados e os valores usuais para o setor.

§ 2.º Poderão ser exigidos laudos técnicos como condição para habilitação ou permanência no regime.

§ 3.º Na ausência de comprovação pelo beneficiário do regime, o percentual de perda poderá ser arbitrado pela autoridade mencionada no caput.

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS

Art. 35. A mercadoria admitida no regime poderá ser exportada temporariamente, no mesmo estado em que foi importada ou incorporada a produto industrializado pelo beneficiário, para testes ou demonstração, bem como para reparo, restauração, ou

agregação de partes, peças ou componentes, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de permanência no regime.

§ 1.º A saída do País de mercadoria de que trata o caput não constitui hipótese de extinção da aplicação do regime.

§ 2.º Na hipótese de permanência no exterior da mercadoria saída do País na forma prevista neste artigo, o beneficiário deverá, no prazo para retorno indicado na autorização de saída, apresentar declaração no Siscomex, para registrar a exportação ou a reexportação da mercadoria, conforme o caso.

§ 3.º O beneficiário deverá registrar declaração de admissão no regime, na forma prevista no art. 16, se, nas operações referidas no caput, houver agregação de mercadoria ou substituição de parte, peça ou componente por bem diverso.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DO REGIME

Art. 36. O controle aduaneiro relativo à entrada, estoque e saída de mercadoria em estabelecimento autorizado a operar o regime será efetuado com base na EFD a que se referem o inciso II do caput do art. 5.º e o inciso II do art. 15, nas Notas Fiscais Eletrônicas e no Siscomex, além dos respectivos controles corporativos e fiscais da empresa beneficiária.

Art. 37. A empresa deverá manter o controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração dos créditos tributários devidos, extintos ou com pagamento suspenso, relacionados às mercadorias comercializadas sob amparo do Recof - Sped.

Parágrafo único. A empresa deverá disponibilizar, em meio digital e em formato pesquisável, as informações relacionadas no caput à RFB sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

Art. 38. No controle de extinção dos créditos tributários com pagamento suspenso em decorrência da aplicação de outros regimes aduaneiros especiais também será adotado o critério Peps, em harmonia com as entradas e saídas de mercadorias.

§ 1.º A exportação de produto ou a reexportação de mercadoria admitida no regime, utilizando mercadorias admitidas no regime de que trata esta Instrução Normativa e em outros regimes suspensivos, enseja a baixa simultânea dos correspondentes tributos suspensos.

§ 2.º Na aplicação do critério Peps a que se refere o caput, o beneficiário do regime poderá optar pela seguinte ordem de prioridade, de acordo com os saldos existentes nas contas de mercadorias:

I - nas operações de exportação, débito na conta de quantidade e débitos nas contas de tributos suspensos sobre as contas de estoque de mercadorias importadas e adquiridas no mercado interno com suspensão tributária; e

II - nas operações no mercado interno, débito na conta de quantidade sobre as contas de estoque de mercadorias adquiridas no mercado interno ou em regime comum de importação.

§ 3.º Para a aplicação do disposto no inciso I do § 2.º, os débitos nas contas de quantidade e tributárias relativamente às exportações vinculadas a ato concessório de Drawback poderão recair preferencialmente sobre as mercadorias importadas nesse regime.

§ 4.º A opção pela ordem de prioridade de aplicação do critério Peps a que se referem os §§ 2.º e 3.º deverá ser realizada no momento da habilitação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os comprovantes da escrituração do beneficiário, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, deverão ser conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Art. 40. As mercadorias admitidas no regime e os produtos industrializados com essas mercadorias poderão ser remetidos a outros estabelecimentos da própria empresa ou de terceiros, observadas as normas fiscais aplicáveis, inclusive as que disciplinam as obrigações acessórias, para fins de:

- I - industrialização por encomenda;
- II - realização de manutenção e reparo; ou
- III - realização de testes, demonstração ou exposição.

Art. 41. O ingresso e a saída de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks e outros bens com finalidades semelhantes será feita ao amparo dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária, disciplinados em norma específica.

Art. 42. A Coana poderá editar atos complementares a esta Instrução Normativa, incluindo:

- I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto no art. 35, assim como as informações necessárias ao registro da movimentação neles prevista; e
- II - os procedimentos para o registro da declaração a que se refere o art. 29.

Art. 43. O beneficiário do regime deverá prestar, na forma e nos prazos estabelecidos pela Coana, informações adicionais relativas às operações realizadas ao amparo desta Instrução Normativa.

Art. 44. O ato da Coana a que se refere o art. 7.º será publicado em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

15. Lei nº 13.243, de 11.01.2016 – DOU 1 de 12.01.2016.

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei n.º 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional n.º 85, de 26 de fevereiro de 2015.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei n.º 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional n.º 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Art. 2.º A Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

- I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III - redução das desigualdades regionais;
- IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
- V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;
- VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

- VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
- XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo." (NR)

"Art. 2.º

.....

- III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;
 - III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
 - IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
 - V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
 - VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;
 - VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;
 - VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
-
- X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa

científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação." (NR)

"Art. 3.º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados." (NR)

"Art. 3.º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1.º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2.º Para os fins previstos no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a

gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;
II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução."

"Art. 3.º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País."

"Art. 3.º-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006."

"Art. 4.º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas." (NR)

"Art. 5.º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

§ 1.º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2.º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3.º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4.º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5.º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6.º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades." (NR)

"Art. 6.º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1.º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 1.º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

.....

§ 6.º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.

§ 7.º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6.º do art. 5.º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos." (NR)

"Art. 8.º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1.º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

....." (NR)

"Art. 9.º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1.º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2.º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4.º a 7.º do art. 6.º.

§ 3.º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2.º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4.º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 5.º (VETADO)." (NR)

"Art. 9.º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1.º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2.º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3.º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4.º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§ 5.º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT."

"Art. 10. (VETADO)." (NR)

"Art. 11. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

....." (NR)

"Art. 13.

.....

§ 2.º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

.....

§ 4.º A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 3.º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2.º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

....." (NR)

"Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza."

"Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as

prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

- I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;
- II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades."

"Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1.º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:

.....

- VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;
- VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;
- IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6.º a 9.º;
- X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§ 2.º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 3.º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4.º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5.º Na hipótese do § 3.º, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput." (NR)

"Art. 17. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

- I - (Revogado);

- II - (Revogado);
- III - (Revogado);
- IV - (Revogado).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à ICT privada beneficiada pelo poder público, na forma desta Lei." (NR)

"Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4.º a 9.º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4.º a 8.º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação." (NR)

"Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

.....

§ 2.º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Estado;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

.....

§ 6.º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:

- I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
- VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;
- IX - indução de inovação por meio de compras públicas;
- X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;
- XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;
- XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 7.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 8.º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada." (NR)

"Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

.....

§ 3.º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 4.º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 5.º Para os fins do caput e do § 4.º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

- I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou
- II - executar partes de um mesmo objeto." (NR)

"Art. 20-A. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO).

§ 1.º (VETADO).

§ 2.º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 3.º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

§ 4.º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27."

"Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

.....

§ 3.º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública." (NR)

"Art. 22-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas."

"Art. 26-A. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços."

"Art. 26-B. (VETADO)."

"Art. 27.

.....

III - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

.....

V - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

VI - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social." (NR)

"Art. 27-A. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento."

Art. 3.º O art. 13 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....

V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro;

.....

VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento." (NR)

Art. 4.º A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6.º

.....

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante." (NR)

"Art. 24.

.....

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23;

.....

§ 3.º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 4.º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9.º à hipótese prevista no inciso XXI do caput." (NR)

"Art. 32.

.....

§ 7.º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23." (NR)

Art. 5.º O art. 1.º da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 1.º

.....

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

....." (NR)

Art. 6.º O inciso VIII do art. 2.º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º

.....

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

....." (NR)

Art. 7.º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

.....

§ 6.º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo.

§ 7.º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3.º a 9.º, 11 e 13 da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

§ 8.º O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 3.º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.

.....

§ 3.º Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 2.º desta Lei." (NR)

"Art. 4.º

.....

§ 8.º (VETADO)." (NR)

Art. 8.º O § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º

.....

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, por pesquisadores e por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq." (NR)

Art. 9.º Os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

Parágrafo único. As ressalvas estabelecidas no caput deste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2.º." (NR)

"Art. 2.º

I -

.....

e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

.....

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento;

.....

§ 1.º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva.

§ 2.º (VETADO)." (NR)

Art. 10. A Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....

§ 4.º

.....

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE." (NR)

"Art. 20-A. Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) poderão remunerar o seu dirigente máximo que:

I - seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição;

II - seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal."

"Art. 21.

.....

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

.....

§ 4.º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais." (NR)

Art. 11. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1.º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, e nas alíneas "e" a "g" do inciso I do art. 2.º da Lei n.º 8.032, de 12 de abril de 1990.

Art. 12. Em atendimento ao disposto no § 5.º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

Art. 13. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1.º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2.º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.

Art. 14. Ao servidor, ao empregado público e ao militar serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse.

Art. 15. Em consonância com o disposto no § 7.º do art. 218 da Constituição Federal, o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.

§ 1.º Observado o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é facultado à ICT pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.

§ 2.º Os mecanismos de que trata o caput deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:

- I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTs, inclusive no exterior;
- II - a execução de atividades de ICTs nacionais no exterior;
- III - a alocação de recursos humanos no exterior.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. Revogam-se os incisos I, II, III e IV do art. 17 da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Presidente

NELSON BARBOSA

Ministro da Fazenda

ALOIZIO MERCADANTE

Ministro da Educação

VALDIR MOYSÉS

Controladoria-Geral da União

SIMÃO ARMANDO MONTEIRO

Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

CELSO PANSERA

Ministro da Ciência e Tecnologia

16. Lei nº 13.254, de 13.01.2016 - DOU 1 de 14.01.2016

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

ÍNTEGRA

Art. 1.º É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei

§ 1.º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

§ 2.º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.

§ 3.º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

§ 4.º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014.

§ 5.º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal: I - (VETADO); e

II - cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

Art. 2.º Consideram-se, para os fins desta Lei

I - recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2014, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - recursos ou patrimônio de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1.º do art. 5.º;

III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou de

domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes, da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais e remetidos ou mantidos fora do território nacional;

V - titular: proprietário dos recursos ou patrimônio não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

Art. 3.º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;

VIII - (VETADO); e

IX - (VETADO).

Art. 4.º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1.º do art. 5.º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1.º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III - o valor, em real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;

V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trust de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada; e

VI - (VETADO).

§ 2.º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3.º A declaração das condutas e bens referidos no inciso V do § 1.º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2.º.

§ 4.º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

§ 5.º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1.º do art. 5.º, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6.º É a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e a apresentá-los se e quando exigidos pela RFB.

§ 7.º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, obtidos no ano-

calendário de 2015, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.

§ 8.º Para fins da declaração prevista no caput, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3.º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3.º, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2014, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3.º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 3.º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V - (VETADO); e

VI - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 9.º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 10. Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em real em 31 de dezembro de 2014.

§ 11. Estão isentos da multa de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2014.

§ 12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

I - como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal;

II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

§ 13. Sempre que o montante de ativos financeiros for superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), sem prejuízo do previsto no § 4º, o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo desses ativos em 31 de dezembro de 2014 para instituição financeira

autorizada a funcionar no País, que prestará tal informação à RFB, não cabendo à instituição financeira autorizada a funcionar no País responsabilidade alguma quanto à averiguação das informações prestadas pela instituição financeira estrangeira.

Art. 5.º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1.º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos:

I - no art. 1.º e nos incisos I, II e V do art. 2.º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II - na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965;

III - no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - nos seguintes arts. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:

a) 297;

b) 298;

c) 299;

d) 304;

V - (VETADO);

VI - no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

VII - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI;

VIII - (VETADO).

§ 2.º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º:

I - (VETADO);

II - somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória;

III - produzirá, em relação à administração pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

§ 3.º (VETADO).

§ 4.º (VETADO).

§ 5.º Na hipótese dos incisos V e VI do § 1.º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou

forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, III, VII ou VIII do § 1.º.

Art. 6.º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1.º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

§ 1.º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159

§ 2.º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em real, não serão admitidas deduções de espécie alguma ou descontos de custo de aquisição

§ 3.º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 4.º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8.º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

§ 5.º A remissão e a redução das multas previstas no § 4.º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 6.º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

§ 7.º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 8.º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7.º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

§ 1.º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no § 6.º do art. 4.º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional (CMN), ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Art. 8.º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6.º incidirá multa de 100% (cem por cento).

§ 1.º (VETADO).

§ 2.º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput.

Art. 9.º Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei ou aos documentos previstos no § 8.º do art. 4º

§ 1.º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2.º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

Art. 10. O disposto nesta Lei será regulamentado:

- I - pela RFB, no âmbito de suas competências; e
- II - (VETADO).

Art. 11. Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Presidente

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Ministro da Justiça

NELSON BARBOSA

Ministro da Fazenda

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

Ministro Chefe da Controladoria – Geral da União

17. Portaria INMETRO nº 18, de 14.01.2016 – DOU 1 15.01.2016 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Estabelece que a análise das Licenças de Importação registradas no Siscomex e com tratamento administrativo do Inmetro será, necessariamente, realizada através do sistema informatizado Orquestra

ÍNTEGRA

Art. 1.º Estabelecer que a análise das Licenças de Importação registradas no Siscomex e com tratamento administrativo do Inmetro será, necessariamente, realizada através do sistema informatizado Orquestra, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/anuencia.asp>.

Art. 2.º Cientificar que a Consulta Pública foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 323, de 8 de julho de 2014, editada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2014, seção 01, página 76, e contou com a colaboração de técnicos do setor e da sociedade em geral para a elaboração da sistemática de análise de Licenças de Importação pelo Inmetro.

Art. 3.º Cientificar que, após o registro da Licença de Importação no Siscomex, o importador deverá solicitar a anuência do Inmetro por meio do sistema Orquestra, mediante o preenchimento do formulário de Análise de Licença de Importação para Anuência e a anexação do extrato da Licença de Importação e demais documentos porventura solicitados no próprio sistema Orquestra

§ 1.º Durante o processo de análise da Licença de Importação, o Inmetro poderá requerer o envio de amostra do produto, bem como de outros documentos e informações, objetivando melhor avaliar a solicitação.

§ 2.º As amostras mencionadas no parágrafo anterior, quando solicitadas, deverão ser encaminhadas para o endereço a ser indicado pelo Inmetro por meio do sistema Orquestra.

Art. 4.º Cientificar que a Taxa de Anuência prevista no Anexo II da Lei nº 9933/1999 deverá ser paga por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), gerada automaticamente pelo sistema Orquestra no ato de sua solicitação.

§ 1.º O pagamento da GRU deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão

§ 2.º O início da análise do pedido de anuência pelo Inmetro estará condicionado à confirmação do pagamento da GRU.

Art. 5.º Esclarecer que as análises das Licenças de Importação obedecerão aos prazos fixados na Portaria Secex nº 23/2011.

Parágrafo único. Os prazos poderão ser prejudicados pela demora do interessado na solicitação de anuência junto ao Inmetro e/ou pelo atraso no pagamento da Taxa de Anuência.

Art. 6.º Estabelecer que os dispositivos fixados nesta Portaria aplicar-se-ão a todos os produtos cujas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) estiverem sob tratamento administrativo do Inmetro no Siscomex.

Art. 7.º Cientificar que os produtos regulamentados pelo Inmetro permanecerão sujeitos às ações de controle, verificação e fiscalização definidas em lei, mesmo após a obtenção da anuência da Licença de Importação.

Art. 8.º Revogar as Portarias Inmetro nº 548, de 25 de outubro de 2012, e nº 272, de 28 de maio de 2013.

Art. 9.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR

Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

18. Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 08.01.2016 – DOU 1 de 11.01.2016 – Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social/ Ministério de Estado da Fazenda.

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1.º de janeiro de 2016, em 11,28% (onze inteiros e vinte e oito décimos por cento).

§ 1.º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2015, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2.º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1.º.

§ 3.º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei n.º 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2.º A partir de 1.º de janeiro de 2016, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nem superiores a R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Art. 3.º A partir de 1º de janeiro de 2016:

I - não terão valores inferiores a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei n.º 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei n.º 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei n.º 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais);

IV - é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

- b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e
- c) renda mensal vitalícia.

Art. 4.º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1.º de janeiro de 2016, é de:

I - R\$ 41,37 (quarenta e um reais e trinta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais e oitenta centavos);

II - R\$ 29,16 (vinte e nove reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais e oitenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

§ 1.º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2.º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3.º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7.º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4.º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5.º O auxílio-reclusão, a partir de 1.º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1.º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2.º Para fins do disposto no § 1.º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6.º A partir de 1º de janeiro de 2016, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Art. 7.º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2016, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 8.º A partir de 1º de janeiro de 2016:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 400,20 (quatrocentos reais e vinte centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 86,73 (oitenta e seis reais e setenta e três centavos);

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 281,94 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 28.195,50 (vinte e oito mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 62.656,64 (sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 313.283,20 (trezentos e treze mil duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos);

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.143,04 (dois mil cento e quarenta e três reais e quatro centavos) a R\$ 214.301,53 (duzentos e catorze mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos);

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 21.430,11 (vinte e um mil quatrocentos e trinta reais e onze centavos);

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 53.574,85 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); e

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 4.581,79 (quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 9.º A partir de 1º de janeiro de 2016, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 103.796,40 (cento e três mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios

serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2015.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social Interino
NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2016

Data de Início do Benefício	Reajuste (%)
Até janeiro de 2015	11,28
em fevereiro de 2015	9,65
em março de 2015	8,40
em abril de 2015	6,78
em maio de 2015	6,03
em junho de 2015	4,99
em julho de 2015	4,19
em agosto de 2015	3,59
em setembro de 2015	3,33
em outubro de 2015	2,81
em novembro de 2015	2,02
em dezembro de 2015	0,90

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016

Salário-de-Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de Recolhimento ao INSS
até 1.556,94	8%
de 1.556,95 até 2.594,92	9%
de 2.594,93 até 5.189,82	11%

19. Portaria MAPA n.º11, de 15.01.2016 – DOU 1 18.01.2016 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Institui o Sistema Eletrônico de Informações.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações -SEI, como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos no âmbito do MAPA e definir normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico.

CAPITULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2.º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - anexação de processos: união definitiva de um ou mais processos a um outro processo, considerado principal, desde que pertencentes a um mesmo interessado e que tratem do mesmo assunto;

II - arquivo geral: arquivo de documentos intermediários e permanentes que forem objeto de digitalização e captura para o SEI no âmbito da Sede;

III - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco, de uso pessoal e intrasferível, com vistas a firmar determinado documento com assinatura;

IV - autenticação: declaração de autenticidade de um documento arquivístico, resultante do acréscimo, diretamente no documento, de elemento de verificação ou da afirmação por parte de pessoa investida de autoridade para tal;

V - base de conhecimento: funcionalidade do SEI destinada à inserção de orientações, definições e exigências necessárias para a correta instrução de um ou mais tipos de processos;

VI - captura para o SEI: conjunto de operações que visam ao registro, à classificação, à atribuição de informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e à anexação de documento arquivístico digital no SEI;

VII - credencial de acesso SEI: credencial gerada no âmbito do SEI, que permite ao usuário atuar sobre processos com nível de acesso Sigiloso;

VIII - código CRC (Cyclic Redundancy Check): código que garante a autenticidade de um documento assinado eletronicamente no SEI, constante em sua declaração de autenticidade;

IX - documento arquivístico: aquele produzido e recebido por órgãos e entidades da administração pública federal, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos;

X - documento arquivístico digital: é o documento arquivístico armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser:

a) nato digital: produzido originariamente em meio eletrônico; e

b) digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento em meio físico não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

XI - documento externo: documento arquivístico digital de origem externa ao SEI, ou seja, não produzido diretamente no sistema, independentemente de ser nato digital ou digitalizado e de ter sido produzido no MAPA ou por ela recebido;

XII - documento gerado: documento arquivístico nato digital produzido diretamente no SEI;

XIII - documento intermediário: documento arquivístico que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguarda a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

XIV - documento permanente: documento arquivístico de valor histórico, probatório e informativo que deve ser definitivamente preservado;

XV - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de Pareceres e Informes;

XVI - informação sigilosa: submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de hipótese legal de sigilo, subdividida em:

a) classificada: em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, à qual é atribuído grau de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto, conforme estabelecido pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2012, e pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e

b) não classificada: informações pessoais e aquelas não imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

XVII - nível de acesso: forma de controle de acesso de usuários a processos e documentos no SEI, quanto à informação neles contida, segundo as seguintes regras:

a) público: acesso irrestrito e visível a todos os usuários; b) restrito: acesso limitado aos usuários das unidades em que o processo esteja aberto ou por onde tramitou; e c) sigiloso: acesso limitado aos usuários que possuem Credencial de Acesso SEI sobre o processo.

XVIII - Número Único de Protocolo (NUP): código numérico que identifica de forma única e exclusiva cada processo, produzido ou recebido, conforme normatização específica do Poder Executivo Federal;

XIX - número SEI: código numérico, próprio do SEI, sequencial gerado automaticamente para identificar única e individualmente cada documento dentro do sistema;

XX - número do documento: código numérico sequencial, conforme estabelecido no Manual de Redação;

XXI - detentor do processo eletrônico: unidade (s) na (s) qual (is) o processo está aberto e passível de inserção de novos documentos;

XXII - processo principal: processo que, pela natureza de sua matéria, poderá exigir a anexação de um ou mais processos como complemento ao seu andamento ou decisão;

XXIII - sobrestamento de processo: interrupção formal do seu andamento, em razão de determinação existente no próprio processo ou em outro;

XXIV - unidade: designação genérica que corresponde a cada uma das divisões ou subdivisões da estrutura organizacional do MAPA;

XXV - usuário colaborador: estagiário ou prestador de serviços ativo do MAPA, cujo cadastramento for solicitado por seu supervisor; e

XXVI - usuário interno: todo servidor ativo do MAPA com cadastro na rede.

CAPITULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3.º Fica instituído o Núcleo Gestor do SEI, subordinado à Secretária Executiva - SE, que exercerá a gestão operacional e manutenção técnica do SEI no âmbito do MAPA, competindo-lhe o desempenho das seguintes atribuições:

I - zelar pela contínua adequação do SEI à legislação de gestão documental, às necessidades do MAPA e aos padrões de uso e evoluções definidos no âmbito do Processo Eletrônico Nacional;

II - acompanhar a adequada utilização do SEI, zelando pela qualidade das informações nele contidas;

III - promover a capacitação, realizar suporte técnico-operacional e orientação aos usuários quanto à utilização do SEI;

IV - participar do Grupo de Gestão do SEI, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP; e

V - propor revisões das normas internas afetas ao processo eletrônico.

Art. 4.º Núcleo Gestor do SEI será composto pelos titulares das seguintes áreas:

I - Coordenação de atividades Gerais - COAG/CGRL, que o coordenará;

II - Coordenação de Sistemas de Informação - COSIS/CGTI;

III - Coordenação de Gestão Operacional - CGO - CGGAB/GM;

IV - Coordenação de Administração de Pessoal - COPES/CGAP;

V - Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas -CDP/DGE; e

VI - Comissão Permanente de Documentos Sigilosos -CPADS.

§ 1.º Os substitutos legais dos integrantes do Núcleo Gestor do SEI atuarão automaticamente como suplentes, nas ausências ou impedimentos dos titulares.

§ 2.º Sempre que pertinente outras unidades serão convidadas a compor o Núcleo Gestor do SEI, temporariamente ou não.

Art. 5.º A execução das atividades de protocolo e arquivo está subordinada funcionalmente ao Departamento de Gestão Interna.

Art. 6.º Compete às Superintendências Federais de Agricultura e às unidades operacionais a gestão dos arquivos descentralizados em seus respectivos âmbitos.

Art. 7.º Compete aos protocolos Centrais:

I - receber, conferir, digitalizar, registrar, e tramitar os documentos de origem externa recebidos no âmbito do MAPA;

II - realizar remessa de documentos fisicamente quando não for possível a tramitação eletrônica; e

III - receber todos os documentos enviados eletronicamente, por meio de peticionamento eletrônico, e informar ao remetente o N U P.

CAPÍTULO III DO ACESSO

Art. 8.º Os usuários internos poderão cadastrar e tramitar processos, bem como gerar e assinar documentos no âmbito do SEI, de acordo com seu perfil de acesso e competências funcionais.

Art. 9.º Os usuários colaboradores não poderão assinar documentos no âmbito do SEI.

Parágrafo único. O cadastro de usuário colaborador será efetivado unicamente mediante solicitação de seu supervisor, que será responsável por acompanhar as ações realizadas pelo colaborador no SEI.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ELETRÔNICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 10.º Todos os documentos no âmbito do SEI integrarão processos eletrônicos.

§ 1. Os documentos arquivísticos natos digitais juntados aos processos eletrônicos no SEI, na forma estabelecida nesta Portaria, serão considerados originais para todos os efeitos legais, conforme estabelece o Decreto n.º 8.539, de 08 de outubro de 2015.

§ 2. Os documentos arquivísticos digitalizados juntados aos processos eletrônicos no SEI, na forma estabelecida nesta Portaria, terão a mesma força probante dos originais, conforme estabelece o Decreto n.º 8.539, de 08 de outubro de 2015.

Art. 11.º O processo eletrônico no SEI deve ser criado e mantido pelos usuários de forma a permitir sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do sistema, observados os seguintes requisitos:

I - ser formado de maneira cronológica, lógica e contínua; II - possibilitar a consulta a conjuntos segregados de documentos, salvo os processos físicos já existentes que eventualmente forem digitalizados e convertidos em processo eletrônico;

III - observar a publicidade das informações como preceito geral e o sigilo como exceção; e

IV - ter o nível de acesso de seus documentos individualmente atribuído, quanto à informação neles contida, como público, restrito ou sigiloso, ou alterado sempre que necessário, ampliando ou limitando o acesso.

Art. 12.º As áreas responsáveis pelos processos administrativos do Ministério devem:

I - quando necessário, alterar o tipo de cada processo instaurado que tramitar por sua unidade; e

II - criar e gerir as bases de conhecimento correspondentes no SEI.

Seção II

Da Produção de Documentos

Art. 13.º Os documentos gerados no âmbito do MAPA, para que constem dos processos eletrônicos a que se refere o art. 10, deverão ser elaborados por meio do editor de textos do SEI, observado o seguinte:

I - qualquer usuário interno poderá elaborar documentos, bem como assinar aqueles de sua competência, em conformidade com normas próprias;

II - documentos que demandem análise preliminar de sua minuta devem ser formalizados por meio de tipo de documento próprio, de minuta, que não se confunde com o documento final a ser posteriormente formalizado; e

III - documentos que demandem assinatura de mais de um usuário devem ser encaminhados somente depois da assinatura de todos os responsáveis.

§ 1.º Quanto ao disposto no inciso III desta Portaria, em se tratando de documentos redigidos por mais de uma unidade, caso necessário, esta característica deve ser destacada diretamente no teor do documento, indicando as unidades participantes.

§ 2.º Quanto ao disposto no inciso III e § 1 desta Portaria, alterações necessárias podem ser feitas durante toda a fase de minuta pelos responsáveis pelo documento.

§ 3.º As assinaturas de elaboradores e demais responsáveis na hierarquia do órgão emissor do documento só serão apostas na versão definitiva para encaminhamento, superada, portanto, a fase de minuta.

Art. 14.º Em caso de impossibilidade técnica momentânea de produção dos documentos no SEI, para questões urgentes que não possam esperar o reestabelecimento do sistema, estes podem ser produzidos em suporte físico e assinados de próprio punho, podendo receber numeração manual sequencial provisória e, quando do retorno da disponibilidade do sistema, devem ser imediatamente digitalizados e capturados para o SEI.

Seção III

Da Recepção de Documentos, Captura para o SEI e Digitalização

Art. 15.º Os documentos a serem capturados para o SEI observarão os seguintes procedimentos:

§ 1.º Os documentos de procedência externa recebidos em suporte físico deverão ser carimbados com registro da data de recebimento pelo protocolo antes de digitalizados e capturados para o SEI.

§ 2.º Imediatamente a seguir, deve ser realizada a digitalização, conferência e captura para o SEI, em sua integralidade, de acordo com sua especificidade, gerando uma fiel representação em código digital, com indicação da real data do documento no campo próprio.

§ 3 A realização do processo de digitalização de documentos e processos em suporte físico deverá ser efetivada em formato PDF, preferencialmente em cor monocromático, resolução de 300 dpi e com processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), antes ou durante sua captura para o SEI:

I - o limite do tamanho individual de arquivos para captura para o SEI de documentos externos será de 1 (um) gigabyte;

II - os documentos arquivísticos digitais de áudio e vídeo devem ser gravados em formato de compressão que garanta o menor tamanho de arquivo possível, mantendo-se sua inteligibilidade, de forma a cada arquivo não ultrapassar o limite de que trata o inciso I;

III - documentos arquivísticos digitais, de qualquer natureza, que ultrapassarem o limite de que trata o inciso I desta Portaria, devem ser mantidos em mídia digital, a qual deverá ser identificada com o Número SEI relativo ao Termo de Guarda de Mídia inserido no processo correspondente; e

IV - a mídia a que refere o inciso III será encaminhada para a área responsável pelo processo correspondente para análise e posterior envio para o Arquivo Central, conforme o caso.

§ 4.º Para documentos e processos em suporte físico, após a digitalização, deverão ser remetidos para procedimento de conferência e autenticação por servidor público e, após a captura para o SEI, deverá ser anotado seu Número SEI no canto superior direito da primeira página do documento em meio físico ou na capa de cada volume do processo, a via física será arquivada no Protocolo por dois anos e após cumprido o prazo será encaminhado ao arquivo Geral.

§ 5.º processos de procedência externa recebidos em suporte físico serão protocolizados no SEI com NUP próprio do MAPA, exceto se já possuírem NUP, quando deverão ser digitalizados e capturados para o SEI mantendo seu NUP de origem.

§ 6.º Documentos e processos que contenham amostra deverão ser capturados no SEI com a descrição do objeto encaminhado; posteriormente, deverá ser encaminhado ao setor que procederá o seu recebimento no SEI.

§ 7.º Documentos que contenham informações sigilosas deverão ser registrados no SEI com a sinalização do adequado nível de acesso, em conformidade com o disposto na legislação pertinente.

§ 8.º Serão autuados como novos processos no SEI os documentos de procedência externa recebidos em suporte físico pelo Protocolo que não possuam referência expressa a número de processo já existente no SEI ou se refiram a processo ou documento em suporte físico ainda não convertidos para processo eletrônico.

§ 9.º No caso de documentos de procedência externa recebidos em suporte físico pelo Protocolo com indicação de informação sigilosa, não será efetivada sua digitalização no momento do recebimento no Protocolo, que os encaminhará à área competente sem violação do respectivo envelope, que procederá com sua digitalização e captura para o SEI no prazo máximo de 2 dia úteis.

Art. 16.º Todos os documentos e processos em suporte físico, de procedência externa, que forem digitalizados devem ser imediatamente submetidos a procedimento de conferência e autenticação por servidor público, por meio de sua assinatura eletrônica ou com emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Somente após a autenticação de que trata o caput os documentos digitalizados poderão tramitar por meio do SEI.

Art. 17.º Não deverão ser objeto de digitalização nem captura para o SEI:

I - processos e documentos físicos protocolados no MAPA anteriores à implantação do SEI;

II - jornais, revistas, livros, folders, propagandas e demais materiais que não caracterizam documento arquivístico; e

III - correspondências pessoais.

Parágrafo único. Exceção ao caput deste artigo ocorrerá nos casos em que os documentos do Inciso II e III desta Portaria, venham a se tornar peças processuais.

Seção IV

Da Tramitação

Art. 18.º Em caso de erro na movimentação de processo eletrônico, a área de destino promoverá imediatamente:

- I - a sua devolução ao remetente; e
- II - o seu envio para a área competente.

Art. 19.º Processos e Documentos protocolados anteriores à implantação do SEI, deverão continuar seu trâmite no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos - SIGED.

Seção V

Do Sobrestamento, Relacionamento e Anexação de Processos

Art. 20.º O sobrestamento de processo é sempre temporário e deve ser precedido de determinação formal constante do próprio processo objeto do sobrestamento ou de outro a partir do qual se determina o sobrestamento, observada a legislação pertinente.

§ 1.º O documento no qual consta a determinação de que trata o caput deste artigo, juntamente com seu Número SEI, e seu teor resumido devem constar do campo motivo para sobrestamento do processo no SEI.

§ 2.º O sobrestamento deve ser removido quando não mais subsistir o motivo que o determinou ou quando for determinada a retomada de sua regular tramitação.

Art. 21.º O relacionamento de processos será efetivado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos entre si, para facilitar a busca de informações.

Parágrafo único. O relacionamento de processos não se confunde com o sobrestamento ou anexação, não havendo vinculação entre suas tramitações, que continuam a ocorrer normalmente e de forma autônoma.

Art. 22.º Deve ocorrer a anexação de processos quando pertencerem a um mesmo interessado, tratarem do mesmo assunto e, com isso, devam ser analisados e decididos de forma conjunta.

Art. 23.º O cancelamento da anexação de processos poderá ser feita excepcionalmente, por meio de solicitação ao Núcleo Gestor do SEI fundamentada em Termo assinado por autoridade competente no âmbito do processo principal.

Art. 24.º Se for identificada pela área competente a existência de processo no SEI ao qual o documento registrado em processo individual deva ser anexado, a correspondente unidade procederá à anexação do novo processo ao processo já existente no SEI.

Seção VI

Da Classificação Arquivística

Art. 25.º Os tipos de processos no SEI possuem Código de Classificação Arquivística automaticamente vinculado, definidos segundo a legislação pertinente, não devendo ser alterados pelos usuários.

Seção VII

Do Arquivamento

Art. 26.º Os processos eletrônicos serão mantidos até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo e em procedimentos estabelecidos em norma específica, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - o arquivamento dos documentos será realizado de forma lógica, iniciando-se a contagem de temporalidade quando todas as unidades nas quais o processo esteja aberto indicarem sua conclusão diretamente no sistema;
- II - os documentos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente; e
- III - os processos e documentos em suporte físico convertidos para eletrônico e os documentos recebidos em suporte físico no curso do processo cumprirão o mesmo prazo de guarda do processo eletrônico correspondente.

Art. 27.º Os processos eletrônicos de guarda permanente deverão receber tratamento de preservação de forma a não haver perda ou corrupção da integridade das informações.

§ 1 A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) desenvolverá e implementará Política de Segurança e Preservação de Documentos Arquivísticos Digitais para preservação e recuperação desses documentos.

§ 2 A Política de Segurança e Preservação de Documentos Arquivísticos Digitais observará o disposto na Política de Segurança da Informação do MAPA.

Seção VIII

Da Exclusão, Do Cancelamento e da Nulidade de Documentos

Art. 28.º O usuário interno pode excluir documentos (minutas) que ainda não tenham se estabilizado como oficiais.

Parágrafo único. O documento excluído deixa de ser exibido na árvore de documentos do processo e não poderá ser recuperado.

Art. 29.º Os documentos oficiais somente poderão ser cancelados por determinação formal do Ministro de Estado, dos Diretores, dos Superintendentes, do Ouvidor, do Consultor, dos Secretários, dos Coordenadores Gerais.

§ 1.º A determinação de que trata o caput será formalizada pôr Termo de Cancelamento de Documento, cujo Número SEI e teor resumido devem constar do campo motivo para cancelamento do documento no SEI.

§ 2 º O documento cancelado continua a ser apresentado na árvore de documentos do processo, porém, se torna inacessível e apresenta marcação própria de documento cancelado.

Seção IX

Do Pedido de Vistas

Art. 30.º Os processos no âmbito do SEI que forem objeto de pedido de vistas serão disponibilizados, por meio de arquivo em formato PDF ou ZIP, por usuário interno:

- I - da unidade na qual o processo esteja em análise, em caso de processo aberto apenas na correspondente unidade; e

II - da área responsável regimentalmente pelo processo, em caso de processo aberto em múltiplas unidades ou concluído.

Parágrafo único. É vedada a concessão de vistas por meio de acesso externo ao processo diretamente no SEI.

CAPÍTULO V

DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 31.º Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de Assinatura Eletrônica nas seguintes modalidades:

§ 1.º Assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil):

I - as assinaturas digitais são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo; e

II - o uso da assinatura digital é obrigatório para documentos de conteúdo decisório ou destinados a público externo ao MAPA, adotando-se para os demais casos a modalidade de assinatura cadastrada.

§ 2.º Assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário:

I - as assinaturas cadastradas são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 3.º A autenticidade de documentos gerados no SEI pode ser verificada em endereço do MAPA na Internet indicado na tarja de assinatura e declaração de autenticidade no próprio documento, com uso dos Códigos Verificador e CRC.

§ 4º É permitido ao usuário interno utilizar certificado digital emitido pela ICP-Brasil adquirido por meios próprios, desde que possua características compatíveis com as disposições desta Portaria, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo MAPA dos custos havidos.

Art. 32.º A assinatura eletrônica de documentos importa na aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário por sua utilização indevida.

CAPÍTULO VI

DOS NÍVEIS DE ACESSO

Art. 33.º Os processos e documentos incluídos no SEI devem obedecer aos seguintes níveis de acesso:

I - público, com acesso garantido e sem formalidades a qualquer interessado;

II - restrito, quando se tratar de informação sigilosa não classificada; e

III - sigiloso, quando se tratar de informação sigilosa classificada, por ser imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos dos artigos 23_ e 24. da Lei n 12.527/2011, passível de classificação nos graus ultrassecreto, secreto ou reservado.

§ 1.º Os processos e documentos no SEI devem, em regra, ter nível de acesso público e, excepcionalmente, restrito ou sigiloso, com indicação da hipótese legal aplicável.

§ 2.º O detentor do processo eletrônico deverá, de ofício, segundo legislação aplicável, definir ou redefinir o nível de acesso sempre que necessário, ampliando ou limitando seu acesso, especialmente quando não mais subsistir a situação de fato ou de direito que justifique a atribuição de nível de acesso Restrito ou Sigiloso.

§ 3.º A atribuição de nível de acesso Restrito mediante solicitação do administrado para tratamento sigiloso de seus dados e informações deve ser efetivada por determinação devidamente fundamentada em Despacho Decisório de autoridade competente.

§ 4.º Até que o Despacho Decisório de que trata o § 3 desta Portaria seja expedido, o usuário interno deve imediatamente informar o teor da solicitação à autoridade competente e temporariamente atribuir nível de acesso Restrito, com vistas a salvaguardar a informação possivelmente sigilosa.

§ 5.º Informações passíveis de classificação com grau de sigilo devem, imediatamente, receber nível de acesso Sigiloso, com vistas a salvaguardar a informação possivelmente sigilosa classificada, sendo informado, em seguida, o teor da informação à autoridade competente, que providenciará o encaminhamento para a formalização devida ou determinará a redefinição do nível de acesso.

§ 6.º Em caso de atribuição de nível de acesso "Sigiloso", só será considerado formalmente classificado o documento ou processo que for objeto de Termo de Classificação da Informação, lavrado por autoridade competente.

§ 7.º Credencial de Acesso SEI só poderá ser concedida a usuário interno que possua Credencial de Segurança emitida pelo Gestor de Segurança e Credenciamento.

§ 8.º Excepcionalmente, usuário interno que não possua Credencial de Segurança poderá receber Credencial de Acesso SEI a documento ou processo formalmente classificado, desde que seja formalizado Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo.

Art. 34.º Os documentos preparatórios e informações neles contidas deverão ter nível de acesso Restrito, segundo a hipótese legal correspondente, até a conclusão do ato ou decisão subsequente, momento a partir do qual é obrigatória a redefinição de seu nível de acesso para Público, exceto se incidir outra hipótese legal de sigilo sobre os correspondentes documentos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando ao documento preparatório tiver sido dada publicidade em decorrência de sua consulta pública ou de outras hipóteses previstas em lei ou em regulamentação específica.

Art. 35.º Somente tipos de processos que forem parametrizados no SEI para permitir nível de acesso Sigiloso podem ser formalmente classificados.

Parágrafo único. As áreas competentes podem solicitar alteração no cadastro do tipo de processo para passar a permitir nível de acesso Sigiloso, podendo ser consultada a Comissão de Permanente de Documentos Sigilosos - CPADs.

CAPITULO VII

DOS PERFIS DE ACESSO

Art. 36.º Caberá ao Núcleo Gestor do SEI definir os perfis de acesso ao SEI, assim como suas funcionalidades.

Art. 37.º O SEI estará disponível no MAPA com, no mínimo, os seguintes perfis e funcionalidades:

I - administrador: designado pelo Núcleo Gestor, com permissão para configurar itens de negócio do sistema;

II - básico: destinado à criação, instrução e tramitação de processos, bem como produção e assinatura de documentos;

III - colaborador: destinado à criação, instrução e tramitação de processos; e produção de documentos sem poder de assinatura;

IV - arquivamento - permissão para executar funções específicas da área de Arquivo;

V - informática - permissão para configurar itens técnicos do sistema; e

VI - inspeção - permissão para executar funções específicas de inspeção.

Parágrafo único. Os perfis e suas funcionalidades podem ser mudados a qualquer tempo, conforme a necessidade de cada unidade e usuário interno, desde que em consonância com esta Portaria.

Art. 38.º Um usuário poderá estar associado a mais de uma unidade no SEI, desde que a autoridade competente da outra unidade solicite sua inclusão.

Art. 39.º A realocação de usuário em nova unidade implicará na perda de seus acessos.

Parágrafo único. É de responsabilidade da autoridade competente da nova unidade solicitar acesso compatível com as novas atribuições do usuário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40.º A partir de 18 de janeiro de 2016, os processos iniciados no MAPA deverão ser abertos e ter tramitação no âmbito do SEI, observado o disposto nos arts. 17 e 19 desta Portaria e guardadas as exceções das legislações vigentes.

Art. 41.º Os sistemas de informação relativos a processos e documentos que estão em funcionamento no âmbito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento coexistirão com o SEI-MAPA enquanto não houver disposição em contrário.

Art. 42.º Os atos processuais praticados no SEI serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Brasília e legislação processual aplicável.

Art. 43.º As unidades devem recusar processos e documentos que estiverem em desacordo com esta Portaria, restituindo-os às unidades que os encaminharam, especialmente aqueles em suporte físico, quando deveriam ter sido remetidos pelo SEI.

Art. 44.º O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 45.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MELONI NASSAR

Ministro de Estado Interino da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

20. Portaria MDA n.º 4, de 05.01.2016 – DOU 1 de 06.01.2016 – Ministério de Estado do Desenvolvimento Agrário - Retificado

Retifica a Portaria nº 337 de 18 de setembro de 2015.

ÍNTEGRA

Art. 1.º A alínea "c" do § 7.º do art. 4.º, da Portaria nº 337, de 18 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º

§ 7.º

c) 1,2 (um e dois décimos) quando se tratar de aquisições das matérias-primas oriundas das cooperativas agropecuárias do agricultor familiar e 1,7 (um e sete décimos) caso a cooperativa agropecuária possua mais de 80% de seus cooperados composto por agricultores familiares;"

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA FERNANDA RAMOS COELHO
Ministra de Estado do Desenvolvimento Agrário, Interina

21. Portaria MF n.º 01, de 05.01.2016 – DOU 1 de 06.01.2016 – Ministério da Fazenda.

Amplia o prazo estabelecido no § 2.º do art. 1.º da Portaria MF nº 13, de 24 de janeiro de 2012.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2016 o término do prazo de que trata o § 2.º do art. 1.º da Portaria MF nº 13, de 24 de janeiro de 2012.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro da fazenda

22. Portaria MP n.º 630, de 31.11.2015 – DOU 1 de 04.01.2016 – Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2016, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2016, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I – 1.º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II - 08 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
- III - 09 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
- IV - 10 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
- V - 25 de março, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
- VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- VIII - 26 de maio, Corpus Christi (ponto facultativo);
- IX - 07 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
- X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo);
- XII - 02 de novembro, Finados (feriado nacional);
- XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional); e
- XIV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional).

Art. 2.º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 1.º e o art. 2.º da Lei n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.

Art. 3.º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta Portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei n.º 8.112, de 1990, desde que previamente autorizado pelo responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor.

Art. 4.º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5.º É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal antecipar ponto facultativo em discordância com o que dispõe esta Portaria.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Ministro do planejamento

23. Portaria MTPS nº 34, de 08.01.2016 – DOU 1 de 11.01.2016 - Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Estabelece, para o mês de dezembro de 2015, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2015, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.000,90 (um mil Reais e noventa centavos).

Art. 2.º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social - Interino

24. Portaria MTPS n.º 35, de 08.01.2016 –DOU 1 de 11.01.2016 – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Estabelece, para o mês de Janeiro de 2016, os fatores de atualização do pecúlio e dos salários-de-contribuição.

ÍNTEGRA

Art. 1.º. Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2016, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002250- Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2015;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005557 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2015 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002250 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2015; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,009000.

Art. 2.º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,009000.

Art. 3.º A atualização de que tratam os §§ 2.º a 5.º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2.º.

Art. 4.º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2.º a 5.º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5.º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6.º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social - Interino

25. Portaria MTPS nº 89, de 22.01.2016 – DOU 1 de 27.01.2016 - Ministério do Trabalho e Previdência Social

Dispõe sobre a substituição das anotações dos registros profissionais nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social pelo cartão de registro profissional, e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º A concessão do registro profissional por parte deste Ministério não será mais realizada com anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e sim por meio da emissão de cartão de registro profissional.

§ 1.º Os solicitantes de registro profissional que tiveram o pedido do respectivo registro deferido por este Ministério deverão acessar o Sistema Informatizado de Registro Profissional - Sirpweb, por meio do endereço eletrônico <http://sirpweb.mte.gov.br/sirpweb/>, disponível no sítio eletrônico do MTPS, <http://www.mte.gov.br>, para imprimir o cartão de registro profissional.

§ 2.º Os interessados em verificar a autenticidade e a veracidade das informações constantes no cartão de registro profissional poderão obter a certificação junto ao MTPS por meio do Sirpweb.

Art. 2.º Fica aprovado o modelo de cartão de registro profissional, disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

ANEXO I
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/01/2016&jornal=1&pagina=72&totalArquivos=92>

26. Portaria SECEX n.º 01, de 04.01.2016 – DOU 1 de 06.01.2016 – Secretaria de Estado e Comércio Exterior - Retificado

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução CAMEX nº 123, de 28 de dezembro de 2015.

ÍNTEGRA

Na Portaria SECEX nº 1, de 4 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 5 de janeiro de 2016, Seção 1, página 101,

Onde se lê:
Secretário de Comércio Exterior;

Leia-se:
Secretário de Comércio Exterior, Substituto e

Onde se lê:
Daniel Marteleto Godinho,

Leia-se:
Herlon Alves Brandão.

27. Resolução CAMEX n.º 1, de 08.01.2016 – DOU 1 de 11.01.2016 –Câmara de Comércio Exterior.

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução n.º 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

ÍTEGRA

Art. 1.º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quotas discriminadas, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2924.19.22	N,N-Dimetilformamida	5.300 toneladas
2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano	23.000 toneladas
5504.10.00	- De raio viscoso	20.000 toneladas

Art. 2.º Alterar para 0% (zero por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3002.10.29	Outros	500 gramas
	Ex 004 RB09 - Peptídeo antitumoral	

Art. 3.º Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 27 de abril de 2016, por um período de 6 (seis) meses e conforme quota discriminada, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3909.30.20	Sem carga	52.500 toneladas
	Ex 001 - Poli(isocianato de fenil metileno), denominado MDI polimérico, apresentado na forma líquida	

Art. 4.º Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 16 de janeiro de 2016, por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2823.00.10	Tipo anátase	8.000 toneladas

Informe Técnico

Art. 5.º Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 31 de janeiro de 2016, por um período de 12 (doze) meses e conforme quotas discriminadas, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
7606.12.90	Outras	2.937 toneladas
	Ex 001 - Chapas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm, com clad.	
7607.11.90	Outras	2.137 toneladas
	Ex 001 - Folhas e tiras de alumínio, de espessura não superior a 0,2 mm, com clad.	

Art. 6.º As alíquotas correspondentes aos códigos 2823.00.10, 2924.19.22, 2929.10.10, 3002.10.29, 3909.30.20, 5504.10.00, 7606.12.90 e 7607.11.90 da NCM, constantes do Anexo I da Resolução n.º 94, de 2011, serão assinaladas com o sinal gráfico "***", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 7.º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC - editará norma complementar, visando a estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 8.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior

28. Resolução DNIT nº1 de 14.01.2016 - DOU 1.de 15.01.2016 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Aprova as normas de utilização de rodovias federais para transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões para o trânsito de veículos especiais.

ÍNTEGRA

Art. 1.º APROVAR as normas de utilização de rodovias federais para transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões para o trânsito de veículos especiais.

Art. 2.º Ficam revogadas as Resoluções DNIT/DIREX nº 11 de 19.10.2004, publicado no DOU de 25 de outubro de 2004, Seção 1, páginas 134 à 137; DNIT/DIREX nº 01 de 27.02.2014, publicado no DOU de 28 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 256 e DNIT/DG nº 01 de 14.08.2014, publicado no DOU de 15 de agosto de 2014, Seção 1, página 131.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor em 30 dias a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

ANEXOS

29. Resolução RFB nº 1, de 23.10.2015 – DOU 1 DE 13.01.2016 – Receita Federal do Brasil.

Disciplina a realização do Encontro Nacional de Administradores Tributários - ENAT, institui o Comitê Gestor de Integração Fiscal - CGIF e a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor de Integração Fiscal - SECGIF.

ÍNTEGRA

Art. 1.º O Encontro Nacional de Administradores Tributários (ENAT), definido como instância de avaliação e decisão conjunta dos órgãos de administração tributária dos entes federativos, será realizado em caráter permanente, de acordo com os princípios e estrutura de governança especificados no Anexo Único desta Resolução, com os objetivos de:

- I - propor diretrizes de atuação integrada das administrações tributárias na aplicação do Sistema Tributário Nacional;
- II - propor estratégia de compartilhamento de informações interinstitucionais;
- III - propor e apoiar os projetos interinstitucionais, bem assim os sistemas compartilhados, para aprimoramento dos processos de trabalho com interconexões entre as administrações tributárias; e
- IV - apresentar subsídios para o aperfeiçoamento da gestão das administrações tributárias.

Art. 2.º Ficam instituídos, como estruturas de governança do ENAT, o Comitê Gestor de Integração Fiscal - CGIF e a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor de Integração Fiscal - SE-CGIF, colegiados compostos por representantes dos órgãos de administração tributária dos entes da federação, bem assim aprovadas sua composição, diretrizes e características de funcionamento, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 3.º As atividades do ENAT serão desenvolvidas de forma contínua pelos órgãos de administração tributária dos entes federativos.

§ 1.º - As atividades de que trata o caput serão desenvolvidas em grupos interinstitucionais, constituídos e mantidos para realizar estudos e trabalhos conjuntos referentes aos processos de trabalho das administrações tributárias.

§ 2.º-O Trabalho em Grupos Interinstitucionais (TGI) será realizado, preferencialmente, a distância, com o apoio de ambiente informático (sítio ENAT) desenvolvido especificamente para dar suporte a ações de cooperação no âmbito das administrações tributárias.

§ 3.º - As reuniões ordinárias presenciais do ENAT, com caráter deliberativo, serão realizadas anualmente e numeradas sequencialmente em algarismos romanos.

§ 4.º - O ENAT deliberará mediante Resoluções e Protocolos de Cooperação, cujo teor será cumprido e executado pelos órgãos signatários, orientando a atuação do CGIF e da SE-CGIF.

Art. 4.º As deliberações do ENAT e dos seus colegiados de governança serão tomadas por consenso entre os seus membros.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

p/Secretaria da Receita Federal do Brasil

RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILLELA DOS SANTOS

p/Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

p/Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas

PEDRO MENEGUETTI

p/Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

p/Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo

ANA CARLA ABRÃO COSTA

p/Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás

MARCELLUS RIBEIRO ALVES

p/Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão

PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA

p/Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso

MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

p/Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul

JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA

p/Secretaria de Fazenda de Estado de Minas Gerais

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

p/Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná

MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS

p/Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco

RAFAEL TAJRA FONTELES

p/Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí

JÚLIO CESAR CARMO BUENO

p/Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

ANDRÉ HORTA MELO

p/Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte

GIOVANI BATISTA FELTES

p/Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul

JEFERSON DANTAS PASSOS

p/Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe

PAULO AFONSO TEIXEIRA

p/Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins

MARCO AURÉLIO SANTOS CARDOSO

p/Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das Capitais

PAULO ZIULKOSKI

p/Confederação Nacional de Municípios

ANEXO ÚNICO

Estrutura de Governança do ENAT

Art. 1.º A governança do ENAT tem como princípios:

I - representação tripartite: todas as atividades deverão ter representantes das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - representação qualificada: todo e qualquer participante dos Trabalhos em Grupos Interinstitucionais (TGI) e da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor de Integração Fiscal - SE-CGIF deverá ser servidor ocupante de cargo efetivo de carreira específica dos órgãos de administração tributária dos entes da federação;

III - construção conjunta de soluções e propostas: as proposições de melhoria dos processos de trabalho serão elaboradas em conjunto por representantes das administrações tributárias, de forma a atender aos requisitos de suas respectivas incidências tributárias; e

IV - decisões consensuais: as decisões devem ser harmonizadas de forma a garantir a adesão de todos os órgãos de administração tributária dos entes federativos.

Art. 2.º A estrutura de governança do ENAT conta com dois colegiados, o Comitê Gestor de Integração Fiscal - CGIF e a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor de Integração Fiscal - SECGIF.

Art. 3.º O CGIF será composto:

I - pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e três outros servidores por ele indicados, como representantes da administração tributária da União;

II - dois servidores indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, como representantes das administrações tributárias dos Estados; e

III - dois servidores, um indicado pela Associação Brasileira de Secretarias de Finanças das Capitais Estaduais - ABRASF e um indicado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM, como representantes das administrações tributárias dos Municípios.

§ 1.º A Presidência do CGIF será exercida pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2.º Cada representante titular contará com um suplente, indicado da mesma forma.

§ 3.º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá ser convidada a acompanhar os trabalhos do CGIF, a fim de prestar-lhe apoio e assessoramento jurídico, quando necessários.

Art. 4.º Compete ao CGIF:

I - presidir as reuniões ordinárias deliberativas do ENAT;

II - apreciar e aprovar recomendações elaboradas pela SECGIF;

III - propor diretrizes para a atuação integrada das administrações tributárias, que garantam os objetivos do ENAT;

IV - promover o funcionamento dos trabalhos em ambiente virtual;

V - definir a sede das reuniões ordinárias presenciais do ENAT e propor aprovação das fontes de recursos necessários para os trabalhos de atuação integrada dos órgãos de administração tributária dos entes federativos;

VI - orientar os órgãos das administrações tributárias dos entes federativos quanto à execução das resoluções do ENAT; e

VII - designar servidores para a composição da SE-CGIF.

Parágrafo único. O CGIF terá atividade permanente, por meio de reuniões virtuais ou presenciais, cuja periodicidade será definida pelo próprio Comitê, conforme a necessidade de deliberação conjunta.

Art. 5.º A SE-CGIF tem a seguinte composição:

- I - quatro representantes da administração tributária federal, indicados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II - dois representantes das administrações tributárias estaduais, indicados pelo CONFAZ; e
- III - dois representantes das administrações tributárias municipais, sendo um indicado pela ABRASF e um indicado pela CNM.

§ 1.º Cada representante titular contará com um suplente, indicado da mesma forma.

§ 2.º O Secretário-Executivo será indicado pelo Presidente do CGIF.

Art. 6.º Compete à SE-CGIF:

- I - apoiar e subsidiar os trabalhos do CGIF;
- II - operacionalizar as Resoluções do ENAT e as diretrizes baixadas pelo CGIF;
- III - acompanhar a orientação e a execução das Resoluções do ENAT e das diretrizes baixadas pelo CGIF, identificando pontos de divergência nas aplicações delas decorrentes e fatores críticos para a sua execução pelos órgãos das administrações tributárias;
- IV - acompanhar os projetos interinstitucionais em andamento e os sistemas compartilhados em operação;
- V - elaborar propostas de recomendações e de diretrizes para deliberação do CGIF, com base em estudos da própria SE-CGIF ou em proposições advindas dos TGI e das gerências dos projetos interinstitucionais, ou dos sistemas compartilhados em operação;
- VI - coordenar a avaliação permanente dos trabalhos conjuntos, apresentando conclusões e proposições de melhoria por ocasião das reuniões ordinárias do ENAT;
- VII - conduzir a elaboração participativa de diretrizes de funcionamento do ENAT e do CGIF, inclusive de Regimento Interno;
- VIII - acompanhar o funcionamento do ambiente informático (sítio ENAT), desenvolvido para dar suporte a ações de cooperação no âmbito das administrações tributárias, e propor a definição de sua política de uso;
- IX - orientar e supervisionar TGI realizado e registrado no sítio ENAT;
- X - orientar e supervisionar a divulgação das proposições decorrentes de TGI e promover a divulgação de pareceres relativos à integração das administrações tributárias;
- XII - organizar os encontros periódicos de administradores tributários; e
- XIII - promover a divulgação dos trabalhos decorrentes da atuação integrada das administrações tributárias.

Art. 7.º O CGIF e a SE-CGIF serão implantados mediante ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

30. Resolução CAMEX n 4, de 26.01.2016 – DOU 1 de 27.01.2016 - Câmara de Comércio Exterior

Incorpora as Resoluções n 52/15, 53/15, 54/15 e 55/15 do Grupo Mercado Comum do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução CAMEX n 94, de 2011, ficam alteradas na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do CAMEX – Interino

ANEXO I

	SITUAÇÃO ATUAL			MODIFICAÇÃO APROVADA	
NCM	DESCRIÇÃO	T	NCM	DESCRIÇÃO	T
2007.99.99.90	Outros	1	2007.99.22007.99.212007.99.222007.99.232007.99.242007.99.252007.99.292007.99.90	PurêsDe açai (Eu terpe oler ace a)1 De ace rola (Ma lpig	4

				hia spp.)1 De banana (Musa spp.)1 De goiaba (Psidium guajava)1 De manga (Mangifera indica) 1 Outros Outros	
2833.27.10	Com te or de Ba S O su pe rio r ou ig ua l a4 97 ,5	1	2833.27.10	Com te or de Ba S O su pe rio r ou ig ua l a49 7,5 %, em pes o	2

	% , e m p e s o				
2904.90.14	4- Cl o- a l f a, a l f a, a l f a- t r i f l u o r - 3, 5- d i n i t r o l u e n o	1	2904.90.14	4-Cloro- alfa ,alf a,al fa- trifl uor - 3,5- dini trot olu eno	2
2920.90.22	Propar git e	1	2920.90.22	Propargi te	2

31. Resolução CAMEX nº 6, de 26.01.2016 – DOU 1, de 27.01.2016 – Câmara de Comércio Exterior

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Extarifários.

ÍNTEGRA

Art. 1 Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8471.30.19	Ex 007 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de máquinas, indústria da construção, controle de produção e qualidade em terraplenagem, capazes de funcionar com bateria interna ou fonte de energia externa, capacidade de estabelecer comunicação de dados com ou sem fio, unidade processamento igual ou superior a 1,6GHz, memória interna superior a 128GB de estado sólido, tela colorida de 7,0" altamente visível em contraste com o sol, câmera digital de 5Mp e GPS integrado, interface de comunicação de HDMI, USB, botões programáveis e de direção.
8471.30.19	Ex 008 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de máquinas, indústria da construção, controle de produção e qualidade em terraplenagem, capazes de funcionar com bateria interna ou fonte de energia externa, capacidade de estabelecer comunicação de dados sem fio, unidade processamento igual ou superior a 800MHz, memória interna superior a 8GB, tela colorida de 4,2" altamente visível em contraste com o sol, câmera digital de 5Mp e GPS integrado, interface de comunicação de RS232, USB, teclado alfanumérico e botões programáveis e de direção.
8471.30.19	Ex 009 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de máquinas, indústria da construção, controle de produção e qualidade em terraplenagem, capazes de funcionar com fonte de energia externa, capacidade de estabelecer comunicação de dados com ou sem fio, unidade processamento e memória interna superior entre 450Mb e 3,7GB, tela colorida de entre 4,3 e 7,0" LCD, opção de barras de luzes indicadoras internas ou externa, interface de comunicação USB, botões programáveis e de direção e configuração.
8471.70.12	Ex 004 - Unidades de discos magnéticos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA "head disk assembly"), com interface sata de 3 ou 6 ou 16gb/s, desenvolvidas para suportar operação em temperatura ambiente entre 0 e 60 C, dimensões dos discos de 3,5 ou 2,5", tensão de alimentação simples de 5 ou 12 vdc ou ambas, com velocidade de rotação dos discos de 5.400 ou 7.200 ou

	1.0000rpm, memória cache igual ou superior a 8 mbytes taxa de erro não recuperável inferior ou igual a 1 erro irre recuperável a cada 12,5tbit lidos (ou 1 em 10 e14 bits).
--	---

8517.62.39	x 001 - "Switches" para uso em datacenters com suporte aos protocolos Fibre Channel,FCoE (Fibre Channel over Ethernet) e Ethernet na mesma interface por meio do uso de conectores específicos; suporte, no mínimo, a 32 portas no conceito de portas unificadas que permite que uma mesma porta física possa atender a diferentes velocidades e protocolos (10Gbps Ethernet, 1Gbps Ethernet, "Fibre Channel over Ethernet" ou 1/2/4/8 Gbps Fibre Channel), dependendo apenas do conector utilizado na porta, podendo conter extensores externos de portas ("fabric extenders"), formando uma única unidade funcional, com capacidade de gerenciar, no mínimo, 24 extensores de portas externos.
8517.62.39	Ex 002 - Equipamentos para extensão de interfaces que se agregam a um equipamento principal formando uma única unidade funcional, com suporte a interfaces FCoE (Fibre Channel over Ethernet) e Ethernet, com capacidade mínima de comutação de 80Gbps; direção de fluxo de ar (de trás para frente ou de frente para trás), não possui função quando utilizado isoladamente.
8517.62.49	Ex 016 - Roteadores digitais modulares para sistema CMTS (cable modem terminations system - sistema de terminação de modem a cabo), interface entre rede IP e rede coaxial, com recursos de roteamento para suporte completo de serviços IP avançados, equipados de: chassi modular de alta densidade, fontes de alimentação; cabos de alimentação; placas processadoras, placas módulo DOCSIS de alta densidade; placas de geração de sinais de sincronismo de tempo; placas com interfaces padrão ethernet.
8517.62.59	Ex 021 - Equipamentos para otimização de sistemas sem fio multibanda/multioperador por meio de ampliação ou extensão de sinais de radiofrequência por meio de fibra óptica, dotados de BIU (Base Station Interface Unit), chassis para rack 19", podendo comportar 4 módulos MBDUs, os quais possuem 4 portas de entrada discretas de RF; ODU (Optical Distribution Unit) - chassis para rack 19" que comporta até 2 módulos de conversão de sinal de radiofrequência em luz (OM1 ou OM4), com conectores ópticos SC/APC; OEU (Optical Expansion Unit) - multiplexador óptico nos sistemas de antenas DAS, com conectores ópticos SC/APC; MRU/ARU - unidade remota que pode comportar até 4 módulos de amplificação (faixas de frequência), com conector óptico SC/APC e conector de RF DIN-fêmea; DMS (DAS Management System) - painel de gerenciamento e monitoramento remoto de todo o sistema.
8517.62.79	Ex 001 - Tranceptores digitais de categoria II, operando nas faixas de 71 a 76GHz e 81 a 86GHz, com 2 interfaces Gigabit Ethernet, de montagem "Full Outdoor", alimentados por -48VDC ou PoE, para transmissão de dados ponto-a-ponto, níveis de modulação de 4 a

	64QAM, espaçamento de canais de 250MHz, ou 500MHz, ou 750MHz, ou 1Ghz, etaxa de transmissão de até 2,5Gbps em uma única portadora.
8517.70.10	Ex 004 - Placas com capacidade de processamento de interfaces ATM, packet overSONET/SDH (POS) e seriais; para uso específico em roteadores digitais modulares com capacidade mínima de comutação de 40Gbps; não possuindo função quando usadas isoladamente.
8517.70.99	Ex 014 - Subconjuntos montados em suporte plástico e/ou metálico, próprios paraterminal portátil de telefonia celular, contendo, pelo menos, um dos seguintes elementos:alto-falantes, motores "vibracall", antenas, conectores, teclas, microfones, calços, protetores, contatos elétricos, visores da câmera e/ou do "flash", botões, sensores, cabos,placas de circuito impresso rígidas e/ou flexíveis montadas com componentes elétricos/eletrônicos que implementem quaisquer funções que não a principal do terminal portátil de telefonia celular.
8528.51.20	Ex 009 - Monitores profissionais para display de sinais de vídeo com resolução HD em1080i e/ou superior, utilizando tela de tecnologia de Diodo Orgânico Emissor de Luz(OLED - Organic Led Emiting Diode) e/ou outra tecnologicamente mais avançada, comsuporte a interfaces de sinais de vídeo SDI, HD-SDI ou HDMI, através de entradas devídeo próprias ou placas opcionais de interface.
8530.10.10	Ex 017 - Intertravamentos modulares inteligentes para sistema de sinalização de blocomóvel, baseado em comunicação (CBTC), com capacidade de realizar operação semcondutor, para supervisão e controle de elementos externos instalados nas vias (máquinas de chaves e sinaleiros, por exemplo), com conexões por barramentos redundantesentre os principais subsistemas (ATS e unidades de via ATP/TTS, por exemplo), baseadaem protocolo de segurança com nível CENELEC SIL4 e composto de 1 bastidorprincipal, 1ou 2 bastidores de controle de elementos (ECC), 1 a 3 bastidores de terminação decabos, 1 a 3 bastidores de distribuição de cabos e 1 a 4 bastidores de interfaces.
8536.50.90	Ex 008 - Seccionadores magnéticos para serem usados na fabricação de relés, sensoresmagnéticos, medidores de nível e sensores fim de curso com até 3 terminais de ligação,para tensões máximas de comutação que podem variar de 1 a 7.500V, com variação deamperagem de 0,01 a 3 ampere com contato aberto ou contato reversível.
8541.40.16	Ex 001 - Células solares de silício policristalino de 156 x 156mm e +/- 0,5mm de espessura; com 3 barramentos na frente de 1,4mm de largura e +/-0,1mm de espessurae 3 barramentos no verso de 2,5mm de largura e +/-0,1mm de espessura; revestimentoanti-reflexo nitride.
8543.70.99	Ex 105 - Conversores em bloco de baixo ruído com alimentador Horn (LNBF- Low-Noise Block Downconverter Feedhorn) monoponto ou

	<p>multiponto.</p>
8543.70.99	<p>Ex 135 - Amplificadores e conversores de frequência para recepção de sinais de TV viasatélite (LNBF), em sistemas DTH, banda KU, saída única, com faixa de frequência de entrada entre 10,70 e 12,75GHz, faixa de frequência de saída entre 950 e 2.150MHz, polarização horizontal e vertical, ganho mínimo de 52dB e máximo de 65dB, figura de ruído inferior ou igual a 1dB, consumo máximo de 75mA.</p>
8543.70.99	<p>Ex 136 - Combinações de produtos para automação de iluminação inteligente em ambientes, compostas de: gerenciador de controle e alimentação que se comunica com sensores, interfaces (portas), controladores de cena e suprindo alimentação, comunicações e controles para o sistema de iluminação a LED; sensores de alta densidade que realizam medições de movimentos, temperatura e luz ambiente, associados a lâmpadas luminárias LED de baixa tensão; controlador de cena de embutir em cujo ambiente ele escurece, controla e seleciona cenas predefinidas para grupos de luminárias de LED; painéis de conexão categoria 6, de 24 portas; conectores elétricos; cabo elétrico de pares trançado, categoria 6, para interligação dos periféricos.</p>
8543.70.99	<p>Ex 138 - Máquinas detectoras de metais para análise de lotes de cápsulas de gelatina rígida utilizadas no processo de fabricação de medicamentos, construídas em aço inox SS304, policarbonato de grau alimentício e UHMV (Polietileno de Ultra Alto Peso Molecular), com dispositivo para rejeitar metais ferrosos (0,25 e 0,3mm), não ferrosos (0,3mm) e aço inoxidável (0,4 e 0,5mm), capacidade de inspeção de 1.000.000 cápsulas/h, potência de 0,2kW.</p>
9030.89.90	<p>Ex 030 - Equipamentos rebocáveis para análise de condutividade elétrica com aplicação nas investigações físico-químicas, permitindo analisar características e propriedades de solos, através da emissão elétrica e mensuração de condutividade, com diâmetro dos discos (eletrodos) de 43cm e velocidade máxima de deslocamento no campo de 25km/hora.</p>
9030.89.90	<p>Ex 044 - Aparelhos elétricos para testes de imunidade a surtos de corrente por simulação de descarga eletrostática e medição de descargas parciais em equipamentos eletroeletrônicos, transformadores de instrumentos e de potência, com tensão de saída de 10.0kV, saída de corrente de 0.1 a 2.5kA com variação de $\pm 10\%$, tempo de elevação de tensão de $1.2\mu s \pm 30\%$ e duração de $50\mu s \pm 20\%$, tempo de elevação da corrente de $8\mu s \pm 20\%$ e duração de $20\mu s \pm 20\%$.</p>
9032.89.89	<p>Ex 011 - Aparelhos para regulação e controle automáticos dos parâmetros ambientais de incubadoras de ovos e nascedouros com até 6 zonas de climatização, por meio de monitoramento contínuo e simultâneo em malha fechada com tecnologia PID (Proporcional-Integral-Derivativo), dos índices internos globais de CO₂ (gás carbônico) e umidade relativa e de até 6 parâmetros de temperatura setorizados, constituídos de: painel vertical próprio para montagem nas incubadoras e nascedouros com janela</p>

	deinspeção; interface homem-máquina com tela capacitiva sensível ao toque, tipo "smarttouch"; unidade de controle com "firmware" dedicado; sensores eletrônicos de CO e2umidade relativa, podendo conter até 6 sensores de temperatura do tipo NTC.
--	---

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do CAMEX - interino

32. Resolução CAMEX nº 7, de 26.01.2016 - DOU 1. 27.01.2016 - Câmara de Comércio Exterior

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários, e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8207.30.00	Ex 003 - Ferramentas intercambiáveis de aço inoxidável para máquina-ferramenta de estampar, em forma de chapas planas de largura igual ou superior a 2.000mm, texturadas, endurecidas, e polidas com tolerância de espessura igual +-0,24mm, ou melhor, próprias para o processo de acabamento de painéis de fibras, partículas ou de lascas de madeira.
8207.30.00	Ex 027 - Punções intercambiáveis com a ponta cilíndrica, fabricados de aço rápido ou de metal duro, temperados e revestidos ou não com tratamento superficial, com função de conformar e fixar chapas metálicas ao ser inserido em uma matriz com geometria adequada para o travamento e união permanente delas.
8407.21.10	Ex 017 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, comando de válvula tipo OHV, 1 cilindro, 1 carburador, com sistema de ignição digital CDI, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 68cm ³ , potência máxima de 1.8kW ou 2.5PS, rotação entre 5.250 e 5.750rpm, com 2 opções de tamanho de rebetas (S ou L).
8407.21.10	Ex 018 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, comando de válvula tipo OHV, 1 cilindro, 1 carburador, com sistema de ignição digital CDI, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 138cm ³ , potência máxima de 4.4kW ou 6PS, rotação entre 4.750 e 5.750rpm, com 2 opções de tamanho de rebetas (S ou L).
8407.21.90	Ex 030 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, comando de válvulas tipo DOHC 16 válvulas, 4 cilindros, com sistema de ignição transistorizada, com sistema digital multiponto sequencial de injeção eletrônica de com-3bustível, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 2.867cm ³ , potência máxima de 110kW ou 150PS, rotação entre 5.000 e 6.000rpm, com sistema de redução em 2 estágios do eixo da hélice e 2 opções de tamanho de rebetas (L ou X).
8407.21.90	Ex 031 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, comando de válvulas tipo DOHC 16 válvulas, 4 cilindros, com

	sistema de ignição transistorizada, com sistema digital multiponto sequencial de injeção eletrônica de com-3bustível, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 2.867cm ,potência máxima de 129kW ou 175PS, rotação entre 5.500 e 6.100rpm, com sistema deredução em 2 estágios do eixo da hélice e 2 opções de tamanho de rabetas (L ou X).
8407.21.90	Ex 032 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, comando de válvulas tipo DOHC 16 válvulas, 4 cilindros, com sistema de ignição transistorizada, com sistema digital multiponto sequencial de injeção eletrônica de com-3bustível, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 2.867cm ,potência máxima de 147kW ou 200PS, rotação entre 5.500 e 6.100rpm, com sistema deredução em 2 estágios do eixo da hélice e 2 opções de tamanho de rabetas (L ou X).
8407.21.90	Ex 033 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, comando de válvulas tipo DOHC 24 válvulas, 6 cilindros em "V", com sistema de ignição transistorizada, com sistema digital multiponto sequencial de injeção eletrônica de com-3bustível, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 3.614cm ,potência máxima de 147kW ou 200PS, rotação entre 5.000 e 6.000rpm, com sistema deredução em 2 estágios do eixo da hélice, com 3 opções de tamanho de rabetas (L ou X ou XX).
8407.21.90	Ex 034 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 2 tempos, 2 cilindros, 1 carburador, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 284cm , potência máxima de 7.3kW ou 9.9PS, rotação entre 4.500 e 5.500 rpm, com 2 opções de tamanho de rabetas (S ou L).
8407.21.90	Ex 035 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, comando de válvulas tipo DOHC 24 válvulas, 6 cilindros em V, com sistema de ignição transistorizada, com sistema digital multiponto sequencial de injeção eletrônica de com-3bustível, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 3.614cm ,potência máxima de 165kW ou 225PS, rotação entre 5.000 e 6.000rpm, com sistema deredução em 2 estágios do eixo da hélice e 2 opções de tamanho de rabetas (X ou XX).
8407.21.90	Ex 036 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, comando de válvulas tipo DOHC 24 válvulas, 6 cilindros em "V", com sistema de ignição transistorizada, com sistema digital multiponto sequencial de injeção eletrônica de com-3bustível, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 3.614cm ,potência máxima de 184kW ou 250PS, rotação entre 5.500 e 6.100rpm, com sistema deredução em 2 estágios do eixo da hélice e 2 opções de tamanho de rabetas (X ou XX).
8407.21.90	Ex 037 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, comando de válvulas tipo DOHC 16 válvulas, 4 cilindros, com sistema de ignição transistorizada, com sistema digital multiponto sequencial de injeção eletrônica de com-3bustível, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 1.502cm ,potência

	máxima de 51.5kW ou 70PS, rotação entre 5.000 e 6.000rpm, com sistema de redução em 2 estágios do eixo da hélice e 2 opções de tamanho de rabetas (L ou X).
8407.21.90	Ex 038 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, com comando de válvulas tipo DOHC 24 válvulas, 6 cilindros em "V", com sistema de ignição transistorizada, com sistema digital multiponto sequencial de injeção eletrônica de combustível, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 34.028cm ³ , potência máxima de 184kW ou 250PS, rotação entre 5.500 e 6.100rpm, com sistema seletivo de rotação da hélice para sentido horário e anti-horário, com sistema de redução em 2 estágios do eixo da hélice e 2 opções de tamanho de rabetas (X ou XX).
8407.21.90	Ex 039 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, comando de válvulas tipo DOHC 16 válvulas, 4 cilindros, com sistema de ignição transistorizada, com sistema digital multiponto sequencial de injeção eletrônica de combustível, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 2.044cm ³ , potência máxima de 84.6kW ou 115PS e rotação entre 5.000 e 6.000rpm, com sistema de redução em 2 estágios do eixo da hélice e 2 opções de tamanho de rabetas (L ou X).
8407.21.90	Ex 040 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, com comando de válvulas tipo DOHC 24 válvulas, 6 cilindros em "V", com sistema de ignição transistorizada, com sistema digital multiponto sequencial de injeção eletrônica de combustível, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 34.028cm ³ , potência máxima de 220.7kW ou 300PS, rotação entre 5.700 e 6.300rpm, com sistema seletivo de rotação da hélice para sentido horário e anti-horário, com sistema de redução em 2 estágios do eixo da hélice e 2 opções de tamanho de rabetas (X ou XX).
8407.21.90	Ex 041 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, comando de válvulas tipo DOHC 16 válvulas, 4 cilindros, com sistema de ignição transistorizada, com sistema digital multiponto sequencial de injeção eletrônica de combustível, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 2.044cm ³ , potência máxima de 103kW ou 140PS, rotação entre 5.600 e 6.200rpm, com sistema de redução em 2 estágios do eixo da hélice e 2 opções de tamanho de rabetas (L ou X).
8407.21.90	Ex 042 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 2 tempos, 2 cilindros, 1 carburador, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 499cm ³ , potência máxima de 22.1kW ou 30PS, rotação entre 5.000 e 5.600rpm, com partida elétrica, com 2 opções de tamanho de rabetas (S ou L).
8407.21.90	Ex 043 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, comando de válvulas tipo OHC, 4 válvulas, 2 cilindros, com sistema de ignição digital CDI, com injeção eletrônica de combustível, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 327cm ³ , potência máxima de 11kW ou 15PS, rotação entre 5.000 e 6.000rpm, com 2 opções de tamanho de rabetas (S ou L).

8407.29.90	Ex 033 - Motores marítimos de pistão alternativo, ignição por centelha (ciclo otto), 4tempos, a gasolina, de fixação interna ao casco, sistema de refrigeração a água, injeçãoeletrônica, 8 cilindros em "V", capacidade volumétrica de 5,3 litros, potência no eixovirabrequim de 224kW (300HP).
8408.10.90	Ex 037 - Motores marítimos de pistão, alternativos, ciclo a diesel (ignição por compressão), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água comcaptação externa, com injeção eletrônica, com 6 cilindros em linha e potência de 800 a900HP a 2.300rpm, com capacidade volumétrica de 12,8litros, com reversor de transmissão tipo azimutal.
8408.10.90	Ex 038 - Motores marítimos de pistão, alternativos, ciclo diesel (ignição por compressão),4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água com captaçãoexterna, com injeção eletrônica, com 6 cilindros em linha e potência de 800 a 2.300HP,com capacidade volumétrica de 12,78litros, com reversor de transmissão para pé degalinha.
8408.10.90	Ex 041 - Motores marítimos de pistão, alternativos, ciclo diesel (ignição por compressão),4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água com captaçãoexterna, com injeção eletrônica, com 4 ou 6 cilindros em linha e potência de 248 a 435HP,a 3.500rpm, com capacidade volumétrica de 3,7 ou 5,5litros, com reversor de transmissão tipo azimutal.
8408.10.90	Ex 044 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsãode embarcações, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água, com 4cilindros, diâmetro do cilindro de 103mm e curso de 110mm, com potência de 260HP,rotação máxima do motor de 3.500rpm, taxa de compressão de 17,5:1 e deslocamentovolumétrico de 3,7litros.
8408.10.90	Ex 045 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsãode embarcações, de fixação interna ao casco, com 4 cilindros, diâmetro do cilindro de103mm e curso de 110mm, com potência de 225HP, rotação máxima do motor de3.500rpm, taxa de compressão de 17,5:1 e deslocamento volumétrico de 3,7litros.
8408.10.90	Ex 047 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsãode embarcações, de fixação interna ao casco, com 5 cilindros, com diâmetro do cilindrode 81mm e curso do cilindro de 93,2mm, com potência de 220HP, velocidade do motorde 4.000rpm, taxa de compressão de 16,5:1 e deslocamento volumétrico de 2,4litros.
8408.10.90	Ex 048 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsãode embarcações, de fixação interna ao casco, com 6 cilindros e potência de 370HP,rotação máxima do motor de 3.500rpm e deslocamento volumétrico de 5,5litros.
8408.10.90	Ex 049 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsãode embarcações, de fixação interna ao casco, com 6 cilindros e potência de 400HP edeslocamento volumétrico de 5,5litros.
8408.10.90	Ex 052 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel,

	para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 4 cilindros e potência de 300HP, rotação máxima do motor de 3.500rpm e deslocamento volumétrico de 3,7litros
8408.10.90	Ex 055 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão, ciclo diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 5 cilindros e potência de 200HP, velocidade do motor de 4.000rpm e deslocamento volumétrico de 2,4litros.
8408.10.90	Ex 091 - Motores a diesel marítimos eletrônicos de 4 tempos, ignição por compressão, injeção direta, 6 cilindros em linha, com pistões de 112mm de diâmetro, curso de 149mm capacidade volumétrica de 8,82 litros, potência igual ou superior a 375bkW com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha, com ou sem sistema de descarga de gases molhados, com ou sem sistema de monitoramento local ou remoto, com ou sem sistema de comando eletrônico multi estações.
8408.10.90	Ex 092 - Motores a diesel marítimo eletrônico de 4 tempos, ignição por compressão, injeção direta, 12 cilindros em "V", com pistões de 145mm de diâmetro, curso de 162mm capacidade volumétrica de 32,1 litros, potência igual ou superior a 492bkW com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha, com ou sem sistema de descarga de gases molhados, com ou sem sistema de monitoramento local ou remoto, com ou sem sistema de comando eletrônico multi estações.
8408.10.90	Ex 095 - Motores a diesel marítimos eletrônicos de 4 tempos, ignição por compressão, injeção direta, 6 cilindros em linha, com pistões de 130mm de diâmetro, curso de 150mm capacidade volumétrica de 11,95 litros, potência entre 254 e 287bkW, com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha, com ou sem sistema de descarga de gases molhados, com ou sem sistema de monitoramento local ou remoto, com ou sem sistema de comando eletrônico multi estações.
8408.10.90	Ex 096 - Motores marítimos de pistão, alternativos, ciclo diesel (ignição por compressão), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com 6 cilindros em linha, potência no eixo de 501 a 751HP, a 1.800 a 1.900rpm, de acordo com ISO 3046, com capacidade volumétrica de 16,1 litros e com reversor de transmissão.
8408.10.90	Ex 097 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 6 cilindros e potência de 435HP e deslocamento volumétrico de 5,5litros.
8408.10.90	Ex 098 - Motores marítimos de pistão, alternativos, ciclo a diesel (ignição por compressão), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com 6 cilindros em linha e potência de 900HP a 2.500rpm, com capacidade volumétrica de 12,8 litros.
8408.10.90	Ex 099 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 6 cilindros e potência de 243kW(330HP) e deslocamento volumétrico de 5,5 litros.
8410.90.00	Ex 006 - Dispositivos amortecedores, aplicados nas cruzetas dos hidrogeradores para amortecimento ao conjunto da linha de eixo,

	reduzindo o nível de vibrações em operação.
8410.90.00	Ex 018 - Coroas do rotor da turbina hidráulica para usina hidrelétrica, em aço fundido ASTM A743 CA6NM, soldadas, com pré-usinagem, com peso igual ou superior a 60t, diâmetro igual ou superior a 8.000mm e altura igual ou superior a 1.800mm.
8410.90.00	Ex 019 - Cubos do rotor da turbina hidráulica para usina hidrelétrica, em aço fundido ASTM A743 CA6NM, soldadas, com pré-usinagem, com peso igual ou superior a 80t, diâmetro igual ou superior a 7.000mm e altura igual ou superior a 3.000mm.
8413.19.00	Ex 001 - Dispositivos de abastecimento múltiplo de fluidos, com entrega simultânea em movimento sincronizado para execução de todas as fases do ciclo de distribuição de líquido, seleção única de dados que são armazenados para rastreamento, gestão, podendo ser montadas bombas de vácuo capazes de mudar automaticamente o óleo de lubrificação.
8413.60.11	Ex 001 - Bombas hidráulicas de engrenamento interno, de baixo ruído, com pressão máxima de trabalho de 250bar e vazão compreendida entre 2,4 e 58,7 litros/minuto.
8413.60.11	Ex 002 - Bombas hidráulicas de engrenamento interno, de baixo ruído, com pressão máxima de trabalho de 350bar e vazão compreendida entre 7,5 e 359,6 litros por minuto.
8413.70.80	Ex 002 - Bombas centrífugas portáteis para óleo hidráulico, automáticas, para acionamento de ferramentas de torque, com 2 ou mais saídas, pressão máxima igual ou superior a 10.000psi e vazão máxima compreendida entre 3 a 12 litros por minuto.
8413.70.90	Ex 053 - Motobombas centrífugas multiestágio com "intake" (admissão), descarga em mancais radiais de carbureto de tungstênio, para operação submersa em poços de petróleo em profundidade de até 4.000m, com faixa de vazão compreendida entre 40 e 24.000m ³ /d, com motor elétrico de indução trifásico com velocidade de 3.500rpm a 60Hz acionado por cabo chato para trabalho e temperaturas acima de 200 C e selo protetor.
8413.70.90	Ex 059 - Bombas centrífugas multiestágios com mancais radiais de carbureto de tungstênio, para operação submersa em poços de petróleo em profundidade de até 4.000m, para vazão de operação de 40 até 24.000m ³ /d.
8414.10.00	Ex 033 - Bombas de vácuo tipo hélice, de lubrificação pelo esgoto succionado simultaneamente com o ar, com triturador interno, com ou sem motor, com capacidade nominal de ar igual ou superior a 10m ³ /h e inferior ou igual a 240m ³ /h, vácuo final inferior ou igual a 1.000hPa (mbar ou 0% vácuo) e igual ou superior a 150hPa (mbar ou 85% vácuo).
8414.80.12	Ex 019 - Compressores do tipo parafuso lubrificado, para operar com CO ₂ ou amônia, com sistema de controle da capacidade interno por válvula deslizante, selo mecânico com dupla selagem, carcaça e parafusos em ferro fundido, pressão de descarga entre 0,98 e 350 barg, deslocamento volumétrico entre 236 e 22.220m ³ /h.

8414.80.19	Ex 108 - Elementos compressores com 2 ou 3 estágios, isentos de óleo, dotados de carcaça, "impellers" de inox, com bomba de óleo, com multiplicador de velocidade, paracompressores de ar ou N ₂ , do tipo centrífugo, com pressão máxima de trabalho igual ou superior a 3,1bar e vazão máxima igual ou superior a 25m ³ /min.
8417.80.90	Ex 039 - Fornos elevadores de alta temperatura para cerâmica técnica, com corpo refratário estacionário fabricado em aço estrutural pesado e parede de 5mm de espessura, revestidos com paredes do tipo sanduíche de material refratário e isolante de 383mm dotadas de tijolos refratários de alumina bolha de 230mm de espessura e isolamento de 1.780 C e refratários de 115mm de espessura com 1.537 C de isolamento e bloco isolante de 38mm com isolamento de 1.037 C, montados em um suporte de aço estruturado de 4 pernas, com sistema completo de aquecimento a gás com 4 queimadores de alta velocidade distribuídos em 2 linhas de chamas localizadas na parte superior e inferior com capacidade instalada térmica de 950.000BTU/h em cada queimador para uma capacidade total de 3.800.000BTU/h, com capacidade de temperatura operacional de 1.600 C com máximo de 1.650 C, com gradiente de temperatura obtido pela diferença entre o ponto mais quente e o ponto mais frio dentro de seu volume útil, inferior a 15 C, com uma unidade de pós-combustão com temperatura máxima de 850 C, tempo de residência entre 0,7 a 1s, para eliminação de compostos orgânicos voláteis (COV), sistema de proteção contra queda de energia (PFPS) capaz de manter o sistema de controle do forno operante com os queimadores acesos por até 1 minuto após a queda de energia, sistema de sensores de controle de superaquecimento e excesso de pressão, com módulo de alarme auditivo e visual, sistema de recuperação de ar quente dotado de um trocador de calor de tubos de alta eficiência para pré-aquecimento do ar de combustão, com carro transportador de 3 chassis e rodas em aço com capacidade de 0,85m ³ de volume de carga, provido de sistema de exaustão forçada de gases pela parte inferior, programável e modulável por meio de transdutor de pressão e inversor de frequência integrados por CLP.
8417.90.00	Ex 034 - Anéis de rolamento para forno rotativo para produção de clínquer, confeccionados em aço fundido, com diâmetro externo igual ou maior que 4.000mm, diâmetro interno igual ou maior que 3.500mm, largura igual ou maior que 500mm.
8418.69.99	Ex 049 - Máquinas para conservação de grãos e sementes com capacidade de desumidificação de até 200 litros de água/h e resfriamento do ar para secagem e resfriamento de produtos agrícolas, dotadas de um único compressor tipo parafuso, com capacidade de até 1.600.000BTUs, com controle eletrônico das funções totalmente automatizado.
8418.69.99	Ex 050 - Resfriadores de líquido, com compressor centrífugo de 3 estágios acionados por meio de acoplamento direto por um motor elétrico semi-hermético refrigerado pelo refrigerante "R-123", contendo evaporador, condensador, economizador entre estágios, painel de controle microprocessado e painel de partida incorporado.
8419.50.21	Ex 075 - Trocadores de calor tipo casco e tubo para ciclo regenerativo, com

	<p>casco, espelho e cabeçote soldados, para troca térmica entre fluido frio (água de alimentação decaldeira) e fluido quente (vapor), potência térmica entre 1.000 e 40.000kW, pressão de projeto de até 200kgf/cm (man) e temperatura de projeto de até 300 C para fluido frio e 2 opressão de projeto de até 80kgf/cm (man) e temperatura de projeto de até 500 C para fluido quente; com casco dotado de sistema especial de fechamento para suportar grandes diferenças de temperatura entre os fluidos e resistir a alta pressão.</p>
8419.89.19	<p>Ex 029 - Esterilizadores UHT ("Ultra High Temperature"), multitubulares, helicoidais, em aço inox, e produtos lácteos de baixa e alta viscosidades, por injeção indireta de vapor, com capacidade produtiva máxima de 6.500 l/h para leites e achocolatados e de 4.875 l/h para creme de leite, dotados de: recepção de produto em tanque de aço inox com controle de nível; carregamento inicial de produto por bomba centrífuga; alimentação de produto no circuito de esterilização por meio de bloco de bombeamento homogeneizador de 2 estágios com pressão total máxima de 250bar, sendo até 250bar no primeiro estágio e até 50bar no segundo estágio; aquecimento e resfriamento uniformes dos produtos por meio de fluxo turbulento por "Efeito Dean" em 2 estágios de regeneração térmica, proporcionando economia de energia de até 86% na geração de calor; esterilização UHT em trocador de calor por injeção indireta de vapor; resfriamento primário por água e secundário por água gelada; limpeza do circuito por sistema CIP ("Clean In Place"), com opção de CIP reverso após produção de produtos lácteos fibrosos.</p>
8419.89.99	<p>Ex 178 - Combinações de máquinas para obtenção de formol com rendimento igual ou superior a 90% mols (equivalente a 430kg ou menos de metanol por 1.000kg de formol a 37%) ou concentrado de ureia-formol e produção de vapor, compostas de: 1 reator tubular para a produção de formol, com pressão de projeto de 4,5bar(g) e temperatura de projeto de 350 C; 1 coluna de absorção, com 3 seções com enchimentos para absorção dos gases por fluido, com uma das seções constituída por serpentinas internas, com pressão de projeto de 0,3 - 0,7bar(g); 1 compressor centrífugo acionado por turbo expansor de gases de exaustão com pressão de projeto de 1,4 bar(g); 2 sopradores centrífugos de recirculação, operando em série, com potência de projeto de 560kW cada; 1 vaporizador do tipo casco e tubo com pressão de projeto de casco de 7 bar(g); 1 condensador de fluido térmico e gerador de vapor do tipo casco e tubo com pressão de projeto de casco de 26bar(g); 1 unidade de controle de emissão atmosférica em 2 seções com pressão de projeto de 1,4bar(g); 1 aquecedor de resistências elétricas para aquecimento do fluido térmico (excitador); 1 gerador de vapor do tipo casco e tubo com pressão de projeto de casco de 1,4bar(g); com seus respectivos elementos de interligação e instrumentos; controladas por CLP.</p>
8419.89.99	<p>Ex 179 - Reatores piloto para produção de HPMC (Hidróxi-propil-metilcelulose) pela rota seca, capacidade 130 litros, dotados de: vaso horizontal com jaqueta, com pressão de projeto para o vaso de -1 a +25bar e de 0 a 5bar para a jaqueta; sistemas internos de mistura do</p>

Informe Técnico

	tipo arado (ploughshare) no eixo principal, acionados por motor elétrico de 11kW e redutor de velocidade, e trituradores (choppers) acionados por motor de 4,5kW; um sistema de selagem para eixo principal e um para o triturador.
8419.89.99	Ex 180 - Reatores químicos horizontais empregados na reação para produção de HPMC (Hidróxi-propil-metil-celulose) pela rota seca, por meio da reação da celulose, sodacáustica, cloreto de metila e óxido de propeno, com capacidade produtiva de 6.000t/ano, dotados de: vaso reator horizontal com capacidade de 30.000 litros, diâmetro nominal de 2.600mm, pressão do vaso de -1/27 barg, com elementos para mistura tipo arado-agrícola (Ploughshare) acoplados ao eixo principal; 2 sistemas para selagem mecânica para
	vedação do eixo principal; sistema de acionamento dotado de motor principal de 500kW, motor auxiliar de 55kW e redutor de velocidade; 2 cilindros flangeados (domos) com conexões para entrada e saída de produtos químicos; 2 condensadores de refluxo para os vapores gerados da reação; entrada de celulose por meio de dispositivo de bloqueio tipo válvula esfera; saída de suspensão de HPMC por meio de dispositivo de bloqueio tipo válvula esfera.
8419.90.39	Ex 006 - Placas corrugadas, construídas em titânio, próprias para trocadores de calor de placas, com espessura compreendida entre 0,4 e 1,2mm e superfície de troca térmica de área superior ou igual a 0,82m ² .
8420.91.00	Ex 006 - Cilindros em aço, com acabamento em borracha e/ou teflon com refrigeradores para circulação de água gelada, com diâmetro igual ou superior a 350mm e largura igual ou superior a 1.800mm, para resfriamento do polietileno aquecido, aplicados sobre a superfície de papel cartão, utilizados em calandras, de aproximadamente 300 C para 15 C.
8421.19.90	Ex 056 - Centrífugas horizontais e verticais utilizadas em regime de bateladas, para separação por centrifugação de sólidos frágeis de produtos farmacêuticos/química fina (aminoácidos, antibióticos, intermediários), gêneros alimentícios (adoçantes, ácidos graxos, ômega 3) e campos especiais (vitaminas e cristais líquidos), com tamanho de partícula médio entre 7 e 250µm e concentração de sólidos de 3% em peso, volume do cesto de 20 a 340 litros, área de filtragem de 0,35 a 2,5m ² , força centrífuga máxima de 1.290g e pressão de operação de 380 mbarg, sistema automático de abertura e fechamento completo da voluta do processo, cesto de filtração com sistema de fixação patenteado do meio filtrante por anel de expansão dentado, sensor ultrassônico de controle da alimentação sem contato com o ambiente externo, sistema de cobertura da calha do descascador durante o intervalo de produção, sistema especial de raspagem do produto centrifugado com lâmina fluidizada, unidade hidráulica compacta de 1,5kW com reservatório de 50dm em AISI 304 H, sistema de inertização das vedações de forma contínua por nitrogênio e sistema de limpeza e esterilização CIP.
8421.21.00	Ex 050 - Filtros autolimpantes para depuração de água, dotados de 1 sistema de retrolavagem, 1 a 4 "scanners" de limpeza (1 para cada

	malha), 1 a 4 malhas filtrantes multicamadas em aço inox, 2 a 10 bicos de sucção com fios de nylon para cada malha ou filtro,opressão de trabalho de 2 a 10bar, temperatura máxima do fluido de 50 C ou maior, vazão3máxima de 14 a 7.200m /h, graus de filtração de 10 a 2.000 micras, eficiência de retenção departículas de 99%, tempo de retrolavagem de 4 a 25s, vazão de retrolavagem3de 2,4 a 100m /h, consumo de água por retrolavagem de 5 a 700 litros.
8421.29.20	Ex 001 - Equipamentos para dessanilização de água do mar por osmose reversa paraprodução de água potável e industrial, por múltiplos estágios de filtração, por meio demembranas semipermeáveis com componentes marinizados, para operação em navios eplataformas da indústria de óleo e gás "offshore", com capacidade compreendida entre 20a 150toneladas/dia.
8421.29.30	Ex 007 - Filtros-prensa para filtração de lama vermelha proveniente do beneficiamento dabauxita, visando à produção de alumina, operando pelo sistema de vigas superiores complacas especiais suspensas e fechamento hidráulico do tipo tração integral por meio de 4pistões, incluindo unidade hidráulica de alta performance, pressão máxima de operação de215bar, área de filtragem de 1.895m , operando por meio de 207 placas com formatoexterno de 2.600 x 3.050mm, separação de uma corrente de 110t de massa seca/h3representando uma vazão de 165m /h de lama vermelha, considerando uma concentração3de sólidos na alimentação de 45% com densidade de 1,48kg/dm e capacidade de produção de 24 horas diárias.
8421.29.90	Ex 047 - Sistemas de contenção e filtro de areia para poços de petróleo compostos de tuboperfurado com roscas nas extremidades, encamisado por tela metálica com trama de 110a 125 microns.
8421.29.90	Ex 052 - Equipamentos para desidratação pelo princípio de termovácuo e para filtragemde óleo, constituídos de elementos filtrantes "Ecopore" (sem alma de aço e biodegradável)de 1 a 20 micra absoluto (beta >=200) e de tamanhos nominais 0020 a 0270C, podendotrabalhar com óleos de até 640CST, faixas de vazão de 20 a 80 lpm, evaporação de águaaoa 32 C, potência de 8kW podendo desidratar até 9,8 l/h, pressão na câmara de vácuo de50Mbar e resíduo de água remanescente de menos de 40rpm, com bombas hidráulicasvariáveis, painel elétrico com display, medidor online de água, de temperatura e depressão de vácuo feita em aço inox AISI 316L e vedações em "Viton".
8421.29.90	Ex 096 - Filtros de polímeros fundidos, tipo trocador de peneira de duplo êmbolo2contínuo, diâmetro da peneira de 2 x 230,3mm, área de filtragem de 2 x 416cm ecapacidade de produção máxima de 2.700kg/h.
8421.29.90	Ex 097 - Filtros de discos cerâmicos de ação capilar para lavar, separar e classificarmateriais sólidos provenientes de água, dotados de sistema de filtração cerâmica, paralavagem de polpa de minério, por meio de poros de membrana micro porosa e tecnologiaa vácuo, para a separação de sólidos e líquidos, dotados de: carcaça, eixo principal, discoscerâmicos, bomba de recirculação, sistema de limpeza por ultrassom, raspadores, válvulas,caixas de engrenagens, sistema elétrico, de automação e

	controle.
8421.29.90	Ex 098 - Combinações de máquinas para geração, controle e distribuição de água parainjetáveis (WFI), compostas de filtração, abrandamento, ultrafiltração, desinfecção, purificação e distribuição de água (WFI), com painel de comando central e um controlador lógico programável (CLP) com interface homem-máquina (IHM), para uso farmacêutico, compostas de: 1 "skid" para o processo de pré-tratamento dotado de sistema de cloração e ultrafiltração utilizando a tecnologia de membranas com eficiência de remoção de sólidos em suspensão e bactérias igual ou superior a 98%, abrandador duplo com seus respectivos tanques para regeneração, 1 "skid" para o processo de geração de água (WFI), por osmose reversa duplo passo com sistema de sanitização da membrana por aquecimento de água, com capacidade de processamento de 8m ³ /h, com respectivos tanques de dosagem e regeneração, trocador de calor tipo sanitário para resfriamento e controle da temperatura da água (WFI) e com sistema de recuperação do concentrado instalado em série com o primeiro passo para a recuperação de 60% da água descartada, processo de limpeza química (CIP); 1 "skid" de distribuição da água (WFI) para um "loop", com 2 bombas com capacidade para circular até 35m ³ /h de água, trocadores de calor DTS utilizados nos pontos de uso.
8421.29.90	Ex 099 - Desidratadores para eliminação de vestígios de água e outros contaminantes líquidos no fluxo de propano líquido, fabricados em aço carbono acalmado contendo 2 cartuchos de alumino-silicato com pressão de operação de 16,2 a 17,3kgf/cm e temperatura de operação de 44 a 48 C para serem utilizados no sistema de propano refrigerante.
8421.29.90	Ex 100 - Filtros de pressão rotativos para concentrar e purificar metilcelulose HPMC (hidróxi-propil-metil celulose), com capacidade produtiva de até 10.000t/ano em 8.000h/ano de operação, produto final com NaCl menor que 1% e umidade da torta de 55%, a 90 C, realizando ciclos operacionais sendo: 1 Filtração sob pressão, 1 vaa a aporização, 1 lavagem, 2 lavagem, 2 vaporização, descarga de torta, enxágue do elemento filtrante, fabricados em aço liga 254 SMO (1.4547), dotados de: tambor rotativo

	2 de diâmetro de 1.530mm e área de filtração de 4,32m ² , acionado por motor de 30kW, elementos de selagem, cabeçote controlador da separação e retiradas de filtrados, descarregador de torta, sistema de enxágue.
8421.99.99	Ex 031 - Módulos de osmose inversa para tratamento de chorume, em sistema ST, dotados de eixo, flange de conexão, pressão de trabalho máxima de 75bar.
8422.30.10	Ex 050 - Máquinas automáticas rotativas para aplicação de rótulo e contrarrotulo autoadesivos, e/ou colarinho e/ou medalha autoadesiva e selo fiscal a cola, em recipientes de metal, plástico ou vidro, com capacidade de 2.000 garrafas/h ou superior, dotadas de pratos porta-garrafas, prendedor das garrafas na entrada e fotocélulas para controle de acúmulo, com estações autoadesivas,

	dispositivo de solda de rótulo com funcionamento eletrônico, estação de cola para o selo fiscal, com dispositivo de aperto do selo na estrela de saída, com variação de velocidade por meio de inversor de frequência, controlado por controlador lógico programável (CLP).
8422.30.10	Ex 060 - Combinações de máquinas para fabricação de frascos e envase asséptico de alimentos líquidos, com PH de baixa e alta acidez em garrafas PET, com capacidade de produção de 10.000 a mais de 60.000 frascos/h para frascos de 0,25 até 3 litros, com monitoramento via CLP e painel de comando centralizado, compostas de: 1 sopradora de 6 até 34 estações de sopro, com alimentador de pré-formas com esterilização a seco das pré-formas (Predis) por meio de vapor de H ₂ O (peróxido de hidrogênio) injetado por 2 meios de um carrossel com 20 bicos injetores posicionado antes do forno da sopradora, roda de transferência das pré-formas para o forno de aquecimento, pré-acondicionamento estéril de toda a sopradora por meio de um sistema de ventilação para geração de ar estéril via fluxo laminar, dotado de filtração reforçada de ar via filtro ULPA classe 10.000 e circulação do ar sob pressão positiva, roda de sopro em ambiente estéril via fluxo laminar para fabricação de garrafa, transferência das garrafas via rodas com pinças para a enchedora asséptica tipo isolador (cabine isolada); 1 enchedora de 24 até 160 válvulas, com dosagem volumétrica por medidor de vazão eletrônico, mesa de transferência via roda com pinças para o carrossel de fechamento de 10 até 35 cabeçotes, unidade de alimentação e distribuição automática das tampas com esterilização a seco (Capdis), por meio de injeção de vapor H ₂ O (peróxido de hidrogênio) e secagem via ar pulsado 2 aquecido, pré-acondicionamento estéril de todo o conjunto enchedora/tampadora por meio de um sistema de ventilação para geração de ar estéril via fluxo laminar, dotado de filtração reforçada de ar via filtro ULPA classe 10.000 e circulação do ar sob pressão positiva, transportador de saída com controle das garrafas via câmera 360°, plataforma completa de limpeza e esterilização CIP/SIP/COP/SOP para todo o conjunto de máquinas pro/enchedora, com capacidade de descontaminação com garantia de até 165h de produção contínua.
8422.30.10	Ex 061 - Máquinas rotuladoras para garrafas de vidro cilíndricas, com 2 ou 3 estações adesivas, para aplicar rótulo e contrarrotulo em bobinas separadas e aplicar rótulo e contrarrotulo na mesma bobina e/ou colarinho de espumante, fechamento superior comportas, com velocidade entre 1.000 e 3.000 garrafas/h, dotadas de: mecanismo de distribuição e alisamento ou contração de cápsulas, sensor de fibra óptica múltipla de leitura eletrônica da garrafa por meio da emenda do vidro ou taca inferior, com esteira transportadora e com ou sem mesa de acúmulo final, com painel eletrônico com tela "touch screen".
8422.30.10	Ex 062 - Máquinas automáticas, rotativas, para aplicação de rótulos com cola fria e/ou quente e/ou autoadesivo, por meio de

	agregados de rotulagem, em garrafas ou frascos devido e/ou plástico, controladas por controlador lógico programável (CLP), com interface de operação por meio de painel "touch screen" colorido, com sistema de segurança de acesso, com sistema de orientação de garrafas por servomotor, com ou sem alimentação automática de rótulos, com ou sem sistema de inspeção de aplicação dos rótulos, com diâmetro de carrossel de 960mm e capacidade compreendida de 6.000 a 72.000 frascos/h.
8422.30.10	Ex 063 - Máquinas automáticas, modulares, rotativas, para aplicação de rótulos com cola fria e/ou quente e/ou autoadesivo, por meio de agregados de rotulagem, em garrafas ou frascos de vidro e/ou plástico, controladas por controlador lógico programável (CLP), com interface de operação por meio de painel "touch screen" colorido, com sistema de segurança de acesso, com sistema de orientação de garrafas por servomotor, com ou sem alimentação automática de rótulos, com ou sem sistema de inspeção de aplicação dos rótulos, com diâmetro de carrossel de 1.200mm e capacidade compreendida de 6.000 a 72.000 frascos/h.
8422.30.29	Ex 047 - Máquinas automáticas para aplicar tampas plásticas em embalagens cartonadas autoclaváveis ou não, com controlador lógico programável (CLP) e capacidade máxima de produção igual ou superior a 60 unidades/minuto.
8422.30.29	Ex 077 - Combinações de máquinas para formação e selagem (fechamento) de embalagens cartonadas autoclaváveis, contendo controlador lógico programável (CLP), com capacidade igual ou superior a 9.000 embalagens por hora, compostas de alimentador automático de embalagens cartonadas individualizadas e abertas, formadora e selador com transportador individual de embalagem e unidade de dobra e cola das abas ao corpo da embalagem.
8422.30.29	Ex 079 - Máquinas automáticas rotativas para envase de produtos alimentícios, líquidos ou pastosos com partículas sólidas, em embalagens cartonadas autoclaváveis, dotadas de 22 cavidades de enchimento (válvulas de pistão vertical), com capacidade máxima de 400 embalagens/minuto.
8422.30.29	Ex 085 - Máquinas automáticas rotativas para envase de produtos alimentícios sólidos em embalagens cartonadas autoclaváveis, dotadas de 40 estações de enchimento (cavidades telescópicas), com capacidade igual ou superior a 400 embalagens por minuto.
8422.30.29	Ex 101 - Combinações de máquinas para formação, envase de produtos alimentícios e selagem (fechamento) de embalagens cartonadas autoclaváveis, com controlador lógico programável (CLP), capacidade igual ou superior a 6.000 embalagens por hora, compostas de: corrente indexadora, sistema de selagem por indução eletromagnética, cabeçote mecânico e mandris formadores, enchedeiras de produtos alimentícios e prensas dobradoras mecânicas com aplicação de calor.
8422.30.29	Ex 173 - Máquinas fechadoras de caixas com cola quente para caixas

	de papelão tipo "corpo único" ou "pack master", para fechar e colar automaticamente a tampa das caixas com cola quente "hot-melt", sistema multiformato automático que permite o fechamento de vários tipos de caixas, dimensões máxima de 610 x 400 x 380mm (comprimento x largura x altura).
8422.30.29	Ex 260 - Máquinas automáticas para envase de produtos líquidos e/ou pastosos em bolsas plásticas, com mecanismo automático comandado por controlador lógico programável (CLP) e servomotor para preparação das bolsas plásticas, assepsia do bocal a partir do vapor de peróxido e envase da bolsa plástica em ambiente (câmara asséptica) pressurizado com ar estéril, com as seguintes capacidades máximas de enchimento: 5 galões - 5 bolsas plásticas/min; 2,5 galões - 7 a 9 bolsas plásticas/min; 5 litros - 11 a 13 bolsas plásticas/min; 4 litros - 11 a 13 bolsas plásticas/min.
8422.30.29	Ex 334 - Combinações de máquinas automáticas para lavagem, esterilização, despirogenização, enchimento, fechamento e recravamento de frascos, com velocidade máxima igual a 12.000 frascos/h, compostas de: 1 máquina lavadora de frascos, com banho de ultrassom, alimentada com água e ar comprimido estéreis e água para injetáveis (API); 1 túnel de esterilização e despirogenização com 4 zonas (1 zona de entrada, 1 zona de aquecimento e 2 zonas de resfriamento); 1 máquina para encher e fechar frascos, com estação de envase dotada de bombas de enchimento tipo pistão acionadas individualmente por servomotores, com estação de fechamento para inserção de rolhas, com sistema de isolamento RABS ("restricted access barrier system"); 1 recravadora de frascos; controlador lógico programável (CLP) e painel de operação com interface homem-máquina (IHM) tipo "touch screen".
8422.30.29	Ex 335 - Combinações de máquinas automáticas para lavagem, esterilização, despirogenização, enchimento, fechamento e recravamento de carpules, com velocidade máxima igual a 12.000 carpules/h, compostas de: 1 máquina lavadora de carpules, com banho de ultrassom, alimentada com ar comprimido estéril e água para injetáveis (API); 1 estação de siliconização de carpules que utiliza emulsão de silicone diluída; 1 túnel de esterilização e despirogenização com 3 zonas (1 zona de entrada, 1 zona de aquecimento e 1 zona de resfriamento); 1 máquina para encher e fechar carpules, com estação de envase dotada de bombas de enchimento tipo pistão acionadas individualmente por servomotores, com sensor que evita o transbordamento do produto (minimizando perdas), com estação de inserção de pistões, uma estação de inserção de pérolas de vidro e uma estação de fechamento e recravamento, com sistema de isolamento RABS ("restricted access barrier system"), incluindo fluxo laminar Classe ISO-5; controlador lógico programável (CLP) e painel de operação com interface homem-máquina (IHM) tipo "touch screen".
8422.30.29	Ex 336 - Máquinas encaixotadoras de sachês de ração animal úmida, automáticas, com controlador lógico programável (CLP), acionadas

	por servomotores, desenvolvidas e configuradas para o processamento de sachês com dimensões 125 x 95 x 15,5mm (sachês de 85g) e 140 x 95 x 18mm (sachês de 100g), produtividade de 450 sachês/min para ambas as dimensões de sachês, dotadas de estação de sincronização dos produtos, estação de alimentação de caixas não dobradas, dispositivo de pré-alinhamento vertical do corretonúmero de sachês/caixa, dispositivo de posicionamento dos sachês sobre as caixas ainda não dobradas, dispositivos de montagem e fechamento das caixas e transportadores em geral.
8422.30.29	Ex 337 - Máquinas automáticas rotativas para envase e capsulamento de líquidos em frascos plásticos entre 100 e 3.000ml com controle de enchimento ponderal por meio de célula de carga, abertura e fechamento da válvula por sistema eletropneumático, controladas por controlador lógico programável (CLP), com interface por meio de painel "touch screen" colorido com capacidade de até 60.000 frascos.
8422.40.90	Ex 147 - Máquinas arqueadoras de cargas (amarração de carga), capacidade de tensão de até 5.500N.
8422.40.90	Ex 607 - Máquinas para embalar pacotes flexíveis denominados "travesseiros" ou caixas contendo biscoitos em caixas "displays", contendo sistema duplo de entrada e introdução dos produtos em forma alternada ou em cadência oriundos de produção de máquinas de embalagem primária, com agrupamento intermediário alternado entre as 2 linhas de entrada dos produtos, com sistema de introdução e agrupamento de alta velocidade de produtividade de até 2 x 110 bags/packs por minuto, e com módulo automático de introdução de todo o grupo de produtos sobre a base da caixa a ser formada e com módulo formador da caixa contendo os produtos já posicionados sobre a forma plana da caixa, com módulo de fechamento da caixa com a aplicação de cola quente, totalmente automática.
8422.40.90	Ex 608 - Máquinas automáticas para aplicação e impressão de etiquetas em paletes com produto acabado, com capacidade máxima de produção de até 240 paletes/h com 2 etiquetas, com resolução de impressão de 300 ou 203 DPI e largura máxima da etiqueta de até 210mm, com painel do operador e tela sensível ao toque, com ou sem transportador de paletes.
8422.40.90	Ex 609 - Máquinas automáticas para embalar mercadoria em paletes, de dimensões variadas, com plástico termorretrátil, com aplicador de filme tipo "capuz" ou "princípio de para-quedas", com sistema de transporte e manipulação dos paletes, com ou sem dispositivo centralizador; sistema de termocontração com ou sem anel de termocontração elétrico; gabinete elétrico; tela sensível ao toque; capacidade máxima compreendida de 40 a 80 paletes/h.
8422.40.90	Ex 610 - Máquinas automáticas verticais, com controlador lógico programável (CLP) para formação, montagem, enchimento e fechamento de caixa de papelão com tamanho mínimo de 90 x 35

	<p>x 140mm e máximo de 190 x 110 x 350mm, para embalagem de material em pó de fluxo livre granulado com fechamento e lacre adesivo com ajustes eletrônicos por meio de codificadores, para aplicação de cola quente, área máxima de rotulagem de 228,6mm, leitura a laser para informações de rastreamento, com unidade de dosagem volumétrica programável para 500, 1.000 e 2.000g, com ajuste automático de alta precisão por meio de cabeça de 10 copos, com velocidade máxima de 250 caixas/min, com sistema de vibração de frequência variada, multi-estação para extração do produto pronto e sistema de descarte de embalagem fora de padrão, esteiras transportadoras do produto acionadas por inversores, esteira transportadora de caixa acionada por servomotor, com ajustes nas dimensões.</p>
8424.89.90	<p>Ex 015 - Máquinas automáticas ou mecânicas para envernizar fundo externo de latas de alumínio, facilitando seu deslocamento suave ao longo das operações de enchimento, com capacidade igual ou superior de 2.000 latas por minuto.</p>
8424.89.90	<p>Ex 145 - Equipamento aplicador de resina e outros aditivos que formam a cola sobre a fibra de madeira, para produção de chapas de fibra de média densidade (MDF), com pressão máxima da bomba de cola de 16bar, pressão máxima da bomba de catalisador de 16bar, pressão máxima da bomba d'água de 16bar, com vazão máxima de 6.000kg/h, para atomização da cola através de 19 bicos aspersores tipo "Schlick" e 1 bico aspersor para o catalisador, por meio de vapor com pressão mínima de 12bar e máxima de 16bar, dotado de "Manifold" de vapor com 1 entrada, 20 saídas e 1 dreno para condensado, 20 medidores de fluxo mássico, tubo "blowline" de 4.000mm, com diâmetro de 150mm e PN40, com interligação para o desfibrador ao secador de fibras, sistema de limpeza a água, com pressão de 12 a 16bar com consumo máximo de 100 litros/min e ar comprimido compressão de rede de 6 a 12 bar.</p>
8424.89.90	<p>Ex 228 - Máquinas automáticas ou mecânicas para envernizar fundo externo de latas de alumínio, facilitando seu deslocamento suave ao longo das operações de enchimento, com capacidade igual ou superior a 1.500 latas/min.</p>
8424.89.90	<p>Ex 231 - Máquinas para lavagem e secagem de latas metálicas, com capacidade para trabalhar latas com dimensões variadas, painel de controle e velocidade igual ou superior a 2.000 latas/min.</p>
8424.89.90	<p>Ex 272 - Combinações de máquinas automáticas para esmaltação de louças sanitárias, tipo "spray", compostas de: sistema de transporte automático de peças sanitárias, ilha de esmaltação com carrossel de 4 posições para carga e descarga e com robô de 6 eixos e capacidade de 5kg, cabine de esmaltação, painéis de proteção com porta de acesso e barreira de segurança para o operador e painel lógico de comando (PLC).</p>
8426.49.90	<p>Ex 015 - Guindastes (gruas) autopropulsados com movimento através de esteiras e comando remoto via rádio, lança hidráulica</p>

	telescópica, com capacidade máxima de carga entre 1.500 e 5.000kg, apoio sobre 4 estabilizadores hidráulicos articulados.
8426.91.00	Ex 023 - Lanças hidráulicas telescópicas e articuladas, com 1 caçamba com capacidade máxima de 318kg, com guincho, com capacidade máxima de carga de 454kg, própria para ser montada em veículo rodoviário, com isolamento de 46 até 345kV, altura máxima de trabalho de 28,9m, alcance lateral máximo de 17,3m, com sistema de rotação do cesto em 180°, para atividades de manutenção em linhas de distribuição de energia elétrica.
8427.10.19	Ex 125 - Empilhadeiras elétricas trilaterais, com cabine para operação a bordo acoplada e elevada juntamente com o mastro do equipamento, motor elétrico de tração de corrente alternada (ac), capacidade máxima de carga entre 1.000 e 1.600kg (incluindo os limites), altura máxima de elevação dos garfos entre 3.000 e 18.800mm (incluindo os limites).
8427.20.90	Ex 119 - Plataformas para trabalhos aéreos, com lança telescópica sobre base giratória, com capacidade de rotação da base de 360° contínuos, autopropulsadas sobre rodas, com tração e direção em 2 ou 4 rodas acionadas por motor a combustão interna bicombustível ou a diesel, controladas por painel de controle na plataforma, contendo alavanca de controle, com elevação máxima da plataforma igual ou superior a 25,9m, mas inferior ou igual a 54,86m, capacidade máxima de carga da plataforma igual ou superior a 227kg, mas inferior ou igual a 340kg.
8427.20.90	Ex 126 - Empilhadeiras acionadas por motor a diesel, para elevação, transporte e armazenagem de carga, com capacidade máxima igual ou superior a 4.000kg, mas não superior a 10.000kg.
8427.20.90	Ex 138 - Plataformas para trabalhos aéreos, dotadas de lança articulada, sobre base giratória, com capacidade de rotação da base de 360° contínuos, autopropulsadas sobre rodas, com tração e direção em 2 ou 4 rodas acionadas por motor a combustão interna a diesel, bi-combustível ou fornecida por baterias, controladas por painel de controle na plataforma, contendo alavanca de controle, com elevação máxima da plataforma maior ou igual a 41,15m e menor ou igual a 43,15m, alcance horizontal máximo igual ou superior a 18,03m, mas inferior ou igual a 21,26m e capacidade máxima de carga sobre a plataforma de 272kg.
8427.20.90	Ex 139 - Plataformas para trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor a combustão interna bi-combustível ou diesel, autopropulsadas sobre rodas mesmo quando elevadas, controladas por painel de controle na plataforma contendo alavanca de controle, equipadas com deck extensível da plataforma, com elevação máxima da plataforma igual ou superior a 7,9m, mas inferior ou igual a 10,06m, capacidade máxima de elevação de carga da plataforma igual ou superior a 680kg, mas inferior ou igual a 1.134kg.
8427.20.90	Ex 185 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas com lança telescópica fixada

	na traseira, com elevação máxima da lança igual ou superior a 6.800mm, mas inferior ou igual a 13.600mm e alcance horizontal máximo igual ou superior a 4.000mm, mas inferior ou igual a 8.500mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor a diesel, com potência máxima de 102 a 240kW (ou 137 a 326CV), com tração e direção nas 4 rodas, com capacidade máxima de carga igual ou superior a 6.000kg, mas inferior ou igual a 35.000kg.
8427.20.90	Ex 186 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas com lança telescópica fixada na traseira, com elevação máxima da lança igual ou superior a 5.820mm, mas inferior ou igual a 9.000mm e alcance horizontal máximo igual ou superior a 3.300mm, mas inferior ou igual a 5.300mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor a diesel, com potência máxima de 55.4 a 102kW (ou 75 a 137CV), com tração e direção nas 4 rodas, com capacidade máxima de carga igual ou superior a 2.500kg, mas inferior ou igual a 6.000kg.
8427.20.90	Ex 187 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas com lança telescópica fixada na traseira da base giratória, com capacidade de rotação igual ou superior a 360°, mas inferior ou igual a 400° contínuo ou não, elevação máxima da lança igual ou superior a 13.800mm, mas inferior ou igual a 31.600mm e alcance horizontal máximo igual ou superior a 11.500mm, mas inferior ou igual a 27.200mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor a diesel, com potência máxima de 74.5 a 145kW (ou 101 a 197CV), com tração e direção nas 4 rodas, com capacidade máxima de carga igual ou superior a 4.000kg, mas inferior ou igual a 5.000kg.
8427.20.90	Ex 188 - Empilhadeiras movidas a gás ou a diesel, para movimentação em transportes de médias e longas distâncias, dispostas de acionamento hidrodinâmico (conversor de torque), freio multidisco, capacidade máxima de carga entre 6.000 e 9.000kg (incluindo os limites), elevação máxima do mastro entre 3.600 e 8.000mm (incluindo os limites), potência do motor de 85 e 91kW, velocidade de deslocamento com/sem carga de 22,4 e 22,6km/h, respectivamente.
8427.90.00	Ex 001 - Plataformas individuais de deslocamento manual, para trabalhos aéreos, dotadas de mastro extensível de acionamento elétrico, com energia fornecida por baterias recarregáveis dos próprios equipamentos, com elevação máxima da plataforma igual ou superior a 6,12m, mas inferior ou igual a 12,29m e capacidade de carga da plataforma igual ou superior a 136kg, mas inferior ou igual a 159kg.
8428.39.90	Ex 108 - Transportadores para movimentação e estocagem de pisos e revestimentos cerâmicos em linha de produção de revestimentos cerâmicos com dimensão máxima nominal dos revestimentos igual a 1.200 x 1.200mm, com boxes de rolos, unidades de carregamento e descarregamento de grades metálicas por meio

	de movimentação vertical, mesas a rolos, transportadores de correias, linha de interligação a correias e quadros elétricos de comando e acionamento.
8428.39.90	Ex 141 - Combinações de máquinas eletromecânicas para manuseio, transporte, inspeção e classificação, controladas automaticamente, de bagagens com peso mínimo de 10kg e máximo de 60kg, altura mínima de 400mm e máxima de 750mm, largura mínima de 150mm e máxima de 300mm, comprimento mínimo de 450mm e máximo de 900mm, em aeroportos, compostas de: correias transportadoras interconectadas, incluindo esteiras retas horizontais e inclinadas, curvas, desviadores horizontais, induções a 45°, um classificador de alta capacidade (mais de 2.500 bag/h) dotado de uma linha de esteiras de alta velocidade de 250ms, 7 carrosséis planos e 7 desviadores horizontais de alta velocidade, painéis elétricos de controle com controlador lógico programável (CLP), sensores, servidores, equipamento de rede, computadores de controle e operação e equipamento de monitoramento integrado.
8428.39.90	Ex 142 - Equipamentos automáticos para transporte vertical e horizontal de caixas (estocagem e recuperação de pedidos - OSR), com capacidade de processamento de até 1.200 bandejas/h, dotados de 4 elevadores tipo "QUAD"; 22 carrinhos (Shuttles) de deslocamento horizontal sobre guias; pontos de indução de ação contínua (transportadores); componentes elétricos e eletrônicos, controle via software e PLC.
8428.90.90	Ex 044 - Combinações de máquinas para carga e descarga de autoclaves, de ação não contínua, para manuseio de produtos envasados em embalagens cartonadas autoclaváveis, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade de 30.000 unidades por hora, compostas de: transportador de entrada, paletizador, despaletizador e transportador de saída.
8428.90.90	Ex 066 - Combinações de máquinas para resfriamento, empilhamento e movimentação de chapas de fibras ou partículas de madeira e formação de pacotes, compostas de: sistema de alimentação de chapas, sistema de rejeição de chapas defeituosas, transportadores de rolos, resfriador de chapas por ventilação natural, sistema de empilhamento de pacote e sistema de transporte de pilha de pacotes para área de estocagem.
8428.90.90	Ex 068 - Peneiras transportadoras de rolos para cavacos de madeira, destinadas a fabricação de chapas de madeira aglomeradas, com dosador de cavacos, contendo três tipos de roletes para separação de material, com área de peneiramento igual ou superior a 12m ² e capacidade igual a 233m ³ /h.
8428.90.90	Ex 368 - Transportadores aéreos para pendurar e movimentar embutidos de produtos cárneos, acionados por motor elétrico com potência igual a 485W, com ganchos de posicionamento ajustável e intervalo mínimo entre um gancho e outro igual a 25mm, capacidade máxima de carga individual dos ganchos igual a

	1.500g, para ser integrado esincronizado com equipamento porcionador e torcedor de embutidos de produtos cárneos.
8428.90.90	Ex 369 - Combinação de máquinas de controle, comando e gerenciamento do processo de preparação semiautomatizada de pedidos variados em embalagens tipo contêineres plásticos empilháveis com tampas articuladas, compatíveis com sistema de controle WCS(warehouse control system), sistema de gerenciamento WMS (warehouse managementsystem) e sistema de visualização SCADA (supervisory control and data acquisition), com capacidade de gestão de: 116 estações de separação de pedidos orientados por sinais luminosos (pick-to-light station); 46 estações de reabastecimento de caixas plásticas de estocagem (decanting station); 1 seção para disponibilização de contêineres plásticos vazios; 1 seção de etiquetagem e fechamento de contêineres; 1 seção de expedição com roteirização para 18 rampas; com painéis principais com seus respectivos PC's industriais, painéis secundários, displays, scanners, cabos, eletrocalhas, central pneumática e central computadorizada de controle geral.
8428.90.90	Ex 371 - Máquinas automáticas para carga e descarga de "cestones" para peças de revestimento cerâmico queimado ou cru, com preparador de fila, elevador com capacidade de 2 "cestones" dispostos lateralmente, com capacidade de 15.000m /dia.
8428.90.90	Ex 372 - Combinações de máquinas para empilhamento e recuperação de cavacos de madeira, com capacidade de estocagem igual ou superior a 400m l/h, volume de estocagem igual ou superior a 43.000m ³ , diâmetro da pilha igual ou superior a 84m, altura da pilha igual ou superior a 15m, capacidade de recuperação controlada igual ou superior a 800m l/h, compostas de: transportador giratório de formação de pilha, chutes de descarga e de desvio; coluna central; recuperador giratório, roscas transportadoras, rodas de suporte e rodas de giro; grades com sistema de movimentação e contrapesos; moedora equalizadora com roscas de descarga; gabinete de alimentação, comando e controle; motores, redutores, motorredutores, unidades de lubrificação, painéis elétricos, equipamentos elétricos, instrumentos e estruturas metálicas.
8428.90.90	Ex 373 - Máquinas de descarregamento para prover descarga de material sólido a granel de forma controlada garantindo precisão de 1% durante o fluxo, dotadas de cinco pás oscilatórias e área de descarga total de 1,30 x 2,50m, capacidade de descarga de 25t/h a temperatura máxima de 130 C, distância entre as pás oscilatórias entre 0,5 e 3mm, fabricadas em aço carbono, estrutura completa com componentes de acionamento incorporados, cilindro hidráulico com sistema de posicionamento e medição fixado na estrutura, 3 dispositivos de coleta de amostra e chapas defletoras, com software de monitoramento e controle.
8429.40.00	Ex 025 - Rolos compactadores de solo e/ou asfalto, autopropulsados, combinados com cilindro vibratório dianteiro e 4 pneus traseiros,

	com motor a diesel de potência 31,4kW(42HP), com estrutura ROPS de proteção contra capotamento, largura de trabalho docilindro de 1.200mm e peso operacional de 2.604kg.
8429.40.00	Ex 026 - Rolos compactadores de solo e/ou asfalto, autopropulsados, combinados com cilindro vibratório dianteiro e 4 pneus traseiros, com motor a diesel de potência 31,4kW(42HP), com estrutura ROPS de proteção contra capotamento, largura de trabalho docilindro de 1.320mm e peso operacional de 2.978kg.
8429.40.00	Ex 027 - Rolos compactadores de solo e/ou asfalto, autopropulsados, com motor de potência 31,3kW (42HP), com duplo cilindro tandem, com largura de compactação de 1.375mm e peso operacional de 3.809kg.
8429.40.00	Ex 028 - Rolos autopropulsados vibratórios de duplo cilindro tandem para compactação de pavimentos asfálticos, com peso operacional máximo de 11.830kg, cilindro tandem com chassi articulado, cilindros vibratórios, oscilatórios e largura máxima de trabalho de 1.780mm.
8429.51.99	Ex 007 - Veículos autopropulsados sobre rodas do tipo pá carregadeira compacta, acionados por motor diesel de potência líquida (no volante) de 77HP, tração nas 4 rodas, transmissão hidrostática de 2 velocidades, com chassi articulado, braço frontal para levantamento, carregamento e acople de implementos com sistema auxiliar hidráulico, carga operacional de 4.139lb (1.877kg).
8429.51.99	Ex 008 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte, armazenagem de cargas e uso geral, com possibilidade de troca de acessórios devido ao engate rápido posicionado na frente do equipamento, equipados com caçamba de elevação máxima até 3.765mm e alcance de descarga à altura máxima até 820mm, acionados por motor diesel, com potência máxima de 67kW (90HP), tração nas 4 rodas e capacidade de operação (50% da carga de tombamento) de até 1.360kg (3.000lb).
8429.51.99	Ex 012 - Veículos autopropulsados sobre rodas do tipo pá carregadeira compacta com capacidade de carga operacional entre 435 e 1.161kg, com motor diesel de potência bruta entre 23,9 e 47HP, com chassi articulado, sistema de acoplamento rápido de acessórios, largura sem caçamba entre 1.049 e 1.380mm, altura entre 2.190 e 2.473mm e comprimento com a caçamba entre 3.419 e 4.510mm.
8429.51.99	Ex 013 - Minipás carregadeiras de pneu, com capacidade de carga operacional entre 1.225 e 1.814kg, com motor diesel de potência bruta entre 72 e 99HP, sistema de braço radial ou vertical, largura sem caçamba entre 1.765 e 2.019mm, altura entre 2.057 e 2.083mm e comprimento com a caçamba entre 3.759 e 4.026mm.
8429.51.99	Ex 021 - Minipás carregadeiras de pneu, com capacidade de carga nominal operacional entre 1.021 e 1.270kg, com motor a diesel de potência bruta de 55kW (74HP), sistema de elevação radial ou vertical com um único braço, largura sem caçamba de 1.820mm,

	alturade 2.090mm e comprimento sem a caçamba entre 2.940 e 3.010mm.
8429.52.19	Ex 038 - Escavadeiras hidráulicas sobre rodas com motor de 6 cilindros, potência líquidade 158HP (118kW) tier III, transmissão com caixa de engrenagens multidiscos "powershift" mutável sob carga, velocidade máxima de deslocamento de 35km/h em segundamarcha, 8km/h em primeira marcha e velocidade mínima do super redutor 2,5km/h,direção tipo orbitrol com válvula de segurança, freio de giro hidrostático, braços disponíveis nos tamanhos 2.200, 2.600 e 3.100mm, peso operacional mínimo de 18.550kg e máximo de 20.250kg para articulação tripla e mínimo de 18.150 até 19.900kg para braço único, alcance máximo de escavação no nível do solo mínima de 8.800mm emáxima de 9.700mm para articulação tripla e mínima de 8.700mm e máxima 9.600mm para braço único, profundidade de escavação máxima de 4.900mm para braço de 2.200mm, 5.300mm para braço de 2.600mm e máxima de 5.800mm para braço de 3.100mm sendo todos de articulação tripla ou braço único, força de desagregação
	na caçamba de 12.000daN e cabine fechada com ar-condicionado e certificação ROPs(12117-2: 2008) e FOPs nível 2.
8429.52.19	Ex 042 - Escavadeiras hidráulicas autopropulsadas sobre pneus, equipadas com motor adiesel de 6 cilindros, com potência bruta de 173HP (128,8kW) a 2.000rpm, com estrutura capaz de efetuar rotação de 360 , alcance máximo ao nível do solo de 9.450mm e profundidade máxima de escavação de 6.200mm, com peso operacional máximo de 319.800kg e capacidade da caçamba de 0,35 a 1,18m .
8429.52.19	Ex 043 - Escavadeiras hidráulicas autopropulsadas sobre pneus, equipadas com motor adiesel de 4 cilindros, com potência bruta entre 139HP (102kW) e 147HP (108kW),o2.000rpm, com estrutura superior capaz de efetuar rotação de 360 , alcance máximo aonível do solo entre 8.740 e 9.380mm e profundidade máxima de escavação entre 5.450 e 6.070m, com peso operacional máximo de 15.200 a 17.500kg e capacidade da caçamba de 30,20 a 0,91m .
8430.49.90	Ex 002 - Obturadores de liner com perfis 2 RH, HRD-E e cunhas invertidas, para completação de poços de petróleo.
8430.49.90	Ex 003 - Obturadores/suspensores de liner com perfil HRD-E, para completação de poços de petróleo.
8431.31.90	Ex 008 - Conjuntos para conversão do sistema de transporte de tampas de alumínio,utilizados entre as prensas da linha de fabricação de tampas, com capacidade de transportar tampas de diâmetro de até 202 polegadas, compostos de 3 linhas de pós-elevação,deslizadores de rolos para acesso e captura da descarga das tampas, rampa de descarga,faixa e rampa com 3 linhas de transporte a vácuo e sistema de ejeção, cestas de coleta para inspeção, 3 calhas tipo "looping" de queda para alimentação da mesaensacadora, caixa de fornecimento a vácuo com mangueiras e braçadeiras para o sistemade captura de tampas.

8431.43.90	Ex 005 - Camisas estabilizadoras, superiores ou inferiores, de carboneto de tungstênio, 1/2 com diâmetro máximo externo de 17 polegadas, para sistema de direcionamento de broca na perfuração de poços de petróleo e gás.
8431.43.90	Ex 008 - Equipamentos para proteção e isolamento de motor elétrico submerso, instalado em poço para extração de petróleo, com vedação por câmaras ou selos e reservatório para equalização da pressão do motor.
8431.43.90	Ex 009 - Módulos superiores geradores de torque e de energia, utilizados em ferramentas de direcionamento de broca na perfuração de poços de petróleo e gás.
8431.43.90	Ex 013 - Estatores do módulo gerador de torque e energia, para utilização em ferramentas de perfuração de poços de petróleo e gás, moldados por borrachas dentro do alojador com 3/8 3/4 diâmetros de 2 " a 12 " e potência final (torque/rotação) entre 2 e 29 klb.pé/40 e 900 rpm respectivamente para os diâmetros usuais.
8431.43.90	Ex 022 - Ferramentas de assentamento do obturador, projetadas para menor intervenção no assentamento de obturadores hidráulicos e nos poços de petróleo.
8431.43.90	Ex 024 - Ferramentas-piloto para perfuração de poços de petróleo, fornecendo o nível de controle do processo de perfuração e estabelecendo um ciclo de feedback em tempo real entre o sistema de perfuração de poços e a equipe de perfuração na superfície.
8432.30.90	Ex 007 - Transplantadeiras de arrasto automáticas de mudas de hortaliças, cana-de-açúcar e/ou tabaco por meio de robôs mecânicos que tiram as mudas das bandejas colocando-as em compartimentos móveis (canecas), com distribuição automática das mudas, conforme espaçamento previamente ajustado.
8433.30.00	Ex 004 - Aleiradores de palha, tracionados por trator, com dimensões (8.600 x 3.700 x 2.286 mm), com 8 discos de 1.524 mm do lado esquerdo e 9 discos do lado direito, largura de trabalho de até 9.500 mm, com molas de amortecimento individuais por disco, rodas guia oscilantes para compensação de irregularidades no terreno e dedos recolhedores dos discos com base em borracha vulcanizada.
8433.40.00	Ex 015 - Enfardadeiras-apanhadeiras de palha ou forragem, não autopropelidas, tracionadas por trator, para formação de fardos retangulares grandes (com dimensões 1.200 x 900 x 2.300 mm e densidade máxima de 180 kg/m ³), controladas por monitor de controle eletrônico, com recolhedor de grande capacidade (2.400 mm de largura externa), ajuste de densidade do fardo por meio de válvula reguladora, dotado de sistema de fechamento do fardo por amarração com fio e nó duplo, com capacidade de armazenagem de 30 rolos de fio e sistema de lubrificação automática.
8433.51.00	Ex 001 - Cefeiras-debulhadoras para parcelas de ensaios (experimentos agrícolas), livre de mistura, limpeza automática entre colheita de

	parcelas, sistema de transporte de grãos por correia transportadora anti estática, com elevação da semente para o ciclone, por sistema pneumático, diâmetro do tambor de debulha 350mm, largura 785mm, com capacidade de efetuar diferentes tipos de colheitas.
8433.59.90	Ex 007 - Colhedoras de forragem, autopropelidas, com potência no motor igual ou superior à 449HP, capacidade de colheita igual ou superior a 120 toneladas/hora, com ou sem plataformas de corte, sistema variável de processamento e corte da massa colhida em partículas de 5 a 220mm, com capacidade para acoplamento de plataformas de corte de 6m de largura e/ou de 8 unidades de colheita em linhas.
8433.59.90	Ex 011 - Ensiladoras de forragem automotriz, para produção agrícola com motor de 6 a 8 cilindros, potência nominal do motor de 290/390 a 580/790kW/CV, com processador de colheita com 2 rolos de até 250mm de diâmetro, com plataforma de corte e tubo de descarga.
8433.59.90	Ex 031 - Colheitadeiras de espigas de milho, automotrizes, com tração em 2 ou 4 rodas, plataforma com sistema de rolos ou placas despigadoras de 4, 6 ou 8 linhas, equipadas com facas descascadoras, elevador com esteira condutora de espigas, sistema de limpeza com ventilação forçada, mesa despigadora com saída lateral de folhas, caçamba com capacidade de 10 a 15m e cabine com ar-condicionado.
8433.60.29	Ex 007 - Moegas de abastecimento de tubérculos com ou sem limpeza e classificadores, com volume de armazenamento variando de 4 a 21m ³ , com conjunto de rolos de poliuretano, para limpeza de terra, torrões, folhas etc., equipado com dispositivo turbo clean para autolimpeza dos rolos de poliuretano.
8433.60.90	Ex 013 - Combinações de máquinas para classificação e remoção de "slivers" lascas e pequenos pedaços de batatas no processo de produção de palitos de batata pré-fritos congelados, com saída de produto acabado igual ou superior a 25t/h, compostas por: classificador removedor com cilindros rotativos e ajustáveis, construídos em aço inoxidável, dimensão de projeto de 1.958 (L) x 1.481mm (C); tanque com bomba centrífuga de 4" (102mm) vazão igual ou superior a 22,7m ³ /h; transportador desaguador vibratório com acionamento direto e capacidade de escoamento de 1.327 l/min, dimensão de projeto de 1.724 (L) x 2.788mm (C); classificador vibratório e telas niveladoras em aço inoxidável, dimensão de projeto de 1.670 (L) x 4.839mm (C); tanque para contenção de água e bomba de retorno com vazão igual a 1.327 l/min.
8433.60.90	Ex 014 - Combinações de máquinas para remoção de cascas de batatas remanescentes do processo de descascamento a vapor, para produção de palitos de batata pré-fritos congelados, com saída de produto acabado igual ou superior a 25t/h, compostas por: máquina de escovas secas rotativas e rosca interna sem fim, com

	dimensão de projeto de 6" x 20"(152,40 x 508mm); funil e alimentador tipo rosca, dimensão de projeto de 2.107 (L) x3.205mm (C); calha divisória com flap, manualmente operada com abertura de
	descarga para o silo e outra para a calha de alimentação do pré-aquecedor; balança de esteira com correia flat em PVC, guia lateral estática e raspador, para monitoramento e controle do processo, dimensão de projeto de 1.016 (L) X 3.375mm (C); tanque com 3 bomba centrífuga de vazão igual ou superior a 119,24m ³ /h, dimensão de projeto de 10"(254 mm).
8434.20.90	Ex 011 - Máquinas para prensagem a vácuo de queijo, verticais, com capacidade mínima de 260kg/h (1.440 peças/h com 180g) e máxima de 580kg/h (1.440 peças/h com 400g), abrangendo os processos de drenagem do soro do leite a partir da coalhada, prensagem da coalhada, formação da coalhada no formato "redondo" e corte das porções formadas da coalhada, com potência de 20.000W e tensão de 380V, dotadas, basicamente, de: tampa superior, escoador de soro do leite, silo, tubo de montagem, placa de corte, unidade de dosagem, unidade de prensagem, câmara inferior, copos e módulo de limpeza.
8436.80.00	Ex 040 - Empurradores de alimentos, robotizados, para devolução de alimentos junta à manjedoura durante o processo de alimentação das vacas, programados para percorrer rota definida por até 48 vezes ao dia, compostos por: dispositivo de programação (E-link); rodas com motor e redutor; sensor de ultrassom; giroscópio; botão de segurança para desligamento rápido; peso na forma de bloco de concreto; saia rotativa e lâmina de borracha para empurrar a alimentação de volta ao cocho; painel de recarga de bateria, dotado de carregador de bateria de 12V, 55Ah.
8438.50.00	Ex 057 - Máquinas automáticas para porcionamento de produtos cárneos, com capacidade superior a 90 porções, de 150 a 350 gramas por minuto, dotadas de câmera de visão a laser para visualização do volume do produto e corte de acordo com a especificação de dimensão e peso pré-estipulado no sistema computadorizado, compostas por esteira(s) transportadora(s) e esteira(s) aceleradora(s).
8439.10.90	Ex 040 - Combinações de máquinas para dosagem e mistura de até 6 produtos químicos, sólidos ou fibras de madeira, compostas por: tanque em aço inoxidável compartilhado para preparação de solução catalizadora com capacidade de 2.500L, tanques de resina com capacidade de 3.000L cada, tanque de água com capacidade de 1.000L, tanques para emulsão com capacidade de 500L cada, equipados com dispositivos de pesagem, dispositivos de medição de nível e de fluxo, sistema de válvulas de controle, opcionalmente podendo vir equipado com dispositivo de remoção de particulado metálico (filtro magnético); misturador estático de produtos químicos dotado de recipiente com núcleo estático em formato em espiral especial, intercambiável, fabricado em plástico (ou metal), sistema de válvulas de controle manuais e/ou pilotadas

	<p>pneumaticamente, tubulações e mangueiras para alimentação e saída de 2 ou mais produtos químicos, utilizada para misturar 2 ou mais componentes por meio de fluxo de passagem contínua, com capacidade de misturar até 3.500kg/h de produtos químicos (base sólida); misturador de fibras e produtos químicos dotado de tubo de passagem em aço inoxidável, para fibras de madeira, com capacidade de até 30t/h, equipado com sistema de válvulas, conexões (tipo "Venturi" ou a 90°) e 5 a 9 bicos para dosagem de até 3.500t/h de componentes químicos (base sólida); unidade eletrônica de controle do misturador (IHM - Interface Homem/Máquina), constituída de placas e componentes eletrônicos, visor para leitura de dados, dispositivo para entrada manual de dados e comandos, em tela sensível ao toque (touch screen) ou teclado; controlador lógico programável (CLP) capaz de receber, armazenar e processar instruções e sinais eletrônicos por meio de cartões eletrônicos de entrada, saída e de sinais e da utilização de software dedicado para controle automático da dosagem dos produtos químicos.</p>
8441.30.10	<p>Ex 003 - Máquinas formadoras de caixas, com capacidade para formar simultaneamente entre 1 e 4 tipos de formatos diferentes, dotadas de sistema de formação e colagem automática de caixas a partir da lâmina de papelão formada com sistema de montagem por molde e cola quente "hot-melt", cabeçote multiformato programável para formação de diferentes tipos de caixas, com dimensões mínimas de 200 x 145 x 50mm e máximas de 600 x 400 x 360mm (comprimento x largura x altura), com produção compreendida entre 1.200 e 1.800 caixas/h.</p>
8441.90.00	<p>Ex 004 - Eixos de fricção unidirecional, em aço cromado e retificado, com sistema de câmara de ar, feltro de fricção e anéis de esferas de bloqueio unidirecional, utilizados em máquina cortadeira para corte de filmes plásticos.</p>
8443.13.90	<p>Ex 003 - Impressoras tipo ofsete para decoração de corpos de latas metálicas, para operar com 6 cores ou mais, dotadas de sistema de transferência contínua das latas por disco plano, unidade aplicadora de verniz, com ou sem tinteiros e controlador lógico programável (CLP), com capacidade igual ou superior a 1.500 latas/minuto.</p>
8443.13.90	<p>Ex 039 - Impressoras tipo ofsete para decoração de corpos de latas metálicas, para operar com 6 cores ou mais, dotadas de sistema de transferência contínua das latas por disco plano, unidade aplicadora de verniz, com ou sem tinteiros, acompanhadas ou não de ferramental intercambiável, com controlador lógico programável (CLP) e capacidade igual ou superior a 1.500 latas/minuto.</p>
8443.13.90	<p>Ex 051 - Impressoras tipo ofsete para decoração e revestimento de corpos de embalagens metálicas, de tamanhos e diâmetros variados, constituídas de 24 ou 36 mandris para impressão, com capacidade para até 8 cores, dotadas de sistema de transferência contínua das embalagens por disco plano, unidade aplicadora de verniz, tanque para verniz, controle de temperatura, lubrificação automática, com ou sem tinteiros, capacidade de</p>

	até 2.200 embalagens/min, controlador lógico programável (CLP).
8443.19.90	Ex 075 - Máquinas automáticas lineares para impressão tampográfica de tampas plásticas com diâmetro de 28mm, com capacidade para até 3 cores, com capacidade produtiva de até 120.000 tampas/h, com alimentador automático tipo cascata, correntes de acionamento linear, unidade de pré-tratamento, cabeçotes de impressão, unidade de secagem, painel de comando com monitor "touch screen" integrado e cabine elétrica.
8443.19.90	Ex 079 - Máquinas de impressão digital de 3 ou mais cores que trabalham com injeção de tintas cerâmicas ("single pass") para a decoração de revestimentos cerâmicos e vidro, com capacidade de ser integrada em uma linha de produção.
8443.39.10	Ex 015 - Máquinas de impressão de jato de tinta para marcar, codificar, personalizar, endereçar e datar produtos e embalagens, com cabeçote de impressão conectado ao gabinete por condutor de tinta e sinais elétricos, dimensões do cabeçote 248 x 46 x 54mm, volume da embalagem compreendida entre 100 e 1.000ml, e controle de viscosidade automático.
8443.39.10	Ex 189 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta, com capacidade de atingir resolução de 720 x 1.440 dpi, velocidade de impressão de até 58m /h ou mais em uma passada, contendo: tanques de alimentação de tinta de, no mínimo, 1 litro; largura da boca de impressão superior a 420mm e inferior ou igual a 1.626mm, mecanismo de impressão baseado em cabeças de impressão com elemento piezoelétrico e tamanho de gota variável controlado por chip de impressão, com, no máximo, 2 cabeças de impressão, capacidade de alimentação por rolo (bobina), equipadas com suporte de mídias e software RIP incluso.
8443.39.10	Ex 190 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta, com resolução de 720 x 1.440 dpi "reais" ou mais, e velocidade de impressão de até 50m /h ou mais, em uma passada, contendo: suporte para mídias de espessura máxima entre 1 e 2mm, largura da boca de impressão superior a 420mm e inferior ou igual a 1.626mm, mecanismo de impressão baseado em cabeças de impressão com elemento piezoelétrico e tamanho de gota variável controlado por chip de impressão, com, no máximo, 2 cabeças de impressão, e capacidade
	de alimentação por rolo (bobina) e folha solta.
8443.39.90	Ex 005 - Máquinas para marcação de chapas grossas com largura entre 900 e 41.000mm, espessura entre 6 e 100mm e comprimento entre 4 e 48m, com velocidade entre 30 e 90m/min, dotadas de braço articulado por motor e inversor de frequência, detectores de velocidade e de posição de placas, interface homem-máquina (HMI), unidade de alimentação de tinta, painel pneumático, cabine de controle e sistema automático de limpeza dos bocais de tinta.
8443.91.99	Ex 028 - Máquinas para vincar e furar papel cartão para embalagens, próprias para operar acopladas em impressoras rotativas, formadas por módulo de cilindros acionados hidráulicamente, com

	dimensões do módulo de 2.300 x 2.500 x 1.300mm, pressão hidráulica de 300bar, com capacidade de exaustão de 10kPa a 2.500m /h.
8443.91.99	Ex 047 - Conjuntos de bancadas de ferro fundido GG25, na espessura de 80mm, contendo tambor central montado, 8 motores elétricos de 4,4kW 950rpm mais 8 motores elétricos de 4,4kW 1.460rpm, utilizados em impressoras flexográficas de tambor central.
8443.91.99	Ex 048 - Núcleos porta-camisas, com eixo de sistema pneumático, sendo o núcleo central em fibra de carbono e ponteira em aço com tratamento térmico, utilizados como eixo porta-camisa em impressoras flexográficas de tambor central.
8443.91.99	Ex 049 - Tambores com recobrimento para tintas a base de água, com diâmetro de 1.556 até 2.583,132mm e largura de 850 a 1.550mm, parede dupla, fabricados em aço laminado, usinados, retificados e recobertos com Hastaloy-C, com tolerância máxima de batimento de 0,008mm, contendo eixo, mancais e rolamentos de precisão montados, utilizado em impressoras flexográficas.
8443.91.99	Ex 055 - Conjuntos impressores para serem montados em impressoras flexográficas de tambor central, dotados de estrutura em ferro fundido material GG25, de comprimento igual ou superior a 3.400mm, de largura igual ou superior a 1.000mm e altura igual ou superior a 2.600mm, com tambor central em aço DIN ST52 de diâmetro igual ou superior a 1.350mm largura igual ou superior a 700mm, 1 motor elétrico com torque nominal igual ou superior a 850NM e corrente elétrica nominal igual ou superior a 15A, 8 unidades de impressão com 16 motores elétricos de potência nominal igual ou superior a 4kW rotação nominal igual ou superior a 800rpm, com painel elétrico, mesa de comando, unidade CPU e monitor de visualização.
8447.20.29	Ex 002 - Teares retilíneos para tricotar, com comando eletrônico.
8448.19.00	Ex 001 - Equipamentos de precisão para abertura fina de fibras naturais e sintéticas de até 11 dtex e 80mm de comprimento com aplicação exclusiva na forma de um abridor fino e alimentador das misturas de fibras que abastecem a carda na produção de mantas utilizadas na fabricação dos feltros agulhados para indústria de papel e celulose, dotados de: 2 caixas de conversão fabricadas com chapas de aço galvanizado e dotadas cada uma de uma comporta circular de 350mm de diâmetro acionada pneumáticamente responsável por direcionar as fibras nos dutos de transporte; um silo de alimentação fabricado com chapas de aço e dotado de 2 sensores de nível (superior e inferior) que permitem ou não a entrada de fibras no silo de alimentação, 3 cilindros de transporte de fibras e acionamento por meio de um motor AC de 4,55kW; abridor de precisão, responsável pela abertura das fibras propriamente dita e dotado de cilindros com guarnições e acionamento por meio de motor AC de 8,6kW; ventilador de transporte, com capacidade máxima de 7.000m /h e acionamento por meio de motor AC de 7,5kW; instalações elétricas com

	alimentação 380VAC trifásica, 60Hz.
8448.49.90	Ex 001 - Dentes estampados, tipo túnel, para pentes de teares a jato de ar para tecidos.
8451.40.29	Ex 004 - Máquinas para tingir tecidos de malha e tecidos planos, por corda, hidráulica com jato diferenciado, tubular e com ângulo variável, a temperatura até 140 C e sob uma pressão estática até 2,6bar.
8453.10.90	Ex 039 - Máquinas hidráulicas, contínuas, para enxugar couros curtidos inteiros, de largura útil igual ou superior a 3.000mm, com cilindro de estira e correia de feltro para enxugamento, de capacidade máxima de prensagem igual ou superior a 80 toneladas.
8454.30.90	Ex 063 - Combinações de máquinas para lingotamento contínuo de vergalhões de cobre, com diâmetro de 8mm, com capacidade máxima de produção anual de 12.000t de volume de cobre fundido, trabalhando de maneira automática e integrada, compostas de: 1 forno do tipo topo aberto eletricamente aquecido com um indutor de canal construído em torno do forno de fusão, 2 eixos tracionadores, 24 roletes propulsores, 1 equipamento de carregamento, 1 máquina de retirada para 12 vias, 1 dispositivo de controle de velocidade para 12 vias, 1 dispositivo de encerar para 12 vias, 6 bobinadores duplos; acionamento direto com servomotor controlado por computador e controlador lógico programável (CLP).
8455.30.10	Ex 012 - Cilindros de laminação em aço fundido centrifugado por dupla fusão com teor de cromo, com diâmetro da mesa cilíndrica de até 865mm, comprimento da mesa cilíndrica de 2.030mm, comprimento total entre extremidades de até 4.510mm e peso superior a 12t.
8456.10.19	Ex 003 - Máquinas para corte por "laser" de tubos metálicos, com comando numérico computadorizado (CNC), carga e descarga automáticas.
8456.90.00	Ex 053 - Máquinas de corte por jato de água tridimensional compostas de: 5 eixos de ferramenta programáveis por CNC, calibragem automática do bico de corte, para peças com espessura máxima de 400mm, velocidade máxima de posicionamento paralelo ao eixo X/Y simultâneo de até 40m/min, com área de corte de 2.000 x 4.000mm (largura x comprimento), com a possibilidade de até 4 unidades completamente controladas com cabeçote de corte, calibragem automática do bico, quadro modular da máquina, preparação para instalação futura de um eixo de rotação, jogo de material abrasivo, grupos construtivos de corte por água pura "by intensifier e direct drive pump", ajuste da pressão controlado por CNC, diagnóstico da bomba, radiador a ar/óleo, comando, comando CNC integrado com "front-end" em PC, operação "touch screen", aparelho de comando manual para os trabalhos de preparação, abrange conjunto de ferramentas e fixação mecânica do material.
8457.10.00	Ex 259 - Centros de usinagem horizontais de comando numérico

	<p>computadorizado (CNC), com 5 eixos controlados simultaneamente (X, Y, Z, A e C), com cabeçote principal porta ferramentas dotado de eixo angular A de ± 110 e eixo rotativo C ilimitado (360 infinito) com gama de rotações de 500 a 33.000rpm, potência do motor de 120kW (160HP) e torque de 34,7Nm, curso do eixo X de 4.000mm, curso do eixo Y de 1.800mm, curso do eixo Z de 1.000mm, com gamas de avanço para os eixos lineares (rápido e programável) de 25.400mm/min, gamas de avanço para os eixos angulares (rápido e programável) de 7.200 /min, precisão de posicionamento dos eixos lineares de ± 0.005mm nos cursos totais, precisão de posicionamento dos eixos angulares de ± 10s de arco, conexão de fixação do cabeçote porta-ferramentas HSK-F80 de geometria especial, com diâmetro interno de 80mm, distância da face de trabalho ao centro de giro do cabeçote porta-ferramentas de 50 a 1.050mm, mesa com área útil de 3.500 x 1.500mm, capacidade de carga na mesa de 3.000kg, trocador automático de ferramentas com magazine de 120 posições, equipados com trocador de 2 paletes (mesa) e com estação de preparação e descarga/descarga horizontal, sistema de refrigeração interna da ferramenta com temperatura controlada, sistemas de medição automática da peça e de medição do comprimento da ferramenta, equipamento de remoção de cavacos com elevador, totalmente carenados com portas de acesso e janelas para visualização.</p>
8458.11.99	<p>Ex 048 - Centros de torneamento e fresamento horizontal, com comando numérico computadorizado (CNC), fuso principal com potência de 29kW, rotação de 7.000rpm e passagem de 42mm e contra-fuso com potência de 19kW, rotação de 7.000rpm e passagem de 42mm, eixo Z com curso de 500mm, avanço de 60m/min e 3 cabeçotes revólver com possibilidade de usinagem simultânea com capacidade mínima de 10 estações cada, com 2 cabeçotes revólver superiores, 1 com cursos X, Y e Z iguais a 70, 70 e 250mm, e 1 com curso X igual a 125mm, com 1 cabeçote inferior com cursos X, Y e Z iguais a 70, 70 e 400mm, respectivamente, com potência de 4,2kW e torque de 11Nm.</p>
8458.11.99	<p>Ex 114 - Centros de torneamento e fresamento horizontal, com comando numérico computadorizado (CNC), fuso principal com potência de 33 ou 40kW, rotação de 3.500 ou 5.000rpm e passagem de 65 ou 90mm e contra-fuso com potência de 31 ou 33kW, eixo Z com curso de 700mm e avanço de 50m/min e 3 cabeçotes revólver com possibilidade de usinagem simultânea com capacidade mínima de 10 estações cada, sendo 2 cabeçotes revólver superiores, 1 com cursos X, Y e Z iguais a 110, 100 e 320mm, respectivamente, e 1 com curso X igual a 180mm, com 1 cabeçote inferior com cursos X, Y e Z iguais a 110, 100 e 550mm, respectivamente com potência de 6,5kW e torque de 16Nm.</p>
8458.91.00	<p>Ex 064 - Centros de torneamento verticais, com carga e descarga automática, comando numérico computadorizado (CNC), para torner, furar, fresar, rosquear (inclusive fora de centro), com 1 cabeçote revólver inferior com 12 estações, ferramenta acionada com potência de 8,5kW, (eixo Y opcional), eixo C com resolução de 0,001 no fuso principal, cursos nos eixos X e Z iguais a 1.190 e 260mm respectivamente, com avanço</p>

	<p>rápido de 80m/min (motor linear), com segunda unidade integrada disposta a 90 para executar a segunda fixação da peça, com 1 cabeçote revólver superior com 12 estações, ferramenta acionada com potência de 8,5kW, com curso do eixo Z igual a 260mm, (eixo Y opcional), e eixo C com resolução de 0,001 no contrafuso e cursor de eixo X igual a 607mm, com avanço de 40m/min e rotação máxima nos fusos igual a 5.000rpm.</p>
8458.91.00	<p>Ex 065 - Centros de torneamento vertical com controle numérico computadorizado para usinagem de rodas de alumínio, contendo 2 torres porta-ferramentas independentes com 6 ferramentas cada, spindle de 2.000rpm e potência de 60/75kW e torque de 622Nm com mesa para usinagem de rodas em alumínio com torneamento máximo até 26" de diâmetro, volteio máximo sobre a mesa de 850mm, diâmetro máximo de torneamento de 660mm e altura máxima de torneamento de 335mm, avanço rápido dos eixos X/Z de registro de 36m/min.</p>
8459.21.99	<p>Ex 086 - Máquinas automáticas para perfurar tubos com diâmetro interno de 38mm e diâmetro externo de 80mm, por meio de dispositivo longitudinal, com diâmetro dos furos compreendido de 3,5 a 10mm, dotadas de controlador lógico programável (CLP).</p>
8459.21.99	<p>Ex 087 - Máquinas para furação profunda horizontal, controladas por controle numérico computadorizado (CNC), para furar canais de refrigeração em moldes e matrizes de aço carbono e materiais não ferrosos, com função para fresar, mandrilar e roscar com cone de fixação BT40 ou BT50, diâmetro de furação mínimo de 3mm e máximo de 35mm, comprimento máximo de furação inferior ou igual a 2.000mm, curso do eixo X igual a 3.000mm, curso do eixo Y igual a 1.300mm, curso máximo do eixo Z inferior ou igual a 2.000mm, eixo-árvore com potência igual ou superior a 11kW e inferior ou igual a 18kW, com velocidade máxima de 4.500rpm e velocidade de movimentação de 3.000mm/min, mesa de trabalho com dimensões de 1.600mm de largura e 3.000mm de comprimento, capacidade de peso sobre a mesa de 20.000kg, bomba de refrigeração com fluxo de 280 litros/min e pressão de 100kg/cm².</p>
8459.61.00	<p>Ex 045 - Máquina fresadora para a fabricação de engrenagens e roscas sem fim, com comando numérico computadorizado (CNC), duplo eixo tipo "spindle" que trabalha simultaneamente dos lados direito e esquerdo com unidades independentes de rotação, ângulo de inclinação e sincronização ajustáveis por CNC, modulação máxima entre 3,5 < 4, potência instalada de 3kW e inclinação do cabeçote principal de até 40°; sistema automático de carregamento e descarregamento, capacidade automática para controle de fresamento através da comunicação automática do eixo por um sensor realizando a autocorreção da ferramenta.</p>
8460.11.00	<p>Ex 003 - Máquinas automáticas de comando numérico para retífica de face do anel interno de rolamento com velocidade de corte do eixo de retífica entre 10 e 45m/s, e potência mínima de 22kW, diâmetro do rebolo de 500 x 300mm com espessura de 75mm, carregamento/d Descarregamento automático a partir da calha flex/link e sistema de sensores para monitorar a presença de peças nas calhas de entrada e saída e na posição de trabalho.</p>

8460.40.11	Ex 001 - Máquinas automáticas, de comando numérico, para o brunimento do anel externo do rolamento (pista) com rotação do cabeçote de trabalho entre 50 e 3.000rpm, curso de oscilação mínimo do eixo entre -3 e +3mm, ângulo de oscilação mínimo do eixo entre 0 e 40 , carregamento/descarregamento automático a partir da calha flex/link, com altura de entrada/saída de 900mm e sistema de sensores para monitorar a presença de peças nas calhas de entrada e saída e cabeçote.
8460.40.11	Ex 002 - Máquinas automáticas, de comando numérico, para o brunimento do anel interno do rolamento (pista, flange e borda) com rotação do cabeçote de trabalho entre 50 e 3.000rpm, curso de oscilação mínimo do eixo entre -2 e +2mm, ângulo de oscilação mínimo do eixo entre 0 e 40 , carregamento/descarregamento automático a partir da calha flex/link, com altura de entrada/ saída de 900mm e sistema de sensores para monitorar a presença de peças nas calhas de entrada e saída e cabeçote.
8460.90.90	Ex 068 - Máquinas automáticas para polimento de peças metálicas, compostas por mesa indexada com 5 estações e porta-peças, com controle programável dos eixos X (rotação), Z (0 a 135 até 210), 4 unidades de polimento com controle programável dos eixos W (vertical, com curso de 1.000mm), Y (longitudinal, com curso de 600mm), X (transversal, com curso de 700mm), Z (ângulo de rotação 140), U (perpendicular, com curso de 220mm), 2 reservatórios e 4 pistolas para massa de polimento e lustração, cabinamento, PC e controle lógico programável (CLP).
8461.50.90	Ex 004 - Máquinas automáticas para execução de corte com serra circular, furação, chanfro, torneamento, rosqueamento, lavagem e medição no mesmo ciclo de trabalho, com 8 ou mais eixos controlados por comando numérico computadorizado (CNC), com 3 estações de trabalho a 120 , com capacidade para diâmetro compreendido entre 10 e 80mm e comprimento compreendido entre 20 e 600mm, com carregador de tipo a feixe com capacidade até 4.000kg para tubos e barras de comprimento compreendido entre 2.500 e 8.500mm, sistema de carregamento automático com alinhamento e anti-encavalamento das barras, com regulagem e "set-up" centralizados, com alimentação por carrinho acionado por servomotor sobre guias lineares, cabeçote de corte acionado por servo motor sobre guias lineares, com 3 posições de descarregamento e separação automática das pontas e das sobras, sistema automático de tele-assistência e diagnóstico automático.
8462.10.90	Ex 074 - Pressas eletromecânicas para fabricação de tampas de latas de alumínio, com força máxima de impacto de 125 toneladas, velocidade máxima de produção de até 2.100 tampas por minuto, capacidade de até 700 golpes por minuto, contendo 3 matrizes de conversão e 3 matrizes de anel, com controlador lógico programável (CLP).
8462.10.90	Ex 109 - Combinações de máquinas, para fabricação de corpos de embalagem metálicas, por estiramento, de diâmetros e alturas variados, compostas de: prensa mecânica horizontal de dupla ação, com curso duplo de deslocamentos variados, matrizes redutoras e matriz formadora da base da embalagem, virabrequim balanceado, embreagem e freio,

	<p>sistema rotativo de descarga motorizada, sistema de lubrificação automática, velocidade de produção de até 420 embalagens metálicas/min, conjugada com aparadora (trimmer) de 4 estações horizontais rotativas, com velocidade de até 550 embalagens metálicas/min, torre de alimentação a vácuo, torre principal, sistema a vácuo para sucção e descarte das aparas das latas, torre de descarga, trilhos guias, dispositivos para detecção automática de falha e unidade de lubrificação hidráulica com painel elétrico e controlador lógico programável (CLP).</p>
8462.21.00	<p>Ex 074 - Máquinas automáticas para curvar tubos, de comando numérico computadorizado (CNC), com 12 ou mais eixos controlados, com capacidade para diâmetros compreendidos entre 4 e 50,8mm, capacidade de curvar até 8 raios diferentes no mesmo ciclo, aptas a curvar por sistema de raio fixo e variável por meio de sistema "booster", com sentido de curvatura direito e esquerdo em processo, com ou sem carregador automático e com descarregamento automático por meio de rotação do cabeçote de curvatura.</p>
8462.21.00	<p>Ex 080 - Máquinas automáticas para conformação de extremidades de tubos metálicos, de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade para diâmetros compreendidos entre 10 e 100mm, com 6 ou mais unidades deformadoras com força axial não punção ou rotativas, para usinagem, rosqueamento, faceamento, rolagem e corte orbital, sistema de sequência automática no mesmo ciclo.</p>
8462.21.00	<p>Ex 081 - Máquinas automáticas para desbobinamento, endireitamento, curvatura por estiramento ou flexão, deformação, faceamento e corte no mesmo ciclo de tubos, com alimentação automática a partir de bobina, descarregamento automático por rotação do cabeçote de curvatura, para diâmetro do tubo de 4 a 19mm, com velocidade do eixo X de 1.000mm/s, do eixo Y de 720mm/s, do eixo Z de 550mm/s, eixo Q de 100mm/s e eixo U de 700mm/s, capacidade produtiva de 2.150 curvas/hora, com comando numérico computadorizado (CNC).</p>
8462.21.00	<p>Ex 084 - Máquinas automáticas para curvar tubos eletropneumático, de comando numérico computadorizado (CNC), com 8 ou mais eixos controlados dos quais o mordente, a calha móvel e a espiga acionados por servomotores, com capacidade para diâmetros compreendidos entre 4 e 150mm, podendo curvar vários raios diferentes (até 8 pistas), apta a curvar por sistemas de raio fixo e variável por meio de sistema "booster", com possibilidade de inversão de sentido de curvatura de direito para esquerdo ou viceversa por meio de troca de "setup" feito em aproximadamente uma hora.</p>
8462.21.00	<p>Ex 087 - Máquinas com comando numérico computadorizado (CNC) para executar operações de curvatura a frio em arames ou barras de metal com diâmetro sólido compreendido entre 4 e 30mm ou tubos com diâmetro compreendido entre 4 e 38mm, alimentação por meio de sistema automático de tração, endireitamento e corte com chanfro a partir de bobina ou com carregamento manual ou automático das barras ou tubos pré-cortados, com 2 unidades deslizantes de alta velocidade com cabeças bidirecionais para curvatura horária e anti-horária, 5 ou mais eixos programáveis, com unidade central de rotação para curvatura</p>

	3D e descarregamento automático das peças acabadas, com jogode ferramentas de curvatura intercambiáveis.
8462.21.00	Ex 160 - Máquinas com comando CNC com software i2, para curvar e furar tubos de aço, através de coordenadas polares ou cartesianas, 4 eixos elétricos, podendo trabalhar com 2 raios fixos ou múltiplos variáveis, mordente e canaleta de acionamento com sistema de Joelho mecânico com bucha grafitada, 3 pisos de ferramentas, com possibilidade de conexão à internet para reparos a distância, tecnologia DGT de transmissão direta por engrenagem e com função de furação tipo punção, para tubos de até \varnothing 38,1mm x 3,2t, com comprimento de até 3.850mm, raio máximo de curvatura para raio fixo de 180mm, raio máximo de curvatura para raio variável infinito em ângulo máximo de curvatura de 190°, carro de avanço e cabeçote na lateral, cabeçote de curva compacto, pescoço da máquina longo, carro de avanço com booster com capacidade de raio de curvatura de até 1D x raio médio, armazenamento de 2.000.000 programas com 50 curvas cada, tela com visualização 3D e rotação com identificação do início da peça, capacidade de abertura de até 4 programas simultâneos, extração automática do mandril por tempo e/ou frequência, capacidade de programação de todos os eixos servo-controlados individual ou simultaneamente, canaleta de pressão individual para cada piso e capacidade de curvatura da peça com 0mm de comprimento entre curvas.
8462.21.00	Ex 161 - Máquinas com comando CNC com software i2, para curvar e furar tubos de aço, através de coordenadas polares ou cartesianas, 4 eixos elétricos, podendo trabalhar com 2 raios fixos ou múltiplos variáveis, mordente e canaleta de acionamento com sistema de Joelho mecânico com bucha grafitada, 3 pisos de ferramentas, com possibilidade de conexão à internet para reparos a distância, tecnologia DGT de transmissão direta por engrenagem e com função de furação tipo punção, para tubos de até \varnothing 63,5mm x 2,5t, com comprimento de até 3.700mm, raio máximo de curvatura para raio fixo de 250mm, raio máximo de curvatura para raio variável infinito em ângulo máximo de curvatura de 190°, carro de avanço e cabeçote na lateral, cabeçote de curva compacto, pescoço da máquina longo, carro de avanço com "booster" com capacidade de raio de curvatura de até 1D x raio médio, armazenamento de 2.000.000 programas com 50 curvas cada, tela com visualização 3D e rotação com identificação do início da peça, capacidade de abertura de até 4 programas simultâneos, extração automática do mandril por tempo e/ou frequência, capacidade de programação de todos os eixos servo-controlados individual ou simultaneamente, canaleta de pressão individual para cada piso e capacidade de curvatura da peça com 0mm de comprimento entre curvas.
8462.21.00	Ex 162 - Máquinas com comando CNC com software i2, para curvar e furar tubos de aço, através de coordenadas polares ou cartesianas, 7 eixos elétricos servo-controlados de tubos de curva 2 + 2 equipada com tecnologia de curvatura à esquerda e à direita no mesmo ciclo, podendo trabalhar com 4 raios fixos ou em múltiplos variáveis, mordente e canaleta de acionamento com sistema de Joelho mecânico com bucha

	<p>grafitada, com possibilidade de conexão à internet para reparos a distância, tecnologia DGT de transmissão direta por engrenagem e com função de furação tipo punção, para tubos de até \varnothing 32,0mm x 1,6t, com comprimento de até 3.750mm, raio máximo de curvatura para raio fixo de 120mm, raio máximo de curvatura para raio variável infinito em ângulo máximo de curvatura de 190 , capacidade de raio de curvatura de até 0.D.32mm, armazenamento de 2.000.000 programas com 50 curvas cada, tela com visualização 3D e rotação com identificação do início da peça, capacidade de abertura de até 4 programas simultâneos, extração automática do mandril por tempo e/ou frequência, capacidade de programação de todos os eixos servo-controlados individual ou simultaneamente, canaleta de pressão individual para cada piso e capacidade de curvatura de peça com 0mm de comprimento entre curvas.</p>
8462.21.00	<p>Ex 163 - Máquinas com comando CNC com software i2, para curvar e furar tubos de aço, através de coordenadas polares ou cartesianas, 4 eixos elétricos, podendo trabalhar com 2 raios fixos ou múltiplos variáveis, mordente e canaleta de acionamento com sistema de Joelho mecânico com bucha grafitada, 3 pisos de ferramentas, com possibilidade de desconexão à internet para reparos a distância, tecnologia DGT de transmissão direta por engrenagem e com função de furação tipo punção, para tubos de até \varnothing 50,8mm x 2,8t, com comprimento de até 3.700mm, raio máximo de curvatura para raio fixo de 250mm, raio máximo de curvatura para raio variável infinito em ângulo máximo de curvatura de 190 , carro de avanço e cabeçote na lateral, cabeçote de curva compacto, pescoço da máquina longo, carro de avanço com booster com capacidade de raio de curvatura de até 1D x raio médio, armazenamento de 2.000.000 programas com 50 curvas cada, tela com visualização 3D e rotação com identificação do início da peça, capacidade de abertura de até 4 programas simultâneos, extração automática do mandril por tempo e/ou frequência, capacidade de programação de todos os eixos servo-controlados individual ou simultaneamente, canaleta de pressão individual para cada piso e capacidade de curvatura de peça com 0mm de comprimento entre curvas.</p>
8462.21.00	<p>Ex 164 - Máquinas com comando CNC com software i2, para curvar e furar tubos de aço, através de coordenadas polares ou cartesianas, 4 eixos elétricos, podendo trabalhar com 2 raios fixos ou múltiplos variáveis, mordente e canaleta de acionamento com sistema de Joelho mecânico com bucha grafitada, 3 pisos de ferramentas, com possibilidade de desconexão à internet para reparos a distância, tecnologia DGT de transmissão direta por engrenagem e com função de furação tipo punção, para tubos de até \varnothing 76,2mm x 2,0t, com comprimento de até 4.600mm, raio máximo de curvatura para raio fixo de 250mm, raio máximo de curvatura para raio variável infinito em ângulo máximo de curvatura de 190 , carro de avanço e cabeçote na lateral, cabeçote de curva compacto, pescoço da máquina longo, carro de avanço com booster com capacidade de raio de curvatura de até 1D x raio médio, armazenamento de 2.000.000 programas com 50 curvas cada,</p>

	<p>tela com visualização 3D e rotação com identificação do início da peça, capacidade de abertura de até 4 programas simultâneos, extração automática do mandril por tempo e/ou frequência, capacidade de programação de todos os eixos servo-controlados individual ou simultaneamente, canaleta de pressão individual para cada piso e capacidade de curvatura de peça com 0mm de comprimento entre curvas.</p>
8462.21.00	<p>Ex 165 - Máquinas com comando CNC com software i2, para curvar e furar tubos de aço, através de coordenadas polares ou cartesianas, 4 eixos elétricos, podendo trabalhar com 2 raios fixos ou múltiplos variáveis, mordente e canaleta de acionamento com sistema de Joelho mecânico com bucha grafitada, 3 pisos de ferramentas, com possibilidade de conexão à internet para reparos a distância, tecnologia DGT de transmissão direta por engrenagem e com função de furação tipo punção, para tubos de até \varnothing 90mm x 2,2t, com comprimento de até 4.600mm, raio máximo de curvatura para raio fixo de 250mm, raio máximo de curvatura para raio variável infinito em ângulo máximo de curvatura de 190°, carro de avanço e cabeçote na lateral, cabeçote de curva compacto, pescoço da máquina longo, carro de avanço com booster com capacidade de raio de curvatura de até 1D x raio médio, armazenamento de 2.000.000 programas com 50 curvas cada, tela com visualização 3D e rotação com identificação do início da peça, capacidade de abertura de até 4 programas simultâneos, extração automática do mandril por tempo e/ou frequência, capacidade de programação de todos os eixos servo-controlados individual ou simultaneamente, canaleta de pressão individual para cada piso e capacidade de curvatura de peça com 0mm de comprimento entre curvas.</p>
8462.21.00	<p>Ex 200 - Máquinas automáticas para dobrar painéis metálicos, de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade de dobrar para cima e para baixo, para largura máxima da chapa de 1.600mm, comprimento máximo da chapa de 2.495mm, espessura da chapa compreendida entre 0,4 e 4mm, com braço manipulador com movimentação no plano horizontal, para rotação e posicionamento da chapa.</p>
8462.29.00	<p>Ex 217 - Combinações de máquinas para perfilagem e perfuração com acionamento eletropneumático e programação de produção de software, capazes de produzir eletrocalhas e tampas, para conformação de aço galvanizado a quente; lubrificação via sistema combinado de ar comprimido e óleo evaporável; sistema de retirada da pressão do aço; setup de 30 a 40 minutos para regulagem de dimensões eletrocalhas, regulagem de molde de furação e troca manual de bobina com peso máximo de 8t, largura mínima de 150mm e máxima de 800mm; ajuste das medidas de perfuração programável por controlador lógico programável (CLP) e ajuste de medidas de perfilagem semiautomática; dotadas de mesa de transferência com 7m de comprimento e sistema de impressão por estampagem; perfilagem com velocidade máxima de 15m/min, de chapas com espessura máxima de 2,7mm e desbobinador único com velocidade de 40m/min com perfuração por prensa mecânica de 200.000daN de força, frequência de</p>

	ciclos mínima de 45/min emáxima de 60/min, sistema lateral de descarga pneumática e mesa para embalagem com6m de comprimento.
8462.29.00	Ex 218 - Combinações de máquinas para endireitar e bobinar tubos de cobre comdiâmetro mínimo de 9,52mm e máximo de 12,7mm, com acondicionamento em rolos tipo"jumbo" com diâmetro externo máximo de 2.100mm e peso máximo de 1.000kg, velocidade máxima de enrolamento de até 150m/min, compostas de: desbobinador, guiadançarino e rolos cruzados, rolos arrastadores e bocal guia, unidade desengraxante, endireitador horizontal e vertical, medidor de comprimento, bobinador de tubos em rolostipo "jumbo",sistema pneumático, sistema hidráulico e sistemas elétrico e de automação com controlador lógico programável (CLP).
8462.99.20	Ex 005 - Prensas horizontais para extrusão de latas de alumínio em duas peças (corpo etampa), capacidade de produção igual ou superior a 180latas/min, com controlador lógicoprogramável (CLP).
8462.99.20	Ex 038 - Combinações de máquinas automáticas de extrusão para revestir fios de açoredondos e retangulares com alumínio ou cobre; capacidade de produção de revestimentode até 2.300t/a para alumínio e até 4.000t/a para cobre, diâmetro máximo para revestimento de fios de aço redondo de 20mm, diâmetro máximo para encampeamento defios de aço retangular de 15mm, velocidade de 120m/min, compostas de: 1 aquecedor deindução de núcleo de aço, 2 suportes de retorno em núcleo de aço motorizado de5.000kg/1.800mm, 1 sistema de alimentação do núcleo de aço, 1 unidade de endireitamento da matéria-prima formada por 3 roldanas de diâmetro de 800mm, 1 sistema depreparo do núcleo de aço, eixo tracionador (Capstan) de 900mm, 1 sistema de tração compotência de 140kW, ferramentas de operação; 1 controlador lógico programável (CLP), 1sistema de arrefecimento automático da roda puxadora, 1 console de controle com CPU etclado integrado.
8462.99.90	Ex 048 - Prensas mecânicas com dupla ação, para fabricação de copos de latas dealumínio para envazamento de bebidas carbonatadas, com força máxima de 150t, velocidade igual ou superior a 100golpes/min e capacidade de produção igual ou superior a1.860copos/min, dotadas ou não de ferramentas e sistema de alimentação.
8463.10.10	Ex 002 - Combinações de máquinas para trefilação e conformação de tubos de alumíniocom diâmetro final mínimo de 4,76mm e máximo de 28,58mm, em formato reto ou emrolos tipo "panqueca", a partir de tubos com diâmetro externo máximo de 32mm acondicionados em bobinas de até 1.500kg, com velocidade de produção máxima de até90m/min e força de trefilação máxima de 25kN, compostas de: apontador hidráulico detubos, desbobinador de tubos, guia dançarino, unidade de rolos arrastadores e préendireitamento, unidade de lubrificação externa do tubo, unidade de trefilação, unidadedesengraxante, unidade de endireitamento horizontal e vertical, dispositivode marcaçãopor tinta, medidor de comprimento, unidade de corte flutuante, unidade de descarregamento de tubos retos com corte final, rebarbador e soprador, enrolador em formatos de"panqueca", sistema pneumático, sistema hidráulico, sistema elétrico e de automação comcontrolador lógico programável (CLP).

Informe Técnico

8463.30.00	Ex 100 - Combinações de máquinas para produção de arame solda tipo arco submerso, diâmetro de 2 a 4,60mm, velocidade máxima de 15m/s, compostas de: limpeza eletrolítica com ácido sulfúrico, lavagem, recobrimento químico com cobre, secagem com ar, monobloco para acabamento superficial tipo "skinpass", bobinador horizontal para carretilhas de até 2t e bobinador vertical para barricas e spiders.
8464.90.19	Ex 103 - Aparelhos para centrar e bloquear lentes oftálmicas posicionando corretamente parabiselar com interface para uma ou mais biseladoras de comando numérico.
8464.90.19	Ex 108 - Máquinas bloqueadoras de lentes oftálmicas (alloy), com reconhecimento óptico, controladas por computador (PC) com placa de comando numérico computadorizado (CNC), dotadas de 2 estações de bloqueio com uma câmera em cada estação, para trabalhar lentes oftálmicas com diâmetro de 38 a 85mm, diâmetro de bloqueio de 36 a 68mm e altura de bloqueio de 7 a 13mm.
8464.90.19	Ex 136 - Máquinas automáticas para desbastar e acabar lentes oftálmicas de vidro e plástico, de comando numérico, com produção diária de 80 a 120 pares e tela "touchscreen".
8464.90.90	Ex 109 - Geradores automatizados para usinagem de todos os formatos de lentes, com tecnologia de circunvolução, com ferramentas e lentes dispostas de forma orbital, com estação de fresamento de alta velocidade, tecnologia de ferramenta rápida, com sistema de controle de alto desempenho, com monitor touch screen, faixa de trabalho de -14.5 a -30 dioptrias no côncavo e +30 no convexo.
8465.10.00	Ex 053 - Máquinas-ferramenta tipo portal para trabalhar madeira, com comando numérico computadorizado (CNC) para furar, fresar e ranhurar de forma contínua com posicionamento automático, por meio de 2 cabeçotes de furação superiores, dotados de múltiplas ferramentas verticais e horizontais, 4 cabeçotes de furação horizontais em "X" e 2 cabeçotes superiores de fresagem, com troca de ferramentas automática, com capacidade de trabalhar 2 peças simultaneamente, com sistema a vácuo.
8465.92.90	Ex 020 - Máquinas plainas automáticas para madeira, com indicadores digitais eletrônicos duplos e unidade de comando de setup rápido, com 2 eixos de trabalho, sendo um horizontal inferior e um superior, com alimentador automático para avanço de até 200mm lineares por minuto, com servomotor com velocidade regulável eletronicamente de 2 a 1 kW.
8465.93.90	Ex 012 - Máquinas automáticas para lixar e escovar, para dar acabamento para peças de madeira ou MDF, de base plana com rebaiços pouco profundos e para marcos de porta e portas de madeira de diâmetro de 600mm ou superior, por meio de esteira de tração dotadas de um ou mais eixos verticais e/ou um ou mais eixos horizontais que trabalham no sentido horário e anti-horário, com ou sem eixos laterais para lixar e/ou escovar as peças, com ou sem prensos autorreguláveis por molas localizados na entrada e saída, com ou sem sistema de vácuo para prender as peças, com sistema de controle de altura dos cabeçotes.
8465.99.00	Ex 072 - Máquinas para trabalhar com madeira, com comando numérico

	computadorizado(CNC), capaz de fresar, furar, cortar e fazer furos oscilantes em 5 faces, com capacidade para 5 eixos ou superior, dotado de motores cruzados, cabeçote tipo revólver, mesa de trabalho, com curso nos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 1.500, 1.600 e 700mm respectivamente.
8466.93.40	Ex 002 - Fresas para retificação dos eletrodos e soldagem por resistência, constituídas por 3 lâminas, tendo cada uma aresta de corte e uma face traseira; as arestas de corte estendem-se radialmente para o exterior a partir de 1 eixo longitudinal (X), de modo acriar, durante a rotação da fresa, uma ou duas superfícies côncavas para receber as extremidades de um ou dois eletrodos; a face traseira tem um perfil côncavo em um plano de corte perpendicular à aresta de corte; rigidez das lâminas ≥ 90 HRA; superfície do atuador $>60\%$ da superfície de corte; força de fechamento aplicável de 80 a 350 daN; diâmetro dos eletrodos a serem desbastados de $\varnothing 8$ a $\varnothing 21$ mm.
8474.20.10	Ex 020 - Combinações de máquinas para produção de pastas cerâmicas em ciclo contínuo com capacidade útil total de 86m ³ , compostas por: 2 moinhos modulares horizontais com câmaras de moagem interligadas com passagem contínua da barbotina entre câmaras através de um tubo telescópico de ligação, com alimentador contínuo a rosca, para processamento via úmido com bolas, e 3.300mm de diâmetro de cada tambor, completa com quadros elétricos e painéis de controle e de comando, caixas de alimentação e transportadores, acionamentos, dispositivos de segurança e demais elementos de montagem e funcionamento.
8474.20.90	Ex 114 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 150 a 170bar; frequência mínima de impacto de 350 ou de 400 batidas/min; energia de impacto de 2.612 ou 2.712J; ponteiro com diâmetros de 100 ou 125mm e comprimento de 1.055 ou 1.130mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8474.20.90	Ex 115 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 180 a 210bar; frequência mínima de impacto de 250 ou de 200 batidas/min; energia de impacto de 11.500 ou 14.210J; ponteiro com diâmetros de 165 ou 175mm e comprimento de 1.600mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8474.20.90	Ex 116 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 180 ou de 210bar; frequência mínima de impacto de 250 ou de 180 batidas/min; energia de impacto 16.500 ou 18.500J; ponteiro com diâmetros de 185 ou 195mm e comprimento de 1.700 ou 1.800mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8474.20.90	Ex 117 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de

	amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 110 a 140bar ou de 120 a 150bar; frequência mínima de impacto de 500 ou de 400 batidas/min; energia de impacto de 800 ou de 1.356J; ponteiro com diâmetro de 68 ou de 75mm e comprimento de 700 ou de 710mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8462.21.00	Ex 163 - Máquinas com comando CNC com software i2, para curvar e furar tubos de aço, através de coordenadas polares ou cartesianas, 4 eixos elétricos, podendo trabalhar com 2 raios fixos ou múltiplos variáveis, mordente e canaleta de acionamento com sistema de Joelho mecânico com bucha grafitada, 3 pisos de ferramentas, com possibilidade de conexão à internet para reparos a distância, tecnologia DGT de transmissão direta por engrenagem e com função de furação tipo punção, para tubos de até \varnothing 50,8mm x 2,8t, com comprimento de até 3.700mm, raio máximo de curvatura para raio fixo de 250mm, raio máximo de curvatura para raio variável infinito em ângulo máximo de curvatura de 190°, carro de avanço e cabeçote na lateral, cabeçote de curva compacto, pescoço da máquina longo, carro de avanço com booster com capacidade de raio de curvatura de até 1D x raio médio, armazenamento de 2.000.000 programas com 50 curvas cada, tela com visualização 3D e rotação com identificação do início da peça, capacidade de abertura de até 4 programas simultâneos, extração automática do mandril por tempo e/ou frequência, capacidade de programação de todos os eixos servo-controlados individual ou simultaneamente, canaleta de pressão individual para cada piso e capacidade de curvatura de peça com 0mm de comprimento entre curvas.
8462.21.00	Ex 164 - Máquinas com comando CNC com software i2, para curvar e furar tubos de aço, através de coordenadas polares ou cartesianas, 4 eixos elétricos, podendo trabalhar com 2 raios fixos ou múltiplos variáveis, mordente e canaleta de acionamento com sistema de Joelho mecânico com bucha grafitada, 3 pisos de ferramentas, com possibilidade de conexão à internet para reparos a distância, tecnologia DGT de transmissão direta por engrenagem e com função de furação tipo punção, para tubos de até \varnothing 76,2mm x 2,0t, com comprimento de até 4.600mm, raio máximo de curvatura para raio fixo de 250mm, raio máximo de curvatura para raio variável infinito em ângulo máximo de curvatura de 190°, carro de avanço e cabeçote na lateral, cabeçote de curva compacto, pescoço da máquina longo, carro de avanço com booster com capacidade de raio de curvatura de até 1D x raio médio, armazenamento de 2.000.000 programas com 50 curvas cada, tela com visualização 3D e rotação com identificação do início da peça, capacidade de abertura de até 4 programas simultâneos, extração automática do mandril por tempo e/ou frequência, capacidade de programação de todos os eixos servo-controlados individual ou simultaneamente, canaleta de pressão individual para cada piso e capacidade de curvatura de peça com 0mm de comprimento entre curvas.
8462.21.00	Ex 165 - Máquinas com comando CNC com software i2, para curvar e furar tubos de aço, através de coordenadas polares ou cartesianas, 4 eixos

	<p>elétricos, podendo trabalhar com 2 raios fixos ou múltiplos variáveis, mordente e canaleta de acionamento com sistema de Joelho mecânico com bucha grafitada, 3 pisos de ferramentas, com possibilidade de conexão à internet para reparos a distância, tecnologia DGT de transmissão direta por engrenagem e com função de furação tipo punção, para tubos de até \varnothing 90mm x 2,2t, com comprimento de até 4.600mm, raio máximo de curvatura para raio fixo de 250mm, raio máximo de curvatura para raio variável infinito em ângulo máximo de curvatura de 190°, carro de avanço e cabeçote na lateral, cabeçote de curva compacto, pescoço da máquina longo, carro de avanço com booster com capacidade de raio de curvatura de até 1D x raio médio, armazenamento de 2.000.000 programas com 50 curvas cada, tela com visualização 3D e rotação com identificação do início da peça, capacidade de abertura de até 4 programas simultâneos, extração automática do mandril por tempo e/ou frequência, capacidade de programação de todos os eixos servo-controlados individual ou simultaneamente, canaleta de pressão individual para cada piso e capacidade de curvatura de peça com 0mm de comprimento entre curvas.</p>
8462.21.00	<p>Ex 200 - Máquinas automáticas para dobrar painéis metálicos, de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade de dobrar para cima e para baixo, para largura máxima da chapa de 1.600mm, comprimento máximo da chapa de 2.495mm, espessura da chapa compreendida entre 0,4 e 4mm, com braço manipulador com movimentação no plano horizontal, para rotação e posicionamento da chapa.</p>
8462.29.00	<p>Ex 217 - Combinações de máquinas para perfilagem e perfuração com acionamento eletropneumático e programação de produção de software, capazes de produzir eletrocalhas e tampas, para conformação de aço galvanizado a quente; lubrificação via sistema combinado de ar comprimido e óleo evaporável; sistema de retirada da pressão do aço; setup de 30 a 40 minutos para regulagem de dimensões eletrocalhas, regulagem de moldes de furação e troca manual de bobina com peso máximo de 8t, largura mínima de 150mm e máxima de 800mm; ajuste das medidas de perfuração programável por controlador lógico programável (CLP) e ajuste de medidas de perfilagem semiautomática; dotadas de mesa de transferência com 7m de comprimento e sistema de impressão por estampagem; perfilagem com velocidade máxima de 15m/min, de chapas com espessura máxima de 2,7mm e desbobinador único com velocidade de 40m/min com perfuração por prensa mecânica de 200.000daN de força, frequência de ciclos mínima de 45/min e máxima de 60/min, sistema lateral de descarga pneumática e mesa para embalagem com 6m de comprimento.</p>
8462.29.00	<p>Ex 218 - Combinações de máquinas para endireitar e bobinar tubos de cobre com diâmetro mínimo de 9,52mm e máximo de 12,7mm, com acondicionamento em rolos tipo "jumbo" com diâmetro externo máximo de 2.100mm e peso máximo de 1.000kg, velocidade máxima de enrolamento de até 150m/min, compostas de: desbobinador, guia de arrastar e rolos cruzados, rolos arrastadores e bocal guia, unidade desengraxante, endireitador horizontal e vertical, medidor de</p>

Informe Técnico

	comprimento, bobinador de tubos em rolostipo "jumbo", sistema pneumático, sistema hidráulico e sistemas elétrico e de automação com controlador lógico programável (CLP).
8462.99.20	Ex 005 - Prensas horizontais para extrusão de latas de alumínio em duas peças (corpo etampa), capacidade de produção igual ou superior a 180latas/min, com controlador lógico programável (CLP).
8462.99.20	Ex 038 - Combinações de máquinas automáticas de extrusão para revestir fios de açoredondos e retangulares com alumínio ou cobre; capacidade de produção de revestimentode até 2.300t/a para alumínio e até 4.000t/a para cobre, diâmetro máximo para revestimento de fios de aço redondo de 20mm, diâmetro máximo para encampeamento defios de aço retangular de 15mm, velocidade de 120m/min, compostas de: 1 aquecedor de indução de núcleo de aço, 2 suportes de retorno em núcleo de aço motorizado de 5.000kg/1.800mm, 1 sistema de alimentação do núcleo de aço, 1 unidade de endireitamento da matéria-prima formada por 3 roldanas de diâmetro de 800mm, 1 sistema de preparo do núcleo de aço, eixo tracionador (Capstan) de 900mm, 1 sistema de tração com potência de 140kW, ferramentas de operação; 1 controlador lógico programável (CLP), 1 sistema de arrefecimento automático da roda puxadora, 1 console de controle com CPU e teclado integrado.
8462.99.90	Ex 048 - Prensas mecânicas com dupla ação, para fabricação de copos de latas dealumínio para envazamento de bebidas carbonatadas, com força máxima de 150t, velocidade igual ou superior a 100golpes/min e capacidade de produção igual ou superior a 1.860copos/min, dotadas ou não de ferramentas e sistema de alimentação.
8463.10.10	Ex 002 - Combinações de máquinas para trefilação e conformação de tubos de alumínio com diâmetro final mínimo de 4,76mm e máximo de 28,58mm, em formato reto ou em rolos tipo "panqueca", a partir de tubos com diâmetro externo máximo de 32mm acondicionados em bobinas de até 1.500kg, com velocidade de produção máxima de até 90m/min e força de trefilação máxima de 25kN, compostas de: apontador hidráulico de tubos, desbobinador de tubos, guia dançarino, unidade de rolos arrastadores e préendireitamento, unidade de lubrificação externa do tubo, unidade de trefilação, unidade desengraxante, unidade de endireitamento horizontal e vertical, dispositivo de marcação por tinta, medidor de comprimento, unidade de corte flutuante, unidade de descarregamento de tubos retos com corte final, rebarbador e soprador, enrolador em formatos de "panqueca", sistema pneumático, sistema hidráulico, sistema elétrico e de automação com controlador lógico programável (CLP).
8463.30.00	Ex 100 - Combinações de máquinas para produção de arame solda tipo arco submerso, diâmetro de 2 a 4,60mm, velocidade máxima de 15m/s, compostas de: limpeza eletrolítica com ácido sulfúrico, lavagem, recobrimento químico com cobre, secagem com ar, monobloco para acabamento superficial tipo "skinpass", bobinador horizontal para carretéis de até 2t e bobinador vertical para barricas e spiders.
8464.90.19	Ex 103 - Aparelhos para centrar e bloquear lentes oftálmicas posicionando corretamente para biselar com interface para uma ou mais biseladoras de

Informe Técnico

	comando numérico.
8464.90.19	Ex 108 - Máquinas blocadoras de lentes oftálmicas (alloy), com reconhecimento óptico, controladas por computador (PC) com placa de comando numérico computadorizado (CNC), dotadas de 2 estações de blocagem com uma câmera em cada estação, para trabalhar lentes oftálmicas com diâmetro de 38 a 85mm, diâmetro de blocagem de 36 a 68mm e altura de blocagem de 7 a 13mm.
8464.90.19	Ex 136 - Máquinas automáticas para desbastar e acabar lentes oftálmicas de vidro e plástico, de comando numérico, com produção diária de 80 a 120 pares e tela "touchscreen".
8464.90.90	Ex 109 - Geradores automatizados para usinagem de todos os formatos de lentes, com tecnologia de circunvolução, com ferramentas e lentes dispostas de forma orbital, com estação de fresamento de alta velocidade, tecnologia de ferramenta rápida, com sistema de controle de alto desempenho, com monitor touch screen, faixa de trabalho de -14.5 a -30 dioptrias no côncavo e +30 no convexo.
8465.10.00	Ex 053 - Máquinas-ferramenta tipo portal para trabalhar madeira, com comando numérico computadorizado (CNC) para furar, fresar e ranhurar de forma contínua com posicionamento automático, por meio de 2 cabeçotes de furação superiores, dotados de múltiplas ferramentas verticais e horizontais, 4 cabeçotes de furação horizontais em "X" e 2 cabeçotes superiores de fresagem, com troca de ferramentas automática, com capacidade de trabalhar 2 peças simultaneamente, com sistema a vácuo.
8465.92.90	Ex 020 - Máquinas plainas automáticas para madeira, com indicadores digitais eletrônicos duplos e unidade de comando de setup rápido, com 2 eixos de trabalho, sendo um horizontal inferior e um superior, com alimentador automático para avanço de até 200mm lineares por minuto, com servomotor com velocidade regulável eletronicamente de 2 a 1 kW.
8465.93.90	Ex 012 - Máquinas automáticas para lixar e escovar, para dar acabamento para peças de madeira ou MDF, de base plana com rebaiços pouco profundos e para marcos de porta e portas de madeira de diâmetro de 600mm ou superior, por meio de esteira de tração dotadas de um ou mais eixos verticais e/ou um ou mais eixos horizontais que trabalham no sentido horário e anti-horário, com ou sem eixos laterais para lixar e/ou escovar as peças, com ou sem prensos autorreguláveis por molas localizados na entrada e saída, com ou sem sistema de vácuo para prender as peças, com sistema de controle de altura dos cabeçotes.
8465.99.00	Ex 072 - Máquinas para trabalhar com madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), capaz de fresar, furar, cortar e fazer furos oscilantes em 5 faces, com capacidade para 5 eixos ou superior, dotado de motores cruzados, cabeçote tipo revólver, mesa de trabalho, com curso nos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 1.500, 1.600 e 700mm respectivamente.
8466.93.40	Ex 002 - Fresas para retificação dos eletrodos e soldagem por resistência, constituídas por 3 lâminas, tendo cada uma aresta de corte e uma face traseira; as arestas de corte estendem-se radialmente para o exterior a

	partir de 1 eixo longitudinal (X), de modo acriar, durante a rotação da fresa, uma ou duas superfícies côncavas para receber as extremidades de um ou dois eletrodos; a face traseira tem um perfil côncavo em um plano de corte perpendicular à aresta de corte; rigidez das lâminas $\geq 90\text{HRA}$; superfície do atuador $>60\%$ da superfície de corte; força de fechamento aplicável de 80 a 350 daN; diâmetro dos eletrodos a serem desbastados de $\varnothing 8$ a $\varnothing 21\text{mm}$.
8474.20.10	Ex 020 - Combinações de máquinas para produção de pastas cerâmicas em ciclo contínuo com capacidade útil total de 86m ³ , compostas por: 2 moinhos modulares horizontais com câmaras de moagem interligadas com passagem contínua da barbotina entre câmaras através de um tubo telescópico de ligação, com alimentador contínuo a rosca, para processamento via úmido com bolas, e 3.300mm de diâmetro de cada tambor, completa com quadros elétricos e painéis de controle e de comando, caixas de alimentação e transportadores, acionamentos, dispositivos de segurança e demais elementos de montagem e funcionamento.
8474.20.90	Ex 114 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 150 a 170bar; frequência mínima de impacto de 350 ou de 400 batidas/min; energia de impacto de 2.612 ou 2.712J; ponteiro com diâmetros de 100 ou 125mm e comprimento de 1.055 ou 1.130mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8474.20.90	Ex 115 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 180 a 210bar; frequência mínima de impacto de 250 ou de 200 batidas/min; energia de impacto de 11.500 ou 14.210J; ponteiro com diâmetros de 165 ou 175mm e comprimento de 1.600mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8474.20.90	Ex 116 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 180 ou de 210bar; frequência mínima de impacto de 250 ou de 180 batidas/min; energia de impacto 16.500 ou 18.500J; ponteiro com diâmetros de 185 ou 195mm e comprimento de 1.700 ou 1.800mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8474.20.90	Ex 117 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 110 a 140bar ou de 120 a 150bar; frequência mínima de impacto de 500 ou de 400 batidas/min; energia de impacto de 800 ou de 1.356J; ponteiro com diâmetro de 68 ou de 75mm e comprimento de 700 ou de 710mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8462.21.00	Ex 163 - Máquinas com comando CNC com software i2, para curvar e furar tubos de aço, através de coordenadas polares ou cartesianas, 4 eixos elétricos, podendo trabalhar com 2 raios fixos ou múltiplos variáveis,

	<p>mordente e canaleta de acionamento com sistema de Joelho mecânico com bucha grafitada, 3 pisos de ferramentas, com possibilidade de conexão à internet para reparos a distância, tecnologia DGT de transmissão direta por engrenagem e com função de furação tipo punção, para tubos de até \varnothing 50,8mm x 2,8t, com comprimento de até 3.700mm, raio máximo de curvatura para raio fixo de 250mm, raio máximo de curvatura para raio variável infinito em ângulo máximo de curvatura de 190°, carro de avanço e cabeçote na lateral, cabeçote de curva compacto, pescoço da máquina longo, carro de avanço com booster com capacidade de raio de curvatura de até 1D x raio médio, armazenamento de 2.000.000 programas com 50 curvas cada, tela com visualização 3D e rotação com identificação do início da peça, capacidade de abertura de até 4 programas simultâneos, extração automática do mandril por tempo e/ou frequência, capacidade de programação de todos os eixos servo-controlados individual ou simultaneamente, canaleta de pressão individual para cada piso e capacidade de curvatura de peça com 0mm de comprimento entre curvas.</p>
8462.21.00	<p>Ex 164 - Máquinas com comando CNC com software i2, para curvar e furar tubos de aço, através de coordenadas polares ou cartesianas, 4 eixos elétricos, podendo trabalhar com 2 raios fixos ou múltiplos variáveis, mordente e canaleta de acionamento com sistema de Joelho mecânico com bucha grafitada, 3 pisos de ferramentas, com possibilidade de conexão à internet para reparos a distância, tecnologia DGT de transmissão direta por engrenagem e com função de furação tipo punção, para tubos de até \varnothing 76,2mm x 2,0t, com comprimento de até 4.600mm, raio máximo de curvatura para raio fixo de 250mm, raio máximo de curvatura para raio variável infinito em ângulo máximo de curvatura de 190°, carro de avanço e cabeçote na lateral, cabeçote de curva compacto, pescoço da máquina longo, carro de avanço com booster com capacidade de raio de curvatura de até 1D x raio médio, armazenamento de 2.000.000 programas com 50 curvas cada, tela com visualização 3D e rotação com identificação do início da peça, capacidade de abertura de até 4 programas simultâneos, extração automática do mandril por tempo e/ou frequência, capacidade de programação de todos os eixos servo-controlados individual ou simultaneamente, canaleta de pressão individual para cada piso e capacidade de curvatura de peça com 0mm de comprimento entre curvas.</p>
8462.21.00	<p>Ex 165 - Máquinas com comando CNC com software i2, para curvar e furar tubos de aço, através de coordenadas polares ou cartesianas, 4 eixos elétricos, podendo trabalhar com 2 raios fixos ou múltiplos variáveis, mordente e canaleta de acionamento com sistema de Joelho mecânico com bucha grafitada, 3 pisos de ferramentas, com possibilidade de conexão à internet para reparos a distância, tecnologia DGT de transmissão direta por engrenagem e com função de furação tipo punção, para tubos de até \varnothing 90mm x 2,2t, com comprimento de até 4.600mm, raio máximo de curvatura para raio fixo de 250mm, raio máximo de curvatura para raio variável infinito em ângulo máximo</p>

	<p>de curvatura de 190 ,carro de avanço e cabeçote na lateral, cabeçote de curva compacto, pescoço da máquina longo,carro de avanço com booster com capacidade de raio de curvatura de até 1D x raio médio,armazenamento de 2.000.000 programas com 50 curvas cada, tela com visualização 3D e rotação com identificação do início da peça, capacidade de abertura de até 4 programas simultâneos, extração automática do mandril por tempo e/ou frequência, capacidade de programação de todos os eixos servo-controlados individual ou simultaneamente, canaleta de pressão individual para cada piso e capacidade de curvatura de peça com 0mm de comprimento entre curvas.</p>
8462.21.00	<p>Ex 200 - Máquinas automáticas para dobrar painéis metálicos, de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade de dobrar para cima e para baixo, para largura máxima da chapa de 1.600mm, comprimento máximo da chapa de 2.495mm, espessura da chapa compreendida entre 0,4 e 4mm, com braço manipulador com movimentação no plano horizontal, para rotação e posicionamento da chapa.</p>
8462.29.00	<p>Ex 217 - Combinações de máquinas para perfilagem e perfuração com acionamento eletropneumático e programação de produção de software, capazes de produzir eletrocalhas e tampas, para conformação de aço galvanizado a quente; lubrificação via sistema combinado de ar comprimido e óleo evaporável; sistema de retirada da pressão do aço; setup de 30 a 40 minutos para regulagem de dimensões eletrocalhas, regulagem de molde de furação e troca manual de bobina com peso máximo de 8t, largura mínima de 150mm e máxima de 800mm; ajuste das medidas de perfuração programável por controlador lógico programável (CLP) e ajuste de medidas de perfilagem semiautomática; dotadas de mesa de transferência com 7m de comprimento e sistema de impressão por estampagem; perfilagem com velocidade máxima de 15m/min, de chapas com espessura máxima de 2,7mm e desbobinador único com velocidade de 40m/min com perfuração por prensa mecânica de 200.000daN de força, frequência de ciclos mínima de 45/min e máxima de 60/min, sistema lateral de descarga pneumática e mesa para embalagem com 6m de comprimento.</p>
8462.29.00	<p>Ex 218 - Combinações de máquinas para endireitar e bobinar tubos de cobre com diâmetro mínimo de 9,52mm e máximo de 12,7mm, com acondicionamento em rolos tipo "jumbo" com diâmetro externo máximo de 2.100mm e peso máximo de 1.000kg, velocidade máxima de enrolamento de até 150m/min, compostas de: desbobinador, guia de anarino e rolos cruzados, rolos arrastadores e bocal guia, unidade desengraxante, endireitador horizontal e vertical, medidor de comprimento, bobinador de tubos em rolo tipo "jumbo", sistema pneumático, sistema hidráulico e sistemas elétrico e de automação com controlador lógico programável (CLP).</p>
8462.99.20	<p>Ex 005 - Prensas horizontais para extrusão de latas de alumínio em duas peças (corpo e tampa), capacidade de produção igual ou superior a 180 latas/min, com controlador lógico programável (CLP).</p>
8462.99.20	<p>Ex 038 - Combinações de máquinas automáticas de extrusão para revestir fios de aço redondos e retangulares com alumínio ou cobre; capacidade</p>

	de produção de revestimento de até 2.300t/a para alumínio e até 4.000t/a para cobre, diâmetro máximo para revestimento de fios de aço redondo de 20mm, diâmetro máximo para encampeamento de fios de aço retangular de 15mm, velocidade de 120m/min, compostas de: 1 aquecedor de indução de núcleo de aço, 2 suportes de retorno em núcleo de aço motorizado de 5.000kg/1.800mm, 1 sistema de alimentação do núcleo de aço, 1 unidade de endireitamento da matéria-prima formada por 3 roldanas de diâmetro de 800mm, 1 sistema de preparo do núcleo de aço, eixo tracionador (Capstan) de 900mm, 1 sistema de tração com potência de 140kW, ferramentas de operação; 1 controlador lógico programável (CLP), 1 sistema de arrefecimento automático da roda puxadora, 1 console de controle com CPU e teclado integrado.
8462.99.90	Ex 048 - Pressas mecânicas com dupla ação, para fabricação de copos de latas de alumínio para envazamento de bebidas carbonatadas, com força máxima de 150t, velocidade igual ou superior a 100 golpes/min e capacidade de produção igual ou superior a 1.860 copos/min, dotadas ou não de ferramentas e sistema de alimentação.
8463.10.10	Ex 002 - Combinações de máquinas para trefilação e conformação de tubos de alumínio com diâmetro final mínimo de 4,76mm e máximo de 28,58mm, em formato reto ou em rolos tipo "panqueca", a partir de tubos com diâmetro externo máximo de 32mm acondicionados em bobinas de até 1.500kg, com velocidade de produção máxima de até 90m/min e força de trefilação máxima de 25kN, compostas de: apontador hidráulico de tubos, desbobinador de tubos, guia dançarino, unidade de rolos arrastadores e pré-endireitamento, unidade de lubrificação externa do tubo, unidade de trefilação, unidade desengraxante, unidade de endireitamento horizontal e vertical, dispositivo de marcação por tinta, medidor de comprimento, unidade de corte flutuante, unidade de descarregamento de tubos retos com corte final, rebarbador e soprador, enrolador em formatos de "panqueca", sistema pneumático, sistema hidráulico, sistema elétrico e de automação com controlador lógico programável (CLP).
8463.30.00	Ex 100 - Combinações de máquinas para produção de arame solda tipo arco submerso, diâmetro de 2 a 4,60mm, velocidade máxima de 15m/s, compostas de: limpeza eletrolítica com ácido sulfúrico, lavagem, recobrimento químico com cobre, secagem com ar, monobloco para acabamento superficial tipo "skinpass", bobinador horizontal para carretéis de até 2t e bobinador vertical para barricas e spiders.
8464.90.19	Ex 103 - Aparelhos para centrar e blocar lentes oftálmicas posicionando corretamente para biselar com interface para uma ou mais biseladoras de comando numérico.
8464.90.19	Ex 108 - Máquinas blocadoras de lentes oftálmicas (alloy), com reconhecimento óptico, controladas por computador (PC) com placa de comando numérico computadorizado (CNC), dotadas de 2 estações de blocagem com uma câmera em cada estação, para trabalhar lentes oftálmicas com diâmetro de 38 a 85mm, diâmetro de blocagem de 36 a 68mm e altura de blocagem de 7 a 13mm.
8464.90.19	Ex 136 - Máquinas automáticas para desbastar e acabar lentes oftálmicas de

Informe Técnico

	vidro eplástico, de comando numérico, com produção diária de 80 a 120 pares e tela "touchscreen".
8464.90.90	Ex 109 - Geradores automatizados para usinagem de todos os formatos de lentes, com tecnologia de circunvolução, com ferramentas e lentes dispostas de forma orbital, comestação de fresamento de alta velocidade, tecnologia de ferramenta rápida, com sistema de controle de alto desempenho, com monitor touch screen, faixa de trabalho de -14.5 a -30 dioptrias no côncavo e +30 no convexo.
8465.10.00	Ex 053 - Máquinas-ferramenta tipo portal para trabalhar madeira, com comando numérico computadorizado (CNC) para furar, fresar e ranhurar de forma contínua com posicionamento automático, por meio de 2 cabeçotes de furação superiores, dotados de múltiplas ferramentas verticais e horizontais, 4 cabeçotes de furação horizontais em "X" e 2 cabeçotes superiores de fresagem, com troca de ferramentas automática, com capacidade de trabalhar 2 peças simultaneamente, com sistema a vácuo.
8465.92.90	Ex 020 - Máquinas plainas automáticas para madeira, com indicadores digitais eletrônicos duplos e unidade de comando de setup rápido, com 2 eixos de trabalho, sendo um horizontal inferior e um superior, com alimentador automático para avanço de até 200 m lineares por minuto, com servomotor com velocidade regulável eletronicamente de 2 1 k W.
8465.93.90	Ex 012 - Máquinas automáticas para lixar e escovar, para dar acabamento para peças de madeira ou MDF, de base plana com rebaixos pouco profundos e para marcos de porta e portas de madeira de diâmetro de 600mm ou superior, por meio de esteira de tração dotadas de um ou mais eixos verticais e/ou um ou mais eixos horizontais que trabalha em sentido horário e anti-horário, com ou sem eixos laterais para lixar e/ou escovar a larguras peças, com ou sem prensos autorreguláveis por molas localizados na entrada e saída, com ou sem sistema de vácuo para prender as peças, com sistema de controle de altura dos cabeçotes.
8465.99.00	Ex 072 - Máquinas para trabalhar com madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), capaz de fresar, furar, cortar e fazer furos oscilantes em 5 faces, com capacidade para 5 eixos ou superior, dotado de motores cruzados, cabeçote tipo revólver, mesa de trabalho, com curso nos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 1.500, 1.600 e 700 mm respectivamente.
8466.93.40	Ex 002 - Fresas para retificação dos eletrodos e soldagem por resistência, constituídas por 3 lâminas, tendo cada uma aresta de corte e uma face traseira; as arestas de corte estendem-se radialmente para o exterior a partir de 1 eixo longitudinal (X), de modo acriar, durante a rotação da fresa, uma ou duas superfícies côncavas para receber as extremidades de um ou dois eletrodos; a face traseira tem um perfil côncavo em um plano de corte perpendicular à aresta de corte; rigidez das lâminas ≥ 90 HRA; superfície do atuador $> 60\%$ da superfície de corte; força de fechamento aplicável de 80 a 350 da N; diâmetro dos eletrodos a serem desbastados de $\varnothing 8$ a $\varnothing 21$ mm.
8474.20.10	Ex 020 - Combinações de máquinas para produção de pastas cerâmicas em

	<p>ciclo contínuo com capacidade útil total de 86m , compostas por: 2 moinhos modulares horizontais com câmaras de moagem interligadas com passagem contínua da barbotina entre câmaras através de um tubo telescópico de ligação, com alimentador contínuo a rosca, para processamento via úmido com bolas, e 3.300mm de diâmetro de cada tambor, completa com quadros elétricos e painéis de controle e de comando, caixas de alimentação e transportadores, acionamentos, dispositivos de segurança e demais elementos de montagem e funcionamento.</p>
8474.20.90	<p>Ex 114 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 150 a 170bar; frequência mínima de impacto de 350 ou de 400 batidas/min; energia de impacto de 2.612 ou 2.712J; ponteiro com diâmetros de 100 ou 125mm e comprimento de 1.055 ou 1.130mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.</p>
8474.20.90	<p>Ex 115 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 180 a 210bar; frequência mínima de impacto de 250 ou de 200 batidas/min; energia de impacto de 11.500 ou 14.210J; ponteiro com diâmetros de 165 ou 175mm e comprimento de 1.600mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.</p>
8474.20.90	<p>Ex 116 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 180 ou de 210bar; frequência mínima de impacto de 250 ou de 180 batidas/min; energia de impacto 16.500 ou 18.500J; ponteiro com diâmetros de 185 ou 195mm e comprimento de 1.700 ou 1.800mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.</p>
8474.20.90	<p>Ex 117 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 110 a 140bar ou de 120 a 150bar; frequência mínima de impacto de 500 ou de 400 batidas/min; energia de impacto de 800 ou de 1.356J; ponteiro com diâmetro de 68 ou de 75mm e comprimento de 700 ou de 710mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.</p>
8474.20.90	<p>Ex 118 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 90 a 120bar; frequência mínima de impacto de 600 ou de 700 batidas/min; energia de impacto de 271 ou 407J; ponteiro com diâmetro de 45 ou 53mm e comprimento de 500 ou 580mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.</p>
8474.20.90	<p>Ex 119 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 160 a 180bar; frequência mínima de impacto de 400 ou de 350 batidas/min; energia de</p>

Informe Técnico

	impacto de 4.270 ou 6.128J; ponteiro com diâmetros de 135 ou 150mm e comprimento de 1.200 ou 1.300mm; acionamento por máquinas basespropulsoras hidráulicas.
8474.20.90	Ex 108 - Moinhos verticais de rolos, com capacidade compreendida entre 10 e 500t/h, diâmetro dos rolos compreendidos entre 0,95 e 3m, sistema de lubrificação e sistema hidráulico, com redutor e potência de acionamento compreendida entre 300 e 12.000kW.
8474.90.00	Ex 025 - Descarregadores de polpa da tampa de descarga de moinho semiautógenos (SAG), dotados de um conjunto de 8 cones de descarga em material compósito de aço altocromo e borracha, distribuídos da seguinte forma: 5 cones de descarga (padrão), 1 cone de descarga (chave lado esquerdo), 1 cone de descarga (chave lado direito), 1 cone de descarga (chave) e 1 anel de travamento, acompanhados de seus elementos para fixação.
8477.10.91	Ex 001 - Máquina automática para perfurar, moldar e injetar tampa plástica diretamente sobre embalagens cartonadas, próprias para trabalhar em conjunto com máquina de envase de produtos alimentícios, com capacidade igual ou superior a 6000 unidades por minuto, dotadas de controlador lógico programável (CLP).
8477.10.99	Ex 057 - Máquinas injetoras verticais rotativas de PVC, para moldar tiras bicolor e/ou monocolor, com capacidade para 12 moldes com dimensões máximas de 540 x 450mm e altura de 50 a 140mm, 2 prensas de injeção com força de fechamento de 120t, 2 conjuntos de injeção dispostos a 180 com capacidade máxima de injeção de 663CC no primeiro lado e de 770CC no segundo lado, com rosca de diâmetro de 65 e 75mm respectivamente, 2 pressão máxima de injeção de 650 e 560kg/cm, velocidade de injeção de 10cm/s e velocidade de extrusão variável de 0 - 165rpm, dotadas de sistema de servomotor, controle por CLP, interface homem-máquina com tela sensível ao toque ("touch screen") com possibilidade de parametrização individual por molde e cor, sistema de abertura automática para moldes bicolor com troca automática das placas e sistema de refrigeração dos canais de injeção por insuflamento de ar após cada injeção.
8477.20.10	Ex 182 - Extrusoras de rosca para materiais termoplásticos PA11, HDPE, PVDF e PEXA; diâmetro da rosca de 150mm, razão L/D 24:1, canhão com 5 zonas de aquecimento, potência total de 37.8/51.3kW - 380/440V, sistema de refrigeração a ar e diâmetro interno de 150mm; acionamento mecânico com velocidade máxima de rotação da rosca de 64rpm; torque máximo de 46.26kNm e motor com potência de 310kW; vazão estimada mínima de 250kg/h a 20rpm com PEX-A e máxima de 800kg/h a 30rpm com PVDF; conjunto de medidor de pressão; inversor; painel de aquecimento; ar-condicionado; rosca única; com capacidade de produção máxima por hora de até 1.600kg.
8477.30.90	Ex 019 - Máquinas para moldagem por insuflação de frascos termoplásticos tipo "Injection Blow", com capacidade de injeção igual ou superior a 90g, plastificador vertical ou horizontal igual ou maior que 20mm (0,787 polegadas), com controlador lógico programável (CLP), sem moldes.
8477.30.90	Ex 053 - Combinações de máquinas para moldagem de materiais

	<p>termoplásticos porsopro, para a fabricação de tanques de combustível para veículos automotivos plásticosem co-extrusão de 6 camadas, com capacidade de extrusão máxima nominal de 700kg/h, compostas de: 6 extrusoras de fuso, uma para cada camada com motores e acionamentos individuais; cabeçote de extrusão contínua multicamadas com sistema distribuidor demandrill espiral para 6 camadas e sistema gravimétrico para controle automático de velocidade; unidade de fechamento sem barras de interligação, com dispositivos de intertravamento operados hidraulicamente, com porta-moldes de dimensão máxima de 1.500x 2.050mm (altura x largura) e força de fechamento de 1.500kN, montada em unidade móvel equipada com guias lineares e acionada por eixo de servo-acionamento eletrônico, com tecnologia de acionamento por pinhão e cremalheira e curso de 3.900mm e totalmente protegida por grades de proteção; sistema de lubrificação central; plataforma extrusora ajustável na altura; unidade de sopro; unidade hidráulica; sistema de resfriamento e sistema de pressão pneumáticos; no-break para fornecimento ininterrupto de energia para IHM; dispositivo de aquecimento da extrusora EVOH; talha para troca dos cabeçotes e moldes; painel de controle e operação com controlador lógico programável (CLP).</p>
8477.51.00	Ex 025 - Máquinas para construção de pneus de motocicletas, tipo mandril expansivo, para diâmetros de aros de 14 a 18 polegadas, com no máximo 4 lonas, sendo 3 lonas estruturais, com 1 forro interno selante.
8477.59.90	Ex 098 - Máquinas granuladoras de modo contínuo, para granular pasta do HPMC (Hidroxipropil-metil-celulose), por meio de resfriamento de corrente de ar frio e adição de água em tambor misturador com pás tipo orelha de arado fixadas no eixo, acionamento principal por motorreductor 90kW, dotadas de 5 talhadeiras de eixo independente acionados por 5 motores elétricos; tanque de 4.800 litros para temperaturas entre -10 e 100 C, pressão entre -0,2 e 0,08bar.
8477.80.90	Ex 294 - Máquinas automáticas lineares/rotativas para estampagem e aplicação de discos de vedação em tampas plásticas de diâmetro de 38mm, a partir de fitas de papel/polietileno expandido/alumínio em forma de bobinas, com capacidade de produção de até 36.000 tampas/h, compostas de silo de armazenagem de tampas, alimentador posicionador rotativo de tampas, esteiras acumuladoras e transportadoras, mesa central com ferramentade estampagem, cabeçotes aplicadores, estrela rotativa transportadora, dispositivo alimentador eletrônico de avanço linear de fita, desbobinador horizontal, sistema rebobinador das sobras de fita após estampagem, sistema de controle de qualidade ótico eletrônico, sistema de transporte e enchimento de caixas de papelão, painel de comando com monitor "touch-screen" e cabine elétrica.
8477.80.90	Ex 359 - Máquinas de granulação submersa em água, projetadas para processar termoplásticos e produzir grânulos esféricos para taxas de produção média de até 3.600kg/h para polímeros com até 70% de mineral MFI maior que 4 e peso do grânulo de 30mg, com unidade hidráulica de acionamento da válvula de desvio e motor de acionamento com potência de 11kW.

8477.80.90	Ex 360 - Máquinas semiautomáticas para confecção de pneus verdes (pneus semiacabados), para produção de pneus com diâmetros de talão compreendidos entre 12 e 24", dotadas de: estação para junção de flancos (paredes laterais), "liner" e "innerliner" (mantas de borracha para vedação), bordos têxteis ou metálicos, lonas, enchimentos, frisos ou frisos com enchimento; estação para junção da primeira e segunda cinturas, bandina e banda de rodagem; dispositivo de descarga de pneus verdes; com controle lógico programável (CLP).
8477.80.90	Ex 361 - Combinações de máquinas automáticas com controlador lógico programável (CLP), para tratamento superficial dos interiores de tanques para embalagens plásticas, obtidas por meio de sopro, para evitar o escape de solventes, por fluoretação (à base de 20% de flúor e 80% de nitrogênio), tipo "offline", compostas de: câmara de vácuo com aquecimento para tratamento das embalagens com bombas de vácuo; câmara para circulação de gás, com sistema de controle de válvulas; sistema de lavagem dos gases ("Scrubber").
8479.10.90	Ex 032 - Máquinas varredoras de calçadas, sarjetas e ruas, com operador a bordo, autopropulsadas a diesel, transmissão hidrostática integrada ao controle eletrônico, alavanca para movimento a frente e a ré, direção nas quatro rodas permitindo círculo mínimo de manobras com 3,76m, pneus de 10", suspensão deslizante, vassouras duplas com velocidade variável, controle independente de pressão para cada vassoura, varrição em reverso e braços com protetores de impacto, rotação das vassouras acima de 125rpm, capacidade de varrição de até 36.800m ² /h a 16km/h, sistema de abafamento de poeira através de cortina de água e bocal de sucção flexível, depósito de detritos com 1,8m ³ , para-brisa aquecido ocupando toda a frente do equipamento, painéis de vidro no assoalho em ambos os lados da varredeira, câmera traseira e visor colorido com sinal sonoro de ré, funcionamento de cada vassoura e dados das operações armazenados e disponíveis através de saída USB.
8479.79.00	Ex 003 - Passarelas extensíveis hidráulicas, compactas com montagem embutida em caixa com altura de 156mm e comprimento de 2.110 e 2.300mm, com comprimento máximo da passarela de 2.860 e 3.190mm, com capacidade de carga de 150kg, dotadas de 2 seções, a 1 seção inclinável entre 15 e -20 e a 2 seção telescópica, para embarque de passageiro, sistema de abertura automática ou manual com ativação por sistema eletrohidráulico e revestimento antiderrapante.
8479.79.00	Ex 004 - Plataformas multifuncionais, para passageiros, de acionamento hidráulico, com montagem embutida em caixa com altura de 250mm e comprimento de 1.205mm, com capacidade de carga de 600kg, dotadas de 3 seções, sendo a 1 seção inclinável entre 45 e -70 e comprimento de 1.090mm, 2 seção com 4 degraus e comprimento de 980mm e a 3 seção com comprimento de 850mm, abertura automática ou manual com ativação por sistema eletro-hidráulico e revestimento antiderrapante.
8479.82.10	Ex 081 - Máquinas elétricas portáteis, com impelidor do tipo fita helicoidal, para misturar materiais líquidos ou fibrosos, por exemplo, tintas, vernizes, esmaltes, massas de vedação, argamassas entre outros, em pequenas quantidades (balde ou tambores de até 90 litros), com potência

	máxima de 1.600W e rotação máxima de 660rpm.
8479.82.10	Ex 138 - Misturadores úmidos de pós por alto cisalhamento, de escala piloto, paraprocessos de mistura e granulação de pós, utilizados em laboratório farmacêutico, consistindo de gabinete em aço inoxidável com rodízios, incluindo recipiente com 25 litros decapacidade volumétrica, lâmina de mistura e granulação com 3 pás em monobloco deforma tangencial e inclinadas com velocidade de 20 a 200rpm acionadas por motor compotência de 4kW, preparados para trabalhar com recipientesintercambiáveis de outras capacidades, bomba peristáltica com 2 cabeças de dosagem(integrada na estrutura), painel de controle com tela tipo "touch screen" de 12" coloridacom interface IHM e CLP, painel elétrico pressurizado e software de supervisão e controles e tanque adicional para preparação de solução.
8479.82.10	Ex 139 - Equipamentos desintegradores da pasta de HPMC (Hidróxi-propilmetil-celulose), para condicionar a torta purificada, provendo alimentação adequada ao granulador do tipo CGT, constituídos de: sistema de mistura do tipo arado (ploughshare) por meio deeixo central acionado por motorreductor de 7,5kW, sistema de mistura do tipo intensificadores (choppers) por meio de 4 elementos acionados por 4 motores elétricos deo4,5kW; tanque condicionador de 250 litros para temperatura máxima de até 100 C.
8479.82.10	Ex 140 - Combinações de máquinas para processamento de materiais líquidos, sólidos esemissólidos para fabricação de produtos cosméticos e outros materiais líquidos e pastososcom ampla faixa de viscosidade e tamanho de partículas específicas de até 2 micron, comcapacidade mínima de 2.000L/h e máxima de 5.000L/h, com tanques misturadores eestocagens interligados por meio de um sistema de "Manifold" dotado de válvulas pilotadas e válvulas "MixProof", gerenciadas por controladores lógicosprogramáveis (CLPs) e software supervisório, compostas de 1 tanque misturador comcapacidade de trabalho de 20.000 litros com agitador em forma de âncora dotado deraspadores laterais em PTFE, com pulverizadores de limpeza (spray balls) nas áreas desombra, misturador de alto cisalhamento situado no fundo do tanque, com taxa decisalhamento de até 50.000/s, sistema de células de carga e controlador de peso, sistemade aquecimento e resfriamento jaquetado nas laterais, sistema de pressão positiva enegativa, apto para a dosagem direta de entre 4 e 7 ingredientes; 1 tanque para mistura dafase aquosa com capacidade de trabalho de 1.000 litros, com agitador em forma de âncora, dotado de raspadores laterais em PTFE e misturador de alto cisalhamento situado no fundodo tanque, sistema de aquecimento e resfriamento jaquetado nas laterais, sistema de célulasde carga e controlador de peso, sistema de pressão positiva e negativa; 1 tanque para misturada fase aquosa com capacidade de trabalho de 5.000 litros, com agitador emforma de âncora, dotado de raspadores laterais em PTFE e misturador de alto cisalhamento, com taxa de cisalhamento de até 50.000/s, sistema de células de carga econtrolador de peso, sistema de aquecimento e resfriamento jaquetado nas laterais, sistemade pressão positiva e negativa; 2 plataformas para descarga de matérias primas em pórecebidas em sacos de até 1 ton; 4 a 6 tanques de

	estocagem com capacidade de trabalho de 20.000L (cada) com sistema de pressão positiva e negativa e peso controlado por célula de carga; 1 ou mais linhas de transferência direta para a envasadora, com dispositivo especial para limpeza dos tubos (Sistema PIG) conduzido pelo próprio fluxo de produto (água ou fluido); bombas de transferência, painel de operação com interface homem-máquina (IHM), sistema de limpeza CIP "Clean in Place", sistema de vácuo com bomba de vácuo de anel líquido, construído em aço inox 316L.
8479.82.10	Ex 141 - Misturadores móveis de escala piloto para utilização em laboratório farmacêutico, para mistura e homogeneização de pós e/ou granulados, fabricados em estrutura de aço inoxidável com rodas, acionados por motorreductor com eixo de rotação fixado com conexão "Triclover" e velocidade compreendida entre 6 e 20rpm, sensor de segurança, porta de proteção do suporte rotativo, sistema de comando elétrico integrado, controlador lógico programável (CLP), terminal de operação com tela colorida de 9" tipo "touch screen" instalado na própria estrutura para coleta de dados de processo e criação de receitas, preparados para trabalhar com recipientes móveis intercambiáveis do tipo "bin" com volume máximo nominal de 10 e de até 60 litros e válvula tipo borboleta para descarga do produto.
8479.89.11	Ex 069 - Combinações de máquinas automáticas de compactação e remoção de resíduos (aparos) de cartões revestidos de polietileno estratificado com alumínio, com PLC, dotadas de unidade hidráulica estacionária para compactação com pressão máxima regulada de 230bar para redução de volume, com esteira de alimentação ao funil de entrada e unidade de descarga com capacidade máxima de cerca de 1.000kg/h, compostas de 13 estações de ancoragem com 3 ou mais contêineres de 30m instalados sobre carros de
8474.20.90	Ex 118 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 90 a 120bar; frequência mínima de impacto de 600 ou de 700 batidas/min; energia de impacto de 271 ou 407J; ponteiro com diâmetro de 45 ou 53mm e comprimento de 500 ou 580mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8474.20.90	Ex 119 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 160 a 180bar; frequência mínima de impacto de 400 ou de 350 batidas/min; energia de impacto de 4.270 ou 6.128J; ponteiro com diâmetros de 135 ou 150mm e comprimento de 1.200 ou 1.300mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8474.20.90	Ex 108 - Moinhos verticais de rolos, com capacidade compreendida entre 10 e 500t/h, diâmetro dos rolos compreendidos entre 0,95 e 3m, sistema de lubrificação e sistema hidráulico, com redutor e potência de acionamento compreendida entre 300 e 12.000kW.
8474.90.00	Ex 025 - Descarregadores de polpa da tampa de descarga de moinho semiautôgenos (SAG), dotados de um conjunto de 8 cones de descarga

	em material compósito de aço altocromo e borracha, distribuídos da seguinte forma: 5 cones de descarga (padrão), 1 cone dedescarga (chave lado esquerdo), 1 cone de descarga (chave lado direito), 1 cone dedescarga (chave) e 1 anel de travamento, acompanhados de seus elementos para fixação.
8477.10.91	Ex 001 - Máquina automática para perfurar, moldar e injetar tampa plástica diretamente sobre embalagens cartonadas, próprias para trabalhar em conjunto com máquina de envasede produtos alimentícios, com capacidade igual ou superior a 6000 unidades por minuto, dotadas de controlador lógico programável (CLP).
8477.10.99	Ex 057 - Máquinas injetoras verticais rotativas de PVC, para moldar tiras bicolor e/ou monocolor, com capacidade para 12 moldes com dimensões máximas de 540 x 450mm e altura de 50 a 140mm, 2 prensas de injeção com força de fechamento de 120t, 2 conjuntos de injeção dispostos a 180 com capacidade máxima de injeção de 663CC no primeiro lado e de 770CC no segundo lado, com rosca de diâmetro de 65 e 75mm respectivamente, 2 pressão máxima de injeção de 650 e 560kg/cm, velocidade de injeção de 10cm/s e velocidade de extrusão variável de 0 - 165rpm, dotadas de sistema de servomotor, controle por CLP, interface homem-máquina com tela sensível ao toque ("touch screen") com possibilidade de parametrização individual por molde e cor, sistema de abertura automática para moldes bicolor com troca automática das placas e sistema de refrigeração dos canais de injeção por insuflamento de ar após cada injeção.
8477.20.10	Ex 182 - Extrusoras de rosca para materiais termoplásticos PA11, HDPE, PVDF e PEXA; diâmetro da rosca de 150mm, razão L/D 24:1, canhão com 5 zonas de aquecimento, potência total de 37.8/51.3kW - 380/440V, sistema de refrigeração a ar e diâmetro internode 150mm; acionamento mecânico com velocidade máxima de rotação da rosca de 64rpm; torque máximo de 46.26kNm e motor com potência de 310kW; vazão estimada mínima de 250kg/h a 20rpm com PEX-A e máxima de 800kg/h a 30rpm com PVDF; conjunto de medidor de pressão; inversor; painel de aquecimento; ar-condicionado; rosca única; com capacidade de produção máxima por hora de até 1.600kg.
8477.30.90	Ex 019 - Máquinas para moldagem por insuflação de frascos termoplásticos tipo "Injection Blow", com capacidade de injeção igual ou superior a 90g, plastificador vertical ou horizontal igual ou maior que 20mm (0,787 polegadas), com controlador lógico programável (CLP), sem moldes.
8477.30.90	Ex 053 - Combinações de máquinas para moldagem de materiais termoplásticos por sopro, para a fabricação de tanques de combustível para veículos automotivos plástico sem co-extrusão de 6 camadas, com capacidade de extrusão máxima nominal de 700kg/h, compostas de: 6 extrusoras de fuso, uma para cada camada com motores e acionamentos individuais; cabeçote de extrusão contínua multicamadas com sistema distribuidor de mandril espiral para 6 camadas e sistema gravimétrico para controle automático de velocidade; unidade de fechamento sem barras de interligação, com dispositivos de intertravamento operados hidraulicamente, com porta-moldes de dimensão máxima de 1.500x 2.050mm (altura x largura) e força de

Informe Técnico

	fechamento de 1.500kN, montada em unidademóvel equipada com guias lineares e acionada por eixo de servo-acionamento eletrônico,com tecnologia de acionamento por pinhão e cremalheira e curso de 3.900mm e totalmente protegida por grades de proteção; sistema de lubrificação central; plataformada extrusora ajustável na altura; unidade de sopro; unidade hidráulica; sistema de resfriamento e sistema de pressão pneumáticos; no-break para fornecimento ininterrupto de energia para IHM; dispositivo de aquecimento da extrusora EVOH; talha para troca doscabçotes e moldes; painel de controle e operação com controlador lógico programável(CLP).
8477.51.00	Ex 025 - Máquinas para construção de pneus de motocicletas, tipo mandril expansivo,para diâmetros de aros de 14 a 18 polegadas, com no máximo 4 lonas, sendo 3 lonasestruturais, com 1 forro interno selante.
8477.59.90	Ex 098 - Máquinas granuladoras de modo contínuo, para granular pasta do HPMC(Hidroxipropil-metil-celulose), por meio de resfriamento de corrente de ar frio e adição deágua em tambor misturador com pás tipo orelha de arado fixadas no eixo, acionamentoprincipal por motorreductor 90kW, dotadas de 5 talhadeiras de eixo independente acionados por 5 motores elétricos; tanque de 4.800 litros para temperaturas entre -10 e 100 C,pressão entre -0,2 e 0,08bar.
8477.80.90	Ex 294 - Máquinas automáticas lineares/rotativas para estampagem e aplicação de discosde vedação em tampas plásticas de diâmetro de 38mm, a partir de fitas de papel/polietileno expandido/alumínio em forma de bobinas, com capacidade de produção de até36.000tampas/h, compostas de silo de armazenagem de tampas, alimentador posicionadorrotativo de tampas, esteiras acumuladoras e transportadoras, mesa central com ferramentade estampagem, cabçotes aplicadores, estrela rotativa transportadora, dispositivoalimentador eletrônico de avanço linear de fita, desbobinador horizontal, sistema rebobinador das sobras de fita após estampagem, sistema de controle de qualidade óticoeletrônico, sistema de transporte e enchimento de caixas de papelão, painel de comandocom monitor "touch-screen" e cabine elétrica.
8477.80.90	Ex 359 - Máquinas de granulação submersa em água, projetadas para processar termoplásticos e produzir grânulos esféricos para taxas de produção média de até 3.600kg/hpara polímeros com até 70% de mineral MFI maior que 4 e peso do grânulo de 30mg,com unidade hidráulica de acionamento da válvula de desvio e motor de acionamento compotência de 11kW.
8477.80.90	Ex 360 - Máquinas semiautomáticas para confecção de pneus verdes (pneus semiacabados), para produção de pneus com diâmetros de talão compreendidos entre 12 e 24",dotadas de: estação para junção de flancos (paredes laterais), "liner" e "innerliner" (mantasde borracha para vedação), bordos têxteis ou metálicos, lonas, enchimentos, frisos oufrisos com enchimento; estação para junção da primeira e segunda cinturas, bandina ebanda de rodagem; dispositivo de descarga de pneus verdes; com controlelógico programável (CLP).
8477.80.90	Ex 361 - Combinações de máquinas automáticas com controlador lógico

Informe Técnico

	<p>programável (CLP), para tratamento superficial dos interiores de tanques para embalagens plásticas, obtidas por meio de sopro, para evitar o escape de solventes, por fluoretação (à base de 20% de flúor e 80% de nitrogênio), tipo "offline", compostas de: câmara de vácuo com aquecimento para tratamento das embalagens com bombas de vácuo; câmara para circulação de gás, com sistema de controle de válvulas; sistema de lavagem dos gases ("Scrubber").</p>
8479.10.90	<p>Ex 032 - Máquinas varredoras de calçadas, sarjetas e ruas, com operador a bordo, autopropulsadas a diesel, transmissão hidrostática integrada ao controle eletrônico, alavanca para movimento a frente e a ré, direção nas quatro rodas permitindo círculo mínimo de manobras com 3,76m, pneus de 10", suspensão deslizante, vassouras duplas com velocidade variável, controle independente de pressão para cada vassoura, varrição em reverso e braços com protetores de impacto, rotação das vassouras acima de 125rpm, capacidade de varrição de até 36.800m²/h a 16km/h, sistema de abafamento de poeira através de cortina de água e bocal de sucção flexível, depósito de detritos com 1,8m³, para-brisa aquecido ocupando toda a frente do equipamento, painéis de vidro no assoalho em ambos os lados da varredeira, câmara traseira e visor colorido com sinal sonoro de ré, funcionamento de cada vassoura e dados das operações armazenados e disponíveis através de saída USB.</p>
8479.79.00	<p>Ex 003 - Passarelas extensíveis hidráulicas, compactas com montagem embutida em caixa com altura de 156mm e comprimento de 2.110 e 2.300mm, com comprimento máximo da passarela de 2.860 e 3.190mm, com capacidade de carga de 150kg, dotadas de 2 seções, a 1ª seção inclinável entre 15 e -20 e a 2ª seção telescópica, para embarque de passageiro, sistema de abertura automática ou manual com ativação por sistema eletrohidráulico e revestimento antiderrapante.</p>
8479.79.00	<p>Ex 004 - Plataformas multifuncionais, para passageiros, de acionamento hidráulico, com montagem embutida em caixa com altura de 250mm e comprimento de 1.205mm, com capacidade de carga de 600kg, dotadas de 3 seções, sendo a 1ª seção inclinável entre 45 e -70 e comprimento de 1.090mm, 2ª seção com 4 degraus e comprimento de 980mm e a 3ª seção com comprimento de 850mm, abertura automática ou manual com ativação por sistema eletro-hidráulico e revestimento antiderrapante.</p>
8479.82.10	<p>Ex 081 - Máquinas elétricas portáteis, com impelidor do tipo fita helicoidal, para misturar materiais líquidos ou fibrosos, por exemplo, tintas, vernizes, esmaltes, massas de vedação, argamassas entre outros, em pequenas quantidades (balde ou tambores de até 90 litros), com potência máxima de 1.600W e rotação máxima de 660rpm.</p>
8479.82.10	<p>Ex 138 - Misturadores úmidos de pós por alto cisalhamento, de escala piloto, para processos de mistura e granulação de pós, utilizados em laboratório farmacêutico, consistindo de gabinete em aço inoxidável com rodízios, incluindo recipiente com 25 litros de capacidade volumétrica, lâmina de mistura e granulação com 3 pás em monobloco de forma tangencial e inclinadas com velocidade de 20 a 200rpm acionadas por motor com potência de 4kW, preparados para trabalhar com recipientes intercambiáveis de outras capacidades, bomba peristáltica</p>

	com 2 cabeças de dosagem(integrada na estrutura), painel de controle com tela tipo "touch screen" de 12" coloridacom interface IHM e CLP, painel elétrico pressurizado e software de supervisão e controles e tanque adicional para preparação de solução.
8479.82.10	Ex 139 - Equipamentos desintegradores da pasta de HPMC (Hidróxi-propil-metil-celulose), para condicionar a torta purificada, provendo alimentação adequada ao granuladordo tipo CGT, constituídos de: sistema de mistura do tipo arado (ploughshare) por meio deeixo central acionado por motorreductor de 7,5kW, sistema de mistura do tipo intensificadores (choppers) por meio de 4 elementos acionados por 4 motores elétricos deo4,5kW; tanque condicionador de 250 litros para temperatura máxima de até 100 C.
8479.82.10	Ex 140 - Combinações de máquinas para processamento de materiais líquidos, sólidos esemissólidos para fabricação de produtos cosméticos e outros materiais líquidos e pastososcom ampla faixa de viscosidade e tamanho de partículas específicas de até 2 micron, comcapacidade mínima de 2.000L/h e máxima de 5.000L/h, com tanques misturadores eestocagens interligados por meio de um sistema de "Manifold" dotado de válvulas pilotadas e válvulas "MixProof", gerenciadas por controladores lógicosprogramáveis (CLPs) e software supervisorío, compostas de 1 tanque misturador comcapacidade de trabalho de 20.000 litros com agitador em forma de âncora dotado deraspadores laterais em PTFE, com pulverizadores de limpeza (spray balls) nas áreas desombra, misturador de alto cisalhamento situado no fundo do tanque, com taxa decisalhamento de até 50.000/s, sistema de células de carga e controlador de peso, sistemade aquecimento e resfriamento jaquetado nas laterais, sistema de pressão positiva enegativa, apto para a dosagem direta de entre 4 e 7 ingredientes; 1 tanque para mistura dafase aquosa com capacidade de trabalho de 1.000 litros, com agitador em forma de âncora,dotado de raspadores laterais em PTFE e misturador de alto cisalhamento situado no fundodo tanque, sistema de aquecimento e resfriamento jaquetado nas laterais, sistema de célulasde carga e controlador de peso, sistema de pressão positiva e negativa; 1 tanque para misturada fase aquosa com capacidade de trabalho de 5.000 litros, com agitador emforma de âncora, dotado de raspadores laterais em PTFE e misturador de alto cisalhamento, com taxa de cisalhamento de até 50.000/s, sistema de células de carga econtrolador de peso, sistema de aquecimento e resfriamento jaquetado nas laterais, sistemade pressão positiva e negativa; 2 plataformas para descarga de matérias primas em pórecebidas em sacos de até 1 ton; 4 a 6 tanques de estocagem com capacidade de trabalhode 20.000L (cada) com sistema de pressão positiva e negativa e peso controladopor célula de carga; 1 ou mais linhas de transferência direta para a envasadora, comdispositivo especial para limpeza dos tubos (Sistema PIG) conduzido pelo próprio fluxode produto (água ou fluido); bombas de transferência, painel de operação com interfacehomem-máquina (IHM), sistema de limpeza CIP "Clean in Place", sistema de vácuo combomba de vácuo de anel líquido, construído em aço inox 316L.
8479.82.10	Ex 141 - Misturadores móveis de escala piloto para utilização em laboratório

	<p>farmacêutico, para mistura e homogeneização de pós e/ou granulados, fabricados em estrutura de aço inoxidável com rodas, acionados por motorreductor com eixo de rotação fixado com conexão "Triclover" e velocidade compreendida entre 6 e 20rpm, sensor de segurança, porta de proteção do suporte rotativo, sistema de comando elétrico integrado, controlador lógico programável (CLP), terminal de operação com tela colorida de 9" tipo "touch screen" instalado na própria estrutura para coleta de dados de processo e criação de receitas, preparados para trabalhar com recipientes móveis intercambiáveis do tipo "bin" com volume máximo nominal de 10 e de até 60 litros e válvula tipo borboleta para descarga do produto.</p>
8479.89.11	<p>Ex 069 - Combinações de máquinas automáticas de compactação e remoção de resíduos (aparos) de cartões revestidos de polietileno estratificado com alumínio, com PLC, dotadas de unidade hidráulica estacionária para compactação com pressão máxima regulada de 230bar para redução de volume, com esteira de alimentação ao funil de entrada e unidade de descarga com capacidade máxima de cerca de 1.000kg/h, compostas de 13 estações de ancoragem com 3 ou mais contêineres de 30m instalados sobre carros de</p>
	<p>movimentação com sistema completamente automático de transferência por trilhos-guia com movimentação lateral, sinalização indicadora de enchimento por sensor de pressão, dispositivo de fechamento hidráulico automático de porta vertical corredeira de contêiner e com painel elétrico de controle e de operação e barreiras de segurança.</p>
8479.89.99	<p>Ex 022 - Cabeçotes angulares hidráulicos de torque (com catraca), para obtenção de torque rápido e uniforme em porcas e parafusos, com trabalho da ferramenta em 360 graus, com torque compreendido entre 8 e 11.178kgf.m.</p>
8479.89.99	<p>Ex 068 - Equipamentos para conversão de resíduos sólidos urbanos (RSU) em gases quentes, destinados à Unidade de Recuperação Energética (URE), com capacidade térmica igual ou superior a 40MW, com queima contínua, dotados de câmara de combustão revestida por refratários com funil, calha de alimentação, grelha de combustão inclinada com alimentador horizontal acionados por grupo hidráulico com 4 zonas distintas de reação (secagem, gaseificação, combustão e carbonização), queimadores auxiliares e de partida, extratores de escória e cinzas, sistema de neutralização, recirculação e controle de gases, monitorado por um sistema de automação e controle de processo.</p>
8479.89.99	<p>Ex 069 - Combinações de máquinas para fabricação de conjuntos térmicos utilizados em componentes eletromecânicos, com capacidade de produção de 1.125 peças/h, tempo de ciclo de 3,2s, conexão por dispositivo único de movimentação bidirecional tipo "fastpallet", precisão de posicionamento do dispositivo de movimentação de 0,015mm, aceleração máxima de 10m/s², velocidade máxima de 1.000m/s, 46 pallets, dispositivo de rastreamento e identificação dos pallets por rádio frequência (tecnologia RFID), dispositivo de recirculação dos pallets assistido por elevadores, dispositivo de troca rápida de ferramenta com tempo máximo de troca de 45 min, compostas de: estação de estampagem da placa bimetálica; estação de corte e inserção do</p>

	material isolante; estação de confecção do conjunto térmico; estação de soldagem elétrica por média frequência; estação de prensagem servoacionada para compactação final do conjunto; estação de ajustefino do conjunto (acabamento); estação de descarga automática da linha empaletizador vertical.
8479.89.99	Ex 071 - Equipamentos automáticos para o enchimento rápido de pneus automotivos já posicionados nas rodas, sem a utilização de anel de vedação sobre a superfície das rodas, para rodas com diâmetros compreendidos entre 14 e 17", com dispositivo de carregamento e pré-centragem, estação de centragem e insulflamento, dispositivo de descarga dos pneus já inflados, controlados por controlador lógico programável (CLP).
8479.89.99	Ex 072 - Combinações de máquinas para formação de baterias para automóveis, sem necessidade de resfriador elétrico de ácido, com capacidade de formação compreendida entre 460 baterias (200 de um lado e 260 de outro) e 580 baterias (290 em cada lado) e tempo estimado de formação de 4 a 6h, compostas de: sistema de circulação de ácido com 2 tanques, 4 bombas de circulação e 4 filtros; sistema de exaustão com 2 ventiladores para resfriamento e diluição de gases e 2 separadores para captação de partículas ácidas; sistema automático de transporte com 1 transportador de entrada, 2 transportadores para deslocamento das baterias dentro do módulo e 1 transportador de saída; 4 gabinetes de carga; conjunto de tubos, válvulas e sensores; painel de controle.
8479.89.99	Ex 073 - Combinações de máquinas para formação de baterias para caminhões, sem necessidade de resfriador elétrico de ácido, com capacidade para formação de 180 baterias e tempo estimado de formação de 8 a 10h, compostas de: sistema de circulação de ácido com 2 tanques, 4 bombas de circulação e 4 filtros; sistema de exaustão com 2 ventiladores para resfriamento e diluição de gases e 2 separadores para captação de partículas ácidas; sistema automático de transporte com 1 transportador de entrada, 2 transportadores para deslocamento das baterias dentro do módulo de formação e 1 transportador de saída; 2 gabinetes de carga; conjunto de tubos, válvulas e sensores; painel de controle com ou sem computador para supervisão do processo.
8479.89.99	Ex 074 - Combinações de máquinas para impregnação de peças/componentes elétricos com resina isolante pelo dispositivo de vácuo e pressão (VPI) em atmosfera classificada, com capacidade de carga de 3.000kg, tensão de alimentação de 380V, pressão mínima (vácuo) de 0,05mbar, pressão máxima de 7bar, compostas por: 1 autoclave vertical com diâmetro interno de 1.500mm, comprimento de 2.200mm e tanque intermediário; 1 tanque vertical de armazenamento de resina com volume de 4.000L, diâmetro interno de 1.600mm, comprimento de 2.000mm; 2 unidades de geração de vácuo; 1 dispositivo de aquecimento com potência de 60W e temperatura máxima de 90 C para autoclave/tanques de armazenamento; 1 dispositivo de resfriamento de autoclave e tanques de armazenamento para temperatura de 5 C; conjunto de tubulações, válvulas, isolamento térmico, cabos elétricos, mangueiras e sensores; painel de comando

	central assistido por controlador lógico programável (CLP).
8479.89.99	Ex 075 - Combinações de máquinas para tratamento de superfície de rochas ornamentais compostas de: 1 robô manipulador de alta velocidade para carregamento e descarregamento de chapas, dotado de precisão de aderência e depósito de material, apto a operar particularmente com pedras de alta fragilidade, com capacidade de carga de 1.200kg e dimensões máximas de trabalho de 2.200 x 3.500mm e dimensões mínimas de 1.000 x 1.800mm; 1 dispositivo de atravessamento do carro porta-chapas; 1 dispositivo de rotação do transportador para alteração da orientação da chapa de longitudinal para transversal; 1 dispositivo de prolongamento basculante para sustento das chapas com regulagem de altura; 1 forno de secagem de chapas alimentado a gás e dotado de elevador integrado para a entrada e saída das chapas com capacidade de produção simultânea de 25 chapas e dimensões máximas de trabalho de 2.200 x 3.500 x 30mm; 1 forno de catalisação de chapas alimentado a gás e dotados de elevadores integrados para a entrada e saída das chapas com capacidade de produção simultânea de 45 chapas e dimensões máximas de trabalho de 2.200 x 3.500 x 30mm; transportadores de rolos para movimentação das chapas de rochas até os pontos de tratamento, entrada e saída da máquina, por meio dos tabuleiros com sistema de correntes transportadoras motorizadas que permitem o regresso dos tabuleiros após o beneficiamento; 87 tabuleiros para suporte das chapas, constituída em aço, destinada a minimizar deformações e danos nas chapas; 2 sistemas de detecção dos tabuleiros de suporte das chapas; 1 aquecedor para chapas resinas para acelerar o processo de penetração da resina nas fissuras das chapas com capacidade de armazenagem de até 6 chapas e dimensões máximas de 2.200 x 3.600 x 30mm; 1 nível intermediário de passagem das chapas do forno que permite a possibilidade de o mesmo ser instalado abaixo do nível de caminhada, para que se possam reduzir, em altura, as dimensões de instalação do forno; 2 prolongamentos das vias de deslizamento para os elevadores dos fornos; 1 descarregador automático de chapas com sistema montado sobre rodas com capacidade de carga de 1.000kg; 1 plataforma giratória com capacidade de giro de 180 e capacidade de carga de 40t.
8479.89.99	Ex 076 - Equipamentos para manuseio, evacuação, filtragem e armazenamento em estado líquido de gás SF (hexafluoreto de enxofre), contendo 1 compressor isento de óleo (5,7m ³ /h final de 50bar), 1 compressor de vácuo (6,8m ³ /h vácuo, final <50bar), 1 bomba de sucção (vazão de 15m ³ /h, vácuo final 1mbar), 1 bomba de vácuo (vazão de 40m ³ /h vácuo final 1mbar (S01+S02+S03+S05), painel "touch screen", evaporador, filtro de umidade, filtros de partícula, manômetros em bar mbar, balança eletrônica para cilindros
	de SF, mangueiras, conexão DN20, montados em estrutura modular com olhais de suspensão e rodízios para transporte, fornecidos com caixa de ferramentas, podendo conter controle automático com desligamento das funções individuais (recuperação, evacuação e enchimento) e controle de ponto de orvalho.
8479.89.99	Ex 353 - Obturadores infláveis, para poços de petróleo e gás.

Informe Técnico

8479.89.99	Ex 489 - Equipamentos de inspeção de latas, que através de câmaras, fotografa o interior das latas (placa superior, tronco, pescoço, corpo e bordas), detectando irregularidades quando as imagens, pela análise do contraste de cor cinza, são comparadas com um padrão pré-estabelecido.
8479.89.99	Ex 772 - Penetradores para acionamento de motor elétrico de bomba centrífuga submersa instalada dentro de cápsula.
8479.89.99	Ex 780 - Dispositivos pneumáticos de compreensão da moldura de vedação na parte interna das portas dos veículos, com sistema automático através de células fotoelétricas, completo de dispositivo de controle.
8479.89.99	Ex 814 - Máquinas verificadoras de bolsas de salgadinhos em embalagem flexível, automáticas, de alta velocidade, para verificar a existência ou não de furos a partir de 3mm na selagem de embalagem e verificar a espessura do pacote com mínima graduação de 0,01mm, com velocidade nominal de absorção de até 150 bolsas/min, abastecido por meio de esteira, dotadas de dispositivo rejeitador automático por jato de ar e esteira basculante para bolsas com problemas detectados; painel de controle com tela tipo "touchscreen" e controlador lógico programável (CLP) dedicado.
8479.89.99	Ex 848 - Máquinas para corte, inserção de liners de papel cartão e alumínio, inserção de anéis de segurança e dobras em tampas plásticas para selar produtos líquidos, com suprimento de ar comprimido de 80psi, interface homem máquina (IHM) com tela colorida de 6" tipo "touch screen", esteiras transportadoras para tampas de 70 e 110mm, estações individuais para sistemas de pré-alimentação, orientação, sistema de visão para inspeção para controle de qualidade, câmera inteligente para visão das tampas, sensor de verificação e rejeição, sistema de iluminação, gatilho e sistema de rejeição; prato estrela giratório para controle de peças na inserção dos liners nas tampas, com capacidade de inserção de 100 liners e 100 anéis de segurança por minuto.
8479.89.99	Ex 861 - Equipamentos automatizados que separam a amostra em quantidades diferentes em 2 tubos, um para exame de citologia do colo uterino e outro para exame de biologia molecular, compostos por processador, CPU, mouse, teclado e leitor de código de barras, com capacidade para separar 96 amostras em 2 horas e 10 minutos.
8479.89.99	Ex 862 - Equipamentos automatizados, de preparação e coloração de lâminas com amostras de células do colo do útero em base líquida, para a realização de exame de citologia do colo uterino, compostos por processador de lâminas, monitor "touch screen", estação de reagentes e estação de resíduos, com capacidade para preparar e corar 48 lâminas/h.
8481.20.90	Ex 005 - Válvulas direcionais proporcionais, para transmissão "óleo-hidráulica", diretamente operadas, com "feedback" elétrico de posição, pressão máxima de operação de 315bar e vazão máxima de 180 litros/minutos.
8481.20.90	Ex 006 - Válvulas direcionais proporcionais, para transmissão "óleo-hidráulica", diretamente operadas, sem "feedback" elétrico de posição, pressão máxima de operação de 315bar e vazão máxima de 75

Informe Técnico

	litros/minutos.
8481.30.00	Ex 004 - Colares flutuantes para completação de poços de petróleo, tanto com válvulas simples quanto com válvula dupla preenchidos com cimento.
8481.30.00	Ex 005 - Sapatas flutuantes tanto com válvula simples quanto com válvula dupla preenchida com cimento, para completação de poços de petróleo.
8481.40.00	Ex 002 - Válvulas de segurança de sub-superfícies, de pistão, para utilização em poços de petróleo e gás, destinadas ao fechamento de emergência do tipo "fail-safe" (contra falhas) visando deter o fluxo do fluido do poço, através de fechamento de emergência usando pressão hidráulica e pressão de trabalho igual ou superior a 5.000psi.
8481.40.00	Ex 005 - Válvulas de desvio para segurança em manufatura e processamento de plástico, com tecnologia de êmbolo único sem vedação, diâmetro do canal de 60mm e capacidade máxima de 3.000kg/h.
8481.80.99	Ex 017 - Válvulas de isolamento de formação de furo de poço "monobore" (furo único) utilizadas na completação de poços em águas profundas, com multiciclos de abertura, tipos esférica e pressão de trabalho igual ou superior a 5.000psi.
8483.40.10	Ex 016 - Redutores planetários compactos, para acionamento de veículos de rodas e esteiras, com entrada para flangear motores hidráulicos, possuindo múltiplos estágios planetários, com freio de estacionamento multiplicador até 1.450Nm, prisioneiros de fixação da roda já montados, relação de redução até 1:421,7 e torque de saída de 7 a 450kNm.
8486.20.00	Ex 002 - Máquinas para transferência de imagem direta de arquivos digitais para placas de circuito impresso, com uso de tecnologia LED com comprimento de onda na faixa de 405 a 365nm.
8501.53.10	Ex 002 - Motores elétricos submersíveis, de corrente alternada, 3.600rpm, 30 a 90Hz, trifásicos, rotor de gaiola, de 2 pólos, potência acima de 75kW, voltagem de 400 a 4.200V, com cápsula cilíndrica compensadora de pressão, para acionamento de bomba centrífuga submersa, próprios para instalação dentro de poços para exploração e produção de petróleo.
8503.00.90	Ex 013 - Rotores para gerador elétrico síncrono trifásico, resfriado por meio de dois ventiladores axiais, composto de duas bobinas polares dispostas em ranhuras paralelas, usinadas numa peça única de aço forjado; com potência de saída do gerador de 77MVA, tensão nominal de 13,8kVAC, rotação nominal em 3.600rpm (4.320rpm para sobrevelocidade); com eixo de comprimento total de 6.800mm, diâmetro externo do corpo do rotor de 900mm, diâmetro do acoplamento 585mm flangeado ao eixo, diâmetro dos munhões de 300mm e distância entre munhões de 5.457mm.
8514.10.10	Ex 064 - Fornos horizontais a vácuo, com câmara térmica em grafite revestida de fibra de carbono, para tratamento térmico, com controlador lógico programável (CLP), dimensões úteis de 600 x 600 x 900mm, nível de vácuo final entre 01 E-03mbar (range), com sistema de depressão parcial, temperatura de projeto de 1.400 C, com uniformidade de temperatura menor ou igual a +/-5 C e capacidade de carga de 1.000kg, dotados de carregamento frontal, aquecimento por convecção, sistema de resfriamento multidirecional interno a gás inerte de alta

	<p>pressão com capacidade máxima de 15bar abs (velocidade de resfriamento igual ou superior a 500 C/min, com opções de sentido vertical/horizontal ou misto simultâneo vertical/horizontal nas laterais com inversões programáveis), com controle de qualidade do gás via medidor de ponto de orvalho, sistema de resfriamento interrompido (martêmpera) de precisão controlado por inversor de frequência, um painel elétrico de comando com computador industrial para monitoramento e controle automatizado do processo de tratamento térmico capacidade máxima de 15bar abs (velocidade de resfriamento igual ou superior a 500 C/min, com opções de sentido vertical/horizontal ou misto simultâneo vertical/horizontal nas laterais com inversões programáveis), com controle de qualidade do gás via medidor de ponto de orvalho, sistema de resfriamento interrompido (martêmpera) de precisão controlado por inversor de frequência, um painel elétrico de comando com computador industrial para monitoramento e controle automatizado do processo de tratamento térmico.</p>
8701.90.90	<p>Ex 004 - Tratores agrícolas com articulação central, motor diesel, tração 4 x 4 contínua, potência igual ou superior a 450hp, com sistema de troca automática de marchas em transporte, eixo dianteiro com bloqueio de diferencial e traseiro tipo "heavy duty", para puxar implementos agrícolas de grande porte.</p>
8709.19.00	<p>Ex 001 - Veículos autopropelidos para transporte a pequenas distâncias de estruturas de grandes dimensões e de peso aproximado de 204 a 380t (160 a 320t de carga - blocos mais 44 a 60t - peso morto), utilizados em áreas de construção naval (estaleiros) e em operações portuárias, não concebidos para o transporte de mercadorias em estrada ou em vias públicas; com plataforma de carga apoiada sobre 2 linhas longitudinais e 3 a 6 eixos totalizando 6 a 12 suspensos, ou seja, 6 a 12 truques, sendo que o peso da carga por eixo é de 32.000 a 34.000kg.</p>
8716.20.00	<p>Ex 001 - Recolhedoras-apanhadeiras de palha ou forragem, tracionadas por trator, para recolhimento de fardos retangulares grandes (com dimensões 2.750 x 900 x 1.200mm e peso máximo de 1.000kg), controladas por monitor de controle eletrônico, com recolhedor automatizado de grande capacidade (2.920mm de largura externa), capacidade de carga de 20.000kg e até 12 fardos/carga.</p>
8716.20.00	<p>Ex 002 - Recolhedoras-apanhadeiras, tracionadas por trator, para recolhimento e empilhamento de fardos de feno retangulares pequenos (com dimensões até 406,4 x 457,2 x 965,2mm e peso máximo de 40kg), controladas por sistema eletrônico e acionamento mecânico automatizado para formação das camadas de fardos, formando cargas parciais ou completas, com capacidade de até 4.000kg por carga ou até 104 fardos.</p>
8905.10.00	<p>Ex 006 - Dragas flutuantes desmontáveis de sucção e recalque, sem propulsão, montadas sobre 3 pontões, largura da draga de 8,07m, comprimento de casco de 22m, com 2 motores a diesel de 969kW para bomba de sucção e de 328kW para serviço hidráulico, profundidade máxima de dragagem de 15,2m, equipadas com bomba centrífuga de engrenagem selada com diâmetro de sucção de 508mm e de descarga de 508mm com válvula antirretorno de fluxo, cortador submersível de 6 lâminas, diâmetro de 1.372mm, acionado por motor</p>

Informe Técnico

	hidráulico de êmbolo radial impermeável de 186kW, operação do sistema de dragagem por 2 guinchos reversíveis independentes de capacidade em linha de 8.745kg a 21m/min, 2 fixadores tubulares de aço da draga de 6,055t cada, acionados por cabo de aço de 25,4mm via comando hidráulico em cabine.
8905.10.00	Ex 007 - Dragas flutuantes desmontáveis de sucção e recalque, sem propulsão, montadas sobre 2 pontões laterais de 16,5m cada e um central com 16,46m, largura da draga de 6,12m, com motor a diesel de potência total instalada de 596kW a 1.800rpm, profundidade máxima de dragagem de 12,8m em ângulo de 65 graus, equipadas com bomba centrífuga de 462kW, diâmetros de 356mm de sucção e de descarga, dotadas de impelidor de 940mm de diâmetro com passagem de partículas de diâmetro máximo de 178mm, braço de dragagem com cortador submersível de diâmetro de 1.041 mm, acionado por motor de 74,6kW a 36rpm, operação do sistema de dragagem por 2 guinchos reversíveis independentes de capacidade em linha de 4.763kg a 22,8m/min com frenagem por ancoragem tipo fricção, 2 fixadores tubulares de aço, construção de 406mm por 9,5mm de espessura e 15,54m cada de comprimento, acionados por 2 cilindros hidráulicos com válvula reguladora de queda e penetração dos fixadores.
8905.10.00	Ex 008 - Dragas flutuantes desmontáveis de sucção e recalque, sem propulsão, montadas sobre 3 pontões de 15,24m cada, largura da draga de 6,12m, com motor a diesel de potência total instalada de 596kW a 1.800rpm, profundidade máxima de dragagem de 10m em ângulo de 60 graus, equipadas com bomba centrífuga de 462kW, diâmetros de 356mm de sucção e 305mm de descarga, dotada de impelidor de 940mm de diâmetro com passagem de partículas de diâmetro máximo de 178mm, braço de dragagem com cortador submersível de diâmetro de 1.041mm, acionado por motor de 74,6kW a 36rpm, operação do sistema de dragagem por 2 guinchos reversíveis independentes de capacidade em linha de 4.763kg a 22,8m/min com frenagem por ancoragem tipo fricção, 2 fixadores tubulares de aço, construção de 406mm por 9,5mm de espessura e 13,26m cada de comprimento, acionados por 2 cilindros hidráulicos com válvula reguladora de queda e penetração dos fixadores.
8905.10.00	Ex 009 - Dragas flutuantes desmontáveis de sucção e recalque, sem propulsão, montadas sobre 3 pontões, largura da draga de 9,14m, comprimento de casco de 20,73m, com 2 motores diesel de 746kW para bomba de sucção e de 260kW para serviço hidráulico, profundidade máxima de dragagem de 15,2m, equipadas com bomba centrífuga de engrenagem selada, com diâmetro de sucção de 457mm e de descarga de 457mm com válvula antirretorno de fluxo, cortador submersível de 6 lâminas, com diâmetro de 1.372mm, acionado por motor hidráulico de êmbolo radial impermeável de 116kW, operação do sistema de dragagem por 2 guinchos reversíveis independentes de capacidade em linha de 6.804kg a 31,5m/min, 2 fixadores tubulares de aço da draga de 4,742t/cada, acionados por cabo de aço de 22mm via comando hidráulico em cabine.
9013.20.00	Ex 014 - Unidades laser, de estado sólido, por emissão direta de bancos de diodo de alta potência, com o comprimento de onda compreendido entre

	<p>920 a 1.040nm, potência desaiída compreendida entre 150 a 6.000 watts, composto por ressonador, comando computadorizado com software dedicado com ou sem unidade de refrigeração, próprio paraser utilizado para soldagem, tratamento superficial (têmpera) ou deposição de materialcom laser, de peças metálicas conformadas ou peças plásticas.</p>
9014.80.10	<p>Ex 002 - Unidades de visualização ("displays") com sistema multifunção de plotagem gráficaavançada, combinado com tecnologia de alta definição digital para localização de peixes eGPS cartográfico, para uso em embarcações militares, comerciais, de recreio e iates, com telacolorida de 7 polegadas ("widescreen") sensível ao toque e iluminação por "led", resoluçãode 800 x 480 pixels, operação simultânea de teclado com opção de desativação da telasensível ao toque, conectividade interna "Wi-Fi" e "bluetooth", antenade GPS com 48 canais embutida, 1 processador de núcleo duplo e 1 processador denúcleo simples, 1 entrada de vídeo composto NTSC ou PAL, 2 entradas NMEA 0183,entrada dupla para cartão de memória tipo micro SD, cartografia embutida da costa lesteda América do Sul, com ou sem sonda digital embutida de 500W de potência e frequênciade 50 e 200kHz, conectividade em rede de até 6 unidades de visualização do mesmo tipo,com ou sem transdutor de sonar, de popa, com cabos.</p>
9014.80.10	<p>Ex 003 - Unidades de visualização ("displays") com sistema multifunção de plotagemgráfica avançada, combinado com tecnologia de alta definição digital para localização depeixes e GPS cartográfico, para uso em embarcações militares, comerciais, de recreio e iates, com tela colorida de 9" e 12,1" ("widescreen") com iluminação por led, resoluçõesde 800 x 480 pixels (tela de 9") e 1.280 x 800 pixels (tela de 12,1"), conectividade internaWi-Fi e "bluetooth", antena de GPS com 50 canais embutida, 1 processador de núcleoduplo e 1 processador de núcleo simples, 1 entrada de vídeo composto NTSC ou PAL, 1entrada NMEA 0183, entrada dupla para cartão de memória tipo micro SD, cartografiaembutida da costa leste da América do Sul, com ou sem sonda digital embutida de 600Wde potência e frequência de 50 e 200kHz, conectividade em rede de até 6 unidades de visualização do mesmo tipo, com ou sem transdutor de sonar, de popa, com cabos.</p>
9014.80.90	<p>Ex 001 - Acelerômetros piezelétricos, de alta sensibilidade, alta resistência mecânica,encapsulamento metálico de Titânio-Berílio, com ou sem amplificador incorporado paratratamento do sinal gerado, com medição em frequências entre 0,1 e 26.000Hz e emofaixas de temperaturas entre -74 e +250 C, para coletar sinais de aceleração de uso naanálise de vibração de motor e transmissão veicular.</p>
9015.20.10	<p>Ex 005 - Teodolitos eletrônicos com distanciômetro eletrônico incorporado tipo estaçãototal robótica com compensador de eixo duplo de +- 5,4' e nível eletrônico de 2 eixos emLCD de 0,3", velocidade servo assistida igual ou superior a 86 grados/s com tecnologia derotação magnética, capacidade de medição de distância sem refletor superior a 300m com18% de refletividade, capacidade de medição de distância igual ou superior a 2.500m com1 prisma e superior a 5.000m com 3 prismas, leitura angular mínima de 5 segundosde arco, capacidade de atualização</p>

Informe Técnico

	em posicionamento máxima de 20Hz.
9015.30.00	Ex 002 - Níveis laser autonivelantes de precisão e inclinação dupla com velocidades de rotação de 300, 600 e 900rpm, alcance radial máximo de até 450m, controle remoto, alinhamento automático do eixo, faixa de trabalho de -25 até 25% nos eixos e ampliação de faixa de até 110% no eixo Y, resolução de nivelção de 0,001% e precisão da banda de recepção no modo servo de 4,6" de arco, precisão de até +-0,5mm e autonivelamento na faixa de +- 14.
9015.80.90	Ex 004 - Unidades de direcionamento de coordenadas geofísicas da ferramenta (ATK), para obtenção de informação de inclinação, temperatura e coordenadas do poço, dotadas de: 3 unidades hidráulicas; 1 unidade eletrônica primária; 1 unidade eletrônica secundária.
9015.80.90	Ex 020 - Módulos eletrônicos da ferramenta de força e comunicação BCPM com diâmetros de 4¾", 6¾", 8¼" e 9½", utilizados na perfuração de poços de petróleo.
9015.90.90	Ex 001 - Adaptadores para ferramentas "MWD" (Medição Durante a Perfuração) de aquisição e transmissão de dados em tempo real de inclinação e direção de poços de petróleo e gás.
9015.90.90	Ex 005 - Sensores eletrônicos utilizados na ferramenta "ontrak", para detectar raios gama de formação em poços de petróleo durante a perfuração.
9015.90.90	Ex 006 - Receptores de emissor laser classificação CDRH II (IECI), com LED indicadores de nível, banda de recepção entre 0,1 e 25mm, recepção de fotocélula entre +-180 e +-360 para a detecção do laser, 100% de impermeabilidade.
9015.90.90	Ex 007 - Alvos ativos para aquisição de dados em tempo real de posição e monitoramento de máquinas e equipamentos, com ângulo de rastreio horizontal de 360 C e vertical de +-0 a 45 C, temperatura de operação de -40 até +80 C, até 60 canais de comunicação.
9015.90.90	Ex 008 - Ferramentas de MWD/LWD integradas utilizadas para leitura de dados direcionais, durante a perfuração de poços de petróleo.
9018.20.90	Ex 007 - Aparelhos para visualização de veias, com tela LCD, para visualizar e detectar veias periféricas na vasculatura do paciente, através de luz infravermelha na superfície da pele diretamente por cima das veias, localizando a dimensão e a posição adequada para punção venosa, com capacidade inferior ou igual de 90 procedimentos de visualização com bateria 100% carregada.
9018.50.90	Ex 012 - Bisturis manuais para cirurgia oftalmológica.
9018.50.90	Ex 039 - Aparelhos com conjunto de lentes esféricas de -19 a +16,75dpt e lentes cilíndricas de -0,25 a -6 para auxiliar a refração manual do globo ocular e ajuste fino do resultado da refração mono e binocular.
9019.20.90	Ex 001 - Ventiladores pulmonares com ajuste automático da ventilação alveolar por meio da pressão de suporte com bateria interna e conexão para bateria externa.
9019.20.90	Ex 009 - Ventiladores pulmonares com bateria interna, para uso na ventilação de pacientes adultos e pediátricos acima de 5kg, de forma invasiva ou

Informe Técnico

	não invasiva, em ambiente hospitalar, em uso doméstico ou em transporte, volumétrico e de suporte a vida, possuindo entrada de oxigênio de baixo fluxo (até 30L/min) e interface (tela) colorida com acesso às funções via "touch screen".
9022.14.11	Ex 001 - Sistemas de tomossíntese por mamografia 3D.
9022.29.90	Ex 002 - Medidores mássicos de leitura de fluxo líquido ou gasoso para medição contínuas fases fluidas individuais (óleo, água, gás), presentes nas etapas de exploração e produção de poços de petróleo e gás, por meio de venturi com fonte de raio gama, com caixa de junção e computador de vazão, fixos ou móveis, montados ou não em plataforma de arrasto ("skid") com ou sem: detector óptico de fases, tubulação especial de entrada e saída, painel elétrico e cabo de força, porém sem fonte radioativa.
9022.29.90	Ex 011 - Máquinas para medição de espessura em placas de aço, sem contato, por meio da emissão de raios Gama, com capacidade de medir placas de aço com espessura compreendida entre 4,5 e 152mm, largura de placas de aço compreendida entre 900 e 1.100mm e velocidade máxima de medição de placas de 360m/min.
9022.29.90	Ex 012 - Separadores magnéticos minerais de um estágio, para detecção e extração de diamantes por luminescência, alimentação via seca ou úmida, pressão de fluxo de água de 400 até 800kPa, volume de vazão de 15L/min, granulometria máxima do minério tratado de 50mm, com alimentador com controle sensor, ejetor, rastreador-dispensador mineral, painel estabilizador calibrador automático de fluxo, gerador de raios-X nível zero de ruído, rastreador-recuperador mineral e escaner óptico de rastreamento.
9022.90.80	Ex 001 - Grades antidifusora para equipamentos de raios-X.
9027.10.00	Ex 058 - Medidores ópticos de teor de oxigênio dissolvido em gases contidos em cerveja e bebidas em geral, fixos, para medições em linha, com capacidade de registro ≤ 500 medições, faixa de medição 0 - 200ppm, com acessórios normais de funcionamento.
9027.30.20	Ex 032 - Espectrofotômetro de infravermelho por transformada de Fourier (FTIR) com faixa de comprimento de onda de 2.500 a 5.000nm, para análise "on-line" de plásticos, com leitura contínua em filmes de polímero em linha, para determinação de concentração de aditivos.
9027.50.20	Ex 011 - Aparelhos automáticos para ensaios imunoenzimáticos, utilizando a tecnologia Elisa - absorvância, por meio de fotometria em microplacas, com capacidade máxima de processamento igual ou superior a 2 microplacas simultâneas e quantidade máxima de ensaios igual ou superior a 6 por microplaca.
9027.50.90	Ex 086 - Sistemas automatizados abertos, de bancada, para o diagnóstico molecular que automatiza completamente a lise celular, extração de ácido nucleico, purificação, amplificação e detecção do alvo de diversos tipos de espécimes, processando diferentes tipos de amostras e diferentes tipos de testes, simultaneamente, compostos de instrumento de diagnóstico, monitor com processador embutido, teclado, mouse, leitor de código de barras e quatro racks de amostras, com capacidade de processamento e análises de até 24 amostras por vez com liberação dos

	resultados em até 2,5 horas.
9027.50.90	Ex 088 - Equipamentos para triagem de doadores de sangue por meio da metodologia de Amplificação Mediada por Transcrição (TMA), Sistema Procleix TIGRIS.
9027.80.12	Ex 002 - Viscosímetros para medição de viscosidade em sistemas de alimentação de tinta para impressoras flexográficas, com medição através de elemento microvibrante, com sensor de viscosidade multifaixa, com sensor em aço inoxidável e faixa de viscosidade de 1 a 1.024 centipoise.
9027.80.99	Ex 106 - Multisensores eletrônicos para operar em fundo de poço de petróleo no monitoramento das seguintes variáveis: pressão e temperatura do poço, pressão de descarga de bomba submersa, temperatura e vibração do motor e corrente de fuga do sistema elétrico de bombeamento submerso.
9027.80.99	Ex 144 - Detectores de "interface" por radio-frequência, utilizados na medição e controle de processos de separação líquido/líquido e vapor/líquido, com faixa de medição compreendida em 0 a 100% de água em hidrocarboneto, pressão de trabalho de até 207 bar e temperatura de trabalho entre 0 a 232 C.
9027.80.99	Ex 149 - Medidores contínuos de concentração de água em hidrocarbonetos, através de absorção de micro-ondas, com funcionamento não afetado pela variação de salinidade do processo, com faixa de medição compreendida entre 0 e 100% de água em hidrocarboneto, pressão de trabalho de 0 a 255 bar, repetibilidade de 0,2% e exatidão de 1% do fundo de escala.
9027.80.99	Ex 208 - Equipamentos para diagnóstico in vitro, para identificação (ID) de bactérias e à execução de testes de susceptibilidade antimicrobiana (AST), através de painel combinado composto de dois lados: um lado ID, com substratos desidratados, diversos indicadores colorimétricos e fluorimétricos para identificação das bactérias e outro lado AST, com diversas concentrações de agentes antimicrobianos, controles de crescimento, controles de fluorescência e um indicador de redox (óxido - redução) para determinar a susceptibilidade e crescimento bacteriano na presença de agentes antimicrobianos, com capacidade para realizar simultaneamente um número de cerca de 100 testes, a cada 24 horas.
9027.80.99	Ex 213 - Contadores de elementos existentes na urina (hemácias, leucócitos, piócitos, células epiteliais, células de descamação, bactérias, cristais, cilindros hialinos, leveduras, espermatozoides e muco) por meio de citometria de fluxo e digitalização de imagens.
9027.80.99	Ex 215 - Analisadores de óleo em água, através do princípio de fluorescência induzida por laser ultravioleta, com sonda de medição intrusiva, dispositivo automático de inserção e retração da sonda na linha principal, sistema automático de limpeza por ultrassom, unidade eletrônica de multiponto com até 12 pontos de medição, range de medição de 0 a 2.000 ppm (mg/l) de óleo em água, temperatura de operação entre 0 a 120 C e pressão variando entre 0 a 70 barg.
9027.80.99	Ex 216 - Módulos automatizados para diagnóstico in vitro, através de rápida detecção de CO ₂ produzido por bactérias e fungos e em amostras clínicas, através do princípio de fluorescência, compostos de módulo,

Informe Técnico

	tablet e scanner, com capacidade para monitorar, agitar e incubar até 160 frascos de maneira contínua e simultânea, em intervalos de 10 minutos, fornecendo alarmes tanto visuais quanto sonoros, em caso de amostras positivas.
9027.80.99	Ex 246 - Aparelhos para medição de componentes líquidos, viscosos ou sólidos por meio de ressonância nuclear magnética de até 23MHz, com aplicação na quantificação de óleosurfactante em fibras de falso tecido durante a inspeção de qualidade, dotados de unidade de magnetos permanentes, unidade eletrônica com microprocessador para análise de amostras de 5 até 23mm e volume de 0,2 até 14ml, microcomputador integrado com monitor, balança digital de alta precisão, bloco aquecido condicionador de amostras e filtro.
9027.80.99	Ex 247 - Analisadores hematológicos para realização de morfologia de glóbulos vermelhos, estimativa de plaquetas e classificação de leucócitos (até 200 por tipo de célula) por meio de esfregaço sanguíneo e com capacidade de análise de 16 lâminas/h, carrossel com 30 posições e armazenamento de até 10.000 lâminas.
9031.20.10	Ex 022 - Bancos de ensaio a frio para análise de funcionamento de motores de combustão interna sem queima de combustível com funcionamento acionado por motor elétrico, dotados de controlador lógico programável (CLP), transportador, mesa de elevação, capacidade de teste a 600, 1.100 e 2.000rpm, dispositivo com mesa rotativa, leitura de códigos do motor por scanner 2D, dispositivo pneumático, bandeja coletora de óleo, painel eletrônico de controle do fluxo de combustível com controle automático de nível, filtragem, regulação de temperatura, função de alarme, teste de estanquidade, unidades e dispositivos para teste e verificação de sensores elétricos, gabinete para placas de medição que geram gráficos e resultados de testes mecânicos, componentes elétricos, funcionamento vibração, torque, entrada e saída de pressão de óleo, escape, funcionalidade de válvulas reguladoras de pressão de injeção do combustível e temperatura do óleo de lubrificação.
9031.20.90	Ex 067 - Provadores compactos para calibração de medidores de vazão de fluidos líquidos, com diâmetro de entrada e saída igual ou superior a 4", mas inferior ou igual a 3 3/16", fluxo máximo igual ou superior a 334m ³ /h, mas igual ou inferior a 4.531m ³ /h.
9031.49.90	Ex 077 - Aparelhos para medição da altura, do diâmetro e da largura do flange das latas de alumínio de volume de 350ml (12oz) e 473ml (16oz), com circuito pneumático e sistema de vácuo para fixação da lata, cabeçotes de leitura, sensores para leitura do diâmetro, da altura da lata e da largura do flange, dispositivo padrão para ajuste das medidas e ciclo de leitura de até 8 segundos.
9031.49.90	Ex 134 - Equipamentos para detectar vazamento em tampas de alumínio, constituídos por sensores detectores de infravermelho, conjunto emissores de luz (LEDs) e sistema de ejeção de tampas defeituosas, com ou sem painel de controle e controlador lógico programável.
9031.49.90	Ex 229 - Equipamentos automáticos para medir as dimensões das tampas de alumínio, durante o processo de progressão (formação da tampa), compostos de sensores a laser, mesa de movimentação em múltiplas

Informe Técnico

	direções (eixos) controlada por CNC (control numérico computadorizado) e braço mecânico acionado por sistema pneumático.
9031.49.90	Ex 239 - Equipamentos automáticos para medir o nível de metal exposto nas latas dealumínio, destinadas ao envase de bebidas, por meio da medida de condutividade por meio de solução eletrolítica, com capacidade para medir latas de volume de 15 até 56.8cl(150 a 568ml) e velocidade de até 3latas/min.
9031.49.90	Ex 240 - Equipamentos automáticos para inspeção das medidas de espessura das paredes, altura e profundidade do domo das latas de alumínio, destinadas ao envase de bebidas, em um ciclo de aproximadamente 30s por lata em 4 posições, por meio de padrão préestabelecido de calibração.
9031.49.90	Ex 284 - Aparelhos motorizados com potência de 250W para inspeção de fileiras de extrusão, com microscópio óptico binocular com magnificação de 5:1, sistema de sopro de ar para limpeza dos furos obstruídos com pressão de ar de 6bar, movimentação automática para realizar inspeção em uma área de 6.200 x 250mm e suportes mecânicos para fixação da peça.
9031.49.90	Ex 285 - Equipamentos para inspeção visual de embalagens, com sistema para detecção de nível de enchimento, tampa torta, tampa alta, lacre rompido, presença de metais, objetos estranhos e rótulo por meio de câmera preto e branco ou colorida, iluminação e sensores, com capacidade máxima de 2.000 unidades/min, com sinal de saída para máquina de rejeito de embalagens fora do padrão, com painel de controle.
9031.49.90	Ex 286 - Máquinas para inspeção de caixas plásticas ou de papelão, cheias ou vazias, por meio de sensores, câmera ou raios-X, dotadas de controle eletrônico com dispositivo automático de rejeição, velocidade máxima de inspeção de 1m/s, e ou capacidade máxima de inspeção de 7.200 grades/h.
9031.49.90	Ex 287 - Máquinas para inspecionar recipientes que controlam o nível de enchimento ou rotulagem ou pressão interna, com utilização de tecnologia de ponte alta frequência ou raios-X ou infravermelho ou câmera ou sensores, dotados de controle eletrônico, com dispositivo automático de rejeição, capazes de atingir velocidades de inspeção inferiores ou iguais a 2,7m/s.
9031.49.90	Ex 288 - Máquinas automáticas para inspeção óptica de carpules de insulina, com câmeras para inspeção de partículas, do pistão, das paredes laterais, de presença de esferas, de topo do selo, do fechamento e gargalo, contendo sistema de alimentação com descarregador de bandejas, bloco para esvaziamento da máquina no fim do lote, processador de imagem, sistema de luz e controlador PLC, com velocidade de inspeção de 200 carpules/min e capacidade de trabalhar com carpules de 3,2ml, com diâmetro de 11,6mm e altura de 64mm.
9031.49.90	Ex 289 - Máquinas automáticas para inspeção óptica de frascos de insulina, com câmeras para inspeção de partículas, das paredes laterais, do fundo, do fechamento e gargalo, contendo sistema de alimentação com mesa rotativa, processadores de imagem, sistema de luz e controlador PLC,

Informe Técnico

	com velocidade de inspeção de 220frascos/min e capacidade de trabalhar com frascos de 10ml, com diâmetro de 24mm e altura de 49mm.
9031.49.90	Ex 290 - Equipamentos automáticos para inspeção das medidas de diâmetro do plug, da largura do flange e altura das latas de alumínio, por meio de sondas (probes) calibradas eletronicamente, constituídos de 1 esteira transportadora, 2 braços eletropneumáticos e monitor de cristal líquido.
9031.80.20	Ex 154 - Máquinas para medição tridimensional, por sistema óptico de visão computacional, com distância de trabalho de 90mm, campos de medição nos eixos X e Y de 50 a 3.200mm e no eixo Z de 80 a 600mm, dotadas de 3 escalas eletrônicas linear e cabos de conexão à placa eletrônica dos eixos.
9031.80.20	Ex 155 - Equipamentos para medição tridimensional de barras laminadas em tempo real por sistema óptico de visão computacional, capazes de medir espessura, largura, raio, ângulo, diagonal e área com geometria quadrada e redonda, variando entre 8 e 92mm, com uma resolução $\leq 0,01$ mm e precisão de $\pm 0,05$ mm, dentro de uma exposição mínima de 0,1ms.
9031.80.20	Ex 156 - Equipamentos para a medição on-line da seção transversal e da massa linear de produtos laminados a quente de seção redonda compreendidos entre 8 e 12,5mm com precisão de $\pm 0,5\%$ do diâmetro e $\pm 1\%$ da massa linear.
9031.80.20	Ex 157 - Equipamentos para medição tridimensional (3D) portátil, com aquisição de dados por meio de scanner a laser, terrestre, cujo mecanismo funciona por um espelho giratório multifacetado e é baseado na digitalização do eco, com alcance de até 600m e taxa de medição de até 122.000 pontos/s e varredura de 360 na horizontal e 100 na vertical, utilizados em topografias de minas subterrâneas, dotados de scanner a laser, bateria recarregável, carregador automático, mala de transporte, adaptador para acoplamento, base antichoque para adaptação em automóveis, cabos e base de inclinação manual do scanner em até 90°.
9031.80.99	Ex 177 - Transdutores lineares de posição, resistivos, curso elétrico útil de 10 a 4.000mm.
9031.80.99	Ex 333 - Sistemas de monitoramento de poço, compatíveis com operação de bomba centrífuga submersa (BCS), responsáveis pela aquisição de dados de temperatura e pressão de reservatório medidos em referência ao padrão internacional classe S2, resistentes a condições hostis de choque, vibração, temperatura e pressão, dotados de sensor de aquisição de dados de temperatura e pressão, mandril de suporte do sensor e equipamento de superfície para análise e armazenamento dos dados obtidos, resolução de pressão de 0,0001psi e temperatura de 0,00006°C, sem interferência em sua medição e precisão devido a operação com BCSs, precisão de 0,015% de pressão e de 0,15°C de temperatura.
9031.80.99	Ex 433 - Máquinas para medição de formas geométricas de peças com altura máxima de 1.200mm e diâmetro menor ou igual a 590mm, com palpadores para medição de circularidade, reticidade, cilíndricade, coaxialidade, concentricidade, paralelismo, batimento radial e axial, com controle numérico computadorizado (CNC) e avaliação computadorizada,

Informe Técnico

	com "joystick" para ajuste manual.
9031.80.99	Ex 498 - Sensores de leitura angular horizontal e vertical de até 3 eixos, rango de operação +-180 , resolução de 0,01 , sensor de estabilização de temperatura entre -40 e +80 C, impermeabilidade 100%, entrada de 6 pines para interface de operação.
9031.80.99	Ex 499 - Aparelhos de medição ultrassônicos para controle da elevação e distância entre um objeto e a superfície entre 200 até 1.300mm, diâmetro de amostragem de 63 a 300mm de distância, precisão +-1m, ângulo de leitura +-6 , sensor de compensação dinâmica de temperatura ambiente, 100% de impermeabilidade, LED indicativos, temperatura de operação entre -29 e +71 C, interface de operação.
9031.80.99	Ex 501 - Dispositivos de controle da evaporação de combustível para detecção de vazamentos no circuito de alimentação do veículo, para a certificação da vedação adequada.
9031.80.99	Ex 605 - Transdutores lineares de posição, magnetostriativos utilizados na medição de deslocamentos ou nível, com curso máximo de medição menor ou igual a 10.060mm.
9031.80.99	Ex 606 - Transdutores lineares de posição, resistivos, utilizados na medição de deslocamentos, com curso máximo de medição menor ou igual a 3.000mm.
9031.80.99	Ex 720 - Dispositivos simuladores pulmonares destinados a simular respirações humanas, tosse e mais de 35 tipos de doenças pulmonares, capazes de simular volume de 2 a 2.500ml, fluxos de até 280 lpm, frequências respiratórias de 3 a 150 respirações/min, resistências de até 500 cmH ₂ O/L/s, complacências de até 250ml/cmH ₂ O e capacidade do cilindro de 3,1 litros.
9031.80.99	Ex 721 - Dispositivos calibradores de sensores de pressão utilizados na análise de combustão de motor veicular, dotados de um amplificador de carga, com capacidade de calibração simultânea de até 6 sensores, com monitoramento dos resultados por meio de sistema automático de aquisição de dados.
9031.80.99	Ex 722 - Máquinas de ultrassom para verificação de cilindros de alta pressão com diâmetro externo entre 3.2 e 10.6" e comprimento entre 2 e 65", dotadas de scanner com tecnologia de imersão para varredura ultrassônica e detecção de falhas automatizadas, mecanismo de autocentragem do cilindro com varrimento por sensor, tanque de bombeamento e filtragem e controlador lógico programável (CLP).
9031.80.99	Ex 723 - Equipamentos para a detecção de perda e/ou para o monitoramento do desgaste de pontas (dentes) de caçambas e seus respectivos adaptadores, por meio de módulos com interfaces específicas para cada uma dessas funções e para o monitoramento de pontos cegos, para instalação em escavadeiras de grande porte, constituídos por câmera cilíndrica com aquecedor interno embutido para a caçamba, suportes, unidade de processamento (CPU) industrial concebida para uso no ambiente de mineração, monitor de cristal líquido (LCD) com função tátil ("touch screen"), iluminação por luz de LED de 85W, fontes de alimentação de 295V em corrente alternada, cabos elétricos com conectores de especificação militar e contendo ainda câmeras de

Informe Técnico

	vigilância compactas com aquecedor embutido e sensores de proximidade para a identificação de pontos cegos em torno de escavadeiras.
9402.90.10	Ex 001 - Mesas de operações médicas, radiotranslúcidas, com coluna fixa ou móvel, sistema de acoplagem entre módulos articulados "Easy Click", acessórios opcionais em fibra de carbono, colchão híbrido de espuma de poliuretano de núcleo macio - PUR/SFC sem costura, espessura mínima de 80mm, acionamento eletro-hidráulico para inclinações horizontais de até 80° e inclinações laterais de até 45°, operação por controle fixo ou remoto, alimentada por sistema de baterias recarregáveis para mesa móvel com autonomia de uma semana e sistema de motores removíveis.

Art. 2.º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2016, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8431.31.10	Ex 036 - Unidades eletromecânicas de controle de porta de elevador, dotadas de motor plano eletrônico sem escovas, com rotores internos e externos, velocidade de até 20.000rpm e torque máximo de 4Nm, equipadas com sistema de sensores Hall, abertura/fechamento e eletrônica integrada.
8431.31.10	Ex 037 - Unidades eletromecânicas de controle de porta de elevador, dotadas de motor plano eletrônico sem escovas, com rotores internos e externos, velocidade de até 20.000rpm e torque máximo de 4Nm, equipadas com sistema de sensores Hall, abertura/fechamento e eletrônica integrada, com redutores variando conforme velocidade e torque necessários.

Art. 3.º O Ex-tarifário n 907 da NCM 8479.89.99, constante da Resolução CAMEX n 118, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8479.89.99	Ex 907 - Combinações de máquinas, equipamentos, dispositivos de medição e controle em materiais de tubulação para produção de dióxido de cloro, a partir de clorato de sódio, com capacidade de produção de até 60t/dia, compostas de: 1 unidade de geração de dióxido de cloro com um gerador construído em titânio com diâmetro de 4m, altura de 8m, peso de 8t, tipo alimentação axial e equipado com tubulação de circulação em titânio com 24 e 28 polegadas de diâmetro e tampa de alívio em titânio de 40 polegadas de diâmetro; 1 ejetor de processo construído em titânio de tamanho 0,8 x 0,15m para vácuo no processo; 1 bomba axial com corpo e internos construídos em titânio com capacidade de 3.600m³/h e altura manométrica de 4mcl; 1 reaquecedor tipo casco e tubo com corpo em aço carbono e espelho e tubos em titânio, com diâmetro de 0,9m e altura de 6,7m; 1 sistema de bombeamento com até 35 bombas centrífugas fabricadas em titânio, aço carbono com ETFE ou aço inoxidável, com acoplamento direto ou magnético, com faixa de capacidade entre 4 e 280m³/h e altura manométrica de 20 a 80 mcl; 1 unidade de ventilação com um ou mais ventiladores com corpo em FGRV e rotor em titânio
------------	--

	<p>com capacidade de 2.000 Nm /h e pressão de -500 mmca; 1 unidade de condensação dotada de 2 condensadores de gases tipo casco e tubo com corpo em aço inoxidável, espelho e tubo em titânio, sendo um com 0,9m de diâmetro e 7m de altura para resfriamento de gases e outro com 0,3m de diâmetro e 4,4m de altura para condensação dos vapores dos ejetores; 1 unidade de filtração de cristais contendo até 2 filtros tipo tambor rotativo a vácuo fabricados em titânio (apenas estrutura de apoio em inox 316L), sendo um para 2 cristais de sesquissulfato de sódio com área de filtração de 10ft e outro para cristais de sulfato de sódio com área de filtração de 5ft (ambos com rotação entre 10 e 30rpm) 3 equipados com até 2 tanques separadores líquido/gás com volumes de 0,5 e 0,3m³ respectivamente e 1 unidade de vácuo dos filtros com até 2 ejetores construídos em titânio usando vapor de média pressão como fluido motriz (aproximadamente 600kg/h e 8 barg; 1 sistema de tratamento de sais contendo um reator de metátesis em titânio com volume de 5,7m³ e diâmetro de 1,7m e equipado com reaquecedor com corpo fabricado em aço carbono e espelhos e tubos fabricados em titânio com diâmetro de 0,4m e comprimento de 2,3m; podendo conter ou não 1 unidade de pré-aquecimento de solução de dióxido de cloro contendo até 1 trocador de calor tipo placas fabricado em titânio de tamanho 1.200 x 800 x 2.100mm, podendo conter ou não 1 conjunto de dispositivos de controle e segurança de processos dotado de válvulas de controle e de bloqueio, pneumáticas, de vários diâmetros e materiais e instrumentos analíticos e de variáveis de processo (pressão, vazão, temperatura, nível); 1 conjunto de materiais para interligação hidráulica entre as unidades funcionais acima dotado de conjunto de tubulações, válvulas manuais e acessórios de diversos diâmetros e materiais especiais (titânio, PTFE, CPVC, FEP/ FRP, entre outros).</p>
--	--

Art. 4.º O Ex-tarifário n 225 da NCM 8457.10.00, constante da Resolução CAMEX n 12, de 5 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8457.10.00	<p>Ex 225 - Centros de usinagem de dupla coluna e travessa fixa, com comando numérico computadorizado (CNC), para usinagem de metais, com 3 ou mais eixos controlados simultaneamente em modo de operação automática, para furar, mandrilar, alargar, interpolar e fresar, com capacidade para usinagem nos cursos dos eixos X, Y e Z, iguais ou superiores a 3.200, 1.750 e 760mm, respectivamente, equipada com servomotores programáveis, com rotação máxima do cabeçote principal igual ou inferior a 24.000rpm, sistema de troca automática de ferramentas, com magazine com capacidade de 24 ou mais ferramentas, dotados de ferramentas rotativas, potência do motor de acionamento das ferramentas igual ou inferior a 35kW.</p>
------------	--

Informe Técnico

Art. 5.º O Ex-tarifário n 014 da NCM 8423.30.11, constante da Resolução CAMEX n 44, de 21 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8423.30.11	Ex 014 - Combinações de máquinas para pesagem e dosagem contínua das matérias-primas, massa cerâmica, defloculantes e água (componentes da barbotina) ao processo de moagem modular contínua, composta de: extratores a correia NPE, extratores a correia EPA, extratores correia TNE, revestimentos em polietileno, teclados para programação, balanças contínuas transportadores a correia TNC, placa deferrizadores indicadores de nível, bomba a disco cônico, válvulas com atuador eletropneumático, válvulas de segurança, grupos de alimentação de fluidificantes líquidos (defloculantes), sistemas de medição e regulação de alimentação de água, quadros elétricos de comando e potência.
------------	---

Art. 6.º Os Ex-tarifários n 262 e n 263 da NCM 8438.50.00, constantes da Resolução CAMEX n 64, de 22 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8438.50.00	Ex 262 - Combinações de máquinas automáticas para fazer o corte e deslocamento do pescoço de suínos, com capacidade de produção (ajustada à velocidade da linha existente) de 450 suínos/hora com peso compreendido entre 80 e 140kg, com dispositivo de escaneamento das carcaças com dupla câmera 3D; 1 robô articulado para fazer o corte e deslocamento do pescoço de suínos; esteira dupla de estabilização do robô com aproximadamente 7 metros de comprimento, construída em aço inoxidável utilizado para suporte e estabilização das carcaças no transportador aéreo e equipada com cabine de spray para limpeza das correntes e inversor de frequência e cerca de proteção em aço inoxidável.
8438.50.00	Ex 263 - Combinações de máquinas automáticas para fazer o pré-corte do osso pélvico, abertura de barriga e divisão do osso do peito de suínos, com capacidade de produção (ajustada à velocidade da linha existente) de 450 suínos/hora com peso compreendido entre 80 e 140kg, compostas de: sistema de transporte aéreo de produtos (trilhos), equipado com corrente transportadora com aproximadamente 30 metros de comprimento, estação de tração com moto-reductor, estação de tensionamento pneumática, estação de roda dentada com moldura e catraca de aço inoxidável e Sinal de "encoder" para sincronização com o transportador principal; dispositivo de escaneamento das carcaças com dupla câmera 3D; 1 Robô articulado para fazer o pré-corte do osso pélvico e abertura da barriga em combinação com a divisão para o osso do peito; esteira dupla de estabilização do robô com aproximadamente 7 metros de comprimento construída em aço inoxidável para suporte e estabilização das carcaças no transportador aéreo e equipada com cabine de spray para limpeza das correntes e inversor de frequência; painel de comando independente ou conjugado com outras máquinas e cerca de proteção em aço inoxidável.

Informe Técnico

Art.7.º O Ex-tarifário n 045 da NCM 8428.33.00, constante da Resolução CAMEX n 89, de 24 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8428.33.00	Ex 045 - Combinações de máquinas de aço contínua para transporte específico de batatasentre o processo de lavagem e o descascador a vapor, compostas de: conjunto de transportadores de correia plana de borracha, construídos em aço inoxidável de alta resistência,dimensões de projeto compreendidas entre 4,7244 (C) x 0,76m (L) e 23,5204 (C) x 0,76mo(L), inclinação inferior a 1 , acionados por caixa de engrenagem montada em eixo,podendo ou não conter coberturas e portões-guilhotina acionadospneumaticamente; 1 moega com capacidade de 2,5t construída em aço inoxidável, dimensões: 3,27 (C) x 2,08 (L) x 2,66m (A) com correia de descarga acionada por caixa deengrenagem montada em eixo e estruturas completas de suporte dos transportadores e do classificador, construídas em aço galvanizado.
------------	---

Art. 8.ºO Ex-tarifários n 139 da NCM 9031.20.90, constante da Resolução CAMEX n 112, de 24 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

9031.20.90	Ex 139 - Bancos de ensaios com atuador eletrodinâmico para testes dinâmicos de performance de alta velocidade, durabilidade e verificação das características de amortecedores automotivos, com capacidade de ± 3.500 lbs, deslocamento vertical de 15 a150mm e velocidade de ensaio de até 2m/s, frequência do atuador eletrodinâmico variávelde 0,05Hz até 7,3Hz, equipados com sensor de posição (encoder) de 720pulsos/revolução,controlados por computador com software dedicado à análise e controle de testes.
------------	---

Art. 9.º Os Ex-tarifários n 045 da NCM 8477.20.10, n 075 da NCM 8477.20.90 e n 007 da NCM 8701.90.90, constantes da Resolução CAMEX n 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8477.20.10	Ex 045 - Extrusoras para material termoplástico, com sistema multifuso de extrusão,tambor central rotativo e degasagem intensiva a vácuo, sistema de bomba de vácuo e separação de líquidos, diâmetro do fuso de entrada compreendido entre 70 e 300mm e capacidade de produção compreendida entre 250 e 4.200kg/hora.
8477.20.90	Ex 075 - Extrusoras para produção de chapas de plástico rígido multicamadas, dotadas de 2 duplas roscas corrotantes, 2 grupos de dosadores de matéria-prima do tipo gravimétrico, 2 dispositivos de superfiltração com retrolavagem e controle de pressão automática, cada um com 4 placas de filtro, cabeçote de extrusão plano, sistema para controle automático de espessura da chapa, sistema de expansão do plástico por injeção de gás inerte e capacidade de produção de até 1.200kg/h, com largura útil de até 1.380mm e espessura variando entre

Informe Técnico

	0,12 e 1,5mm.
8701.90.90	Ex 007 - Tratores florestais tipo "feller buncher" sobre rodas, com chassi articulado, utilizado para abate de árvores, com potência bruta do motor de 172 a 257HP, dotados decabeçote "feller", capacidade de corte de 49 a 59cm e capacidade de acúmulo de 0,47 a 20,66m .

Art. 10.º Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX n 86, de 1 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2015:

8414.80.12	Ex 017 - Elementos compressores (carcaça e rotor de parafusos), com ou sem redutor de velocidades para compressores de ar de parafuso lubrificado, de pressão máxima de trabalho igual ou superior a 5bar e vazão máxima igual ou superior a 0,3m ³ /min.
------------	--

Art. 11.º Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, a partir de 1 de março de 2016, constante da Resolução CAMEX n 64, de 22 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2015:

8459.61.00	Ex 031 - Fresadoras CAD/CAM, com comando numérico computadorizado (CNC), paramicro usinagem de próteses dentárias, em blocos de zircônia, cobalto, cromo, titânio, acrílicos, ceras e blocos cerâmicos para uso em laboratório de prótese dentária, com 5eixos, sendo 3 lineares e 2 rotacionais.
------------	---

Art. 12.º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente da CAMEX - Interino

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. **Decreto nº 45.553, de 26 .01.2016 – DOE 1 27.01.2016**
Altera o Decreto nº 44.617, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a concessão de autorização para a realização de eventos culturais, sociais, desportivos, religiosos e quaisquer outros que promovam concentrações de pessoas, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências
2. **Decreto nº 45.564, de 28.01.2016 – DOE 1 de 29.01.2015**
Estabelece expediente nas repartições públicas estaduais durante o carnaval de 2016, e dá outras providências.
3. **Decreto nº 45.568, de 28 01 2016 – DOE 1 de 29.01.2015**
Homologa a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 918, de 19 de janeiro de 2016, do prefeito municipal de Petrópolis e dá outras providências.
4. **Lei nº 7.206, de 13.01.2016 – DOE 1. 14.01.2016**
Cria, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Ação Estadual de Valorização da Moda, e dá outras providências.
5. **Lei nº 7.208, de 14.12.2015 – DOE 1. 15.01.2016**
Altera o Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, incluindo no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o Dia do Profissional da Moda, a ser comemorado anualmente no dia 04 de abril.
6. **Lei nº 7.213, de 18.01. 2016 - DOE 1.19.01.2016**
Acrescenta Dispositivo à Lei nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.
7. **Lei nº 7.214, de 18.01.2016 – DOE 1 de 19.01.2016**
Altera o inc. II do art. 5º da Lei nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental no âmbito do estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
8. **Lei nº 7.215, de 18.01.2016 – DOE 1 de 19.01.2016**
Altera a Lei 2.877, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA.
9. **Portaria CBMERJ nº 881, de 13.01.2016 – DOE 1 de - Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro**
Fixa os prazos de pagamento da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios, referente ao exercício de 2015, e dá outras providências.
10. **Portaria Conjunta SAF/SUCIEF nº 01, de 26.01.2016 – DOE 1 de 27.01.2016 - Subsecretaria-Adjunta de Fiscalização/Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais,**
Disciplina os procedimentos necessários à autorização de retificação da GIA-ICMS.
11. **Portaria DETRON/PRES. n.º 1.232, de 04.01.2016 – DOE 1 de 06.01.2016 – Departamento de Transportes Rodoviários.**

Dispõe sobre parcelamento de débitos e reparcelamento de parcelas não quitadas de débitos referentes a multas, taxa de vistoria e fiscalização, junto o detro/rj, antes da inscrição em dívida ativa.

12. Portaria PROCON/RJ n.º 62, de 11.01.2016 – DOE 1 de 13.01.2016 – Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro.

Trata do prazo para emissão da guia de recolhimento do Estado - GRE - no âmbito do PROCON-RJ.

13. Portaria SAF n.º 1.957 de 10.12.2015 – DOE 1 de 06.01.2016 – Subsecretaria Adjunta de Fiscalização.

Altera a tabela constante do anexo vii (da escrituração fiscal digital - EFD ICMS/IPI) da parte II da Resolução Sefaz n.º 720/14, que consolida a legislação tributária relativa ao cumprimento das obrigações acessórias do ICMS.

14. Portaria SAF n.º 1.970, de 14.01.2016 – DOE 1 de 15.01.2016 - Subsecretaria Adjunta de Fiscalização.

Divulga novo endereço de atendimento da IFE 01 - Barreiras Fiscais de Trânsito de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Intermunicipais e Interestaduais, e dá outras providências.

15. Portaria ST n.º 1.136, de 07.01.2016 – DOE 1 de 11.01.2016 – Superintendência de Tributação.

Dá nova redação às relações anexas à Resolução SEF n.º 6.449/2002, que divulga a relação dos países com reciprocidade de tratamento aos quais se aplica a isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços de telecomunicação, a que se refere o Convênio ICMS n.º 158/1994.

16. Portaria ST n.º 1.138, de 11.01.2016 – DOE 1 de 13.01.2016 – Superintendência de Tributação.

Divulga os preços das mercadorias de que trata o Livro IV do RICMS/2000, para vigorar a partir de 16 de janeiro de 2016.

17. Resolução SEFAZ n.º 959, de 05.01.2016 – DOE 1 de 08.01.2016 – Secretaria de Fazenda do Estado.

Altera a Resolução SEFAZ n.º 720, de 04 de fevereiro de 2014, para dispor sobre a elaboração e entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DESTDA).

18. Resolução SEFAZ n.º 960, de 05.01.2016 – DOE 1 de 08.01.2016 – Secretaria de Estado de Fazenda.

Altera o Anexo IX da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720, de 04 de fevereiro de 2014, que consolida a legislação tributária relativa ao ICMS, sobre cumprimento de obrigações acessórias, rotinas e procedimentos referentes ao Simples Nacional.

19. Resolução SEFAZ n.º 961, de 18.01.2016 – DOE 1 de 21.01.2016 - Secretaria de Estado de Fazenda

Altera o art. 6º do Anexo IX da parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, que consolida a legislação tributária relativa ao ICMS que dispõe sobre o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes em geral, bem como sobre rotinas e procedimentos relativos ao Simples Nacional.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. Decreto nº 45.553, de 26 .01.2016 – DOE 1 27.01.2016

Altera o Decreto nº 44.617, DEde 20 DE de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a concessão de autorização para a realização de eventos culturais, sociais, desportivos, religiosos e quaisquer outros que promovam concentrações de pessoas, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências

ÍNTEGRA

Art. 1.º - O § 2.º, do art. 1.º do Decreto n.º 44.617, de 20 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1.º - (...)

.....
§2.º - As disposições contidas neste Decreto não se aplicam às reuniões públicas para manifestação de pensamento, bem como aos blocos carnavalescos de rua, desde que não haja montagem de estruturas tais como palcos, camarotes, arquibancadas, torres de som e luz ou estruturas assemelhadas.”

Art. 2.º - Fica incluído o §3.º ao art. 1.º do Decreto n.º 44.617, de 20 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“ §3.º - Os veículos utilizados pelos blocos carnavalescos, tais como carro de som, trios elétricos e assemelhados, deverão estar com as exigências e obrigações legais devidamente cumpridas.”

Art. 3.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

2. Decreto nº 45.564, de 28.01.2016 – DOE 1 de 29.01.2016

Estabelece expediente nas repartições públicas estaduais durante o carnaval de 2016, e dá outras providências.

ÌNTEGRA

Art. 1.º - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, da seguinte forma: - no dia 05 de fevereiro (sexta-feira) de 2016, apenas nas repartições públicas estaduais localizadas na capital do Estado do Rio de Janeiro; e - nos dias 08 (segunda-feira) e 10 (quarta-feira) de fevereiro de 2016, nas repartições públicas estaduais.

Parágrafo Único - O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

3. Decreto nº 45.568, de 28.01.2016 – DOE 1 de 29.01.2016

Homologa a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 918, de 19 de janeiro de 2016, do prefeito municipal de petrópolis e dá outras providências.

ÌNTEGRA

Art. 1.º - Fica homologada a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA declarada pelo Decreto nº 918, de 19 de janeiro de 2016, do Prefeito Municipal de Petrópolis. Parágrafo Único - Este Decreto será válido para as áreas afetadas conforme descrito no Formulário de Informações de Desastre - FIDE.

Art. 2.º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa 01, de 24 de agosto de 2012 e o Decreto Estadual 43.599, de 18 de maio de 2012 e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da Administração Estadual.

Art. 3.º - De acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vetado a prorrogação dos contratos.

Art. 4.º - Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

4. Lei nº 7.206, de 13.01.2016 – DOE 1 de 14.01.2016

Cria, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Ação Estadual de Valorização da Moda, e dá outras providências.

ÌNTEGRA

Art. 1.º Fica criada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Ação Estadual de Valorização da Moda e das atividades a ela ligadas, com finalidade de contribuir para fortalecer as tradições culturais locais, incentivar a produção e o processo criativo no Rio de Janeiro, bem como fomentar, incentivar, consolidar, manter e ampliar a geração de trabalho e renda do Estado, difundindo a criatividade e qualidade do serviço e/ou produto local e valorizando àqueles que criam serviços e/ou produtos representativos da moda.

Art. 2.º Para fins desta Lei, considera-se:

I - moda: fenômeno social amplo; uso, costume, hábito ou estilo geralmente aceito, variável no tempo, e resultante de determinado gosto, ideia, capricho, estilo e das influências do meio. Entende-se que a moda é uma herança e um bem cultural a ser valorizado. No Rio de Janeiro sua essência também é sinônimo do espírito e do estilo de vida.

II – VETADO

Art. 3.º São diretrizes da Ação de Valorização da Moda:

I - A valorização da identidade e culturas do estado do Rio de Janeiro, através da expansão e renovação da moda e do incentivo aos segmentos;

II - A integração da atividade e dos segmentos com programas de desenvolvimento e fomento;

III - O estímulo ao processo de formação, qualificação e visibilidade dos profissionais da moda;

IV - Promoção de pactos setoriais que dinamizem os arranjos produtivos relacionados ao setor nos planos regional e local;

V - Incentivo a criação de redes sociais que subsidiem a formulação, a implantação e a continuidade de políticas públicas no respectivo setor.

CAPÍTULO II

DOS SEGMENTOS DA MODA

Art. 4.º Para fins desta lei, ficam os segmentos da moda assim definidos:

I - Segmento Criativo: reúne os indivíduos, grupos e agremiações diretamente envolvidos com os processos de criação, produção e execução de serviços, produtos, artigos e produções relacionados à moda.

II - Segmento Acadêmico: reúne docentes, pesquisadores, discentes, fundações e universidades com atividades acadêmicas ligadas ao setor moda.

III - Segmento Empresarial: reúne empresários e demais profissionais ligados ao segmento da moda.

IV - Segmento Institucional: reúne associações, sindicatos, federações, organizações da sociedade civil e não-governamentais.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE MODA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:
Art. 5º VETADO.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º VETADO.

CAPÍTULO IV
DO SELO "É MODA DO RIO"
Art. 6.º VETADO.

Art. 7.º VETADO.

§ 1.º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 8.º Fica autorizado ao Estado a investir em campanhas, eventos e ações de desenvolvimento da moda do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

5. Lei nº 7.208, de 14.12.2015 – DOE 1 de 15.01.2016

Altera o Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, incluindo no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o Dia do Profissional da Moda, a ser comemorado anualmente no dia 04 de abril.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Fica alterado o anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, instituindo no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro o "Dia do Profissional da Moda", a ser comemorada, anualmente, no dia 04 de abril.

Art. 2.º O "Dia do Profissional da Moda" terá como objetivo prestar homenagem aos trabalhadores da moda - todo aquele que está diretamente envolvido na pesquisa, criação, elaboração, execução, comercialização e difusão de conceitos ou produtos ligados à moda.

Art. 3.º A Administração Pública Estadual, as empresas, pessoas físicas ou instituições culturais promoverão a divulgação do "Dia do Profissional da Moda" nos meios de comunicação e instituirão, internamente, programas e atividades com vistas à comemoração da data.

Art. 4.º O anexo da Lei nº 5.645/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO"
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(.....)
ABRIL
04 de abril - DIA DO PROFISSIONAL DA MODA

(.....)"

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2016
LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

6. Lei nº 7.213, de 18.01.2016 - DOE 1 de 19.01.2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4892, de 1º de novembro de 2006, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica, no âmbito do estado do Rio de Janeiro

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Acrescenta item 26 ao Parágrafo Único do art. 1.º da Lei nº 4892, de 1.º de novembro de 2006:

"Art. 1 (...) Parágrafo Único (...) 26 - Repelente de insetos com ao menos um dos componentes como, Icaridina, DEET ou IR 3535, em sua composição."

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

7. Lei nº 7.214, de 18.01.2016 - DOE 1 de 19.01.2016

Altera o inc. II do art. 5º da Lei nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental no âmbito do estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - O inciso II do art. 5.º da Lei nº 3325, de 17 de dezembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º (...) II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio ambiente, seres humanos e animais, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade”; (NR)

Art. 2.º - O art. 5.º da Lei nº 3325, de 17 de dezembro de 1999 passa a ser acrescido do inciso XI: “XI - o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas dos animais”.

Art. 3.º - O Parágrafo Único do art. 14, da Lei nº 3325, de 17 de dezembro de 1999, passa a ser acrescido dos incisos IX e X:

“Art. 14 (...) Parágrafo Único: (...)

IX - A realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade do vestuário e das tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização de matéria-prima, mais utilização de produtos reciclados e maior criatividade na reutilização de peças já existentes, tendo em vista uma produção e um consumo mais conscientes e sustentáveis no setor;

X - A realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade das tendências da moda adequarem-se ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, visando a não elaboração a partir da extração ou utilização da pele de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.”

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA Governador
Governador

8. Lei nº 7.215, de 18.01.2016 – DOE 1 de 19.01.2016

Altera a Lei 2.877, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Fica alterado o inciso VIII do art. 10 da Lei 2877, de 22 de dezembro de 1997, alterada pela Lei 7068, de 01 de outubro de 2015, onde passará a ter a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

VIII - 0,5% (meio por cento) para automóveis com até 3 (três) anos de fabricação de propriedade de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade empresarial que desempenhem a atividade de locação e que sejam destinados exclusivamente para a referida atividade excluindo ônibus e caminhões nos contratos de locação com condutor, devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

9. Portaria CBMERJ nº 881, de 13.01.2016 – DOE 1 de - Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro

Fixa os prazos de pagamento da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios, referente ao exercício de 2015, e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º A arrecadação da Taxa de Serviços Estaduais relativa à Prevenção e Extinção de Incêndios, referente ao exercício de 2015, prevista no Código Tributário Estadual, Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975, será realizada de acordo com os respectivos vencimentos, constantes no Anexo Único à presente Portaria.

Art. 2.º O lançamento da taxa será procedido por autoridade fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda, a partir dos dados fornecidos pelo CBMERJ à SEFAZ, em mídia gravada, nos autos do processo em epígrafe, obedecendo aos valores em reais (R\$), referentes ao exercício 2015, conforme determinados na Portaria SUAR nº 001, de 22 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. A partir das informações prestadas, o CBMERJ providenciará a criação, manutenção e checagem da base de dados utilizada para cálculo da taxa, a partir dos pagamentos a serem realizados, bem como a disponibilização dos respectivos documentos de arrecadação para os contribuintes.

Art. 3.º O recolhimento da taxa é anual, em valor único ou em parcelas, obedecidas as datas limites fixadas de acordo com o algarismo final do número CBMERJ, sem o dígito verificador, constante no documento de arrecadação.

§ 1.º Em caso de parcelamento, o recolhimento será efetuado em 05 (cinco) cotas iguais e sucessivas, sendo que nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2.º O produto da multiplicação do valor de cada parcela pelo número de parcelas não poderá ser maior que o valor original da taxa e, sendo menor, a diferença será acrescida na primeira parcela.

Art. 4.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2016

RONALDO JORGE BRITO DE ALCÂNTARA - Cel BM
Comandante-Geral do CBMERJ

ANEXO ÚNICO

Final	Cota Única ou 1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela
0	09 Mai 16	13 Jun 16	11 Jul 16	08 Ago 16	12 Set 16

Informe Técnico

1					
2	10 Mai 16	14 Jun 16	12 Jul 16	09 Ago 16	13 Set 16
3					
4	11 Mai 16	15 Jun 16	13 Jul 16	10 Ago 16	14 Set 16
5					
6	12 Mai 16	16 Jun 16	14 Jul 16	11 Ago 16	15 Set 16
7					
8	13 Mai 16	17 Jun 16	15 Jul 16	12 Ago 16	16 Set 16
9					

IMÓVEIS RESIDÊNCIAIS			IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS		
Faixa	Área Construída	Valor (R\$)	Faixa	Área Construída	Valor (R\$)
A	Até 50m ² (*)	25,49	A	Até 50m ²	50,97
B	Até 80m ²	63,71	B	Até 80m ²	76,46
C	Até 120m ²	76,46	C	Até 120m ²	152,91
D	Até 200m ²	101,94	D	Até 200m ²	428,15
E	Até 300m ²	127,43	E	Até 300m ²	560,68
F	Mais de 300m ²	152,91	F	Até 500m ²	713,59
(*) Não há incidência da taxa sobre casas.			G	Até 1.000m ²	1.274,27
			H	Acima de 1.000m ²	1.529,12

10. Portaria Conjunta SAF/SUCIEF nº 01, de 26.01.2016 – DOE 1 de - Subsecretaria-Adjunta de Fiscalização/Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais

Disciplina os procedimentos necessários à autorização de retificação da GIA-ICMS.

ÍTEGRA

Art. 1.º - A autorização, mencionada nos incisos I a III do caput do art.6.º do Anexo IX da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, será solicitada à repartição de vinculação cadastral do requerente e, na hipótese do inciso IV, também do art. 6.º, à Procuradoria da Dívida Ativa, mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - original e cópia do instrumento constitutivo e atos modificativos, devidamente registrados no órgão de registro competente ou, no caso de entidades da administração pública, ato legal de sua criação e de nomeação do seu quadro de responsáveis;

II - impresso do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral -CISC, obtido na página da SEFAZ na Internet (www.fazenda.rj.gov.br);

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - procuração com poderes para representação junto à Fazenda Estadual se for o caso;

V - original e cópia do documento de identidade e do CPF do responsável ou do procurador;

VI - mídia eletrônica contendo os arquivos das declarações retificadoras, validados e gerados com extensão "GIA";

VII - impressos dos espelhos das GIA-ICMS retificadoras, emitidos pelo programa gerador da GIA-ICMS, referente ao tipo "Dados", completo, ou informações equivalentes, no caso de utilização de programa gerador particular desenvolvido para usuário;

VIII - impressos dos resumos das GIA-ICMS retificadoras, emitidos pelo programa gerador da GIA-ICMS, referente ao tipo "Resumos", completo, informando os valores do "ICMS das Operações Próprias" ou do "Saldo Credor das Operações Próprias", do "ICMS da Substituição Tributária Interna" e do "Total de Outros ICMS devidos", ou informações equivalentes, no caso de utilização de programa gerador particular desenvolvido para usuário;

IX - impressos das respostas às validações dos arquivos no portal da SEFAZ, sem erros impeditivos de entrega da declaração, exceto aqueles indicativos da recusa da declaração por se tratar de retificação sujeita à autorização prévia pela SEFAZ, conforme previsto nos incisos I a III do § 1º deste artigo;

X - demais documentos que venham a ser exigidos pelo auditor fiscal responsável pela análise e autorização da retificação.

Art. 2.º - A retificação da GIA-ICMS, de que trata o art. 1º, somente produzirá efeitos após a transmissão da declaração previamente autorizada pela autoridade fiscal.

Art. 3.º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 30 de abril de 2015.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2016

RAFAEL GUIMARÃES FLÜGGE FERRARESSO

Subsecretário-Adjunto de Fiscalização

MAURO FERREIRA ROSA

Superintendente de Cadastro e Informações Fiscais

11. Portaria DETRON/PRES. n.º 1.232, de 04.01.2016 – DOE 1 de 06.01.2016 – Departamento de Transportes Rodoviários.

Dispõe sobre parcelamento de débitos e reparcelamento de parcelas não quitadas de débitos referentes a multas, taxa de vistoria e fiscalização, junto o detro/rj, antes da inscrição em dívida ativa.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Os débitos das empresas permissionárias ou concessionárias que não solicitaram até o momento parcelamento ou os débitos parcelados anteriormente e cujo parcelamento foi cancelado, por inadimplemento, poderão ser objeto de novo parcelamento, com prestações mensais e sucessivas, sendo cada uma na importância mínima de 400 UFIR/RJ (quatrocentas unidades) a ser paga de 6 (seis) até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, nos seguintes termos:

I- débitos iguais ou superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Pagamento no valor total de 5% (cinco por cento), no ato do pedido de parcelamento, e o restante a ser pago em parcelas iguais, no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses;

II- débitos iguais ou superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 299.999,99 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Pagamento no valor total de 10% (dez por cento), no ato do pedido de parcelamento, e o restante a ser pago em parcelas iguais, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses;

III - débitos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 199.999,99 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Pagamento no valor total de 15% (quinze por cento), no ato do pedido de parcelamento, e o restante a ser pago em parcelas iguais, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses;

IV- débitos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 99.999,99 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Pagamento no valor total de 20% (vinte por cento), no ato do pedido de parcelamento, e o restante a ser pago em parcelas iguais, no prazo de até 18 (dezoito) meses;

V- débitos com valores abaixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pagamento no valor total de 30% (trinta por cento), no ato do pedido de parcelamento, e o restante a ser pago em parcelas iguais, no prazo de até 12 (seis) meses.

Art. 2.º - O pedido de parcelamento e reparcelamento de parcelas não quitadas de débitos deverá ser dirigido diretamente à Diretoria Administrativa Econômica e Financeira do DETRO/RJ, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, como o previsto no art. 1.º desta Portaria.

Art. 3.º - O atraso de duas parcelas importará no cancelamento do parcelamento e reparcelamento de parcelas não quitadas de débitos, independentemente de outras sanções administrativas ou medidas judiciais cabíveis.

Art. 4.º - As Empresas que não parcelarem e/ou reparcelarem parcelas não quitadas de seus débitos ou não efetuarem o primeiro pagamento até a data limite, 31 de dezembro de 2016, ficarão sujeitas à Suspensão, Intervenção e Declaração de Caducidade da permissão junto a esta Autarquia, nos termos do Decreto nº 3.893/81.

Art. 5.º - Os parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Portaria permanecem em vigor.

Art. 6.º - Os casos não previstos nesta portaria serão analisados pela Diretoria Administrativa, Econômico-Financeira (DAF), em processo administrativo.

Art. 7.º - Esta Portaria entrará em vigor a contar de 01 de janeiro de 2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2016.

CARLOS LUIZ MARTINS
Presidente

**12. Portaria PROCON/RJ n.º 62, de 11.01.2016 – DOE 1 de 13.01.2016 –
Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro.**

Trata do prazo para emissão da guia de recolhimento do Estado - GRE - no âmbito do PROCON-RJ.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - A Guia de Recolhimento do Estado - GRE - será emitida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de protocolo do pedido regularmente feito pelo jurisdicionado.

Art. 2.º - O pedido de emissão da GRE não suspende, nem interrompe, os prazos previstos nos incisos do art. 39 da Lei Estadual n.º 6.007/2011.

Art. 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016.

SÉRGIO ALVES EIRAS
Diretor-Presidente do PROCON-RJ

13. Portaria SAF n.º 1.957 de 10.12.2015 – DOE 1 de 06.01.2016 – Subsecretaria Adjunta de Fiscalização.

Altera a tabela constante do anexo vii (da escrituração fiscal digital - EFD ICMS/IPI) da parte II da Resolução SEFAZ Nº 720/14, que consolida a legislação tributária relativa ao cumprimento das obrigações acessórias do ICMS.

ÍNTEGRA

Art. 1.º

Onde se lê:

[...] [...]	[...]	[...]
XXVII Alaçadasgue:	s operações isentas de ICMS, na forma disposta no artigo 4º da Lei nº 6.979/15, deverão serno registro C197 da EFD, pelo remetente e destinatário da mercadoria, conforme se se-Campo 02 - código "RJ99980100 - ICMS isento - artigo 4º da Lei nº 6.979/15";Campo 07 - valor do ICMS que seria devido se a operação fosse tributada normalmente.	01/12/2015

Leia-se.

[...] [...]	[...]	[...]
XXVII Alaçadasgue:	s operações isentas de ICMS, na forma disposta no artigo 4º da Lei nº 6.979/15, deverão serno registro C197 da EFD, pelo remetente e destinatário da mercadoria, conforme se se-Campo 02 - código "RJ99980101 - ICMS isento - artigo 4º da Lei nº 6.979/15";Campo 07 - valor do ICMS que seria devido se a operação fosse tributada normalmente.	01/12/2015

14. Portaria SAF nº 1.970, de 14.01.2016 – DOE 1 de - Subsecretaria-Adjunto de Fiscalização

Divulga novo endereço de atendimento da IFE 01 - Barreiras Fiscais de Trânsito de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Intermunicipais e Interestaduais, e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º A partir de 19 de janeiro de 2016, o atendimento da Inspeção Especializada de Barreiras Fiscais de Trânsito de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Intermunicipais e Interestaduais - IFE 01 será prestado em novo endereço: Rua Marechal Floriano, nº 45, 8º andar - Centro - Rio de Janeiro.

Art. 2.º Nos dias 15 e 18 de janeiro de 2016 a Inspeção não abrirá para atendimento ao público, por motivo de ordenação interna.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2016

RAFAEL GUIMARÃES FLÜGGE FERRARESSO
Subsecretário-Adjunto de Fiscalização

15. Portaria ST n.º 1.136, de 07.01.2016 – DOE 1 de 11.01.2016 – Superintendência de Tributação.

Dá nova redação às relações anexas à Resolução SEF n.º 6.449/2002, que divulga a relação dos países com reciprocidade de tratamento aos quais se aplica a isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços de telecomunicação, a que se refere o Convênio ICMS n.º 158/1994.

ÍNTEGRA

Art. 1.º As relações anexas à Resolução SEF n.º 6.449, de 07 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

Relação de países com reciprocidade de tratamento para isenção do ICMS incidente sobre o uso oficial do fornecimento de energia elétrica e de prestação de serviços de comunicação a Missões Diplomáticas e Repartições Consulares Estrangeiras.

ÁFRICA DO SUL	INDONÉSIA
ALEMANHA	IRÃ*
ARÁBIA SAUDITA	IRAQUE
ARGÉLIA	IRLANDA
ARGENTINA	ISRAEL
ARMÊNIA	ITÁLIA
AUSTRÁLIA	JAMAICA
ÁUSTRIA	JAPÃO
BAHAMAS	JORDÂNIA
BARBADOS	KUAITE
BELARUS**	LÍBANO
BÉLGICA	LÍBIA
BELIZE	MARROCOS
BENIN	MALI
BÓSNIA HERZEGOVINA	MÉXICO
BOTSUANA*	MOÇAMBIQUE**
BULGÁRIA	MÔNACO**
CABO VERDE	MYANMAR
CANADÁ	NAMÍBIA
CATAR	NICARÁGUA
CAZAQUISTÃO	NIGÉRIA
CHINA	NORUEGA

CHIPRE	OMAN
CINGAPURA	O.S. MALTA
CORÉIA DO NORTE	PAÍSES BAIXOS
CORÉIA DO SUL	PALESTINA
COSTA MARFIM	PANAMÁ
COSTA RICA	PARAGUAI
CROÁCIA	PERU
CUBA	POLÔNIA
DINAMARCA	PORTUGAL
DOMINICANA	QUÊNIA
EL SALVADOR	REP. DO CONGO**
EMIRADOS ÁRABES	ROMÊNIA
ESLOVÁQUIA	RÚSSIA
ESLOVÊNIA	SANTA SÉ
ESPANHA	SENEGAL
ETIÓPIA	SÉRVIA
EUA	SRI LANKA
FINLÂNDIA (ESTÔNIA)	SUÉCIA
FRANÇA	SUIÇA
GABÃO	SURINAME
GANÁ	TAILÂNDIA
GEORGIA	TCHECA
GRÉCIA	TRINIDADE E TOBAGO
GUATEMALA	TUNÍSIA
GUIANA	UCRÂNIA**
GUINÉ	VENEZUELA
HONDURAS*	VIETNÃ
HUNGRIA	ZÂMBIA
ÍNDIA	ZIMBÁBUE

Observações:

* somente eletricidade;

** somente telecomunicações;

ANEXO II

Relação de países com reciprocidade de tratamento para isenção do ICMS incidente sobre o uso particular de fornecimento de energia elétrica e de prestação de serviços de comunicação aos funcionários estrangeiros de carreira, detentores de privilégios e imunidades, das Repartições Consulares.

ARÁBIA SAUDITA	HUNGRIA
ÁUSTRIA	ÍNDIA
BAHAMAS	INDONÉSIA
BARBADOS	IRAQUE
BÉLGICA**	ISRAEL
BELIZE	ITÁLIA
BENIN	JAMAICA
BÓSNIA HERZEGOVINA E	JAPÃO
BOTSUANA*	JORDÂNIA
BULGÁRIA	KUAITE
CABO VERDE	LÍBANO
CANADÁ	LÍBIA
CATAR	MALI
CAZAQUISTÃO	MÉXICO
CHINA	NAMÍBIA
CHIPRE	NICARÁGUA
CORÉIA NORTE DO	NIGÉRIA
CORÉIA DO SUL*	OMAN
COSTA RICA	O.S. MALTA
CROÁCIA	PALESTINA
CUBA	PANAMÁ
DINAMARCA	POLÔNIA
DOMINICANA	QUÊNIA
EMIRADOS ÁRABES	RÚSSIA
ESLOVÁQUIA	SANTA SÉ
ESLOVÊNIA	SENEGAL
ETIÓPIA*	SÉRVIA
EUA	SRI LANKA
FINLÂNDIA (ESTÔNIA)	SUIÇA
FRANÇA	SURINAME
GABÃO	TCHECA

Informe Técnico

GANÁ**	TRINIDADE E TOBAGO
GEORGIA	TUNÍSIA
GRÉCIA	UCRÂNIA**
GUATEMALA	VENEZUELA
GUINÉ	ZÂMBIA
HONDURAS*	ZIMBÁBUE

Observações:

* somente eletricidade;

** somente telecomunicações."

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2016.

ALBERTO DA SILVA LOPES
Superintendente de Tributação

16. Portaria ST nº 1.138, de 14.01.2016 – DOE 1 de - Superintendência de Tributação

Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 18 a 24 de janeiro de 2016.

ÍNTEGRA

Art. 1.º A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 18 a 24 de janeiro de 2016, em dólares, é a seguinte:

Valor da saca de 60 Kg em Dólar	
CAFÉ ARÁBICA	CAFÉ CONILLON
US\$ 130,0000	US\$ 98,0000

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro 2016

ALBERTO DA SILVA LOPES
Superintendente de Tributação

**17. Resolução SEFAZ nº 959, de 05.01.2016 – DOE 1 de 08.01.2016 –
Secretaria de Fazenda do Estado.**

Altera a Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, para dispor sobre a elaboração e entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DESTDA).

ÍNTEGRA

Art. 1.º Fica incluído o Anexo IX -A na Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720, de 04 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

"ANEXO IX-A - DA DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO (DeSTDA)

(Ajuste SINIEF n.º 12/15)

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 1.º A Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA) é o documento digital mediante o qual os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional deverão informar ao Estado do Rio de Janeiro os resultados da apuração do ICMS previsto nas alíneas "a" e "h" do inciso XIII do § 1.º do art. 13 da Lei Complementar federal n.º 123/06, devendo sua elaboração e entrega mensal observar o disposto neste Anexo e, no que couber, no Ajuste SINIEF n.º 12/15.

Art. 2.º A DeSTDA será apresentada ao Estado do Rio de Janeiro pelos contribuintes situados neste Estado ou em outras unidades federadas, optantes pelo regime do Simples Nacional, inscritos no CAD-ICMS, a fim de declarar:

I - o ICMS retido ou recolhido como substituto tributário;

II - o ICMS apurado correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente sobre as aquisições interestaduais por contribuinte deste Estado de bens ou serviços destinados a consumo ou ativo fixo;

III - o ICMS apurado correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual relativo às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto.

Art. 3.º Ficam obrigados a entregar a DeSTDA ao Estado do Rio de Janeiro:

I - todos os estabelecimentos do sujeito passivo situados neste Estado, inscritos no CAD-ICMS, de empresa optante pelo regime do Simples Nacional;

II - todos os estabelecimentos de outros estados, de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, inscritos no CAD-ICMS como substitutos tributários ou como responsáveis pelo pagamento do diferencial de alíquota na remessa de bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, de acordo com os incisos I e III do caput do art. 2.º deste Anexo.

§ 1.º Os contribuintes mencionados no caput deste artigo estão obrigados à entrega da DeSTDA, ainda que sem movimento no período.

§ 2.º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

Art. 4º Estão desobrigados da entrega da DeSTDA:

I - os Microempreendedores Individuais - MEI;

II - os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 1.º do artigo 20 da LC n.º 123/06.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO E ENTREGA

Art. 5.º O arquivo digital da DeSTDA será elaborado por meio de aplicativo próprio para sua geração e transmissão, disponível, gratuitamente, em sistema específico, no Portal do Simples Nacional e no Portal da Secretaria de Fazenda deste Estado, de acordo com as especificações do leiaute definido em ato COTEPE, contendo o valor do ICMS relativo à substituição tributária e diferencial de alíquota correspondente ao período de apuração, declarado pelo contribuinte.

Parágrafo Único. Para o preenchimento da DeSTDA, o contribuinte deverá observar as orientações do Manual do Usuário, disponibilizado junto ao aplicativo de que trata o caput deste artigo.

Art. 6.º O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à DeSTDA em arquivo digital individualizado por estabelecimento.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos localizados na mesma unidade federada, quando houver disposição em convênio, protocolo, ajuste ou regime especial que preveja escrituração fiscal centralizada.

Art. 7.º Quando do envio da DeSTDA, será automaticamente expedida comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega.

§ 1.º O arquivo digital da DeSTDA será validado e assinado digitalmente pelo contribuinte ou seu representante legal, via certificação por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), antes de seu envio.

§ 2.º Considera-se recepcionada a DeSTDA no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3.º A recepção do arquivo digital da DeSTDA não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 4.º A forma de transmissão da declaração será regulamentada mediante portaria expedida pela Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais (SUCIEF).

Art. 8.º O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração ou, quando for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO III DA RETIFICAÇÃO DA DeSTDA

Art. 9.º Os erros ou omissões na DeSTDA já entregue deverão ser corrigidos mediante apresentação de nova declaração.

§ 1.º O imposto declarado na DeSTDA e inscrito em Dívida Ativa será cobrado ainda que tenham sido apresentados requerimentos ou eventuais recursos que visem a impugnar o seu valor ou pleitear modalidades de extinção do crédito tributário.

§ 2º A retificação de que trata este artigo será efetuada mediante envio de outra DeSTDA para substituição integral da declaração anterior regularmente recebida pela SEFAZ.

§ 3.º A elaboração e entrega da DeSTDA retificadora deverá observar o disposto nos arts. 5.º a 7.º.

Art. 10. O fisco poderá exigir, mediante portaria da SUCIEF, que o contribuinte solicite prévia autorização para a entrega da DeSTDA retificadora.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E SANÇÕES

Art. 12. A falta de apresentação da DeSTDA, ou sua entrega após o prazo previsto, bem como a indicação de dados incorretos ou omissão de informações, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas nos incisos I e II do art. 62-B da Lei n.º 2.657/1996.

§ 1.º A apresentação da DeSTDA retificadora realizada antes da ciência da intimação fiscal afasta a aplicação de penalidades.

§ 2.º Em todas as ações fiscais que envolverem exame de livros e documentos fiscais, o Auditor Fiscal designado deverá verificar se a DeSTDA foi devidamente preenchida e entregue, lavrando-se auto de infração se apurada qualquer irregularidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A partir de 01 de janeiro de 2016, os contribuintes obrigados à apresentação da DeSTDA não estarão sujeitos à entrega de GIA-ST, prevista no Ajuste SINIEF n.º 4/1993, mantida a obrigatoriedade de apresentação dessa declaração em relação a exercícios anteriores.

Art. 14. Aplicam-se ainda à DeSTDA, no que couber, as normas do Convênio SINIEF s/n.º, de 15 de dezembro de 1970.

Art. 2.º Ficam acrescentados o inciso IV e os §§ 3.º e 4.º ao art. 17 da Parte III da Resolução SEFAZ n.º 720, de 04 de fevereiro de 2014, com as seguintes redações:

"Art. 17 (.....)

(.....)

IV - da DeSTDA.

(.....)

§ 3.º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se aos anos-calendário de 2012 e 2013.

§ 4.º A entrega da declaração prevista no inciso IV do caput deste artigo observará o disposto no Anexo IX -A da Parte II desta Resolução.". (NR)

Art. 3.º Fica incluída a sigla DeSTDA na tabela constante do § 3.º do art. 1.º da Parte I da Resolução SEFAZ n.º 720/2014:

"[.....]

DeSTDA	Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação
--------	--

[...]"

Art. 4.º Fica alterado o inciso II do parágrafo único do art. 1.º da Resolução SEFAZ n.º 720/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º (.....)

Parágrafo único. (.....)

(.....)

II - Parte II - Dos Procedimentos Relacionados à Obrigação Acessória:

a) Anexo I: Do Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS);

b) Anexo II: Da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

c) Anexo II -A: Da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e);

d) Anexo III: Do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e);

e) Anexo IV: Do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e);

f) Anexo V: Do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

g) Anexo VI: Da Nota Fiscal Avulsa e do Conhecimento Avulso de Transporte Aquaviário ou Rodoviário de Cargas;

h) Anexo VII: Da Escrituração Fiscal Digital (EFD);

i) Anexo VIII: Do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD);

j) Anexo IX: Da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIAICMS);

k) Anexo IX -A: Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA);

l) Anexo X: Da Declaração Anual para o Índice de Participação dos Municípios (DECLAN-IPM);

m) Anexo XI: Do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA);

n) Anexo XII: Do Documento de Utilização de Benefícios Fiscais do ICMS (DUB-ICMS);

o) Anexo XIII: Dos Procedimentos Especiais;

p) Anexo XIV: Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis à Operação Realizada por Empresa de Distribuição de Água Canalizada;

q) Anexo XV: Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis à Operação Relativa à Circulação de Energia Elétrica;

r) Anexo XVI: Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis à Prestação de Serviço de Comunicação e de Telecomunicação;

s) Anexo XVII: Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis à Operação de Fornecimento de Gás."

Art. 5.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de janeiro de 2016.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2016.

JULIO CESAR CARMO BUENO
Secretário de Estado de Fazenda

18. Resolução SEFAZ nº 960, de 05.01.2016 – DOE 1 de 08.01.2016 – Secretaria de Estado de Fazenda.

Altera o Anexo IX da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720, de 04 de fevereiro de 2014, que consolida a legislação tributária relativa ao ICMS, sobre cumprimento de obrigações acessórias, rotinas e procedimentos referentes ao Simples Nacional.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Os dispositivos, abaixo relacionados, do Anexo IX da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720, de 04 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso V do art. 2.º:

"Art. 2.º (.....)

(.....)

V - os contribuintes, localizados em outras unidades da Federação, inscritos no CAD-ICMS deste Estado, que estejam obrigados à apresentação da GIA-ST;". (NR)

II - o art. 7.º:

"Art. 7.º Em observância ao disposto neste Anexo, deverão elaborar e apresentar a GIA-ST, de que tratam as cláusulas décima, décimaA e décimaB do Ajuste SINEF n.º 4/1993, alterado pelo Ajuste SINIEF n.º 6/2015, os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional, localizados em outras unidades federadas, com inscrição no CAD-ICMS deste Estado:

I - que realizem operações na condição de substitutos tributários;

II - que estejam obrigados ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna e interestadual, prevista nos incisos IV e V do parágrafo único do art. 2.º e incisos XIV e XV do art. 3.º da Lei nº 2.657/1996, com a redação da Lei n.º 7.071/2015, pela remessa de bens ou serviços a consumidor final não contribuinte situado neste Estado.". (NR)

Parágrafo único. Ficam obrigados à entrega da GIA-ST os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 1.º do art. 20 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006."

III - o parágrafo único do art. 8.º:

"Art. 8.º (.....)

Parágrafo único. Opcionalmente à forma de elaboração prevista no caput deste artigo, os contribuintes mencionados no art. 7.º poderão gerar a GIA-ST por programa próprio, desde que observado o mesmo leiaute da declaração gerada pelo programa nacional, pela versão disponível na página da SEFAZ, na Internet.". (NR)

IV - os § 1.º e § 2.º do art. 9.º:

"Art. 9.º (.....)

§ 1.º Somente se considera entregue a declaração após o recebimento do protocolo emitido pela SEFAZ/RJ.

§ 2.º A GIA-ST deve ser enviada pelos contribuintes mencionados no art. 7.º, ainda que no período não tenham ocorrido operações em favor deste Estado, hipótese em que será assinalado o campo correspondente à opção "GIA-ST SEM MOVIMENTO".
(NR)

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2016.

JULIO CESAR CARMO BUENO
Secretário de Estado de Fazenda

**19. Resolução SEFAZ nº 961, de 18.01.2016 – DOE 1 de 21.01.2016 -
Secretaria de Estado de Fazenda**

Altera o art. 6º do Anexo IX da parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, que consolida a legislação tributária relativa ao ICMS que dispõe sobre o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes em geral, bem como sobre rotinas e procedimentos relativos ao Simples Nacional.

ÍTEGRA

Art. 1.º O caput do art. 6.º e seus §§ 1.º e 5.º do Anexo IX da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º O contribuinte deverá requerer prévia autorização do fisco, para a entrega da GIA-ICMS retificadora, nas seguintes hipóteses:

I - se a retificação, apresentada após o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, implicar a redução do ICMS de operações próprias, do ICMS da substituição tributária interna, ou do total dos outros ICMS devidos, ou, ainda, o aumento de saldo credor das operações próprias;

II - se a inscrição estadual do declarante estiver baixada na data da entrega da declaração retificadora e a alteração apresentada implicar a redução do ICMS de operações próprias, do ICMS da substituição tributária interna, ou do total dos outros ICMS devidos, ou, ainda, o aumento de saldo credor das operações próprias;

III - se a retificação for apresentada após o prazo de cinco anos, contados a partir da data do vencimento para apresentação da GIA-ICMS normal;

IV - se estiver sendo alterado débito declarado já inscrito em Dívida Ativa, hipótese em que a autorização somente será concedida após a anuência da Procuradoria da Dívida Ativa, manifestada expressamente no processo administrativo.

§ 1.º Portaria conjunta expedida pela Subsecretaria-Adjunta de Fiscalização (SAF) e pela Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais (SUCIEF) disciplinará os procedimentos necessários à autorização para a retificação da GIA-ICMS.

[.....]

§ 5.º A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e deve conter todas as informações anteriormente de claradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso.". (NR)

Art. 2.º Ficam revogados os §§ 2.º e 4.º do art. 6.º do Anexo IX da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 30 de abril de 2015.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2016

JULIO CESAR CARMO BUENO
Secretário de Estado de Fazenda

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. **Decreto nº 41.192, de 30.12.2015 – DOM de 08.01.2016.**
Dispõe sobre a Lei nº 5.854, de 27 de abril de 2015.
2. **Decreto nº 41.194, de 05.01.2016 – DOM de 06.01.2016.**
Cria o SILFAE Bancas - Sistema Integrado de Licenciamento e Fiscalização das Atividades Econômicas e dá outras providências.
3. **Decreto nº 41.195, de 05.01.2016 – DOM de 06.01.2016.**
Autoriza o Conselho de Segurança Alimentar do Município do Rio de Janeiro - CONSEA- -Rio a regulamentar o procedimento e a escolha dos representantes da Sociedade Civil da gestão 2016/2018.
4. **Decreto nº 41.196, de 06.01.2016 – DOM de 07.01.2016.**
Aprova a Consolidação das Leis Tributárias em vigor no Município do Rio de Janeiro em 31 de dezembro de 2015.
5. **Portaria “n” F/CCU n.º 762, de 12.01.2016 – DOM 13.01.2016 – Coordenadoria de Controle Urbano.**
Estabelece normas de controle do comércio ambulante em pontos fixos, exercido pelas doceiras denominadas baianas nas áreas públicas que menciona, durante o período do CARNAVAL 2016.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. Decreto nº 41.192, de 30.12.2015 – DOM de 08.01.2016.

Dispõe sobre a Lei nº 5.854, de 27 de abril de 2015.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Fica prorrogado, por igual período, o prazo estipulado pelo parágrafo único, do art. 1.º, da Lei n.º 5.854, de 27 de abril de 2015.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2015; 451º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES
Prefeito

2. **Decreto nº 41.194, de 05.01.2016 – DOM de 06.01.2016.**

Cria o SILFAE Bancas - Sistema Integrado de Licenciamento e Fiscalização das Atividades Econômicas e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Integrado de Licenciamento e Fiscalização das Atividades Econômicas - SILFAE Bancas, instrumento digital destinado a recepcionar, processar e armazenar informações concernentes a procedimentos administrativos de controle de bancas de jornais e revistas.

Art. 2.º O uso e desenvolvimento do SILFAE Bancas visa a poupar esforços despendidos pelos particulares e órgãos do Município, proporcionando, entre outros, os seguintes recursos

I — registro e fluxo de pedidos, análises, aprovações, pronunciamentos e dados complementares referentes às bancas de jornais e revistas;

II — controle de localização das bancas de jornais e revistas;

III — adequação a regras processuais;

IV — proteção, segurança, autenticidade e confiabilidade de registros e informações;

V — emissão de guia para pagamento de Taxa de Uso de Área Pública (TUAP), nos termos da Lei nº 691 (Código Tributário do Município), de 24 de dezembro de 1984;

VI — emissão e impressão da autorização;

VII — controle histórico de dados;

VIII — geração de relatórios.

Art. 3.º A habilitação dos permissionários de bancas de jornais e revistas, bem como de seus representantes, para apresentação e acompanhamento de pedidos no SILFAE Bancas, será feita por meio do Portal Carioca Digital da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

Art. 4.º Após a inscrição, por meio do Portal Carioca Digital, os particulares poderão usufruir dos serviços oferecidos pelo SILFAE Bancas, para fins de alteração de qualquer característica da autorização, do cumprimento de exigências diversas, da apresentação de pedidos ou da simples necessidade de orientação.

Art. 5.º Fica a Coordenação de Licenciamento e Fiscalização - CLF incumbida de gerenciar o SILFAE Bancas. Parágrafo único. Compete ao órgão gestor do SILFAE Bancas providenciar, em caráter permanente, a proposição e o aprimoramento dos recursos digitais do sistema, para fins de recepção, processamento e decisão relativos a todos os procedimentos administrativos de bancas de jornais e revistas.

Art. 6.º A disponibilidade de serviços no SILFAE Bancas não excluirá o uso de outros meios para a apresentação de pedidos e a execução de providências, em caso de constatação de circunstâncias ou razões técnicas que recomendem à adoção de tais alternativas.

Art. 7.º O Secretário Municipal de Ordem Pública expedirá, a qualquer tempo, Resolução para disciplinar a aplicação das normas deste Decreto.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2016; 451º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES
Prefeito

3. Decreto nº 41.195, de 05.01.2016 – DOM de 06.01.2016.

Autoriza o Conselho de Segurança Alimentar do Município do Rio de Janeiro - CONSEA- -Rio a regulamentar o procedimento e a escolha dos representantes da Sociedade Civil da gestão 2016/2018.

ÍNTEGRA

Art. 1.º. Fica autorizado o Conselho de Segurança Alimentar do Município do Rio de Janeiro – CONSEA-Rio a regulamentar através de Edital o procedimento e a escolha dos representantes da Sociedade Civil – Gestão 2016/2018 no CONSEA-Rio.

§ 1.º. A renovação do CONSEA-Rio deverá garantir a permanência de no máximo 1/3 dos conselheiros Representantes da Sociedade Civil da atual gestão para cumprir o mandato 2016 – 2018.

Art. 2.º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2016; 451º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES
Prefeito

4. Decreto nº 41.196, de 06.01.2016 – DOM de 07.01.2016.

Aprova a Consolidação das Leis Tributárias em vigor no Município do Rio de Janeiro em 31 de dezembro de 2015.

ÌNTEGRA

Art. 1.º Fica aprovada, na forma do anexo deste Decreto, a Consolidação das Leis Tributárias em vigor no Município do Rio de Janeiro em 31 de dezembro de 2015.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto nº 39.731 , de 26 de janeiro de 2015.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 2016; 451º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES
Prefeito

ANEXO

http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=2986&page=1

5. Portaria "n" F/CCU n.º 762, de 12.01.2016 – DOM 13.01.2016 – Coordenadoria de Controle Urbano.

Estabelece normas de controle do comércio ambulante em pontos fixos, exercido pelas doceiras denominadas baianas nas áreas públicas que menciona, durante o período do CARNAVAL 2016.

ÍNTEGRA

Art. 1.º As autorizações para o exercício do comércio ambulante pelas doceiras denominadas baianas, nas áreas públicas correspondentes a II e III regiões administrativas (entorno da passarela do Samba Prof. Darcy Ribeiro- Sambódromo) durante o período do CARNAVAL 2016 poderão ser concedidas em caráter excepcional e mediante sorteio público, somente a pessoas físicas TITULARES DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA para esta modalidade no município do Rio de Janeiro e interessadas em um dos 04 (quatro) pontos fixos.

§1.º Não será concedida, em nenhuma hipótese, autorização para interessado que não tenha participado do sorteio.

§2.º A autorização excepcional apenas dá direito ao uso da área pública nas condições previstas na Resolução Conjunta SMSDC / SEOP n.º 054, de 25 de outubro de 2011.

Art. 2.º Os 04 (quatro) pontos fixos mencionados nesta portaria serão alocados respectivamente:

I- Av. Presidente Vargas, em frente ao n.º 3077, em frente aos Correios; (antes do ponto fixo n.º 01 do comércio ambulante autorizado para o local, no período do carnaval 2016).

II- Descida do viaduto 31 de Março (antes do ponto fixo n.º 48 do comércio ambulante autorizado para o local, no período do carnaval 2016).

III- Rua de Santana, com a Rua Frederico Silva.

IV- Av. Presidente Vargas, altura do n.º 1997 (após o ponto fixo n.º 150 do comércio ambulante autorizado para o local, no período do carnaval 2016).

Art. 3.º As atividades só serão desempenhadas por meio dos equipamentos previstos na Resolução Conjunta SMSDC / SEOP n.º 054/2011.

§1.º Todo e qualquer tipo de apoio logístico ou operacional será de inteira responsabilidade do titular da autorização, não cabendo à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro qualquer tipo de ônus.

§2.º Não será permitida a montagem de qualquer equipamento diverso do especificado, sob pena de apreensão sumária dos equipamentos e mercadorias.

Art. 4.º Os titulares de autorização para comércio ambulante de baiana, interessados em ocupar os pontos fixos disponíveis durante o período do CARNAVAL 2016 deverão preencher o requerimento próprio de inscrição do sorteio no endereço eletrônico www.rio.rj.gov/web/seop e acessar o link disponibilizado,

<http://jeap.rio.rj.gov.br:80/je-sorteio/inscricao/118> a partir de 00h00min do dia 18 de janeiro de 2016 até as 23h59min do dia 20 de janeiro de 2016.

§1.º Somente será admitida uma única inscrição por pessoa física, sendo vedada a inscrição de um mesmo auxiliar para mais de um ponto sorteado, sob pena de exclusão do candidato.

§2.º Os inscritos deverão imprimir seu comprovante de inscrição e apresentar com toda documentação comprobatória que será exigida. A não apresentação do comprovante de inscrição dentro do prazo previsto excluirá candidato do certame.

§3.º Efetivada a inscrição e caso seja constatado o descumprimento de requisitos fundamentais por parte do candidato, a autoridade competente da Coordenação de Controle Urbano providenciará a sua exclusão sumária do sorteio.

Art. 5.º Será permitido ao titular da autorização contar com um único auxiliar no exercício da atividade, que poderá substituí-lo ou representá-lo no momento da ação de fiscalização, desde que seu nome conste na autorização.

Parágrafo único. O auxiliar será, necessariamente, o mesmo que já conste da autorização.

Art. 6.º O sorteio público das vagas estabelecidas será realizado no dia 26 de janeiro de 2016, às 10 horas, por meio eletrônico. Após o sorteio, o resultado estará disponível no site www.rio.rj.gov/web/seop

§1.º Serão sorteadas um total de 12 (doze) inscrições, sendo as primeiras 04 (quatro) para as vagas regulares e 08 (oito) para compor o cadastro de reserva.

§2.º Os 04 (quatro) sorteados para as vagas regulares deverão comparecer na sede da Coordenação de Controle Urbano situada na Rua Hélio Beltrão, n.º 50, Cidade Nova (ao lado da estação do metrô Estácio) no dia 28 de janeiro às 10 horas para escolha dos pontos, sendo admitida uma tolerância máxima de 30 (trinta) minutos, e deverão portar obrigatoriamente, sob pena de exclusão do certame, os seguintes documentos (originais e cópias):

- I - documento de identidade com foto, expedida por órgão competente;
- II - carteira do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - documento de autorização válida para o comércio ambulante na modalidade de baiana, expedido pela Coordenação de Licenciamento e Fiscalização ou para o comércio de comidas típicas no interior das feirartes na modalidade baiana do acarajé, expedido pela Coordenação de Controle Urbano; e
- IV - 01 foto colorida tamanho 5x7 do candidato a titular da inscrição e no caso de haver auxiliar, deverá apresentar 01 foto do mesmo padrão.

§3.º Não será admitida a transferência de pontos entre candidatos sorteados, ainda que haja concordância entre ambos.

§4.º Fica assegurado, em qualquer caso, o direito recursal contra o resultado do sorteio, a ser exercido até às 16h00min do dia 27 de janeiro de 2016.

§5.º Os sorteados para o cadastro de reserva poderão ser eventualmente convocados, em caso de desistência ou ocorrência de quaisquer motivos que ensejem o não preenchimento de vagas.

§6.º A ordem de convocação, dos candidatos constantes do cadastro de reserva, será a do próprio sorteio.

§7.º No caso do não preenchimento de todas as 04 (quatro) vagas, após a convocação dos candidatos sorteados para vagas regulares e do quadro de reserva, serão convocados os inscritos por ordem de inscrição até que sejam completadas as vagas destinadas.

Art. 7.º A Coordenação de Controle Urbano fará publicar edital no dia 28 de janeiro de 2016, confirmando cada sorteado para a vaga correspondente, as eventuais exclusões do sorteio e sua motivação, bem como a convocação do cadastro de reserva para ocupação dos pontos fixos que não forem ocupados.

§1.º As etapas do certame serão disponibilizadas no mesmo endereço eletrônico onde se efetuou a inscrição, para acompanhamento do candidato.

Art. 8.º Será emitido, individualmente, pela Coordenação de Controle Urbano documento de autorização excepcional, que deverá ficar exposto permanentemente nas barracas, em local visível à população e deverá ser apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 9.º As autorizações excepcionais para o exercício do comércio ambulante de baiana durante o período do CARNAVAL 2016 serão concedidas em caráter precário, pessoal e intransferível; podendo ser revogadas a qualquer tempo, por motivo de interesse público, por ato do Coordenador de Controle Urbano.

Art. 10 A montagem e a desmontagem das barracas, bem como a desocupação total do espaço e início de funcionamento da atividade, obedecerão aos seguintes horários:

I - montagem: a partir da meia noite do dia 05 de Fevereiro de 2016;

II- funcionamento: a partir das 15h do dia 05 de Fevereiro de 2016;

III - desmontagem: até às 10h do dia 14 de Fevereiro de 2016.

Parágrafo único. É vedado o funcionamento das barracas autorizadas, no entorno do Sambódromo, das 12h do dia 10 de Fevereiro até às 14h do dia 13 de Fevereiro de 2016 e, em qualquer hipótese, nos períodos em que as vias de circulação estiverem liberadas ao tráfego de veículos.

Art. 11 Ao término do prazo de desmontagem definidos no inciso III do Art.10 desta portaria e liberação dos logradouros públicos, a fiscalização da Coordenação de Controle Urbano realizará, por meios próprios, a desmontagem das barracas, a apreensão de todo o material, mercadorias e equipamentos, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 12 A atividade de comércio ambulante abrangida por esta Portaria se subordina aos ditames da Lei nº 1.876/1992, sujeitando-se os eventuais infratores à aplicação das sanções administrativas previstas, notadamente, a multa e, em caso de reincidências, a apreensão de todos os equipamentos e das mercadorias.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador de Controle Urbano ou a quem for delegada competência expressa.

Art. 14 Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.